



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à União sobre o resultado negativo da penhora via sistema Bacenjud.

Expediente Nº 6300

DESAPROPRIACAO

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Defiro o requerimento da parte autora. Sobrestem-se os autos.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Em face da juntada dos documentos, providencie a parte autora a retirada no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para o pedido de

alvará.

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Em face da decisão de fls.375/376, fica prejudicado novo pedido de provas. Ciência às partes.

MONITORIA

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de conciliação no prazo de 5 dias.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPIANI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Defiro a vista requerida pela CEF, devendo ainda se manifestar sobre as citações negativas, no prazo legal.

0015587-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA SOUZA PINHEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009836-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001872-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

0006006-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE BUENO ELIAS RICETO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Manifeste-se o réu se tem interesse em conciliação, no prazo de 5 dias.

0017442-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005470-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-90.2012.403.6100) ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Acolho os embargos de declaração da embargante nos termos do fundamento legal de fl.160 verso. Ciência às partes, devendo a autora manifestar-se sobre as provas que pretende produzir.

0009369-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-79.2014.403.6100) FLAVIO ROBERTO DA SILVA(SP359857 - FABIANO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos requeridos à fl.123, no prazo de 5 dias.

0013975-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

0016834-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-05.2015.403.6100) MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017001-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) QUARTOPRONGO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019119-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-78.2015.403.6100) PATRICIA VILHENA LANDI(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022329-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-41.2014.403.6100) DEBORA RASEC RADULSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF sobre os embargos, no prazo legal.

0022810-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Vista à parte autora sobre os embargos, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008153-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCATTO LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARMINO CALABRO

Registre-se o procurador de fl.146. Decreto a revelia de Celia Regina de Oliveira e Richard Wagner Pierri. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre o não cumprimento do ofício no prazo de 5 dias.

0010295-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA

Em face da decisão em apenso, defiro todos os requerimentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS KIYOSHI IKUNO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

Manifeste-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

0009608-13.1975.403.6100 (00.0009608-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ANTONIO SIMOES LADEIRA(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANTONIO SIMOES LADEIRA

Para nova expedição será necessário novas cópias. Assim, apresente a parte autora a instrução do mandado de Registro de Servidão, no prazo de 5 dias.

0741107-22.1985.403.6100 (00.0741107-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SERGIO PINHO MELLAO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X SERGIO PINHO MELLAO

Defiro o requerimento, devendo a parte apresentar cópias para a expedição no prazo de 5 dias.

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Expeça-se carta de adjudicação.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CHAFIC SADDI

Com a juntada do documento, expeça-se nova carta.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO X AKIKO HIRAKAWA DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO

Expeça-se nova carta, devendo a parte autora retirá-la e instruí-la com as cópias necessárias e taxas, no prazo de 5 dias, a contar da data que a mesma for expedida e estiver disponível quando desta publicação.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expeça-se o aditamento.

Expediente N° 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre o requerimento de fls. 427/429 do perito judicial. Int.

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO X BEATRIZ MARCAL DO CARMO ARAUJO DA COSTA X HERMES MARCAL DO CARMO X SIMONE MARCAL DO CARMO X FABIO MARCAL DO CARMO X ROSELI MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 154/170. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros da parte autora no polo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, defiro a gratuidade formulada pelos autores. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de nº 361/2015. Int.

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Cite-se conforme requerido pela autora às fls. 175. Sem prejuízo, decreto a revelia do réu Wanderlei Gargoriano conforme certidão de fls. 176. Int.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do informado pela ré, o imóvel que constitui objeto da presente ação foi arrematado em 17/10/2015 (fls. 319/320). Firmado o contrato de financiamento em 07/06/2005, iniciou-se o inadimplemento em 07/08/2012, tendo se consolidado a propriedade em favor da ré em 19/02/2014. a autora propôs a presente ação somente em 05/12/2014, com o objetivo de cumprir o contrato de forma diversa da originariamente pactuada. Intimada a informar a atual situação do imóvel e o valor atualizado do débito, a ré comprovou já ter ocorrido a arrematação do bem, em 17/10/2015, bem como que o valor atualizado do débito é superior ao que a autora pretendia depositar judicialmente, com a finalidade de purgar a mora. Ademais, o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que anteriormente à arrematação do bem. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015). Dessa forma, nada a ser reconsiderado, devendo a autora informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 273/297). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais constante às fls. 238/240 no prazo legal. Int.

0007931-43.2015.403.6100 - MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL S.A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIESP S.A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Fls. 253/255: Ciência aos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0008274-39.2015.403.6100 - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil para a comprovação das multas nos percentuais de 50% e 75%, uma vez que, se julgados ilícitos tais percentuais, a exclusão será realizada em fase de liquidação. Indefiro, igualmente, a prova oral requerida, tendo em vista a ausência de controvérsia sobre questão de fato, vez que a União, em sua contestação, afirma a desnecessidade de instauração de processo administrativo nos lançamentos por homologação. Pela mesma razão, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 148. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro os requerimentos de provas formulados pela ré às fls. 223, tendo em vista ser matéria exclusiva de direito, não necessitando, portanto, dilação probatória. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, as preliminares arguidas pela ré em sua contestação se confundem com o mérito e, por isso, serão analisadas quando da prolação da sentença. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls.219/220, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 220. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 220. Ciência às partes. Int.

0012615-11.2015.403.6100 - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012840-31.2015.403.6100 - RITA GHIRARDELLI(SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015075-68.2015.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES DE LIMA(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015753-83.2015.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade formulado pela autora. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

0017827-13.2015.403.6100 - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP359167 - BARBARA FERREIRA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363102 - SUELLEN BRESSA SANTOS)

Nos termos do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração prevista no caput do art. 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. No presente caso, os autores ajuizaram ação de nulidade no procedimento administrativo de expropriação do bem imóvel em face de Caixa Econômica Federal. O imóvel expropriado foi dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, firmado em 25.11.2014, no importe de R\$

4.000.000,00(quatro milhões de reais), a serem pagos em 240 prestações, sendo a inicial de R\$ 56.612,24(cinquente e seis mil, seiscientos e doze reais e vinte e quatro centavos). Em razão dos expressivos valores dos autos, foi determinado à parte autora que comprovasse os termos da declaração de pobreza apresentada às fls. 188/189. Os autores, então, juntaram os documentos de fls. 194/201. Cuidam-se de comprovantes de pró labore, os quais não servem para comprovar a alegada pobreza, visto que não necessariamente correspondem ao rendimento mensal das partes. Os comprovantes de pró labore no valor de um salário mínimo, além de dissociados dos valores da operação financeira que deu origem ao processo, também não guardam qualquer relação com os rendimentos afirmados quando da contratação. Segundo o contrato, a autora Ana Paula Malgero Lima possui renda comprovada de R\$ 2.583,33(dois mil, quinhentos e oitenta e três e trinta e três centavos) e não comprovada de R\$ 174.500,00(cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais). Já coautor Robson Braga Lima possui renda comprovada de R\$ 42.216,38(quarenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Evidentemente, os autores não fazem jus aos benefícios da Lei nº 1.060/1950. Dessa forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno os autores ao pagamento de multa que fixo no quádruplo das custas devidas. Assim, promova a parte autora a regularização do pagamento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017858-33.2015.403.6100 - ANA PEREIRA(SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de prova oral formulado pela autora às fls. 172, tendo em vista já possuir este Juízo elementos necessários ao deslinde da ação. Ciência às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

0018140-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018463-76.2015.403.6100 - MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES - EPP(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019015-41.2015.403.6100 - EVELYN CAROLINE SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019559-29.2015.403.6100 - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei 13.177/2015, que altera os dispositivos contidos na Lei 12.869/2013, manifeste-se a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0019760-21.2015.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Considerando-se que no item a do pedido (fl. 12) o autor pleiteou a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas, dentre outras verbas, mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 54. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 63/90 no prazo legal. Int.

0020128-30.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020432-29.2015.403.6100 - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, que altera os dispositivos contidos na Lei nº 12.869/2013, manifeste-se a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020696-46.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0020964-03.2015.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

0004808-50.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifestem-se as rés, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 275/276. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o SEDI a inclusão da ré Caixa Econômica Federal para regular processamento do feito. Após, cite-se as rés. Int.

0019083-88.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à ré EMGEA sobre o requerido pela autora às fls. 384/386 no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0023132-75.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Assim, designo audiência para oitiva da testemunha requerida para o dia 14/12/2015 às 14:00 horas. Intime-se com urgência e, após, comunique-se o Juízo deprecante. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPHI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vista à exequente sobre o solicitado pela União Federal às fls. 73/75 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/259. Indefiro os requerimentos formulados pela CEF, tendo em vista já existir decisão transitada em julgado, conforme fls. 233. Assim, promova a CEF o cumprimento da obrigação no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA

Observo que a exequente apresenta valores a serem discutidos em Juízo que na verdade devem ser arguidos na via administrativa, tendo em vista se tratar de pedido de revisão contratual com decisão transitada em julgado em 20/01/2015, conforme fls. 709. Assim, indefiro todos os pedidos constantes às fls. 816/822 pelos motivos acima elencados. Ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 8/554

JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286824B - CLAUDIA TERESA CAVENDISH BARBOSA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 909/912. Ciência às partes no prazo legal. Sem prejuízo, promova o réu Banco Santander Brasil S.A o cadastramento dos advogados mencionados às fls. 935 nos quadros da Justiça Federal, tendo em vista não ser possível o seu cadastro pelo sistema processual. Int.

Expediente N° 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Cancele-se o alvará de n.2106351 e após, expeça-se novo sanando-se o equívoco.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018227-61.2014.403.6100 - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009481-46.1973.403.6100 (00.0009481-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE PEDRO BARRETO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X JOSE PEDRO BARRETO

Determino a retirada da carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MANOEL PEREIRA FONTES

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls.329/333, no prazo legal.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Proceda o expropriante a retirada do Edital.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO

Determino a retirada da carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI PROCOPIO MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF em relação a taxa Selic e TR, uma vez que a mesma não procederá o pagamento do alvará se não souber qual atualização deve realizar.

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Expediente N° 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019021-48.2015.403.6100 - TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 187. Mantenho a decisão proferida às fls. 184/185 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que a ré se abstenha de promover atos tendentes à cobrança da multa decorrente do auto de infração descrito na inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2015. MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 360: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 350, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X WALTER AMANDIO BASSO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN)

Fls. 271: Defiro conforme requerido. Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PERICO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)(ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Ante a certidão do oficial às fls. 355, intime-se o fiel depositário CARLOS ANTONIO VOLPATO, para que forneça os endereços onde se encontram os veículos penhorados e entregue sob sua responsabilidade, prazo de 5(cinco) dias. Sem manifestação, efetue-se o bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD. Int.

0019012-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

Fls. 98: Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliente que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Fls.109 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Int.

0000502-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA ACESSORIOS PARA LOJAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)(ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es)

distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0018172-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAG LOCACAO COM/ VEICULOS M E L ME X GENESIO PEDRO DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020299-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021210-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021491-23.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA X MARCELO ASMAR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000906-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X JOSE ANTONIO BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se

0006014-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X FERNANDO DA CUNHA PEREIRA

Ante a certidão de fls. 144, intime-se a co-executada Fernanda Esbaile da Cunha Pereira para que indique o endereço onde o bem móvel se encontra. Após, com cumprimento, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int.

0008121-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012050-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V G ACOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Intime-se.

0024774-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA GONCALVES LOURENCO DE AZEVEDO DELMAZO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001166-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINAMIT COMERCIAL DE JEANS LTDA - ME X ANA KELLE RAMOS MACEDO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001362-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP X ANTONIO BIZERRA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008022-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

Expediente N° 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759892-32.1985.403.6100 (00.0759892-0) - CHOCOLATES EVELYN LTDA. - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do traslado das cópias do AI 0012588-49.2002.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 298/300 do exequente. Autorizo as penhoras no rosto os autos, como solicitadas às fls. 313/317. Comunique-se a presente autorização aos Juízos da 6ª Vara e 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para a instrução das execuções fiscais nºs 0005401-29.2006.403.6182 e 0006740-91.2004.403.6182, respectivamente. Anotem-se. Nada mais sendo requerido, guarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Manifestem-se os réus no prazo de dez dias acerca das alegações dos autores de fls. 243/261. Int.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 202/210 da União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016741-41.2014.403.6100 - ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ciência à parte autora das petições e documentos de fls. 186/196, 199/205, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DANILO GAGLIARDI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025375-26.2014.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso adesivo do autor, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

Recebo a petição de fls. 170/172 como aditamento o valor atribuído à causa de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com data de 27/01/2015. Ao SEDI para anotações. Após, ciência à parte ré. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002391-14.2015.403.6100 - ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Intime-se a Municipalidade de São Paulo para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos, querendo, parecer médico que entenda pertinente aos esclarecimentos requeridos às fls. 160. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012481-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 32 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0014681-61.2015.403.6100 - SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Prejudicado o pedido de fls. 21/22 em vista da sentença proferida.Cumpra-se o ali determinado.Int.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 256/257 da União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015605-72.2015.403.6100 - EVERTON ALVES DE OLIVEIRA(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 14/554

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017735-35.2015.403.6100 - NILO CAPRIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 141.502,00, com data de 25/01/2015 (fls. 369), como requerido às fls. 386. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório, a título de honorários advocatícios, conforme minuta de fls. 436. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Sem prejuízo, ciência ao espólio de Fabiula da Silva da resposta de fls. 431 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 427, tendo em vista que os pagamentos complementares informados às fls. 424/426 encontram-se disponíveis para saque bancário pelos seus beneficiários. Intimem-se.

0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.542,56, com data de 05/05/2015 (fls. 416), como requerido às fls. 425/426. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2) - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 280/281 no, efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para resposta, em 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0025287-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025287-0) - ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 183/184, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0021739-86.2013.403.6100 - J.S.G. PAVAN - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.S.G. PAVAN - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033805-65.1994.403.6100 (94.0033805-8) - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 265: Defiro, pelo prazo requerido. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X EMILIO PANSA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 565/582: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar o nome do sócio-responsável de QEEL Indústria Química Ltda.: Emílio Pansa, CPF 274.247.078-68. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos que se encontram em nome da empresa supramencionada, em favor de Emílio Pansa, como requerido e informado às fls. 624/628. Sem prejuízo, cumpra a coautora, Quirios Produtos Químicos S/A o despacho de fls. 620, em 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 620. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Tendo em vista o teor das alegações de fls. 489/500, intime-se o Conselho Regional de Farmácia SP para que, em 15 (quinze) dias,

promova diligências e junte aos autos documento(s) que comprove(m) a sucessão dos bens deixados pelo coexecutado, Roque Guilherme Thomazini. Se em termos, tomem os autos conclusos para deliberação. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Fls. 592: expeça-se carta precatória para a citação no endereço constante no campo 9 (nove) do mandado 1398/2014, após intime-se a autora (Caixa Econômica Federal - CEF) desta decisão para que, em 10 (dez) dias, retire-a na Secretaria desta Vara e distribua-a junto ao Juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 64/65, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que promova as diligências requeridas às fls. 280/281, última parte, em 30 (trinta) dias, por lhe incumbir o ônus da prova, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. No prazo supra, traga o Autor aos autos comunicação da obtenção dos documentos necessários à realização da prova pericial médica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0014550-86.2015.403.6100 - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 60 pelo Autor, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito forense, Prof. Maurício de Cunto, no endereço eletrônico: mauriciodecunto@uol.com.br para que manifeste se possui interesse na produção da prova pericial, consignando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Em caso afirmativo, nomeie o perito acima mencionado para a elaboração e apresentação do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Se negativo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034849-22.1994.403.6100 (94.0034849-5) - AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional, bem como faça constar a sociedade de advogados: Alcides Jorge Costa Advogados Associados, CNPJ 73.761.900/0001-25. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com data de 03/07/2015, como requerido às fls. 614/620. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do Ofício de fls. 200/201, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de levantamento do depósito judicial de fls. 186, consignando que para a expedição do alvará, deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, como requerido. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0014858-93.2013.403.6100 - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BAHIA COELHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro a transferência como requerido às fls. 86. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00710929-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, como requerido às fls. 275 pela ECT. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Tendo em vista o requerimento de fls. 1066/1067 de Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A e cálculos de fls. 1068, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para a conversão em renda da União Federal o valor de R\$ 12.881,28, e o valor de R\$ 15.315,07, mediante GRU, observando-se os dados indicados às fls. 943, União (PRU) e 1059, ANP (PRF3). Sem prejuízo, intime-se COSAN Lubrificantes e Especialidades S/A para que, em 05 (cinco) dias, indique os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma requerida pela COSAN. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/295; Trata-se de pedido do exequente de que os cálculos da Contadoria Judicial devem ser retificados para que contenham juros de 1% (um por cento) ao mês, de maio de 2010 até à data do efetivo pagamento, bem como a inclusão da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob a alegação de que questionou dois pontos fundamentais, e ora reitera, os quais precisam ser objeto de apreciação, eis que desconsiderados pela Contadoria. Decido. Não assiste razão ao exequente, tendo em vista que não se verifica a situação da omissão pretendida, mas sim de discordância da decisão de fls. 283, que acolheu o valor total em execução de R\$ 12.186,61 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), com data de maio de 2010, e a atualização monetária de R\$ 3.914,15 (três mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), até julho de 2015. De fato, com relação aos cálculos apurados nos autos, restou consignado às fls. 283, que os valores encontrados às fls. 270/272, com data de maio/2010, atualizado monetariamente (correção monetária + juros), decorrem da análise dos diversos cálculos apresentados por ambas as partes e Contadoria Judicial, a título de dano material e moral, ao longo da discussão da fase de execução, e observado o teor do despacho de fls. 242, ou seja, com adoção dos parâmetros da decisão de fls. 180/181, válidos para maio/2010 e aplicação de correção monetária até a presente data. Sem razão, também, o exequente em seu pleito de inclusão da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, tendo em vista que, intimada em 04/05/2010 (fls. 142), a Caixa Econômica Federal - CEF realizou o depósito judicial de fls. 150, em 12/05/2010, ou seja, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo valor total do débito exequendo, o que afasta a incidência do acréscimo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 293/295 do exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 292, expedindo-se os alvarás de levantamento, em favor do exequente e/ou do seu Advogado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de fls. 159 para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012165-98.1997.403.6100 (97.0012165-8) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004997-64.2005.403.6100 (2005.61.00.004997-8) - RAMIRO OTERO VILARINO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022008-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022008-4) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020592-25.2013.403.6100 - VANILDA NICOLAU(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016475-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016475-0) - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013487-94.2013.403.6100 - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013270-17.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1) - IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4758

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.As questões preliminares arguidas em contestação (fls. 931/946) serão apreciadas em sentença.Por ora, manifeste a parte ré se tem interesse na realização de audiência de conciliação requerida pelo autor às fls. 987/999.Sem prejuízo, desde logo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e manifestação.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001523-32.1998.403.6100 (98.0001523-0) - ANDRE FERREIRA ABREU X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X EDMILSON RAMOS CORREIA X FRANCISCO PIO DA SILVA X JAIR DOS SANTOS X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA X OSVALDO BILHEGA PERAMOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANDRE FERREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON RAMOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BILHEGA PERAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0031123-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031123-1) - RONALDO DE SOUZA LACERDA X ALESSANDRA DOS SANTOS AMADO LACERDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 261/267, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005676-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005676-1) - JONAS DE CAMARGO FARIA X LUCIMARA DE CAMILIS CELITO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 786/787:Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU, mediante intimação pessoal, para ciência do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020410-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020410-5) - CAMILLO EUGENIO CARBONELL X HENRIQUE CARBONELL JUNIOR(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE E SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 155/162, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACOB CAZARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da Redistribuição e do desarquivamento.Fls. 123 e 124: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0030889-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030889-4) - EWALDO HANS RAVACHE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EWALDO HANS RAVACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021890-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MOINHO JUNDIAI S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão acostada às fls. 336/344 (autos 1999.61.00.013929-1 em apenso), proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0040870-24.2007.403.0000 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, retornem os autos ao arquivo, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória acima mencionada.Int.

0032896-66.2007.403.6100 (2007.61.00.032896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF(SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 140/162, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0707055-87.1991.403.6100 (91.0707055-1) - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009559-63.1998.403.6100 (98.0009559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO (SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, requerida às fls. 178, devendo o requerente retirá-la em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5) - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, atentando, ainda, ao despacho de fls. 404. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0) - NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF (SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GRAF X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 140/162, acostada aos autos do processo nº 0032896-66.2007.403.6100, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011702-59.1997.403.6100 (97.0011702-2) - CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA (SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES (Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO JOSE DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO URBANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X JORGE CARDENAS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RICARDO GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALTER LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004787-6)) MOINHO JUNDIAI S/A (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MOINHO JUNDIAI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 336/344, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0040870-24.2007.403.0000 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, retornem os autos ao arquivo, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002897-20.1997.403.6100 (97.0002897-6) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ TAVARES DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CANDINHO X JOSE CARLOS PENITENTE X JOSE JORGE RODRIGUES X LUIZ MORO NETTO X KATSUMI OGAWA X MARGARIDA LEAL CORDEIRO (Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PENITENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MORO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA LEAL CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028819-63.1997.403.6100 (97.0028819-6) - JEANETE SILVA SANTOS X JOAO DE CAMARGO NEVES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X JOAO DE FREITAS X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO REIS DE LIMA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ANTONIO SABINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JEANETE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025620-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. II - Intime-se o Executado para que traga aos autos a documentação requerida pela União Federal às fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Cumprido o item acima, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 213: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para retirada de Alvará para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017910-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017910-1) - KARALABO BALACIS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X KARALABO BALACIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/235: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191/192: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006792-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 80/83: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0020672-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO FENDER FILHO X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Forneça o embargado DAVID GOMES VELA os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 70), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo. Outrossim, manifestem-se as partes embargante e embargado acerca dos cálculos referentes a JOÃO FENDER FILHO

0004832-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SULZER DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fl. 79/81: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 13278/13282: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 885: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 755/763: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 366/373: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE

MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 612: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 453: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/136: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

Expediente N° 9184

ACAO CIVIL PUBLICA

0020900-90.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Cuida-se de ação civil pública, que se processa pelo rito instituído pela Lei 7.347/85, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré que retire do Edital 01/2015, a exigência de experiência comprovada na função, para a investidura de cargos em nível médio. Relata, em apertada síntese, que instaurou Procedimento Preparatório, a partir de representação sigilosa, na qual interessado em vaga oferecida pelo mencionado Edital, questiona a exigência contida no item 2.2.13. Após analisar os termos do Edital, bem como a manifestação da ré, resolveu recomendar que fosse retirada a exigência de comprovada experiência para os cargos de nível médio. Contudo, o CRF/SP informou que não acataria a recomendação, uma vez que entendeu legítima a exigência. Afirma o Ministério Público, em prol de sua pretensão, que a exigência representa afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição da República, que estabeleceu amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Aduz que somente a edição de uma lei e as circunstâncias da natureza do cargo poderiam afastar a acessibilidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, para que o CRF/SP altere o Edital 01/2015, de 08/09/2015, excluindo a exigência de experiência de 6 (seis) meses para a ocupação dos cargos de ensino médio. Requer, outrossim, seja dilatado ou reaberto o prazo de inscrições, procedendo-se a divulgação intensa de tal alteração editalícia. Em analogia ao disposto no artigo 22, parágrafo 2.º, da Lei 12016/09, foi determinada prévia manifestação da ré (fl. 80). A ré contestou o feito (fls. 83/105), alegando que o Edital 01/2015 foi elaborado de forma a atender a todos os requisitos e princípios que norteiam a Administração Pública. Afirma que o requisito da experiência não se constitui em exigência que fira a razoabilidade. Por fim, afirma que na condição de entidade paraestatal e atípica, conforme decisão proferida pelo E. STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 1717-6) não se sujeita à interferência direta do Estado, nem tampouco estão afetos às regras que disciplinam as relações entre funcionários públicos em geral. Assim, se sujeita à observância da estrita legalidade, aplicando o previsto no artigo 442-A, da CLT, que limita em 6 (seis) meses a exigência de experiência anterior. Por fim, bate-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos, julgando, ao final improcedente a demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, considerando que a ré compareceu aos autos, devidamente representada por advogado e apresentou sua contestação, dou-a por citada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpre salientar que o primeiro requisito para a concessão da medida é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito à fruição, de forma antecipada, do próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, resumidamente, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional pleiteado seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A verossimilhança, indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não restou demonstrada. O substrato da questão posta nos autos consiste verificar se a exigência contida no item 2.2.13, do Edital 01/2015, que arrola dentre as condições para a posse em cargo de nível médio a experiência de 6 (seis) meses na função, configura afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição da República. O autor afirma que a exigência constitui óbice que afronta o texto constitucional na medida em que fere a ampla acessibilidade aos cargos públicos, cujo afastamento somente se admite mediante a existência de lei específica ou acaso decorra das circunstâncias da natureza do cargo. A ré, de seu turno, afirma que a exigência, além de não constituir exigência violadora do princípio da razoabilidade, observa a regra da legalidade estrita, na medida em que na condição de entidade paraestatal, as regras a ela aplicadas são as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, que contém

limitação para a exigência de experiência (art. 442-A). Neste contexto, não existe qualquer vedação à exigência contida no edital para a realização do concurso. Cuida-se de exigência formulada de forma ampla e geral, de modo a não ferir a isonomia. Neste aspecto, não antevejo que a regra fira o texto constitucional, uma vez que não discrimina os candidatos em razão de suas características pessoais, mas sim em relação às funções que serão oportunamente exercidas pelos aprovados. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13). Explica, ainda, que é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (Ob. Cit. pp. 29-30). Acerca da exigência de lei específica para a previsão de critérios para o acesso aos empregos públicos, importa destacar a diferenciação entre os regimes estatutário e celetista. Como é sabido, os servidores públicos celetistas têm sua relação jurídica de trabalho regida pela CLT. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho: A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes - o Poder Público (in Manual de Direito Administrativo, 22ª ed., Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2009, p. 567). Assim, em que pese o argumento da parte autora no sentido de que as exigências do edital devem ser previstas em lei específica, tem-se que a lei específica aplicável ao caso é a CLT, cujo artigo 442-A dispõe: Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. Com escopo no artigo em referência depreende-se que é legítimo ao empregador, nos contratos regidos pela CLT, exigir experiência prévia, desde que limitada a 06 (seis) meses. Assim, é de se concluir que o edital impugnado não fere a legislação, tampouco institui exigência desprovida de amparo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE DOIS ANOS DE GRADUAÇÃO. INCABIMENTO. I. A exigência prevista no edital de concurso público de dois anos de graduação, a título de experiência para fins de ocupação do cargo de Profissional de Fiscalização - PFIS do Conselho Regional de Farmácia, sujeita-se ao princípio da reserva legal. A despeito da autonomia administrativa e regulamentar do CRF/CE, a obrigatoriedade de experiência de 02 (dois) de graduação haveria de ser prevista em lei, observando-se do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF/88). II. Como não há lei específica tratando do assunto, e levando-se em conta que o regime de contratação previsto pelo edital em apreço é o celetista, deve ser obedecido o art. 442-A da CLT, o qual estabelece, para fins de comprovação de experiência prévia do candidato, o prazo máximo de 6 (seis) meses. III. Remessa oficial improvida. (REO 08010418320134058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma.) (original sem destaques) Cumpre salientar, outrossim, que a exigência vai de encontro aos postulados da Administração Pública, cujos princípios encontram-se insculpidos no caput do art. 37, da Constituição da República. Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, ausente o pressuposto da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009899-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Fls. 89/90: CIÊNCIA À AUTORA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 528 e 529: Defiro a ambas as partes vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Expropriante. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Fls. 220: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Uma vez cumprida a determinação de fls. 220, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (fls. 219). Int.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 26/554

termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Cumprido o item acima, expeça-se mandado de penhora, nos termos da parte final do despacho de fl. 71. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Cumprido o item acima, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 125/164 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int.

0015553-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA MANDUCHI

Fls. 38/39: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016071-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS BRITO JUNIOR

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003872-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-89.2011.403.6100) DEUSDETA DA SILVA CORREIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 145: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0021303-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-06.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO POSSONI X MAURO MARCIO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0014523-06.2015.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 212/215: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fls. 258/259: Defiro a pesquisa via SIEL, tendo em vista que as demais pesquisas restaram negativas. Após, manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para prosseguimento da ação.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ

FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 388: Indefiro, pois não incumbe a este Juízo diligenciar na busca de bens dos Executados, mas sim ao Exequente. Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 300/302: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa em relação ao corréu TRANSCOLAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME) bem como o mandado negativo de fls. 295/296 (SILVIO MARCLEO DE ARAJO). Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022606-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MARCELO SANT ANNA ME X LUIZ MARCELO SANT ANNA X CAROLINA DE OLIVEIRA GOSS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Cumprido o item acima, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002038-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO

Fls. 479: Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal em impulsionar o feito, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013277-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY

Fls. 143/185: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa em relação ao coexecutado MÁRCIO TSUZUKI GODOY. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002355-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Cumprido o item acima, defiro a expedição do mandado no segundo endereço de fl. 48. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014764-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPIRIT COMUNICACAO LTDA X ILANA LANGER CIMERMAN X ALAN CIMERMAN

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 70/71, 72/73 e 74/75, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016855-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL GARCIA DA SILVA

Fls. 40/41: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006992-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DA SILVA BUENO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CIRLENE MATIAS BUENO(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MATIAS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR VIEIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 323: Os presentes autos tratam-se de ação monitoria, portanto não há que se falar em levantamento de valores nestes autos. Requeira a ré o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Fls. 224/228: Tendo em vista que o corréu WILMAR FERREIRA NEVES apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a Autora (Caixa Econômica Federal) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Int.

0006642-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Cumprido o item acima defiro a pesquisa via RENAJUD. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10444

EMBARGOS A EXECUCAO

0012369-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-49.2014.403.6100) GRAFICA LEARDINI LTDA EPP X PASCHOAL FLAVIO LEARDINI X VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI(SP256840 - BRUNO CHECHETTI E SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Publique-se a decisão de fls. 163/164:VISTOS EM DECISÃO.Em que pese os autos terem vindo conclusos para sentença, entendo necessária a prolação de decisão saneadora, que passo a proferir.Trata-se de Embargos à Execução nº 0003057-49.2014.403.6100, proposta para recebimento de dívida no valor de R\$ 306.892,13, atualizada até 31/01/2014, e relativa às cédulas de crédito bancário, contratos n/s 21.4032.558.0000015-00, 21.4032.605.0000016-03, 21.4032.734.0000088-70 e 21.4032.734.0000120-44.Alegam os embargantes, em síntese, a impenhorabilidade das máquinas essenciais ao funcionamento da empresa, a ocorrência de excesso de execução pela ilegalidade da cláusula que estipulou o CDI como indexador contratual da dívida, bem como a indevida cumulação de incidência de CDI com juros de mora. Pleiteiam, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova.Impugnação da CEF às fls. 139/154.À fl. 158, foram deferidos aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160) e os embargantes pleitearam a produção de prova pericial contábil e a juntada de prova documental suplementar (fls. 161/162).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Neste momento, merece atenção a apreciação da questão atinente à inversão do ônus da prova requerida pelos embargantes.Primeiramente, há que se ter em vista que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida inafastável no processo em apreço, todavia, especificamente quanto à decretação da inversão do ônus da prova, faz-se necessária a análise dos requisitos legais exigidos para que isso ocorra. Neste aspecto, portanto, assim diz o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifado)Note-se, com base no dispositivo acima transcrito, que a inversão do ônus da prova não é automática, ocorrendo com base em valoração pelo Juiz dos critérios da verossimilhança e da hipossuficiência, parâmetros esses que devem estar circunstanciados na narrativa dos fatos exposta pelos embargantes.No caso dos

autos, entendo que os embargantes não atendem ao segundo requisito. Isso porque a hipossuficiência deve ser vista sob o aspecto técnico da produção da prova - aqui, registre-se, não se trata de hipossuficiência econômica - devendo ser verificadas, para a aferição deste critério, as condições potenciais dispostas aos embargantes para que forneçam suas provas. Com relação a isso, vejo que eles não estão impedidos tecnicamente de promover a adequada instrução probatória para comprovar o fato constitutivo de seu direito. E isso vale tanto quando alegam a ocorrência de excesso de execução, quando sustentam a impenhorabilidade de seu maquinário. Assim, com base no contido nos autos e considerando, ainda, as regras ordinárias de experiência, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos embargantes, devendo a instrução do feito seguir as normas gerais do artigo 333 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar os pedidos de produção de prova. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Isso porque não é necessária a sua produção para saber se há, ou não, direito à modificação de cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Concedo, porém, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada, pelos embargantes, de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, notadamente os documentos que comprovam as alegações de impenhorabilidade de seu maquinário. Sem prejuízo da determinação supra, considerando a manifestação contida no último parágrafo da petição de fls. 161/162, bem como à luz dos elementos apresentados nos autos, tenho que a tentativa de composição das partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4) - RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Deixo de analisar o primeiro parágrafo do pedido de fl.180, tendo em vista já ter sido apreciado nos autos dos Embargos à Execução nº 0018994-70.2012.403.6100. Quanto ao requerido no segundo parágrafo de fl.180, primeiramente indique a parte autora o procedimento executivo que deverá ser aplicado, conforme o disposto na Resolução nº 168/2011. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, altere-se a classe processual deste feito para: Execução contra a Fazenda Nacional. Inexistindo manifestação contrária, convalide-se a minuta do ofício requisitório nº 20020000013 (fl.195), concernente à verba honorária. No que tange à compensação pretendida pela União Federal, em face dos créditos da autora, em análise mais apurada, verifico não merecer acolhida, devendo ser rejeitada. Afinal, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF. Dessa forma, indefiro o pedido da União Federal. Em razão do alongado tempo de discussão e visando a celeridade na tramitação, determino a expedição da minuta de PRC para intimação das partes. Registro a fim de garantir eventual ato construtivo, determino a expedição da minuta do ofício precatório em benefício da autora, ressaltando que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo. Aprovadas a minuta relativa ao principal, convalide-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2) - WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.497/501, aguarde-se o deslinde com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025624-80.2010.4.03.0000 interposto pela ré, União Federal(PFN), contra decisão de fl.453 que se encontra no S.T.J.I.C.

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, de quantia indevidamente recolhida a título de contribuição social sobre o lucro, julgada procedente na 1ª Instância(fl.53/63) e mantida pelo acórdão de fls.99/100, transitada em julgado. Com o início da fase de execução, nos termos do art. 730 do C.P.C(fl.136), e oposição do Embargos à Execução nº 2002.61.00.017509-0, que declarou líquido os cálculos da contadoria judicial(fl.149/167), foram expedidas as minutas de ofício requisitório, na modalidade precatório para empresa-autora(R\$ 102.762,04 - fl.181) e na modalidade RPV(requisição de pequeno valor) para os honorários advocatícios(fl.188). Registro que a disponibilização dos valores referentes ao Precatório nº 20070075526 foram efetivadas por meio de 05(cinco) parcelas. A primeira parcela(R\$ 23.287,45 - fl.198) foi a única levantada através do alvará de levantamento nº 18/2009(fl.249). As demais parcelas, a seguir elencadas: 2ª PARCELA - R\$ 26.984,19 (fl.230); 3ª PARCELA - R\$ 38.251,24 (fl.317); 4ª PARCELA - R\$ 46.448,35 (fl.374); 5ª PARCELA - R\$ 24.659,53 (fl.388). Permanecem com o levantamento suspenso(fl.386), a pedido da ré, União Federal(PFN), em razão dos atos construtivos lavrados nestes autos. A soma total destas parcelas perfaz o montante no valor de R\$ 136.343,31, não atualizados. Registro que constam 4 penhoras lavradas no rosto destes autos, conforme o informado às fls.438/449. Verifico à fl.420 a expedição do Ofício nº 371/2013, endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R, que transferiu para custódia do Juízo da 1ª Vara Federal da 28 Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0007515-93.2012.403.6128, em razão da 2ª penhora no rosto dos autos lavrada à fl.403, para garantir o valor de R\$ 275.828,54(21/06/2012) a 3ª, 4ª e 5ª parcelas do Precatório nº 20070075526. No entanto, até a presente data não houve resposta da CEF-Agência 1181, informando e comprovando a efetivação da medida. Verifico, ainda, ante o informado às fls.438/449 e 442/444, a Execução Fiscal nº 0007515-93.2012.403.6128 que recebeu os recursos da 3ª até 5ª parcelas do Precatório nº 20070075526 foi extinta. Observo que a 4ª penhora no rosto dos autos(fl.434) oriunda da Execução Fiscal nº 0004948-89.2012.403.6128, está extinta, conforme informado às fls.438/439 e 447/449. O numerário da 1ª parcela do Precatório nº 20070075526 está reservado para garantir a primeira penhora lavrada à fl.372, no valor de R\$ 18.787,67(15/01/2010), para vinculação à Execução Fiscal nº 0004240-05.2013.403.6128 em trâmite na 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Diante do exposto, determino: Proceda a Serventia à obtenção dos saldos atualizados dos seguintes depósitos judiciais, junto à CEF-Agência 1181 - TRF-3R, operação 005: 504843426(fl.230); 506163619(fl.317); 506684473(fl.374); 507257617(fl.388) referentes ao Precatório nº 20070075526, cujo beneficiário é a empresa-autora, ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(CNPJ nº 50.949.528/0001-80). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6) - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOCINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a decisão de fls.971/972 que acolheu a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial de fls.920/969, foi anulada por decisão transitada em julgado, proferida pelo Desembargador Federal Relator, Cotrim Guimarães, no julgamento do agravo de instrumento n 0010343-84.2010.4.03.0000 interposto pela parte autora, para determinar abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos de fls.920/969(FLS.998/1000.fl.1011/1015: Com a intimação das partes, a autora impugnou os cálculos de fls.920/969 alegando que a contadoria judicial deixou de incluir o período compreendido entre 02/67 até a data de desligamento dos autores, por esta razão resultou em depósitos a maior realizados pela parte executada. Para tanto, relacionou os autores e elencou os equívocos aferidos pela contadoria judicial. Registro que a executada, CEF, às fls.988/991, manifestou

expressamente concordância com os cálculos de fls.920/969 e com o despacho anulado de fls.971/972, para requerer a restituição pelos autores dos valores depositados a maior, bem como juntada do extrato comprobatório das diferenças creditadas na conta do co-autor, Ivan Antonio Pellacani. Os autos novamente retornaram à contadoria judicial, e por informação juntada às fls.1017/107 verso, esclareceu que ratificou os cálculos de fls.920/969, bem como deixou de aplicar juros de mora, pois não deferida na sentença e acórdão. A parte executada, CEF, concordou expressamente às fls.1027 com as informações da contadoria judicial de fls.107/1017 verso e a parte autora discordou alegando que na impugnação de fls.1011/1015 foram apontados períodos que a contadoria deixou de apurar quando da elaboração da planilha. Passo ao decidir. Verifico que, de fato, não foram aplicados juros de mora nos cálculos de fls.920/969, conforme informado pela contadoria judicial.No que se refere aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão exequendos(fl.113/114 e 146/153) não dispuseram a respeito de sua incidência. Neste caso, deverá ser aplicada a Súmula nº 254 do STF, segundo a qual: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore nova planilha de cálculos discriminada para cada autor nos mesmo moldes da planilha de fls.920/969, aplicando juros de mora contados a partir da citação(08/04/91 - fl.71 verso) de acordo com os índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ante o certificado à fl.664 verso, requeira a exequente, Eletrobrás, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo.I.C.

0006324-64.1993.403.6100 (93.0006324-3) - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINÉ ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X FUNDACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Recebo a petição de fls. 877/880 como início à execução.Expeça-se mandado para citação dos executados, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a autora traga aos autos as peças necessárias às instruções dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.I. C.

0013296-79.1995.403.6100 (95.0013296-6) - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA S GUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, CEF, às fls.391/395 posto que tempestivos.Alega a embargante contradição e omissão na decisão de fl.387, pois desconsiderou o rito já adotado no curso da execução pelo art.632 ao determinar o cumprimento da obrigação nos termos do art.475, inciso I do C.P.C., não indicando decisão fundamentada que afastou a aplicabilidade dos artigos 632 e seguintes do C.P.C. Alega, ainda, que cumpriu em parte a obrigação de fazer da qual foi citada, nos termos do art.632 do C.P.C.(fl.257), ressalvando que ainda pende de cumprimento o despacho de fl.333 por culpa exclusiva da parte autora, que não carregou aos autos os extratos de contas fundiárias referentes ao mês de julho/87.Passo a decidir.Verifico que, às fls.404/435, a executada, CEF, peticionou, em cumprimento a decisão embargada de fl.387, juntando relatório elaborado por sua área técnica comprovando os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores. Diante do exposto julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls.391/395 pela perda de objeto.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre o relatório juntado pela parte executada, CEF, às fls.404/435.No que se refere aos co-autores, Lucimeire Luz Porto e Élio Pereira da Silva, providenciem as juntadas dos extratos de suas contas vinculadas referentes ao mês de julho/87, no mesmo prazo supra.I.C.

0016492-23.1996.403.6100 (96.0016492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5)) LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 420: considerando que não houve manifestação da parte autora, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Comprove o patrono Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, OAB/SP 97.365, nos termos do artigo 45 do CPC, que informou ao autor a renúncia noticiada às fls. 378/379, tendo em vista constar no Aviso de Recebimento de fl. 380, campo assinatura do recebedor, nome diverso do mandante. Prazo 10(dez) dias.I.

0025359-05.1996.403.6100 (96.0025359-5) - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra.Recebo a petição e cálculos de fls. 452/462 como início de execução.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que esta não consta da procuração outorgada nos autos (fl. 197).Todavia, se assim entenderem, os advogados da parte exequente poderão apresentar nova procuração, contando expressamente o nome da sociedade de advogados, de forma a possibilitar a expedição do RPV em seu nome.I. C.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora à fl. 476.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte finaldo despacho de fl. 475.I.C.

0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)) RAYTON INDL/ S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.563: Em razão do tempo decorrido, concedo à parte autora prazo de 20(vinte) dias para providenciar a juntada da memória discriminada de cálculos, visando a citação da ré, União Federal(PFN), nos termos do art.730 do CPC, bem como as cópias das principais peças destes autos que irão instruir o mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em primeiro lugar, ante o informado às fls.696/697, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para alteração do nome da empresa-autora, CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA, passando a constar como:CAPTEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA - CNPJ nº 60.281.557/0001-70.Fls.623/624: Condiciono a expedição dos ofícios requisitórios a juntada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, da Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados Martins Macedo Keer Advogados Associados emitida pela OAB/SP, haja vista o acolhimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais em 17% sobre o valor do crédito para cada um dos autores, conforme decidido à fl.682. Cumprida a determinação supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, conforme segue:MARTINS MACEDO KEER ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 06.936.762/0001-80.Após, autorizo a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade precatório.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos,Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o informado às fls.406/409, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do nome da autora, Judith Moreira de Oliveira Pinho passando a constar como:JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA - CPF nº 680.935.518-91.Regularizados os autos determino:Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, assim como tratando-se de autor servidor público, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista); 2) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 33/554

encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de ação ordinária julgada procedente, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos em face de depósitos do FGTS. Verifico que as partes as partes autora (fl.406) e ré, CEF (fl.413), concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.400/402 com relação ao co-autor, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados às fls.399/402, pois em conformidade com o julgado, para o fim de declarar líquido o valor de R\$ 28,31 (vinte e oito reais e trinta e um centavos) a ser depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, na conta vinculada do autor, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. I.

0018947-87.1998.403.6100 (98.0018947-5) - GALERIA DAS PRATAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação que obrigasse a autora ao recolhimento do FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%, com base nas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cumulada com a autorização ao direito de compensar os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente PIS, COFINS, CSL e IR, sem as restrições da Instrução Normativa 21/97. A sentença de fls. 159/175, o acórdão de fls. 205/227, e decisões que se seguiram em sede de Recurso Especial e Extraordinário julgaram o pleito inicial parcialmente procedente. Às fls. 444/445, a autora requereu a renúncia à execução do título judicial quanto aos pagamentos indevidamente realizados a título de FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5%, a que passou a ter direito por força do julgado. Desta feita, homologo a RENÚNCIA da autora GALERIA DAS PRATAS LTDA. (CNPJ 60.868.148/0001-74) quanto à execução do crédito obtido por meio do título judicial oriundo deste feito, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO X PALERMO E CASTELO ADVOGADOS (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em primeiro lugar, ante a juntada da documentação comprobatória dos atos constitutivos da sociedade de advogados (fls.499/514), bem como da certidão de regularidade emitida pela OAB/SP (fl.515), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para sua inclusão no pólo ativo da demanda, fazendo constar como: PALERMO E CASTELO ADVOGADOS - CNPJ nº 68.969.989/0001-80. Regularizados, passo a decidir: Verifico que as partes as partes autora (fl.527) e ré, CEF (fl.4528), concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.517/521 com relação a co-autora, Maria Joelça Lacerda Modesto. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados às fls.518/521, pois em conformidade com o julgado, para o fim de declarar líquido o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) a ser depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, na conta vinculada da autora, MARIA JOELÇA LACERDA MODESTO. Fls.527: Autorizo o levantamento da verba de sucumbência depositada nas guias de fls.451 e 491, por meio de alvará, a favor da sociedade de advogados, Palermo e Castelo Advogados, conforme decidido à fl.498 verso. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos, Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 340, pois entendo que a disponibilização dos despachos no Diário Eletrônico supre a necessidade da intimação pessoal dos executados a respeito do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00310855-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON

BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.271: devolvo à CEF o prazo, in totum, para manifestação sobre a informação e planilha elaboradas pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para apreciação, incluindo o pleito dos autores, às fls. 267/268.Int.Cumpra-se.

0007879-35.2002.403.0399 (2002.03.99.007879-1) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA,RADIO,TELEVISAO,AUDIO E VIDEO NO EST DE SP-COOPERART LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 274: expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União Federal, sob código receita 0204, da integralidade dos depósitos efetuados nestes autos pela autora. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento da medida.Após, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpras-e.

0017928-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017928-9) - CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X MAGDA NOBUMI KUBO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Dê-se vista à União Federal (AGU).Fl.540: Defiro à parte ré, o prazo de 30 (trinta) dias requeridos.I.C.

0032908-85.2004.403.6100 (2004.61.00.032908-9) - ROSANA APARECIDA FURLAN X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENI CARDOSO DE MATTOS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos,Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias requeridos. Silente, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Folhas 149/158: requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 968: concedo ao escritório de advocacia o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido, para apresentação da documentação determinada à fl. 959.I.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 173, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos,.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 240, uma vez que o período compreendido entre março de 1991 e outubro de 1993 já consta das fichas financeiras trazidas aos autos pela União Federal (fls. 217/224).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos,Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 331/332.Com o trânsito em julgado da decisão, cabe à parte exequente a promoção da execução. Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos do

montante que entende devido, bem como providencie as peças necessárias para a citação da parte executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I. C.

0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI

Vistos,Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a memória discriminada dos valores que entende devido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Vistos,Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a memória discriminada dos valores que entende devido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos, Fl.381: Ciência aos autores, nos termos do art.398 CPC.Após, tornem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013054-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029503-56.1995.403.6100 (95.0029503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MATELLO - ESPOLIO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ)

Vistos,Intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito do pedido feito pela União Federal à fl. 39-verso.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39.I. C.

0018994-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Fls.56: Requeira a embargante, União Federal(PFN), o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, ante a juntada da guia de depósito judicial(fl.57), referente ao pagamento da verba de sucumbência. Prazo: 10(dez) dias. Quanto ao segundo parágrafo do pedido de fl.56, será apreciado nos autos da Ação Ordinária nº 0032640-90.1988.403.6100 em apenso, onde deverá prosseguir a execução.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002771-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES)

Fl.104: Defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para conversão total em renda a favor da União Federal(PFN), do depósito efetuado pelos embargados na conta judicial nº 0265.055.710657-5(fl.101), relativo aos honorários de sucumbência. Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864. Prazo:10(dez) dias. Com a efetivação da conversão, dê-se vista à embargante, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Em não havendo impugnação, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº 0015808-45.1989.403.6100, onde deverá prosseguir a execução.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0048900-48.1988.403.6100 (88.0048900-1) - STUDIO MEDAGLIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Encaminhe-se correio eletrônico a CEF - PAB Justiça Federal para que a instituição informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob a titularidade de qual Juízo e o saldo atual da conta judicial 0265.005.593194-3. Na hipótese de vinculação ao Juízo da 07ª Vara Cível, determino desde já, que seja realizada a transferência para o Juízo da 06ª Vara Federal Cível em São Paulo, vinculado aos autos da Medida Cautelar nº 0048900-48.1988.403.6100. Reconsidero a r. determinação de folha 110, proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso. Visando imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X

ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da denominação social das empresas Administradora Saraiva Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Construtora e Imobiliária Chimarrão Ltda. para: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 43.869.676/0001-29) e CHIMARRÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 45.861.622/001-42), respectivamente. Requirite-se à CEF, também por meio eletrônico, o saldo das contas judiciais 0265.005.94450-8, 086230-7, 103445-9, 086228-5 e 101448-1, bem como informações sobre a realização da transferência do numerário das contas nºs 0265.005.0097848-8, 77393-2 e 97878-0 para conta à disposição da 5ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 751/753: informe a Secretaria o necessário. Obtidas as informações, expeçam-se os alvarás em favor das autoras Adm.Saraiva Empreendimentos Ltda. e Chimarrão Empreend. Imobs. Ltda. em nome da advogada indicada à fl.695. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, analisando os argumentos expendidos pela União Federal (PFN), mantenha ou retifique a planilha elaborada às fls. 616/656. Int. Cumpra-se.

0072938-85.1992.403.6100 (92.0072938-0) - SILVA NUNES & NUNES DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP045942P - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em razão do tempo decorrido, informe a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, o código correto da receita a fim de viabilizar a conversão parcial em renda dos depósitos judiciais(período de 12/98 até 02/2001, exceto: 02/1999 - fls.173/176) efetuados pela parte autora na CEF-Agência 0265, operação 005, na conta judicial nº 128025-3, conforme determinado na parte final de fls.242/242 verso. Registro que o depósito judicial referente a 02/1999 será levantado pela parte autora, por meio de alvará, desde que indique em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído nos autos, fornecendo, para tanto, número de seu CPF e RG. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7) - RAYTON INDL/ S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o pedido formulado à fl.255, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5) - LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Comprove o patrono Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, OAB/SP 97.365, nos termos do artigo 45 do CPC, que informou ao autor a renúncia noticiada às fls. 382/383, tendo em vista constar no Aviso de Recebimento de fl. 384, campo assinatura do recebedor, nome diverso do mandante. Prazo 10(dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de fls.260/261, regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez)dias, e em não havendo impugnação, encaminhe-se correio eletrônico par ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, tendo em vista a alteração da denominação social, bem como trazer cópia do seu cadastro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, requirite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo ativo da

presente demanda.Fls. 786/788: manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre o pedido de penhora, considerando que não cabe ao juiz interpretar a correspondência eletrônica de fls. 791/792. Prazo 10 (dez) dias.I.C.

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GETTI CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Verifica-se que a procuração outorgada à advogada indicada para o levantamento da quantia não concedeu poderes expressos para receber e dar quitação, impossibilitando, assim, a expedição do alvará.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Com a resposta, expeça-se a guia de levantamento, nos termos da decisão de fl. 185.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 223/224: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o próximo pagamento do precatório, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 221.I. C.

0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 344/347: ciência às partes da informação prestada pelo Banco do Brasil quanto à transferência de numerário ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais e ao saldo remanescente. Comunique-se ao Juízo Fiscal, por correio eletrônico. Fls. 348/350: ciência às partes da liberação do pagamento do precatório, comprovado à fl.292.Requeira a União Federal o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029503-56.1995.403.6100 (95.0029503-2) - LUCIANO MATELLO - ESPOLIO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MATELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o Espólio de Luciano Matello, para que comprove, por meio de certidão de inteiro teor, a situação do processo de inventário, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a partilha já tenha sido homologada, deverão os herdeiros se habilitarem nos presentes autos, trazendo também a fração-ideal correspondente a cada um deles.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X JOSE DO CARMO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKANO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARILDA GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SALGADO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 346, quanto à apresentação das peças necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730 - CPC).No silêncio, cancele a secretaria o mandado nº 006.2015.0498 e arquivem-se os autos. I.C

0050618-36.1995.403.6100 (95.0050618-1) - ADELSON GONCALEZ X APARECIDA DE GOUVEIA X CLEIDE BRIGAGAO X JAMIL NATOUR X LOREN PEMPER DE FARIA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X MARIA JOSE CARDOSO X MISUZO ITO X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X VALDIR RODRIGUES(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X ADELSON GONCALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA DE GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BRIGAGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMIL NATOUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOREN PEMPER DE FARIA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISUZO ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 415: Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Tragam os autos os comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal. Havendo alguma discrepância entre os dados informados e aqueles constantes no processo, expeça a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à devida retificação. b) Por força da Resolução nº 168/2011, informem se receberam RRA (rendimentos recebidos acumuladamente). Em caso positivo, deverão informar: b.1) Em se tratando de precatório, o número de meses e valor das deduções da base de cálculo; b.2) Em se tratando de RPV, o número de meses do exercício corrente, o número de meses de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e valor dos exercícios anteriores. c) Informem se são ativos, inativos ou pensionistas, bem como se são portadores de doenças graves. Com a resposta, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DURVAL ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANILO ALONSO MAESTRE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO FRUCCI X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os dados informados às fls. 489/493, informem os autores se são portadores de doença GRAVE, para posterior preenchimento das minutas expedidas. Noticiado o falecimento do autor LEOPOLDO FRUCCI com a juntada dos documentos de fls. 520/542, requereram as herdeiras necessárias (esposa e filha) sua habilitação. Portanto, determino a apresentação de certidão de inteiro teor relativa ao inventário/arrolamento do de cujus, se já expedido formal de partilha; ou certidão de inventariança, se ainda em tramitação. Além disso, existindo herdeiros, faz-se necessária a regularização do polo ativo, com apresentação da documentação pertinente. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. No que tange à compensação pretendida pela União Federal, em desfavor da autora LOURDES DANTAS CARNEIRO, reconsidero o decidido nos autos para indeferir a pretensão. O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF. Dessa forma, indefiro o pedido da União Federal. Assim, expeça-se a minuta em favor da referida autora, anotando-se que o valor deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Deverá a Fazenda Nacional tomar as medidas cabíveis para assegurar a satisfação de seu crédito, desde logo, sob pena de levantamento quando do pagamento do requisitório. Decorrido o prazo recursal, convalidem-se e encaminhem-se as minutas dos requisitórios. I. C.

0020567-71.1997.403.6100 (97.0020567-3) - AURORA KIYOMI NAGAO X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X ENIO TEIXEIRA DIAS X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X PAULO CESAR GONCALVES X RENATA PARREIRA X SANDRA MARIA MAIA NATAL X SILVIO NATAL SOBRINHO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X UNIAO FEDERAL X ENIO TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATA PARREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MAIA NATAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 39/554

PÚBLICA.Fls. 163/164: indefiro a expedição de ofício requisitório em favor do escritório de advocacia, vista que as procurações (fls. 13/22) foram outorgadas às pessoas físicas. Todavia, concedo prazo de 10 (dez), para que a sociedade de advogado providencie novos instrumentos de mandato, se assim o desejar, a fim de possibilitar a expedição do ofício em nome da pessoa jurídica. Expeça-se ofício à Diretoria Administrativa da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - SP, solicitando informações sobre a realização de pagamentos administrativos aos coautores CRISTINA NAKANICHI SCARPARO e EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI, quanto à aplicação da diferença da URV (Lei 8.880/94).Int.Cumpra-se.

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SILVIO HITOSHI YANAGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls.739/740, informando, ainda, quanto à sua recondução ao quadro de servidores do BACEN. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092162-09.1992.403.6100 (92.0092162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-28.1989.403.6100 (89.0009045-3)) BOM AMIR MEDAGLIA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Folhas 136/137: acolho a manifestação da autora. Expeça-se a guia de levantamento em favor da autora. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido nestes autos e nos apensos, venham conclusos para extinção. I.C.

0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5) - FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO MARTINELLI LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 262/264 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, FUNDIÇÃO MARTINELLI LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.013,12 (dois mil e treze reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC.Silente, tornem conclusos. I. C.

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLI AUGUSTO BACHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RIBAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VIVONE SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alega a parte executada, CEF, às fls.597/598, que a contadoria judicial na informação de fl.584 extrapolou os termos da coisa julgada no que se refere aos honorários de sucumbência, pois entende que houve o decaimento por parte da CEF, sendo devidos à parte autora a título de verba honorária o pagamento de 10% sobre o valor da condenação.Verifico da análise do feito que a decisão do STJ, transitada em julgado(fl.272), determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios arbitrados na 1ª Instância e mantidos na 2ª Instância, na proporção do respectivo decaimento.Assim sendo, somente após a liquidação de sentença, com a apuração do quantum devido a cada parte a título de honorários é que se pode proceder à compensação dos valores.Diante do exposto, acolho em parte a pretensão da parte executada, CEF, às fls.537/538, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que elabore nova planilha dos honorários advocatícios, de acordo com o decidido à fl.272, levando-se em conta que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem(10% do valor da condenação - fls.153/164 e 193/203), na proporção do respectivo decaimento.I.C.

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTENES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Aceito a petição de fls. 382/384 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.065,40 (quatro mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até março/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tomem conclusos. I. C.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ (SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros do coautor Lucindo Martins de Almeida, a saber: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (CPF/MF 314.479.248-94), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (CPF/MF 053.646.098-12), JOSÉ HUMBERTO DE ALMEIDA (CPF/MF 279.037.648-45), LUCINDO SÉRGIO DE ALMEIDA (CPF/MF 125.939.808-00), LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA FERREIRA (CPF/MF 125.940.478-13). Requisite-se ao SEDI as providências cabíveis para seu cadastramento no polo ativo, por correio eletrônico. Cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos dos art. 475-I c.c. art. 461-CPC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, depositando, também, a verba de sucumbência. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int. Cumpra-se.

0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.019518-6, para posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá rever os cálculos oficiais já apresentados, nos termos da decisão do E.TRF3, analisando, ainda, os argumentos expendidos pelos autores às fls. 1083/1085. Int. Cumpra-se.

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES (SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visava ao pagamento da diferença dos expurgos inflacionários relativos aos IPCs de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros e correção monetária, julgada procedente. Anoto que a sentença de fls. 60/67 determinou à CEF o creditamento das contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidir multa diária de R\$ 300,00. Em sede de apelação, a multa foi mantida, consoante decisões de fls. 88/94 e 115/116, com trânsito em julgado certificado em 24/08/2009. Intimada ao pagamento da multa, consoante cálculos apresentados às fls. 177/178, insurge-se a CEF, alegando que o valor pretendido pelos autores (R\$902.995,23) é desproporcional e desarrazoado em relação à quantia creditada à autora (R\$ 4.109,40). Foi determinada remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto (fl.190). Às fls. 195/196, a CEF opõe embargos de declaração contra a decisão de fl.190, sob alegação de omissão, visto que seu requerimento para redução do valor da multa não foi apreciado pelo Juízo. Tempestivos, recebo os declaratórios. De fato, a questão da redução do valor, tal como pleiteado pela CEF, não foi analisada. Portanto, acolho os declaratórios e passo à decisão. É certo que a sentença a quo, mantida pelo E.TRF3, arbitrou a multa diária de R\$300,00, caso a CEF não cumprido o julgado 90 (noventa) dias após seu trânsito. Registre-se, ainda, que, dada a inércia da autora quanto ao prosseguimento do feito, os autos ficaram arquivados de 26/02/2010 a 24/05/2012. Acrescente-se que, intimada ao cumprimento do julgado, a CEF o fez antes do prazo assinalado, creditando na conta fundiária da autora a quantia de R\$ 4.109,10 (fls. 138/159), com a devida atualização, e simultâneo depósito da verba honorária (fl.137). Malgrado os argumentos expendidos pela autora, ao apresentar o valor que entendia devido a título de multa, tenho que sua pretensão é de veras desarrazoada. Ora, comparando os valores recebidos pela autora (R\$4.109,10) e o relativo à multa (R\$902.995,23), constata-se uma distância desproporcional entre ambos, com total distanciamento dos padrões de razoabilidade que norteiam nosso ordenamento jurídico. Afinal, o objetivo da multa é impulsionar o

devedor a cumprir sua obrigação, não podendo revestir-se de caráter indenizatório, que resulte em enriquecimento sem causa, vedado pelas leis brasileiras. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando que o desinteresse da autora levou ao arquivamento dos autos por mais de dois anos, aplico o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e indefiro a aplicação da multa pretendida pela autora. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento concernente à verba honorária em nome da signatária da petição de fls. 177/178. Após a liquidação do alvará, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0042837-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042837-2) - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisite-se à CEF/PAB/JF a conversão em renda da União Federal do valor integral depositado na conta nº 0265.005.00298354-3, relativo à verba honorária, providenciada pelo autor à fl.86, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0050999-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0)) SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISCOVERY LATIN AMERICAN L.L.C.(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls.623/627 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls.623/627: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas processuais no valor de R\$4.072,69 (quatro mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3) - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO CAMPOS NOGUEIRA

Vistos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reconsidero parcialmente a r. determinação de fl. 524. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00314266-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I. C.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS CECCHERINI VALLILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OLGA MITSUE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMOE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação dos pedidos de fls. 272/274 e fls. 275/276, tendo em vista que a questão referente à divergência dos valores, foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0028038-80.2012.403.0000, que pende de julgamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0028038-80.2012.403.0000 interposto pela CEF. I. C.

0022470-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022470-8) - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS

SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em relação ao pagamento de fls. 284/287 e documentos de fls. 288/299.Havendo concordância com o montante depositado, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, desde que a parte exequente indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número de seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MOURA ALVES

Vistos,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.710765-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Cumpra-se.

0020614-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 76/78 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, PAPELARIA TRÁFEGO LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.812,51 (dois mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I. C.

0019157-16.2013.403.6100 - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZOARA FAILLA X UNIAO FEDERAL

Vistos Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA. Recebo a petição e cálculos de fls.126/128 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a Autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0013854-84.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GENILSON DA SILVA PAULA

Vistos.Folhas 38/40: Tendo em vista que a parte executado não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte GENILSON DA SILVA PAULA (CPF nº 322.185.238-09) até o valor de R\$ 18.485,18 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados até Agosto de 2015.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.I.C.

Expediente Nº 5230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001480-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 41: intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.692,03

(quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), atualizado até 08/10/15, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Conforme jurisprudência do STJ, é desnecessário renovar ato processual já praticado na fase de conhecimento quando o demandado fora citado por edital e lhe foi nomeado curador especial, pois a fase de cumprimento de sentença mantém a unidade processual estabelecida na fase de conhecimento, desse modo, na presente situação, em que o executado é representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação pessoal para início da execução da sentença. Ademais, entendendo necessária tão somente a intimação via D.O. para contagem do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC, em especial quanto ao arbitramento de multa de 10% no caso de não pagamento. Desse modo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl.190v, prossegue-se à fase executória.Assim, intime-se o réu, por publicação, para cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo, sem manifestação do réu, venham os autos conclusos.Intime-se.

0020279-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO ALVES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020601-02.2004.403.6100 (2004.61.00.020601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELTA GOBERNATE SCANDURA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Intimem-se as partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0031716-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002532-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002532-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THATIANE DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.atFl134: Defiro, expeça-se precatória para citação da ré no endereço indicado, consignando-se ainda que tal endereço só não foi diligenciado, conforme certidão de fl.120, por negligência da autora no recolhimento das custas processuais; desse modo, deverá ficar a autora ciente da necessidade de devido recolhimento das custas bem como do acompanhamento processual junto ao juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 91: Indefiro o pedido de penhora BACENJUD, uma vez que já diligenciado em data próxima, conforme documento de fl. 80, bem como que não consta nos autos qualquer indício de alteração daquela situação que justifique a reiteração da medida. Para prosseguimento do feito, determino, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da diligência e indique meios para prosseguimento do feito, ressaltando-se, outrossim, que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar localização física do bem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0015593-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA (SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação, desde que a Exequente apresente, no prazo de dez dias, o endereço para tentativa de localização do veículo identificado à fl. 75. Int. Cumpra-se.

0019209-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. 2. Defiro consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int. Complemento - despacho de fl. 96. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria para cobrança de R\$ 27.097,58 referente ao inadimplemento de contrato de financiamento Construcard. Entretanto, todas as diligências para citação do réu foram infrutíferas, sendo que, conforme despacho de fl. 68, foi determinado o arresto prévio de ativos financeiros em nome do réu. Por oportuno, às fls. 75/76, em 11/02/2014, o réu compareceu espontaneamente, por meio de advogado devidamente constituído, suprimindo, portanto, a ausência de citação a partir dessa data, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Assim, conforme certidão de fl. 95, até a presente data não foram apresentados embargos monitorios, de tal sorte que constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Assim, converto o mandado inicial em mandado executório, e determino que o réu pague a quantia demandada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J. Mantenho os atos constritivos já realizados. Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, vista à autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0001760-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDRESSA FERREIRA SILVA

Intimem-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004083-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE DE GREGORIO (SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004149-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA

Intimem-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005279-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FABIO GARCIA POPPI

Fl 153: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) FABIO GARCIA POPPI (CPF 170.104.128-63), até o valor de R\$ 50.280,83 (cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), atualizado até 15/07/2014 (fl.125), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Fica a exequente ainda intimada a se manifestar, no mesmo prazo, quanto a eventual interesse na penhora do imóvel de fls.147/148, ressaltando-se ainda quanto à existência de alienação fiduciária parcial sobre o referido imóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0018252-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIVAROLI

Aceito a conclusão nesta data. 1. Melhor compulsando os autos, verifico que o Réu foi regularmente citado (fls. 59), não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado. Nesse diapasão, deve ser considerado que, após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do Réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 13/10/2011). 2. Assim sendo, reconsidero as decisões anteriores e, conseqüentemente, defiro o quanto solicitado à fl. 64, requisitando à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do Réu ALEXANDRE RIVAROLI (CPF nº 134.463.118-58), observando-se as medidas administrativas cabíveis e, como limite, o valor de R\$ 76.448,04 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) apontando na planilha de fls. 67/68, atualizada até fevereiro de 2015. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição desse Juízo, ficando também determinado, desde já, que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 3. Proceda-se, outrossim, às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do Réu para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. 4. Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Observe-se que, caso haja bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela Exequente, devendo informar sobre a satisfação de seu crédito. No caso de interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, a Exequente deverá necessariamente informar a localização física do bem. Cumpra-se.

0019715-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0001465-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELMA ORANGES HUEB

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré. Vista à autora para que se manifeste quanto à petição de fls.190/197, no prazo de 10 dias, bem como para que se manifeste quanto a eventual interesse em produção de novas provas. Após, conclusos. Int.

0003409-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOOVER DA CRUZ

1,03 Regularmente citado, e tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título

executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Diante da inércia do réu, HOOVER DA CRUZ, que não se defendeu nem constituiu advogado, contra ele há de ser decretada a revelia, implicando na fluidez dos prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do CPC. Conforme determina o artigo 475-J, na fase de cumprimento de sentença, será o devedor intimado para pagamento e, caso não o efetue em 15 (quinze) dias, o montante será acrescido de multa de 10%. Contudo, levando-se em consideração que o réu é revel, bem como que a exigência de nova tentativa de sua intimação iria de encontro ao modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, além não ser prevista legalmente, desnecessária a sua intimação pessoal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial (STJ, RESP 1189608, Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 21/03/2012). Assim, tendo em vista a necessidade de eficácia na prestação jurisdicional inclusive na fase de satisfação do bem da vida pretendido, estabeleço a data de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal como termo a quo do prazo previsto no art. 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012420-44.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Intimem-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000213-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000213-2) - LOJAS JGS LTDA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020255-65.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da quantia de R\$ 2.161,44. Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o juiz, de ofício e imediatamente, declarar sua incompetência. A primeiro momento, entretanto, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta daquela justiça (art. 3º, 3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00). Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados para a tutela da justiça especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 47/554

10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios. Sob tais alegações, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não poderiam ser partes naquela justiça, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO). Ocorre que, ao levantar a tese até o STJ, a corte superior entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela justiça, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos. Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado de 2010, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). E é nessa visão interpretativa que sustento meu entendimento, a fim de reconhecer que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa. Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 2.161,44, estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/12. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001790-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-47.2014.403.6100) MAGNO REIS (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Intimem-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0015766-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGOS GONCALVES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73 e 75: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações do IRPF do Réu José Augusto de Camargos Gonçalves dos Santos (CPF nº 385.627.838-97). Proceda-se, também, às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) eventualmente cadastrado(s) em nome do Réu, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao Arquivo. Int. Cumpra-se.

0008739-19.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Vistos.Fls. 48/49: Defiro, nos seguintes termos:Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do Executado JOSÉ GIANCURSI FREIRE (CPF nº 668.759.788-49), até o valor de 1.077,77 (mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até o mês de Setembro/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para a conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Dê-se vista ao Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo seu levantamento, pelo Exequente, devendo informar sobre a satisfação de seu crédito. Caso haja interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física.Int. Cumpra-se.

0012821-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Vistos.Observa-se que, instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a Exequente limitou-se a juntar aos autos pesquisa de bens imóveis (fls. 108-121), sem nada requerer acerca da própria diligência.Dessa forma, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem a adequada manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0003277-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Fl: 61: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) MAGNO REIS (CPF 047.451.838-87), até o valor de R\$ 52.805,89 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 23/01/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Cumpra-se. Int.

0008824-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 10 dias, que a conta 48.408-1 no Banco Itaú se refere a conta poupança.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista à exequente para que se manifeste quanto à petição de fls.87/91, também no prazo de 10 dias..Pa 2,03 Após, venham os autos conclusos.

0018164-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR RAPOZO

Devidamente citado, conforme certidão de fl.37 o réu não comprovou o pagamento, tampouco apresentou resposta à execução, estando, portanto, revel, nos termos do art. 319 do CPC.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.Int.

0021883-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0020373-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X CASSIO CAPITANI CERVELIM X MARIA DE LOURDES CAPITANI

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0020942-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE ARRUDA PEIXOTO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009134-74.2014.403.6100 - SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimem-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006683-42.2015.403.6100 - ANISIO BACARO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 50/554

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 206: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.I. C.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 66: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações de IRPF em nome de CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o número 012.927.555-71.Após, dê-se vista à Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 63: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações de IRPF em nome de JOSENY FERREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o número 297.678.608-94.Após, dê-se vista à Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s: 186: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (CPF 250.475.458-22), até o valor de R\$ 72.476,63 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até 12/08/2014 (fl.181), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.2. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Cumpra-se. Int.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Fl. 93: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações de IRPF em nome de EDILSON RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o número 347.708.858-14.Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.Fl. 94: Defiro o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, uma vez que, como comprovado pelo credor fiduciário (fl. 97), o automóvel não pertence mais ao Réu.Cumpra-se.

0009061-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO

Vistos.Fl. 58: Defiro a pesquisa ao sistema INFOJUD para que sejam carreadas aos autos as duas últimas declarações de IRPF em nome de RENATO SANTIAGO SABINO, inscrito no CPF/MF sob o número 316.464.328-43.Após, dê-se vista à Exequente sobre o resultado para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.Fl. 59: Defiro, desde que, no mesmo prazo, apresente a Exequente os endereços para localização dos veículos.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022047-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Fl: 62: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) ERIKA RIBEIRO DA SILVA (CPF 164.980.598-50), até o valor de R\$ 698,02 (seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), atualizado até 07/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.Após, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa, bem como para que indique meios para prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo.Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002666-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CINTIA DE PAULA SANTANA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Nos termos da Portaria 12/2006 deste Juízo e o art. 162, 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente N° 5238

MANDADO DE SEGURANCA

0015631-08.1994.403.6100 (94.0015631-6) - MARLI GRANDOLFO DOMICIANO X MARCOS RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS X ANA DAS DORES DA SILVA X FLAVIO ALCIDES PEDROSO X EVA MAIA X MARCIO GALHARDE X MARIA DE LOURDES LOBO X EDIR DE CAMARGO X LUIZ CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO GARCIA PIRES X ROBERTO TEREZIANO ALMEIDA X EDIMAR GONCALVES DA CRUZ X LUIZ FERNANDO ROCHA X ELSON DE OLIVEIRA X ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETI SANTANNA X GENIVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X JOSE RONEI DA SILVA CORREIA X DARCI MOREIRA X ABILIO LUIZ BARBOSA X PAULO ENES NASCIMENTO X IVANETTE MEIRELLES COSTA X CELI PEREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA X JORGE DE MELO SILVA X FERNANDO MIGUEL MELO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

À fl.402, alegou o coimpetrante Genivaldo Ulisses de Oliveira que a autoridade coatora está a obstruir sua efetiva inscrição como despachante aduaneiro, contrariando, assim, o acórdão proferido.Instada a manifestar-se, a União Federal informou que a insurgência do impetrante não procedia.Anoto que a sentença assegurou ao coimpetrante Genivaldo Ulisses de Oliveira fosse seu pedido de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros fosse analisado em decisão fundamentada, cumulado com concessão de liminar para garantir o livre exercício das atividades profissionais dos impetrantes até a decisão final de seus requerimentos.Em sede de apelação, a sentença a quo foi mantida, conforme se verifica às fls. 352/354.Conclui-se, pois, que a decisão judicial, transitada em julgada 15/0/2011, apenas garantiu ao impetrante a análise de seu pedido de inscrição junto à autoridade coatora e não seu credenciamento como despachante aduaneiro.Portanto, indefiro o pleito de Genivaldo Ulisses de Oliveira, visto que contrário ao decidido nos autos, em evidente desrespeito à coisa julgada.Tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0012506-94.2015.403.6100 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 155/159: após prolação da sentença de fls.152/153, denegando a segurança, requereu a impetrante antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da lide, determinando-se à apelada a abstenção de quaisquer atos tendentes a exigir os valores do indébito fiscal, até decisão final a ser proferida.Embora dirigido ao Juízo a quo, o pleito deve ser analisado pelo(a) e.Desembargador(a) Relator(a), ao qual o feito for distribuído, em sede de apelação.Intime-se a PFN da sentença

prolatada. Após, tornem para recebimento do apelo do impetrante. Int. Cumpra-se.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 80/84: manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Se assim entender, no prazo supra, poderá emendar a inicial e apresentar contrafé completa, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67/68. Int. Cumpra-se.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o desembaraço aduaneiro das mercadorias das faturas Proforma 58615 e 230213503, com o reconhecimento de seu direito de não recolher Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Sustentou ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, razão pela qual está abarcada pela imunidade tributária quanto ao recolhimento destes impostos e contribuições sociais, nos termos do artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da Constituição. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de mandado de segurança preventivo, fundada em suposto óbice à importação de produtos por entidade de assistência social, bem como considerando a experiência deste Juízo, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS pelo e. Supremo Tribunal Federal, em que a União reiteradamente deixa de contestar as demandas sobre o mesmo tema, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, inclusive para verificação da efetiva existência de interesse jurídico. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Recebo a petição de fls. 173-176 como aditamento à inicial. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 214.415,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0021827-56.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Instada a regularizar o feito, sobretudo quanto à indicação correta da autoridade coatora, manifestou-se a impetrante às fls. 63/71. Apresentou os documentos requeridos e indicou como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, o qual teria praticado o ato coator, requerendo, assim, a redistribuição do feito à Subseção Judiciária daquela cidade. Recebo a petição de fls. 63/71 como emenda à inicial e defiro o pleito da impetrante para, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, determinar a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, para processamento e julgamento desta ação mandamental. Int. Cumpra-se.

0022986-34.2015.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que o Dr. Gilberto Antônio Medeiros não possui poderes para desistir do feito, conforme instrumento de mandato de fl. 08. Portanto, a fim de analisar o pleito lançado à fl. 152, deverá a impetrante apresentar nova procuração com poderes específicos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0023321-53.2015.403.6100 - THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante cumprir, integralmente, o disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão. Int. Cumpra-se.

0023468-79.2015.403.6100 - BOLERO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOLERO EMPREENDIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO visando, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrever no Cadin as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da isonomia, por tratamento desigual aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração

do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigências desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Ainda, em relação à suposta ofensa ao princípio da isonomia, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0016612-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Vistos.Folhas 119/228: Defiro o levantamento do valor depositado nos autos (folhas 228), conquanto seja informado o nome, OAB, RG e CPF do representante processual, que tenha procuração nos autos com poderes para tanto, que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A já tinha oferecido o seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 0599120150051077500091730000 emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A. Antes da expedição da guia, dê-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso em face da presente decisão, aguarde-se o deslinde do mesmo no arquivo (sobrestado em Secretaria), observadas as formalidades legais. Após a juntada do alvará de levantamento liquidado, voltem os autos conclusos para prolação da r. sentença.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-07.1995.403.6100 (95.0006181-3) - VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.295/296: defiro o pleito da requerente, que deverá comparecer em secretaria a fim de comprovar o recolhimento das custas em GRU (R\$ 8,00) e agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o decidido pela Egrégia Primeira Turma, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora, e o restante para a parte ré.Silentes, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intimem-se.

0050040-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050040-0) - ADILSON MARQUES LESSA X MARIBRANCA BRAVI LESSA X ANGELINA BRAVI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010671-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010671-1) - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 140: Defiro o levantamento do montante depositado em conta de depósito judicial, devendo a parte autora informar o número do R.G. da patrona indicada. Com a informação, dê-se vista à União Federal. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados, requeira a parte autora o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007598-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos interpostos, converto o julgamento em diligência para determinar, primeiramente, que a parte embargada apresente sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0013996-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIANE MARIA BORGES, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 419.340,79 para 06/2015, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 14/18, propondo o valor de R\$ 334.844,44, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 22/24, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o montante apurado pela embargante a fls. 18, tomando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 334.844,44 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 06/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4º, CPC. Observo, no entanto, que a execução desta verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 13/18, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN)

Fls. 222/224: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CABOMAR S/A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 330/335, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Ré.

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove o Banco do Brasil o cumprimento do solicitado no ofício expedido a fls. 298 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o gerente daquela agência para que cumpra, perante o Sr. Oficial de Justiça, o determinado, ao qual o Juízo tem aguardado há mais de dois meses. Fls. 301/302: Ciência à parte autora do pagamento dos juros da parcela de fls. 291 do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Int.

0008577-54.1995.403.6100 (95.0008577-1) - VALMIR DE SOUZA CARVALHO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

X VALMIR DE SOUZA CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110044 - VALMIR DE SOUSA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/394: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fls. 391. Intime-se, juntamente com a sentença proferida nos autos dos Embargos à execução em apenso.

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de citação, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Intime-se.

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0716059-51.1991.403.6100 (91.0716059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699239-54.1991.403.6100 (91.0699239-0)) OSCAR FAKHOURY X EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X OSCAR FAKHOURY

Fls. 210: Diante do bloqueio efetivado a fls. 203/206, atualize-se o saldo devido, desbloqueando-se o excedente. Após, dê-se vista ao executado e transfira-se o montante, convertendo-se em renda posteriormente.

0016431-07.1992.403.6100 (92.0016431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3)) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Dê-se vista à CEF acerca do pagamento realizado pela parte autora a fls. 145/150. Concorde, expeça-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 801/803 a CEF apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 792/794. Alega que descabe discussão a respeito dos cálculos no atual momento processual, afirmando ainda que o Juízo não pode homologar novos cálculos sem a intimação da mesma para manifestação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente cumpre esclarecer que a questão do direito de discutir os cálculos neste momento processual já foi devidamente analisada na decisão de fls. 792/794, não se verificando nenhuma omissão nesse sentido. Também carece razão à CEF no que toca à alegação de desrespeito ao contraditório. Ambas as partes, bem como a contadoria judicial, apresentaram seus cálculos nos autos, tendo inclusive ocorrido o bloqueio dos ativos financeiros dos autores. Após a

apresentação das impugnações dos autores ao bloqueio e manifestação da CEF, os autos vieram à conclusão para decisão acerca do valor correto da execução. Nesse passo, este Juízo analisou as contas na decisão ora embargada, verificando se os critérios aplicados obedeciam ao título judicial transitado em julgado. Como as contas continham erros, o cálculo foi refeito nos termos do julgado, tendo sido devidamente fundamentado. Ante a decisão proferida deverá sFrise-se que se tratando de mero cálculo aritmético, o magistrado é livre para analisar as contas apresentadas pelas partes, e realizar seus próprios cálculos. Assim entendeu o então Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF em decisão que indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0027552-66.2010.4.03.0000 (TRF3 - Segunda Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2010), transcrita a seguir: DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida às fls. 325/329, em que o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP afastou os cálculos apresentados pela contaduría judicial, bem como os cálculos do autor, e determinou a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). A agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa perpetrado pela ausência de contraditório sobre os cálculos realizados pelo magistrado. No mérito, sustenta erro material nos cálculos do Juízo e inexistência de ofensa a coisa julgada, sob o argumento de que a conta que transitou em julgado, pois homologada judicialmente, foi a de fl. 205 e os cálculos realizados à fl. 247 é que teriam violado a coisa julgada ao computar juros sobre juros, extrapolando o limite da conta homologada. Sustenta, ainda, que erro material não transita em julgado. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela agravante. Com efeito, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8 determinou a elaboração de novo cálculo pela contaduría judicial com a exclusão dos expurgos inflacionários e dos juros compensatórios, com a incidência de atualização monetária nos moldes do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Comunicado sobre essa decisão, o Juízo a quo remeteu os autos subjacentes à contaduría judicial para elaboração de novos cálculos. Com a apresentação de novos cálculos pelo contador judicial (fls. 287/289, as partes foram devidamente intimadas se manifestar (fls. 306 e 310). A União Federal, ora agravante, concordou com os cálculos da contaduría (fls. 311/312) e o autor apresentou seus próprios (fls. 319/324). Verifica-se, assim, que foi dado pleno cumprimento ao contraditório no tocante aos cálculos que cada parte entendem corretos para a expedição do precatório complementar. Tratando-se de mero cálculo aritmético, o magistrado é perfeitamente livre para analisar os cálculos apresentados pelas partes, inclusive do cálculo do contador judicial, seu auxiliar, e realizar seus próprios cálculos para conferência. Assim o fazendo deve apenas o juiz atentar para que as operações aritméticas por ele realizadas sejam claramente explicitadas e fundamentadas, de modo a observar a determinação constitucional do art. 93, IX. É o que se observa na decisão agravada. Ao rejeitar os cálculos da contaduría o magistrado a quo apontou o erro ali existente, qual seja, a utilização como base para o cálculo de atualização da conta de fl. 88 (atualizada para junho de 1989), quando o correto seria a utilização do valor encontrado à fl. 130 (atualizado para fevereiro de 1995), que embasou a expedição do ofício precatório (fl. 135). Outro erro cometido pelo contador judicial, e devidamente indicado pelo juiz julgante em primeiro grau, foi a fixação incorreta do termo inicial para a incidência dos juros de mora, em confronto com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8. Igualmente, o cálculo do autor foi afastado com a devida justificação e após a explicitação dos critérios que deveriam nortear o valor para a expedição do precatório complementar, o magistrado demonstrou como chegou ao justo valor de R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Não há, assim, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, mormente considerando que o juiz não está vinculado ao laudo apresentado pelos auxiliares do juízo e muito menos àquele proposto pelas partes. No mérito melhor sorte não assiste à agravante. Não há nos cálculos realizados pelo Juízo o erro material que aponta a agravante, o erro foi na verdade cometido pelo contador judicial e pelo autor. De fato, o valor correto a ser atualizado monetariamente é aquele objeto do precatório já pago, ou seja, R\$ 61.880,11 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e onze centavos) atualizado até 28 de fevereiro de 1995, consoante cálculo reproduzido à fl. 130 (fl. 247 do original), conforme ofício precatório de fl. 138. Por fim, a própria decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8, que fixou os critérios para a elaboração dos cálculos ora em discussão, foi clara ao reconhecer a preclusão da discussão de critérios de cálculos posteriores ao pagamento do precatório. Deste modo, prevalece a conta apresentada à fl. 130 (fl. 247 do original), sem que se possa falar em existência de erro material a ser corrigido neste momento processual. Com tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se. Publique-se. Intime-se o agravado para contraminuta. Grifo nosso. Dessa forma, não constato omissão na decisão ora embargada, cabendo ressaltar ainda que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial. A irrisignação da embargante deveria ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 792/794. Int.-se.

0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6) - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X OSVALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0035672-44.2004.403.6100 (2004.61.00.035672-0) - FABIO ROBERTO GUIMARAES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X FABIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fls. 213: Assiste razão à CEF. A obrigação de fazer constante do título executivo foi cumprida pela instituição financeira em janeiro de 2009, ocasião em que acostou aos autos os comprovantes do crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 187/194), que foi devidamente intimado e não impugnou os valores. Dessa forma, não há como questionar agora, após mais de seis anos, o critério de aplicação dos juros de mora, por se tratar de matéria preclusa. Ao contrário do afirmado pelo autor, a aplicação da correção monetária sobre os valores objeto da condenação não é matéria de ordem pública e somente poderia ser alterada em caso de erro material, o qual não restou demonstrado nos autos. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria formulado a fls. 208. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

Expediente N° 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 236/237: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem do beneficiário, da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido em favor do autor FABIO PAULO RICCO. Ante o pagamento noticiado, reconsidero a determinação de expedição de ofício requisitório complementar, contida na sentença proferida a fls. 231/234. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se as informações do Juízo da Vara de Família e Sucessões. Int.

0001462-69.2001.403.6100 (2001.61.00.001462-4) - SALVINHO NILO NETO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1.715/1.718: Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se. Int.

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA (SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 428/429: Ciência à parte autora do pagamento dos juros atinentes à última parcela do ofício precatório. Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X

Fls. 2.019/2.020: Ciência à parte autora do pagamento da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (findo). Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se novamente os exequentes para que se manifestem acerca da compensação dos honorários realizada pela CEF, ressaltando que o silêncio será interpretado como aquiescência, com a consequente expedição do alvará em nome da instituição financeira e posterior arquivamento dos autos. Int.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVES BARBOSA

Fls. 388: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0024860-06.2005.403.6100 (2005.61.00.024860-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, determino a tramitação preferencial do feito. Anote-se. Int.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Requeiram as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e a União Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. 1,7 Intimem-se.

Expediente N° 7407

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 354 e 356 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os réus não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 281/282: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à determinação de fl. 272, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Fl. 111: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento aos despachos de fls. 104 e 107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Fls. 162//163 e fls. 165/167: nada a deliberar, em face da sentença prolatada à fl. 160, transitada em julgado à fl. 170. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, cumprindo-se ao final.

0004155-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO URBANO CRISPIM

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a notícia de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fl. 114: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 110, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA, DE FLS. 134: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FLS. 127: Diante do resultado infrutífero da diligência realizada a fls. 125/126, passo à análise dos pedidos formulados a fls. 114/116. Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. No tocante ao pedido de consulta ao WEB SERVICE, saliento que tal medida restou ultimada a fls. 81. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fls. 144/146: Indefiro pedido de citação nos endereços indicados, tendo em vista que já diligenciados, restando infrutífera a citação do réu. Manifeste-se a autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, conforme previamente determinado à fl. 134. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0018472-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas sexta e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima). Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a

total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 115/129).Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96) e o embargante, a produção de prova contábil (fls. 98/99). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse

sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJI DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão a embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 21/22. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Fl. 78: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015836-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Fl. 69: Indefiro pedido de citação no endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 67. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019722-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLDO BATISTA GUIMARAES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fl. 35) diante da notícia do falecimento do réu (fl. 32), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Fl. 53: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0023068-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DOS SANTOS

Fl. 47: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Fl. 49: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO

Fl. 229: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo a parte autora se manifestar acerca do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 226/227. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fl. 118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Fl. 159: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011099-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Diante da oposição de embargos monitórios pela parte ré, dou por citado LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 99/129 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração. Fl. 130: indefiro expedição de mandado, diante do presente despacho. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BENITES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017228-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017558-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 429/430: Mantenho a decisão de fl. 428 por entender razoável o valor dos honorários arbitrados, tendo-se em vista a localidade do bem imóvel a ser avaliado, o que acarretará o deslocamento do Sr. Perito, cujo trabalho deve ser prestigiado. Embora não se trate de prova pericial, requerer-se-ão as mesmas diligências para avaliação do imóvel como se prova o fosse, o que corrobora para manutenção do valor arbitrado. Assim sendo, cumpra a exequente o disposto no antepenúltimo parágrafo de fl. 428. Após, intime-se o Sr. Perito na forma ali determinada. Decorrido o prazo sem a realização do depósito pela exequente, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Recebo a peça de fls. 308/310 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 65/554

voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Fls. 212/232 - O benefício da Justiça Gratuita restou deferido à ré, em sede de sentença (fls. 144/151). Recebo o requerimento como Impugnação à Penhora. Vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Fl. 182: Indefiro, tendo em vista a pesquisa efetivada à fl. 148. Fl. 184: Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência para posterior intimação das partes por este Juízo. Do contrário, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012055-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES

Ante a certidão de fl. 227, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 88: nada a deliberar em face da prolação de sentença à fl. 85. Certifique-se o trânsito em julgado daquela, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumpra-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Fls. 175/179: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010180-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PARDINI

Fls. 122/123: Para apreciação do pedido de penhora formulado, primeiramente, apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto do pleito, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as diligências referentes à situação do imóvel, bem como aos direitos do executado relativos àquele, são providências que incumbe à exequente. Intime-se.

0015650-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879

Fls. 68/72 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019293-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TAVEIRA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 44. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VERA LUCIA TAVEIRA possui o seguinte veículo automotor: KIA

CERATO EX3 1.6 MTNB, ano 2011/2011, Placas GAT 7145/SP, com anotação de alienação fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora VERA LUCIA TAVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Ante a certidão de fl. 46, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 7408

EMBARGOS A EXECUCAO

0021043-50.2013.403.6100 - AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, redistribuídos da 16ª vara cível, pretendem os embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, afastando-se o anatocismo na cobrança dos encargos remuneratórios ou na cobrança da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual, a aplicação da tabela Price, a cobrança da tarifa de abertura de crédito e do ressarcimento de despesas com seguro, de despesas processuais e honorários advocatícios. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição, tendo em vista a inércia da CEF, que demorou mais de cinco anos após a inadimplência para promover a citação dos executados. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Impugnação a fls. 210/223. Instadas a especificarem provas, a CEF informou não ter interesse, bastando a prova documental já juntada aos autos (fls. 225). Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 230). Autos remetidos à Contadoria (fls. 231). Cálculos apresentados a fls. 232/237. Os embargantes manifestaram-se a fls. 248. A CEF, a fls. 253, concordando com o laudo. Após o desapensamento dos autos da Execução de Título Extrajudicial, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a argumentação no tocante à prescrição, sob a alegação de que a citação ocorreu decorridos mais de 5

(cinco) anos do inadimplemento da obrigação. A CEF tomou diversas providências na tentativa de localização dos mesmos, indicando endereços, requerendo pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, entretanto, sem obter êxito, conforme é possível verificar nas diversas certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 72-verso, 74-verso, 92, 101, 106, 158, 159 e 174 destes autos), não havendo que se falar em inércia por parte da exequente. Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese

de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos do item 20 do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 36/37 destes autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Também não há como determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, conforme prevê o item décimo, tendo sido, inclusive, fixada em patamar razoável - R\$ 300,00 - não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Quanto à alegada cobrança das tarifas em desacordo com a Resolução BACEN 3.518/07, também não prosperam as alegações dos embargantes, uma vez que não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. Ao contrário do alegado pelas partes, a resolução não padronizou quais

tarifas podem ser cobradas, mas tão somente vedou a cobrança relativamente a determinados serviços essenciais às pessoas físicas. No que atine ao seguro de crédito, o item 10.1 apenas faz menção sobre a forma de pagamento nas operações em que há sua contratação. Verifica-se no item 2 que não houve a sua cobrança. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula vigésima primeira do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 35 destes autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005438-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, com pedido de tutela antecipada, pretende o embargante seja reconhecida a nulidade da execução. Requer sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas: segunda, que estipula a tabela Price; oitava, que permite a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos; quinta, por não prestar a informação adequada e clara sobre o preço do produto, com a especificação prévia da taxa de juros, em ofensa ao CDC; décima, que permite a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Aduz ser indevida a inserção e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a pericial contábil. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86). Impugnação a fls. 95/112. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior

consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, conforme restou demonstrado no documento de fls. 60, 62, 67, 73 e 78 destes autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Todavia, não há que se falar em pagamento em dobro da quantia a maior exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, pois tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Fls. 126/132: Providencie a patrona da executada ao adequado cumprimento do disposto no art. 45 do Código do Processo Civil, comprovando, por documento hábil, a ciência da executada quanto à renúncia dos poderes por esta outorgados e para que nomeie substituto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Fls. 145 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, em relação aos exercícios dos últimos anos, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado RENATO DA SILVA OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição realizada a fls. 80, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o que de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685 a, b e c do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0004417-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Fl. 122: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fl. 128: reitero a decisão de fl. 125, tendo em vista a informação prestada pelo encarregado de segurança de que o veículo nunca foi guardado no referido logradouro e que a executada alega desconhecer seu paradeiro. Cumpra a exequente a determinação de fl. 122, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, remetendo-se os autos ao arquivo,

aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0009971-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X DANIEL PIETSCHER RAMOS X MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS

Fl. 206: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS

Fls. 110/111 - Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito exequendo conforme planilha apresentada à fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Sem prejuízo, providencie a exequente memória atualizada do débito exequendo nos moldes da sentença trasladada às fls. 104/106, no mesmo prazo. Intime-se.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Compulsando-se os autos, verifico que a pesquisa ao sistema SIEL localizou endereço ainda não diligenciado, situado na Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, para a qual já fora distribuída carta precatória (fls. 69/84). Assim sendo, desentranhe-se a referida deprecata e reencaminhe-se para nova tentativa de citação no endereço de fl. 95, mediante o prévio recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez recolhida a diligência, defiro seu desentranhamento para instrução da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0017550-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Fl. 63 - Tendo em vista que a inclusão do processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação depende da realização de citação válida, primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados à fl. 65, com exceção do 2º. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à Comarca de Piracaia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020436-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021120-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME X ANTONIO JUNIOR FEITOZA

Fls. 85/87: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 80 e 84. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 89, porquanto o mandado de citação retornou negativo. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Fl. 185: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória, conforme consulta de fls. 188/189. Intime-se.

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Diante da manifestação da exequente à fl. 182, e considerando a ordem de preferência que dispõe o art. 655 do Código do Processo Civil, bem como que a execução deve ser realizada no interesse do credor, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, providencie a exequente certidão de matrícula do imóvel atualizada para apreciação do pedido constante na parte final de fl. 182, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001245-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO

Fl. 117: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 116. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001423-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCELIO FERREIRA DA COSTA - ME X NANCELIO FERREIRA DA COSTA

Fls. 94/95: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória, conforme consulta de fls. 90/93. Intime-se.

0001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Fl. 160: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 74. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora SAMANTA BARONI TETTI é proprietária do seguinte veículo: VW/SpaceFox Trend GII, ano 2013/2013, Placas FJT 3657/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002351-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO LUIZ GOMES JARDIM X DEISE GROSSI JARDIM

Fl. 143: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar também quanto à diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça com relação à empresa executada (fls. 133/137). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002571-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004393-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 704,45 (setecentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, indique o CRECI - 2ª Região, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0011229-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Diante da certidão de fl. 110, bem como da juntada do mandado negativo às fls. 107/108, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013375-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Fl. 84: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fl. 176: nada a deliberar, considerando a manifestação de fls. 177/188. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Sem prejuízo, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se esta decisão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008593-07.2015.403.6100 - ELSON LONGO DA SILVA X EDNA LONGO DA SILVA X EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE X EDILSON LONGO DA SILVA X ENIO LONGO DA SILVA X ELCI LONGO DA SILVA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012921-77.2015.403.6100 - SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016321-02.2015.403.6100 - MARIA JOANA BRACISIEWZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016326-24.2015.403.6100 - RUTH KEIKO TOKOMOTO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0017880-91.2015.403.6100 - JOAO FERRIANI BARRADAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-70.2014.403.6100 - SANDRA GRIGAITIS DI PALMA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...).4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a

extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por inapertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2,

desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar

sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrou: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que

se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar

direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão *lei versus direito*... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer?E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (*lei=direito*) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na

velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegou-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(…). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a

uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refilta a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas

vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS foi atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR foi mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0005835-89.2014.403.6100 - ANGELA FRANCISCA TATANGELO X CYNTHIA VALERIA CARDOSO X HUMBERTO DA SILVA SOUZA X MARCIA REGINA DE CARVALHO X ZULEIDE MAIA PEREIRA DOS SANTOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e de legitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio

de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...).4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento,

segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda,

este julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito

embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista... b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de *terrae brasilis*) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um *álibi interpretativo*). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em *terrae brasilis*, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem *comillas*, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por

quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atrai no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição

acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena

conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixou claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, *Conjur*, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º

Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80113003113, no valor de R\$ 13.934,69, com vencimento em 14.04.2014, apresentado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. No mérito a autora pede o cancelamento definitivo do protesto e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97. Inicialmente distribuídos os autos para esta Vara, que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (fl. 29), os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal. No Juizado Especial Federal, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento do julgamento da demanda (fl. 36). A ré contestou (fls. 40/54). Requer a improcedência dos pedidos. O Juizado Especial Federal declarou sua incompetência para processar e julgar a demanda (fls. 55/58). Redistribuídos os autos para esta Vara, foi suscitado conflito negativo de competência, em que designado este juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (fls. 67/68 e 72). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a competência deste juízo para processar e julgar esta demanda (fls.

86/90).É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Em relação ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não pode ser acolhida a fundamentação. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de

27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexecução formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte autora. Quanto às considerações da autora sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a fatura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para, em juízo discricionário de ponderação de valores, corrigir o legislador. Trata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pedre uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos personalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho

sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Também não procede a afirmação da parte autora de que é inconstitucional o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei

8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe? e que não são poucas? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). O Cartório Ayres

(<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Cerdidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui. Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é

feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares. OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço. Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Finalmente, sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condono o autor nas custas e nos honorários

advocáticos de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 12.510,69 (doze mil quinhentos e dez reais e sessenta e nove centavos), a ser acrescidos de correção monetária e juros, correspondente ao que pagou ao segurado de veículo danificado em acidente causado por negligência do réu. Os danos ao veículo segurado decorreram de acidente ocorrido em 23.09.2010 na altura do Km 290 da Rodovia Federal BR-343, no Estado do Piauí, Município de Altos, no sentido Campo Maior, em razão do atropelamento de um animal (equino) na pista de rolamento. Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, vez que pelo fato do semovente estar transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a Ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitou com que o referido animal ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. O réu contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se superada tal prejudicial, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica especificou as provas que pretendia produzir e apresentou réplica. Rejeitada a contradita apresentada pelo réu ao depoimento da testemunha arrolada pela autora e interposto por aquele agravo retido, respondido pela autora, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, que foram ouvidas. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expresso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, o DNIT, na qualidade de entidade executiva rodoviária da União, dispõe de competência concorrente, em rodovias federais, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, impor as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, quanto à fiscalização de trânsito. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, inclusive os dos Estados, para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber:

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem sequer por emenda constitucional, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT),

autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º E, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Aliás, o próprio DNIT entende -- ao contrário do quanto sustentado na contestação -- dispor de plena competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificar os infratores e arrecadar as multas. Segundo consta do sítio do DNIT na internet, essa autarquia tem exercido plenamente tais competências, conforme se extrai, por exemplo, das seguintes informações extraídas em 24.06.2013 do sítio <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/multas>: Multas de Trânsito aplicadas pelo DNIT Para acesso às infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas a partir de 30/07/2012, entrar em contato pelo telefone 0800 611 535 ou pelo e-mail dnit.cidadao@dnit.gov.br ou clique aqui. Para informações sobre infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas anteriormente à 30/07/2012, entrar em contato pelo e-mail multas@dnit.gov.br. Para maiores informações sobre infrações de trânsito clique aqui. Acessos exclusivos aos usuários do DNIT: Avisos de Recebimento - AR clique aqui. Disponíveis a partir de 2009 para excesso de velocidade e a partir de 2010 somente de excesso de peso. Convalidações de multas até 2010 para excesso de velocidade e pesagem até data atual, clique aqui. Link atualizado em 24/06/2013 No sítio do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/planilha-para-o-site-maio-2.pdf>) há documento de sessenta páginas, denominado Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV Equipamentos e Faixas em Operação, em que são relacionados os tipos de equipamentos (barreira eletrônica, radar fixo e avanço de sinal) e os locais das unidades da Federação onde estão instalados para fiscalização de trânsito em rodovias federais. Nessa relação constam equipamentos instalados pelo DNIT na BR 343, em trechos situados no Município de Altos, quilômetro 299,930 (barreiras eletrônicas), onde ocorreu o acidente. Ante o exposto, ainda que não se exclua eventual responsabilidade solidária da União, em razão de omissão atribuível à Polícia Rodoviária Federal, ou do proprietário do animal, não se exclui a responsabilidade do DNIT, que dispõe de competência para fiscalizar o trânsito na rodovia onde houve o sinistro - e tem exercido, efetivamente, tal competência, conforme consta de seu sítio na internet. Desse modo, em tese há responsabilidade solidária e legitimidade concorrente passiva do proprietário do animal, da União e do DNIT, e não ilegitimidade passiva para a causa deste último, tampouco litisconsórcio passivo necessário entre eles. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual cito os seguintes trechos do voto da Excelentíssima Ministra relatora, ELIANA CALMON (REsp 1265839/RN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013): Afirma o recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em realizar patrulhamento com vistas a preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 20, II, da Lei 9.503/97, que tem a seguinte redação: (...) A Corte de origem, porém, não afastou a responsabilidade da Polícia Federal, mas reconheceu tratar-se de responsabilidade solidária, ou seja, caso de legitimidade concorrente, podendo o interessado acionar qualquer dos legitimados, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, verbis: Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (fl. 124) Nesse contexto, não há como acolher a alegação de violação ao art. 20, II, da Lei 9.503/93, pois não houve o afastamento da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal no caso e a norma não afirma a obrigação exclusiva desta. Como se vê, o dispositivo legal apontado como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à responsabilidade solidária. II - Do litisconsórcio necessário Por outro lado, o acolhimento da tese de ser a União litisconsorte necessária, ou seja, de tratar-se de legitimidade necessariamente conjunta, demandaria fosse demonstrada a existência de lei anterior prevendo a formação do litisconsórcio ou esse adviesse da relação jurídica formada entre as partes, ensejadora de decisão uniforme para todas, nos termos do art. 47 do CPC. Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto indivel, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja indivel. (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353) No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio, assim como inexistente objeto indivel que o justifique. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Igualmente, no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade passiva para a causa do DNIT, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 550.829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; - AgRg no AREsp 559.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no REsp 1483603/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no AREsp 522.239/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 531.796/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; - AgRg no AREsp 504.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014; Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Prejudicial de prescrição da pretensão No Superior Tribunal de Justiça consolidou-se a interpretação de que o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública,

em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), resolve-se no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).O acidente que motiva o pedido de indenização ocorreu em 23.09.2010. Esta demanda foi ajuizada em 04.06.2014, quando ainda não decorridos mais de cinco anos contados da data do evento danoso. Desse modo, não se consumou a prescrição, que é quinquenal, da pretensão de reparação civil.MéritoIndependentemente da questão de saber se a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, pela reparação de danos causados ante a falta ou insuficiência do serviço público (faute du service dos franceses) é objetiva ou subjetiva, não se pode perder de perspectiva que, em qualquer caso (responsabilidade objetiva ou subjetiva), tal responsabilidade não prescinde do nexa causal entre a omissão e os danos causados.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 369.820, em 04.11.2003, relator Ministro Carlos Velloso, A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexa de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade do Estado, no sentido da necessidade de comprovação do nexa de causalidade entre a omissão estatal e o dano causado a terceiro, cabe saber se o acidente, causado pelo ingresso de animal (bovino) na rodovia, do qual o condutor do veículo segurado tentou desviar, perdeu o controle do veículo, que capotou e foi danificado no acidente com perda total, decorreu de omissão atribuível ao DNIT.A resposta é negativa. A responsabilidade pelos danos causados pelo animal é de seu proprietário, nos termos do artigo 936 do Código Civil. O DNIT não é o proprietário do animal em questão nem responde pela guarda dele. Tampouco as circunstâncias do acidente revelam que houve falha do DNIT no dever de sinalizar e fiscalizar a rodovia.A autora sustenta que foi defeituosa a prestação do serviço público pelo DNIT, que permitiu o ingresso de animal (equino, segundo a petição inicial) na pista. Mas nem o boletim de ocorrência nem a petição inicial descrevem as circunstâncias do ingresso do animal na pista. Pela petição inicial não se sabe como o animal ingressou na pista tampouco quanto tempo permaneceu nela, se por um segundo, um minuto, dez minutos, duas horas. Pela interpretação da autora, se o animal permaneceu um segundo na pista, atravessando-a exatamente no momento em que o veículo segurado passava pelo local e atropelou o animal, é motivo suficiente para caracterizar a omissão do DNIT e o nexa causal entre tal comportamento omissivo e o acidente. Isso porque, de acordo com a autora, o DNIT, de um lado, deveria fazer sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários e, de outro lado, fiscalização na rodovia para impedir o ingresso de animais na pista.A prova testemunhal, consistente em depoimento do próprio segurado e do condutor do veículo (que não estava sendo conduzido pelo

segurado quando do acidente), revela que um jéque atravessou repentinamente a pista. Segundo as testemunhas, é comum na região o abandono de jéques pelos seus proprietários. Também enfatizaram as testemunhas que eles tinham conhecimento de que no local é comum jéques atravessarem a pista de rolamento da estrada em que houve o acidente. Ocorre que o simples ingresso repentino do animal na pista não caracteriza falta do serviço. Conforme já assinalado, o DNIT não era o proprietário do animal e não responde pela guarda dele. Ademais, além do depoimento do próprio segurado e do condutor do veículo, não há mais nenhuma outra prova de que o animal atravessou a pista. De qualquer modo, admitida a veracidade dos testemunhos prestados por eles e adotada a tese de que o simples ingresso do animal na pista, por um segundo, no exato instante em que o veículo sinistrado passava pelo local, gera a responsabilidade, por falta de fiscalização do DNIT, pelos acidentes causados ante o simples ingresso dos animais na pista, então seria necessário proteger integralmente todas as rodovias administradas pelo DNIT com cercas enormes, de mais de dois metros de altura, para impedir que, cães, gatos, jéques, animais silvestres etc. as atravessassem, dever esse inexistente em lei e manifestamente inexequível sob a ótica financeira e orçamentária, ou colocar um fiscal por metro quadrado de rodovia, a fim de impedir permanentemente o ingresso de animais na pista. Tendo País dimensões continentais, toda a população economicamente ativa do País não seria suficiente para preencher todos os cargos necessários de fiscal de rodovia. É importante salientar que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 402.967-8, em 25.02.2003, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, relator do recurso, ao julgar caso de danos causados em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia do Estado de São Paulo, afastou a responsabilidade do Dersa, pela excludente de nexa causal, consistente em fato de terceiro. Transcrevo o voto do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim: Não obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste. A controvérsia trata de indenização por danos em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia estadual. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva (art. 37, 6). Ressalta o professor Sílvio de Sílvio Venosa: A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. A causa do dano foi o animal, cuja guarda incumbia a seu dono. O acórdão recorrido concluiu que a DERSA, por não ter poder de polícia, descabia guardar animais pertencentes a terceiros. Transcrevo parte da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, citada no acórdão recorrido:..... o art. 37, par. 6, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros. Portanto, o legislador constituinte, só cobriu o risco administrativo da atuação (sic) ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios de terceiros... (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT., pg. 55). (fl. 12). Ressalto, por último, que a culpa exclusiva da vítima não é a única excludente da responsabilidade. São excludentes o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao regimental, por improcedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Indenização. Acidente de trânsito. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido (AI 402967 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00054 EMENT VOL-02105-10 PP-02043). Cumpre lembrar também que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexa de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexa de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexa de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexa causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cf. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n. 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexa de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexa de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexa de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexa de causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e o ingresso do animal na pista somente pode se estabelecer ante a comprovação cabal de que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista ou em retirá-lo do local o mais rápido possível. As circunstâncias do acidente descritas no boletim de ocorrência, na petição inicial e nos depoimentos das testemunhas não são suficientes para estabelecer o nexa causal entre os danos e o comportamento supostamente omissivo do réu. O simples ingresso repentino de animal (jéque supostamente abandonado, segundo as testemunhas) na pista não gera automaticamente a responsabilidade do DNIT por danos decorrentes de atos omissivos. O DNIT não tem a obrigação legal de evitar que animais atravessassem estradas em zonas rurais. Incumbe-lhe sinalizar adequadamente a rodovia, advertindo os motoristas para o eventual trânsito de animais pelo local. Não há prova concreta de que a rodovia em que houve o acidente não contenha sinalização suficiente da existência de animais na pista, situada em zona rural. Cabe ao condutor do veículo a adoção de todas as cautelas, ao transitar por rodovias situadas em zona rural. Ouvido como testemunha, o condutor do veículo afirmou que dirigia o

veículo à noite, por volta das 22:00 horas, e que sabia ser comum no local do acidente o trânsito de jegues na pista da rodovia. O artigo 28 da Lei nº 9.503/1997 estabelece que O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, o artigo 220, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: XI - à aproximação de animais na pista. Conduzir o veículo à noite em pista situada em zona rural, onde o condutor sabia da existência de jegues que atravessavam a pista, recomendava atenção e cuidado redobrados e indispensáveis à segurança do trânsito, como o exige o Código de Trânsito Brasileiro, no referido artigo 28. Não se estabeleceu o nexo de causalidade direto e imediato entre o ingresso do animal na rodovia e a omissão do DNIT em evitar tal ingresso ou retirar o animal da pista o mais rápido possível. O dano não foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista. Não há nenhuma obrigação legal de o DNIT evitar que animais atravessassem rodovias situadas em zona rural. A autoridade de trânsito tem o dever de recolher o animal que ingressou na pista da rodovia, e não de evitar seu ingresso nela, nos termos do artigo 269, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O animal ingressou na pista porque seu proprietário falhou no dever de guarda-lo. Não há nenhuma prova concreta de que se tratava de jegue abandonado, apesar de ser comum o abandono desses animais pelos proprietários no município onde houve o acidente, segundo as testemunhas. Mas se trata de uma impressão pessoal delas, a de que parecia tratar-se de jegue abandonado. Não há nenhum dado empírico concreto apontado pelas testemunhas que permita diferenciar o jegue que foi abandonado pelo proprietário do jegue que tem dono e que conseguiu ultrapassar a cerca da propriedade. Além disso, o segurado conduzia o veículo à noite em local onde sabia ser comum o trânsito de jegues. Quanto à retirada do animal da pista, a prova produzida nos autos não demonstra quanto tempo o animal permaneceu na rodovia antes da passagem do veículo segurado. Não se pode afirmar que houve demora do DNIT em providenciar a retirada do animal da rodovia. Não há nenhuma prova nesse sentido. Ao contrário: as testemunhas afirmaram que o jegue ingressou repentinamente na pista. Não está comprovada a violação do dever previsto no inciso X do artigo 269 do CTB. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal e do condutor do veículo segurado, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Acolher a procedência do pedido formulado pela autora, com o devido respeito, é transferir para a sociedade, na forma de pesadas indenizações sobre os cofres públicos, os prejuízos sofridos pela seguradora com o pagamento de indenizações por danos produzidos em veículos segurados por ela, dando aos recursos públicos destinação outra que não a melhoria na prestação dos serviços públicos. Trata-se da privatização do lucro e socialização do prejuízo. O Estado se transformará em segurador universal, para lembrar um lugar comum. É muito provável que a seguradora, nos cálculos atuariais realizados para fixar o valor do seguro, tenha dado certo peso às condições das rodovias do País, a fim de agravar o risco do seguro e o preço do prêmio, de modo que a sociedade pagaria duas vezes pelos danos. A primeira, ao pagar prêmio de seguro em valor mais elavado ante o risco de acidentes em rodovias onde é provável a circulação de animais que possam contribuir para acidentes de trânsito. A segunda, na forma de impostos, destinados a ressarcir a seguradora. A única parte que sairia indene da situação seria a seguradora, e não o Estado tampouco os contribuintes. É pertinente um exemplo final: se sou roubado na via pública, o Estado, conquanto tenha a obrigação de garantir a segurança pública, não terá o dever de indenizar, salvo se policiais presenciaram o evento criminoso e estavam em condições de agir para evitá-lo. Do mesmo modo, o ingresso repentino de animal na pista de rodovia, ingresso esse que tenha contribuído para causar acidente de trânsito e danos a bens e pessoas, não gera automaticamente a responsabilidade estatal e o nexo causal, salvo se demonstrado que, pelas circunstâncias do ingresso do animal na pista, a autoridade de trânsito ou responsável pela rodovia, se concedida à iniciativa privada, falhou no dever de retirar o animal da pista em tempo hábil, uma vez que não há nenhum dever legal que obrigue a colocação de cercas de proteção contra o ingresso de animais em todas as rodovias do País (medida absolutamente inviável, consideradas as dimensões do Brasil e as restrições orçamentárias) nem a obrigação de evitar que animais ingressem na pista. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014493-05.2014.403.6100 - SUELI DOS SANTOS ALVES (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a

capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder

Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em

sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra. E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser iniquadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra e brasilis, é

de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do

FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(…). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teóretico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o *min. Marco Aurélio* - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do

velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?); Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de

propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, ressalvadas as custas recolhidas antes do requerimento de assistência judiciária, que não são passíveis de restituição, pois os efeitos desse benefício são ex nunc. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que,

em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015172-05.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES BELEM(SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se

situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei

federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que

- não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade)

e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece,

é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer?E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho.E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete.O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança.Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal?Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor:O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo?Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito.Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma.Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmati(c)ismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher.Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há

decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfille*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se

incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação

da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0016112-67.2014.403.6100 - IDEL SUAREZ VILELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016387-16.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016501-52.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO SCHARDT(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo

285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização

prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental)

à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo:

Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.^a edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra. E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojustiçamento tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6.^a Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante

no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atrai no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma

anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrétismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a

doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?); Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos.

Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, *Conjur*, 17.11.2011). No

juízo da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios

porque a ré nem sequer foi citada. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão desta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmei que há certeza em relação à inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016944-03.2014.403.6100 - ABELARDO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida

Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação contenciosa, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de

1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo

48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da

sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra e brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os

requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da

aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás,

o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocava-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo.O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador.O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta.O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação.Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação.Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os

recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017259-31.2014.403.6100 - JOSE IRINEU DOS SANTOS(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo

anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.^{3º} Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos a ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos a ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos a ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos a ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A

jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerta para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal

inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p^os de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) p^os de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abroecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4^a. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s.

realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o

professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoinstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua

incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfall) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da

Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Isso porque não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. A autora, condenada nas custas e honorários, é beneficiária da assistência judiciária. Tal estado implica na suspensão execução dessas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

1. Fls. 200/202: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a fim de sanar a omissão na decisão recorrida e aditar o item 1 da decisão de fl. 196, para incluir no objeto da perícia grafotécnica os documentos de fls. 14, 16/18,

74/76, além dos já indicados naquela decisão (documentos de fls. 155/164 e 182/191). 2. As partes deverão exibir os originais das cópias de fls. 16/18 e 74/76, no prazo de 5 dias. Fica a autora intimada para exibir os originais de fls. 16/18. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir os originais de fls. 74/76.3. Proceda a Secretaria à intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 dias, o valor dos honorários periciais definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/1996, em que deverá indicar: i) o número de horas para a execução de todos os trabalhos; ii) o valor unitário de cada hora; iii) o valor total da perícia. Publique-se.

0001120-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em relação às demandas veiculadas nos autos nºs 0699147-76.1991.403.6100 e 0719878-93.1991.403.6100, não há litispendência nem coisa julgada a afetar a pretensão veiculada na presente demanda. As cópias apresentadas pelo autor, apesar de alguma dificuldade para leitura, ante a baixa qualidade das imagens reprográficas, são suficientes para resolver a questão. Trata-se de demandas movidas em face do Banco Central do Brasil. As partes são diversas assim como os pedidos. Não há a identidade de partes nem de pedidos. Fica o autor dispensado de apresentar complementação dessas cópias porque resolvida a questão com as informações já constantes dos autos.2. Em relação aos autos nº 0004959-54.2007.403.6109, apesar de veicular pretensão de correção monetária de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, diz respeito a junho de 1987, período diverso do postulado nesta liquidação, que compreende apenas diferenças de correção monetária de depósito de poupança relativas a janeiro de 1989. Tratando-se de pedidos diferentes, não há que se cogitar de litispendência nem de coisa julgada.3. Em relação aos autos nº 0004014-96.2009.403.6109, fica também dispensado o autor de apresentar novas cópias. Do sistema de andamento processual da Justiça Federal é possível extrair o inteiro teor da sentença proferida nesses autos. Dela se verifica que pedido veiculado em face da Caixa Econômica Federal nos autos nº 0004014-96.2009.403.6109 é de correção monetária de depósito de poupança da mãe do autor, em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, períodos diversos daquele relativamente ao qual se postula a liquidação nesta demanda, que compreende apenas janeiro de 1989. Descabe cogitar de litispendência ou de coisa julgada.4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de andamento processual dos autos nº 0004014-96.2009.403.6109.5. Fica o autor intimado para cumprir a determinação veiculada no item 3 i da decisão de fl. 66, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: emendar a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que era titular MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresentar os extratos correspondentes em cópias legíveis. Publique-se. Intime-se.

0007678-55.2015.403.6100 - CLEBER EVANDRO CICUTO X CARLA ANDRESA CICUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, incisos VI e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, em razão de os autores não terem comprovado a qualidade de sucessores de Irene Veralúcia Puglia (no que diz respeito aos eventuais créditos da poupança de titularidade desta), cuja homologação da partilha dos bens, pelo juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Fé do Sul, deixou de ser exibida, apesar de intimados para tanto (fl. 62, frente e verso). Sem custas porque os autores são beneficiários da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0007708-90.2015.403.6100 - SHOITI MIURA X SHOJI MIURA X HAICO KIDO X PATRICIA TIE MIURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o desentranhamento das cópias. Trata-se de cópias simples, que pertencem a estes autos. Não há autorização legal para desentranhamento de documentos juntados em cópias simples que pertencem aos autos. A teor do 2º do artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. À vista do que se contém nesse dispositivo, não teria nenhum sentido proceder ao desentranhamento de cópias simples para substituí-las por outras cópias simples.2. Indefiro também o desentranhamento do mandato. O artigo 178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região estabelece que Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.3. Igualmente, indefiro o desentranhamento da declaração de necessidade da assistência judiciária. A declaração original deve ser mantida nos autos. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de manutenção nos autos da declaração original, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal, em caso de necessidade de comprovação da veracidade da afirmação.4. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0009151-76.2015.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (sic) impedir a venda do bem (indevidamente arrematado) a terceiros, inclusive já ameaçada pelo banco credor, assegurando assim os direitos constitucionais da mutuária e a boa-fé de possíveis adquirentes. No mérito, os autores pedem seja julgada procedente a demanda, para declarar nula a execução perpetrada e todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel), em relação ao imóvel que descreve como o prédio residencial situado à Rua Turvânia, nº 44, casa 20, Jaraguá, São Paulo/SP, objeto do contrato por instrumento particular

de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador devedor nº 813600080453. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível e, após, redistribuído para esta Vara, por prevenção em relação aos autos da medida cautelar nº 0023195-37.2014.403.6100. Exibiu o autor certidão de propriedade atualizada do imóvel (fls. 69/73). O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido depois da resposta. Citada, a ré contestou. Suscita preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação ante a alienação do imóvel a terceiros. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 84/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Acolho a preliminar de falta de interesse processual. Alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, os autores não têm mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiro de boa-fé, em leilão público. Os efeitos do futuro registro desta compra e venda a terceiro de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, em leilão público promovido pela ré. A afirmada nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal seja atingido por supostas inconstitucionalidade e ilegalidades existentes no procedimento de consolidação da propriedade nos moldes da Lei nº 9.514/1997. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre ela e novo adquirente do bem. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proferido pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Ainda, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estes corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 209/278: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópias da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé. Publique-se.

0013420-61.2015.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, em razão da irregularidade da representação processual da autora que, intimada para descrever no instrumento de mandato a qualificação do sócio que outorgou a procuração, não se manifestou. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, já recolhidas integralmente. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

0014812-36.2015.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016950-73.2015.403.6100 - PATRICIA LELIS KERMENTZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023125-83.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Termo de Verificação de Infração nº 02 do PA 16327.000010/2006-04. No mérito, os autores pedem a procedência da ação para anular o crédito tributário constante do Termo de Verificação de Infração nº 02 do PA 16327.000010/2006-04, afastando-se, definitivamente, a exigência de IR e CSLL ali contida, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. As pessoas jurídicas integrantes do conglomerado Itaú utilizam estrutura material e de pessoal comum nas áreas de auditoria, contencioso judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais (sistema de computadores) e recursos humanos, a fim de melhor utilizar os recursos disponíveis e obter ganhos em economia de escala. A estrutura que é compartilhada é mantida pelo Banco Itaú S.A. Os custos decorrentes da manutenção dessa estrutura são apurados e rateados de acordo com a efetiva utilização, segundo métodos estatísticos e matemáticos, cabendo ao Banco Itaú S.A. a preparação dos demonstrativos dos custos e do respectivo rateio, é o que estabelece o denominado Convênio de Rateio de Custos Comuns (CRCC). No auto de infração objeto desta demanda a Receita Federal do Brasil considerou que houve redução indevida do lucro líquido, para determinação do imposto de renda apurado com base no lucro real, e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, nos anos calendários de 12/2000 e 05/2001, ante a dedução de custos nos moldes do referido CRCC. A Receita Federal do Brasil intimou o Banco Itaú S.A. para: (i) identificar e qualificar os funcionários que teriam prestado os serviços à Itaú Capitalização S.A. e às outras pessoas jurídicas do conglomerado participantes do referido convênio, discriminando os custos salariais mensais de cada funcionário; (ii) comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva prestação dos serviços pelo Banco Itaú S.A. à Itaú Capitalização S.A. que teriam gerado as despesas deduzidas. À vista das informações e documentos exibidos pelo Banco Itaú S.A., a Receita Federal do Brasil considerou ausentes a comprovação: i) dos critérios de rateio utilizados na distribuição das despesas entre as pessoas jurídicas integrantes do conglomerado; ii) da efetiva utilização dos serviços de auditoria, contencioso judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais (sistema de computadores) e recursos humanos; iii) dos títulos vendidos e resgatados por agência e dos funcionários do Banco Itaú que teriam participado ativamente das operações; iv) os custos dos funcionários por hora em cada operação. Tais informações foram consideradas imprescindíveis para comprovar que os rateios mensais teriam sido realizados nos termos do indigitado convênio, segundo a Receita Federal do Brasil. Afirmada a ausência dessas provas pela Receita Federal do Brasil e tendo presentes as regras previstas nos textos normativos sobre escrituração das despesas com observância das leis comerciais e fiscais e sobre a conservação dos respectivos documentos em ordem, esse órgão de fiscalização dos contribuintes, reconhecendo ser inegável que houve prestação de serviços de funcionários do Banco Itaú S.A. a empresas do conglomerado, glosou os valores das despesas rateadas, afirmando que não foi utilizado o rateio pelo método direto de acordo com a efetiva utilização dos serviços prestados e procedeu ao arbitramento das despesas pelo denominado método do custeio indireto, apurado com base na receita bruta das pessoas jurídicas do conglomerado, considerado método contábil geralmente aceito. Ocorre que, aparentemente, segundo os laudos técnicos apresentados pelos autores, elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), Moore Stephens Auditores e Consultores e BDO Trevisan Auditores Independentes, inexistem irregularidades na escrituração do rateio dos custos em questão, na organização da documentação contábil que lhes ampara e na apuração dos custos com base nos custos das áreas compartilhadas. Além disso, esses laudos atestaram o registro das despesas e a efetiva liquidação (ressarcimento), pela ITAUCAP, dos custos incorridos pelo Banco Itaú S.A. A aparente regularidade da escrituração fiscal e a comprovação dos custos e de sua efetiva liquidação tornam incabível o arbitramento pela fiscalização, a teor do artigo 148 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o arbitramento cabe apenas se omissos ou não merecedores de fé as declarações ou os documentos exibidos pelo sujeito passivo: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. A teor dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda, extraídos do artigo 9º, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, em vigor quando do arbitramento ora questionado, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua

natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos regularmente registrados. Da Prova Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 1º). Ônus da Prova Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 2º). Ante o que se contém nesses dispositivos legais e à vista dos laudos técnicos exibidos pelos autores, há que se considerar que a escrituração por eles mantida, relativamente às despesas em questão, deve merecer fê, até prova cabal em sentido contrário, a cargo da fiscalização. Também é importante registrar que em outros casos envolvendo pessoas jurídicas do mesmo conglomerado, relativamente ao método de lançamento das despesas apuradas com base nos custos das áreas compartilhadas, nos moldes do referido CRCC, a petição inicial está instruída com documentos reveladores de julgamentos realizados na via administrativa que desconstituíram o arbitramento realizado pela fiscalização tributária. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial, em uma análise rápida e superficial, única cabível nesta fase de cognição sumária, parece ser verossímil e estar amparada em prova inequívoca do fato constitutivo do direito afirmado. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário as autoras ficarão impedidas de obter certidão de regularidade fiscal, essencial para a execução do objetivo social delas. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Termo de Verificação de Infração nº 02 do PA 16327.000010/2006-04. Expeça a Secretária, com urgência, inclusive em regime de plantão, mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023323-23.2015.403.6100 - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o objeto dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante a certidão de fl. 59, fica a autora intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando instrumento de mandato original outorgado nos termos de seu contrato social. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP225107 - SAMIR CARAM)

1. Ante a informação de fl. 453, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, devolver a via original do alvará de levantamento n.º 153/2015, formulário n.º 2106814 (fl. 444), que foi retirado pelas beneficiárias, não foi liquidado e está com prazo de validade expirado, para que seja cancelado. 2. Registro que não será determinada a expedição de novo alvará de levantamento antes da devolução do alvará expedido não liquidado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8) - AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Julgo extinta a execução movida pelo advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz em face do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Julgo extinta a execução movida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil em face do Espólio de Agop Kassardjian, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente atualizado da conta 0265.005.00709715-0 (fl. 716), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 4. Aguarde-se em Secretaria a juntada aos autos do alvará liquidado (fl. 761) dirigido ao Banco do Brasil. Oportunamente, comprovada a liquidação do alvará, será o Banco do Brasil também autorizado a levantar o saldo remanescente da conta depositado nele próprio, independentemente da expedição de alvará de

levantamento por este juízo. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao Banco do Brasil informações sobre a liquidação do referido alvará.5. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da conta nº 0265.005.00713969-4 depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. Tal valor diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.6. Fica o Banco do Brasil intimado para indicar profissional da advocacia e os números de RG, CPF e OAB deste, com poderes especiais para receber e dar quitação, para levantamento do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da conta nº 0265.005.00713969-4. Tal valor diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 323/324 e 327/329: diga a União, em 5 dias, se concorda com o requerimento da exequente, de que conste do precatório a ser expedido ordem de depósito à ordem deste juízo, para ulterior conversão em renda da União da parcela correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos ou se insistirá em promover a execução na forma do artigo 475-J do CPC, em vez de aguardar o pagamento do precatório para conversão daqueles honorários.2. Após a definição dessa questão será determinada a expedição do ofício, que, se fosse expedido sem determinação de depósito à ordem deste juízo teria de ser retificado, não gerando nenhuma economia processual ante a necessidade de abertura de nova vista à União. Publique-se. Intime-se.

0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5) - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MAIA(SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 533: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito na fl. 449. Nos substabelecimentos de mandato apresentados nas fls. 128, 478 e 534 estão em branco o número do processo e os nomes das partes a que eles se referem.2. Fica a exequente ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Ficam os exequente intimados para restituir, no prazo de 5 dias, os alvarás de levantamento não apresentados para liquidação. Publique-se. Intime-se.

0060679-82.1997.403.6100 (97.0060679-1) - ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X MARIA DE LOURDES QUINDOS X MARIA INES DA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 347/349: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro ao advogado Donato Antonio de Farias o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 336. Publique-se. Intime-se.

0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 1.693 e 1.694: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1.595, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fls. 1.602/1.603, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1.606). 3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.280.00229492-6. A

presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011361-03.2015.403.6100 - ROSINALDO ALVES CELESTINO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 64/71: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0656492-89.1991.403.6100 (91.0656492-5) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 155 e 156: indefiro o requerimento formulado pela União de transformação dos depósitos em pagamento definitivo vela. A sentença de fl. 55, transitada em julgado (fl. 56 verso), determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício da requerente. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0002203-27.1992.403.6100 (92.0002203-0) - VALOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X NORTE MAGNETISMO SOM E FILMES LTDA X PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

1. Fls. 116/127: não conheço do pedido de atualização do valor do débito. Nos termos da decisão de fl. 111, a requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União nos autos principais n.º 0022163-66.1992.403.6100.2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7) - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias sobre os cálculos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. No prazo de 5 dias, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores do exequente João Fleury de Oliveira Filho.2. Sem prejuízo, após a manifestação da União e antes da abertura de nova conclusão, certifique a Secretaria acerca da regularidade ou não dessa habilitação.Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0005398-15.2014.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e do resultado do julgamento definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento nº 0023365-73.2014.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINAZ

CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINEZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 504.2. Ante a certidão de fl. 510, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente KIYOMI KATO UEZUMI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Por ora, aguarde-se em Secretaria notícia do julgamento do agravo de instrumento pelo TRF3.Publique-se. Intime-se.

0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1) - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X BANCO ITAU S/A X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A X WAGNER VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Em 5 dias, manifestem-se os exequentes sobre os valores depositados, indicando profissional da advocacia com poderes para levantamento e informando números de OAB, CPF e RG do profissional. No mesmo prazo, digam se consideram satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0015676-11.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

1. Fl. 89: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 541,57 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 403: concedo aos autores prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 402. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Reitere a Secretaria, por meio de ofício, a solicitação de informação à Caixa Econômica Federal sobre se houve a transformação em pagamento definitivo da União do depósito realizado na conta 0253.018.00000512-5, com prazo de 10 dias. Tratando-se de segunda reiteração de solicitação dessa informação, adote o Diretor de Secretaria todas as providências necessárias para que a Caixa Econômica Federal preste a informação. Publique-se. Intime-se.

0000839-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000839-0) - SILVIO COGIOLA CALEFFI X CONCEICAO MIGRI CALEFFI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fl. 479: fica o executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A intimado para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, e apresentar a declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca registrada do imóvel objeto destes autos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 343/354, 361 e 447).Publique-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Fl. 614: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 146/2015, formulário n.º 2106807, expedido na fl. 612, o qual não foi retirado pela exequente e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Proceda a Secretaria à intimação do perito para que apresente estimativa do valor dos honorários definitivos, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/1996, nos termos do item 5 de fl. 418.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009047-84.2015.403.6100 - VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALFREDO CELSO RODRIGUES(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPCAe).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE

REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 2015000091, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do comprovante de transmissão.3. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente, MARCOS ROSA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000317 (fl. 191), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

1. Fls. 163/165 e 167: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024152-38.2014.403.6100 - AUTO POSTO BATUTA LTDA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X AUTO POSTO BATUTA LTDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2.Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0020961-48.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X SISTEMA AUTOMACAO S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRIS ZANNI

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os 5 primeiros à autora.Publique-se. Intime-se.

0010794-36.1996.403.6100 (96.0010794-7) - SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 368/369: ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0024406-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024406-3) - LUIZ VICENTE FONTANAI(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a afirmação da ré de que foi cumprida a obrigação de fazer e já creditados os juros

moratórios.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, MAREMOTO MINERAÇÃO E METALURGIA LIMITADA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000106 (fl. 596), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Informe a exequente, no prazo de 5 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

1. A autora já foi intimada para fornecer as informações indispensáveis à apuração dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União relativamente aos montantes depositados à ordem da Justiça Federal, mas não manifestou (fl. 219, item 2).2. Fl. 227: defiro o pedido da União. Declaro precluso o direito da autora de prestar as informações e reconheço o direito da União à transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, declarando prejudicado o pedido formulado pela União na fl. 241.3. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, sob o código 2836 (conversão em renda - FINSOCIAL).Publique-se. Intime-se.

0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 202: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.117,29, atualizado para o mês de setembro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1) - WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - FILIAL(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA

A identidade entre os endereços dos domicílios dos sócios e das pessoas jurídicas não caracteriza abuso da personalidade jurídica nem confusão patrimonial. Quem elege seu domicílio é o cidadão. Não há no País nenhuma lei que proíba ao cidadão escolher como domicílio o lugar onde exerce atividades profissionais. Ao contrário. O artigo 72 do Código Civil autoriza essa escolha: Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.O fato de os sócios da executada, extremamente endividada em relação à União, serem sócios e/ou representantes de outras pessoas jurídicas que nada devem à União não caracteriza confusão patrimonial. Não há nenhum indício de que bens e valores foram ou estão sendo desviados da executada e transferidos para outras pessoas jurídicas (Styer Administração e Participações Ltda. e Spyroblaster Administração e Participações e Ltda.).Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Intime-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo comum de 10 dias.Publique-se.

0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2) - CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

Fls. 294/295: defiro. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos nos termos do artigo 791, III, do CPC (baixa-findo).Publique-se.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 192), com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. 2. Considerando-se que a União reiterou na fl. 193 a manifestação de fl. 188, nada tendo a requerer, deixo de determinar sua intimação desta decisão. Publique-se.

0019349-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NASCIMENTO MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARIDA MARIA MOREIRA

1. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa sobre a transferência à ordem deste juízo dos valores penhorados por meio do BacenJud e à juntada aos autos dos comprovantes de abertura das contas na Caixa Econômica Federal, se já disponíveis tais informações.2. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.3. Em 5 dias, manifeste-se o exequente sobre os valores penhorados, indicando profissional da advocacia com poderes para levantamento e informando números de OAB, CPF e RG do profissional. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659262-02.1984.403.6100 (00.0659262-7) - ANTONIO GIORGI X CRISTIANE DE CASSIA MAURO X ROSA GIORGI DI LOLLI X AUGUSTO GIORGI X ALBERTO GIORGI X WANDERLEY MARTINS X DANTON MARTINS X GELSON MARTINS X JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO SALVADOR X SANDRA REGINA MARTINS MACEDO X

CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO X PAULO DIOGO MARTINS MACEDO X SILVIA GIORGI MAURO X WALTER MAURO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP070911 - MARIA FERNANDA OVANDO E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 687/761: Esclareçam os autores se os cálculos apresentados dizem respeito apenas aos sucessores ROSA GIORGI DI LOLLI, CRISTIANE DE CASSIA MAURO e WALTER MAURO, sendo que, em caso afirmativo, os cálculos deverão estar atualizados para cada um.Fls. 762: Concedo o prazo requerido para os demais sucessores apresentarem os cálculos necessários à execução do julgado.Int.

0014719-69.1998.403.6100 (98.0014719-5) - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005685-45.2013.403.6100 - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 790/804 (ré NESTLÉ) e 805/839 (autora) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INPI da sentença de fls. 755/760 e 784/784vº. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 261.Fls. 262/271: Encaminhe-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0522697-90.1995.403.6182, cópia do despacho de fls. 249.Int.Despacho de fls. 261: Cumpra-se o despacho de fls. 249, parte final, observando-se quanto ao depósito relacionado no item 16 da planilha de fls. 174, o esclarecimento prestado pela União Federal às fls. 257.Prejudicado o requerimento da parte autora às fls. 260 no tocante à expedição de alvará de levantamento.Não há que se falar em lesão ao direito da autora, uma vez que ao contrário do alegado, existe penhora devidamente formalizada no rosto dos autos conforme fls. 204/209.Eventual alegação do direito da autora ao alvará esbarra na pretensão fazendária quanto à preservação do seu crédito tributário, detentor de privilégio geral. Ademais, a existência de valores a levantar não é intangível a constrições posteriores, seja a penhora, seja o bloqueio para a garantia de crédito tributário, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.Assim, indefiro o pleito da parte autora.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Fls. 1369/1371: Manifeste-se a parte Reclamante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 349, informe a parte autora os dados do advogado que deverão constar no alvará de levantamento a ser expedido conforme decisão de fls. 342/343.Após, cumpra-se a referida decisão, inclusive em favor da CEF.Fls. 348: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do

CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

Expediente Nº 16320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 1274/1275: Prejudicado, uma vez que os devedores não foram intimados acerca da penhora BACENJUD efetuada, conforme certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 1271 e 1273.Deste modo, antes da eventual transferência de valores, é necessário o aperfeiçoamento da intimação dos devedores para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que só após o decurso de prazo para o seu oferecimento, é que poderão ser adotadas as medidas necessárias à transferência e consequente levantamento de valores pela parte exequente.Assim, forneça a exequente o endereço atualizado dos devedores EUZEBIO HERNANDEZ NETO e ROSA MARIA HERNANDEZ.Após, renove-se a tentativa de suas intimações.Int.

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 513, e informado pela parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, expeça-se o respectivo ofício, observando-se a quantia apurada às fls. 506. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0001748-57.1995.403.6100 (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 244/246: Indefiro a intimação da União Federal nos termos do art. 475-J do CPC tal como requerido.Isto porque a União Federal deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF.Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312).Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o réu nos termos do artigo supramencionado.Int.

0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório em favor do autor, observando-se o cálculo de fls. 497/500.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0043814-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043814-2) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, relativamente ao patrono indicado como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais, às fls. 682.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013661-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013661-8) - MAGDA APARECIDA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 307/312.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 158/554

153, arquivem-se os autos.Int.

0008834-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008834-4) - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 251: Prejudicado, uma vez que o depósito de fls. 249 refere-se à multa imposta à CEF por apresentar recurso de caráter eminentemente protelatório, nos termos do V. Acórdão de fls. 207/210, não se revestindo tal multa, portanto, do caráter de custas ou honorários, conforme alegação da parte autora. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 250, terceiro parágrafo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/473: Nos termos da manifestação da União Federal às fls. 465, o pagamento de fls. 460 foi feito de forma irregular, posto que efetuado através de GRU quando deveria ter sido realizado através de DARF, sob o código 2864. O pagamento efetuado de forma equivocada não aproveita a parte credora, não se desincumbindo, portanto, a parte devedora de pagar o montante a que foi condenada nestes autos, tendo em vista a invalidade do pagamento efetuado através de guia GRU. Por outro lado, o processo de restituição de valores recolhidos por meio de GRU de forma indevida, quando deveria ter sido efetuado através da guia DARF, encontra-se disciplinado nesta Justiça Federal, pela Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, de forma que a devolução pode se dar mediante simples requerimento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 466.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Fls. 340/342: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 16324

MONITORIA

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria, em face de MAURO FERNANDES CARVALHO, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 23.125,00 (vinte e três mil e cento e vinte e cinco reais), atualizada até 17.11.2011, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a requerida Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.125,00, atualizada até 17.11.2011, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme fls. 66/67. Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, a autora, às fls. 69/71, informou novo endereço, restando infrutífera a citação do réu neste, conforme certidão de fls. 74/77. Novamente instada a apresentar endereço atualizada do réu, a autora requereu a realização de pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud, WebService e Siel, objetivando auferir o endereço atualizado. Deferido o pedido da autora, e juntadas às informações, o réu não foi localizado (fls. 91/97). A parte autora, às fls. 99, apresentou novo endereço, em busca de obter a localização atual do réu. O Oficial de Justiça não logrou êxito, conforme certidão de fls. 102/110. Intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 110, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora requereu a citação por edital do réu (fls. 114). Expedido o edital de citação às fls. 123, a autora se manifestou informando que não foram esgotados os meios de localização, e requerendo a devolução do edital de citação (fls. 130/131). Deferida a devolução do edital, a autora requereu a juntada da pesquisa negativa de bens (fls. 137/138) e a expedição de ofício para o órgão RENAJUD, para que fornecesse os endereços cadastrados em nome do réu (fls. 141). Às fls. 143, restou infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD. Instada a se manifestar acerca da consulta negativa (fls. 143), a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 147-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª

Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004397-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA JUSTINO(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de REGINA CÉLIA JUSTINO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O réu apresentou embargos monitórios a fls. 159/172. A CEF apresentou impugnação (fls. 177/183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ressalte-se que, conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 10 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 65,16%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 4,27%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp

347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencedora in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milita nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) improcedência manifesta do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 563 - grifei) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. Suscita a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irresignação da embargante, uma vez que a cláusula décima quarta (fls. 23) do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento), a depender da quantidade de dias de atraso, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No entanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos em apenso (fls. 73), não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos juros de mora cumulados com este encargo. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima quarta (fls. 23), do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017994-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-25.2013.403.6100) LEANDRO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. LEANDRO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, para que seja: a) reconhecida a aplicação do CDC ao contrato em questão; b) seja afastada a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, de forma que ela seja composta apenas pela CDI; c) seja afastada a capitalização mensal da comissão de permanência, bem como a incidência do IOF; d) seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos indevidamente capitalizados e não pactuados, de modo que os encargos moratórios incidem apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação, e) subsidiariamente, que seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação; f) a condenação da CEF ao pagamento, em favor do embargante, do valor equivalente ao dobro do indevidamente exigido na petição inicial; g) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida; h) seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Instada a apresentar planilha de evolução completa do saldo devedor, a embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 39/43, manifestando-se o embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de falta de documentos que comprovem o valor devido, eis que a embargada juntou aos autos cópia da planilha de evolução completa do saldo devedor, conforme documentos de fls. 29/35 dos autos da execução e fls. 39/43 dos presentes autos. Ressalte-se que o embargado jamais pagou qualquer prestação do contrato em tela, de maneira que os encargos começaram a incidir desde o inadimplemento da primeira parcela, em 27.11.2011. O demonstrativo de evolução contratual de fls. 34 dos autos da execução nº. 0012832-25.2013.403.6100 detalham o período da inadimplência e os valores dos encargos incidentes sobre o saldo devedor, de acordo com o previsto nos itens 19.1 e 19.2 do contrato em questão (fls. 13 daqueles autos). Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no contrato, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, do item 20 (fls. 13 dos autos da execução em apenso). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG no Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada

com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irrisignação do embargante, uma vez que o contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento), a depender da quantidade de dias em atraso (fls. 13 dos autos em apenso). Ademais, é admitida a capitalização mensal de juros bancários desde que presentes concomitantemente dois requisitos: previsão contratual expressa de capitalização e ter sido, o contrato, firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963/2000, de 31/3/2000. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 2002020100339125, Relator Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/11/2009, p. 121). No caso concreto, não houve pactuação expressa sobre a incidência de comissão de permanência capitalizada. No entanto, de acordo com as planilhas que instruem os autos (fls. 28), sobre o valor principal incide a comissão de permanência (composta pela CDI + taxa de rentabilidade), resultando em um subtotal, sobre o qual incidirá novamente os encargos moratórios e assim sucessivamente. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data do trânsito em julgado da ação ou, subsidiariamente, a da citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE

ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. No mais, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aféir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Por fim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a CEF não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. Por fim, a exigibilidade do IOF não é ilegal e encontra-se prevista expressamente no contrato firmado (fls. 10 dos autos em apenso). Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade dos encargos incidentes no saldo devedor do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que

no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, afastando-se o anatocismo;(ii) Declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005962-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-44.1998.403.6100 (98.0054232-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.A UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA. Alega, em síntese, que não detém competência para atuação no caso de restituição dos valores pagos a título de indenização exigida pelo INSS para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o acolhimento dos presentes embargos com o reconhecimento da incompetência absoluta da União para atuação no feito, decretando-se a nulidade da sua citação e extinguindo-se a presente execução sem julgamento do mérito.Intimado, o embargado manifestou-se a fls. 12/15.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença judicial transitada em julgado, relativamente à restituição ao autor dos valores pagos a título de indenização exigida pelo INSS para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A decisão de fls. 74/81 dos autos nº. 0054232-44.1998.403.6100 deu provimento parcial à apelação do autor para julgar procedente em parte e acolher o pedido sucessivo formulado, determinando ao INSS que proceda ao recálculo da indenização devida no período de 04/1972 a 06/1973, observando a legislação vigente àquela época e restitua ao autor a diferença que indenizou a maior, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, na forma da fundamentação (negritei).Verifica-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007 houve a transferência, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal) da capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, conforme se depreende da leitura do artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).A União sustenta em seus embargos que a matéria versada nestes autos não se encontra dentre aquelas que foram transferidas à Secretaria da Receita Federal, enumeradas pela Lei nº. 11.457/2007 e que, portanto, a competência para atuar neste feito seria do INSS.Sem razão a embargante. De fato, a competência para calcular o montante das contribuições previdenciárias é do INSS, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº .11.457/2007, o qual transcrevo:Art. 5º. Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2o desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido. (destaquei)O art. 62 da Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06.08.2010, também é claro:Art. 62. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação, na forma desta seção e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da SRFB, nos termos do art. 2º da lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007 (negritei).Da leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos se conclui que os procedimentos administrativos para reconhecimento de filiação, bem como cálculo dos valores devidos e orientações para seu recolhimento são de competência do INSS. No entanto, a competência para a cobrança dos valores e, por conseguinte, sua eventual restituição, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Confira-se julgado nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. DESAPOSENTAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O voto condutor do v. acórdão embargado não se pronunciou sobre os efeitos da condenação em relação à União, que figurava no pólo passivo da ação, razão pela qual reconheço a ocorrência de omissão. III - Vislumbra-se a ocorrência de pedidos sucessivos, sendo que o pedido principal diz respeito à concessão da desaposentação e o pedido subsidiário consiste na devolução dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, com incidência de juros e de correção monetária. IV - A pretensão formulada pela parte autora dirigia-se efetivamente contra o INSS e também contra a União, pois, em tese, se o pedido principal fosse rejeitado, o órgão julgador teria que apreciar o pedido subsidiário, de modo que seu acolhimento acarretaria efeitos sobre a esfera jurídica da União, já que esta é responsável pela devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias. Precedente deste Tribunal. V - Não obstante o v. acórdão embargado tenha acolhido o pedido principal, com o reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, houve interposição de recursos especial e extraordinário pela autarquia previdenciária e, na hipótese de algum deles ser provido, com a reversão do julgado, remanesceria ainda o pedido subsidiário a ser apreciado pela Turma Julgadora, razão pela qual a União deve ficar jungida ao presente feito. VI - A obrigação imposta pelo v. acórdão embargado é de responsabilidade exclusiva da autarquia previdenciária, tendo em vista o acolhimento do pedido principal de natureza previdenciária, de modo que as verbas de sucumbência não poderiam recair sobre a União, merecendo, neste ponto, ser reformada a decisão em comento. VII - É de rigor a supressão da omissão apontada (legitimidade da União e sua responsabilidade pelas

verbas de sucumbência), inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da referida omissão. VIII - Embargos de declaração opostos pela União parcialmente acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, AC 00025309520134036112, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 02.07.2014 - negritei)Logo, deve a União é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, devendo ser excluída da relação processual o INSS.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas.Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 104/107 dos autos principais, correspondente a R\$ 99.668,16 (noventa e nove mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), para janeiro de 2015, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Ao SEDI para retificação do polo passivo dos autos da ação ordinária nº. 0054232-44.1998.403.6100 e, apenso, devendo constar a União Federal, com a exclusão do INSS do feito.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024656-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024656-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Vistos.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de ANTONIO RODRIGUES, alegando, em síntese, que os créditos da RFFSA junto à Malha Regional Sudeste - MRS Logística S/A, penhorados e depositados para garantia da execução, pertencem à União. Argumenta que os créditos vencíveis entre 15.01.2005 e 15.07.2024 foram cedidos à embargante nos termos dos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.682-4, de 29.07.1998. Acrescenta a validade da cessão de crédito e sustenta o desrespeito à impenhorabilidade dos bens públicos e a impossibilidade de a União arcar com créditos de sociedade de economia mista ainda em liquidação. Requer o deferimento liminar dos embargos para a expedição de mandado de levantamento em favor da embargante, dispensando-a da prestação de caução e, ao final, a procedência dos embargos com a desconstituição definitiva do ato de constrição, condenando-se o embargado ao pagamento da verba honorária e demais consectários, acrescentando que eventual depósito em favor do Juízo deverá ser devolvido à União. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 66 foi declinada a competência para determinar a remessa deste feito a uma das Varas desta Justiça Federal.Cientificada da redistribuição do feito a este Juízo, a parte embargada manifestou-se requerendo a rejeição dos embargos.É o relatório.DECIDO.Inafastável a competência desta Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito, tendo em vista a disposição do artigo 109 da Constituição Federal.A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Pretende a embargante a desconstituição do ato de constrição incidente sobre os créditos da RFFSA junto à Malha Regional Sudeste - MRS Logística S/A.Narra a embargante que a penhora recaiu sobre a parcela vencida em 15 de outubro de 2006 de crédito da RFFSA junto à MRS Logística S/A que, todavia, é de sua propriedade.Observa-se das alegações da embargante e dos documentos juntados aos autos que os créditos originaram-se do contrato nº 072/96, firmado para a concessão do direito de exploração de transporte ferroviário da malha sudeste. Todavia, em atenção ao Plano Nacional de Desestatização, a RFFSA cedeu e transferiu ao BNDES parte de seu crédito e, por conseguinte, este cedeu à União as parcelas do período compreendido entre 15 de janeiro de 2005 e 15 de julho de 2024 (edital n.º PND/A-05/96/RFFSA - fls. 61/62).Em sendo assim, procede a alegação da embargante acerca da impropriedade da penhora que recaiu sobre a parcela de outubro de 2006, uma vez que pertencente à União.Anote-se que os bens da União, tendo em vista a natureza jurídica de bens públicos, a teor do artigo 98 do Código Civil e, ainda, por força do processo especial de execução contra a Fazenda Pública previsto na Constituição Federal, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.Por fim, ainda que restassem dúvidas acerca da legitimidade da União, a Lei 11.483/2007 definiu:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Não há, portanto, como afastar a titularidade da União quanto ao crédito constrito.Destarte, não restou configurada a fraude à execução.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de terceiro, reconhecendo a propriedade da União sobre os créditos objeto da penhora e, assim, determinando a desconstituição da constrição e o levantamento da penhora em favor da embargante.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2007.61.000.024649-5.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024015-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE DE CAMPOS SAAD

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 25/33, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009767-85.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Vistos etc.J & F INVESTIMENTOS S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que necessita de provimento jurisdicional que assegure o seu direito de apresentar seguro garantia às dívidas tributárias federais que se encontram em fase de inscrição em dívida ativa da União, cujas execuções ainda não foram ajuizadas (CDA 80.3.14.00202-82). Requer o deferimento de liminar para que seja acolhida a garantia da futura execução fiscal, suspendendo a exigibilidade dos débitos elencados na exordial, até que haja regular penhora nos autos da ação principal, bem como que se determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi deferido a fls. 149/151.Devidamente citada, a requerida manifestou-se a fls. 196/203.Réplica a fls. 206/211.Às fls. 248, sobreveio decisão determinado que a União cumprisse a decisão de fls. 149/151.A União se manifestou informando que foi devidamente cumprida a liminar anteriormente concedida com a comunicação à Divisão de Dívida da Procuradoria para fins de aceitação do seguro garantia em relação à CDA nº 80314000202-82 (fls. 254/257).A requerente se manifestou às fls. 267/272 e 273/276.É o relatório. DECIDO.O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade.Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal.Contudo, cabe frisar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), o qual possibilitou ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN, conforme se verifica do teor do voto-vencedor ora transcrito, in verbis:A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência.Para corroborar tal entendimento, citem-se ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 164/2014 é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Outrossim, a verificação das condições formais da Carta de Fiança deve ser efetuada no momento de sua apresentação como garantia. Assim, no presente momento as condições formais foram cumpridas, na medida em que a carta de fiança obedece aos termos da Portaria nº 164/2014 ao prever a aplicação da SELIC para a atualização do débito, mesmo índice de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança juntada aos autos e destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Estando em termos a carta de fiança bancária, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 20040100028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013567-24.2014.403.6100 - PATRICIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL requerido por PATRÍCIA CERQUEIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intento de obter ordem judicial que autorize o levantamento do saldo contido na conta vinculada ao FGTS. Aduz a requerente que fez o pedido de liberação da sua conta de FGTS junto à requerida, porém o mesmo foi indeferido. Alega estar em acordo com o artigo 20, VIII da Lei nº. 8.036/96, já que o referido dispositivo exige três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e a mesma está há sete anos sem qualquer vínculo empregatício (fls. 02/07). A requerida afirma (fls. 29/35) que, de acordo com Carteira de Trabalho e Previdência Social, não consta vínculo empregatício relativo à conta ora em apreço, e que esse requisito é indispensável para liberação da conta de FGTS. Dessa forma, pugna pela total improcedência da ação. O Ministério Público Federal requereu às fls. 37/38 nova vista dos autos. Às fls. 42/59, a requerente apresentou réplica. Instada a se manifestar, a requerida apresentou às fls. 62 informação de sua Área Técnica de que a requerente poderia comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetuar a liberação dos valores. As partes se manifestaram às fls. 64/65 e 70/72. Instada a se manifestar, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 73-verso. É o relatório. D E C I D O. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela requerida (fls. 70/72). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 16327

MANDADO DE SEGURANCA

0021474-84.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 16328

MANDADO DE SEGURANCA

0019460-59.2015.403.6100 - HANGAR FONTOURA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do boleto n.º 3847905, bem como as demais cobranças que dele sucederem, até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer autorização para realizar o depósito judicial do valor do aluguel que entende devido (INPC - previsto em contrato) para as parcelas subsequentes. Alega a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de concessão de uso de área aeroportuária no Campo de Marte, com a INFRAERO, em 01.09.1998, conforme instrumento registrado sob o n.º 2.98.33.010-5, o qual foi prorrogado por diversas vezes, em virtude de investimentos realizados pela impetrante na área em questão, até o sexto aditamento, em 16.02.2006, ratificando-se a última prorrogação de 22 meses, com vencimento em 31.08.2007. Aduz que com a chegada do vencimento do prazo de concessão e diante da resistência da INFRAERO na renovação do contrato com a dispensa de licitação, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ação cautelar, para manter a impetrante na posse da área até o deslinde da questão. Argui que, em razão da ausência de competência da Justiça Federal de Brasília, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo, onde tramitam perante a 21ª Vara Federal Cível, sob o n.º 0020464-05.2013.403.6100, a fim de discutir sobre a necessidade ou não de licitação para renovação do contrato de concessão firmado entre a impetrante e a INFRAERO. Aponta que durante toda a vigência do contrato, a INFRAERO, sempre praticou reajustes plausíveis, inclusive, por existir no contrato índice de correção aplicável ao preço ajustado, ressaltando que no reajuste contratual realizado em março de 2009 foi ajustada a quantia de R\$ 17.853,29. Contudo, assevera que no último reajuste do valor contratual, em 03.09.2015, a autoridade impetrada reajustou o valor do aluguel para R\$ 52.758,88. Sustenta a ilegalidade do reajuste praticado pela autoridade impetrada, eis que foi realizado de forma arbitrária e unilateral, além de não observar o índice oficial previsto em contrato (INPC). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 230). Às fls. 236/246, a impetrante junta guias de depósito judicial referentes aos aluguéis de setembro e outubro de 2015. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 253/362, argumentando a ilegalidade da permanência da impetrante na área aeroportuária, tendo em vista o término da vigência contratual. Alega, ainda, que uma vez que se trata de ocupação irregular, não há óbice para o aumento do valor locatício, sob pena de enriquecimento ilícito pela impetrante. Outrossim, adverte que o valor cobrado foi atualizado com base no valor pago pelos outros concessionários, calculando-se a partir da média do valor do metro quadrado pago por outros concessionários análogos com contrato em vigor. Às fls. 363/370, a impetrante junta guias de depósito judicial referentes ao aluguel com vencimento em novembro de 2015. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante, em sede de liminar, suspender a cobrança do valor locatício da área aeroportuária, tendo em vista que o reajuste praticado pela autoridade impetrada de R\$ 17.853,29 para R\$ 52.758,88 não observou o índice oficial de correção previsto no contrato de concessão de uso celebrado entre as partes. Não vislumbro a plausibilidade das alegações. Primeiro, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante não obteve provimento favorável nos autos da ação ordinária n.º 0020464-05.2013.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, cuja sentença julgou improcedente o pedido da autora, ora impetrante, não declarando nula a decisão da INFRAERO de não aprovar a prorrogação do contrato firmado com a autora, determinando a sua desocupação (fls. 314/330). A referida sentença foi publicada em 27.03.2015, no Diário Eletrônico, e, consoante se depreende do extrato emitido em 26.10.2015, houve interposição de Embargos de Declaração que foram rejeitados (em 10.07.2015), encontrando-se os autos conclusos para despacho em 24.08.2015. Conquanto ainda não exista notícia de trânsito em julgado, não foi demonstrado nos autos efeito suspensivo do julgado ou de decisão em vigor deferindo a permanência da impetrante na área. De fato, conforme observado pela autoridade impetrada o contrato de concessão de uso em questão perdeu sua vigência e a ocupação pela impetrante é irregular, não podendo a impetrante valer-se das regras de correção para atualização do valor locatício previstas no contrato que está findo. De toda sorte, justifica-se o reajuste praticado pela autoridade impetrada, uma vez que observou a cobrança de valor igual ao praticado para os demais concessionários. Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no caso em exame. Ressalte-se, por fim, que os depósitos judiciais foram realizados por conta e risco da impetrante e foram feitos no valor incontroverso e não no valor cobrado pela INFRAERO, de modo que não faz jus à suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0023316-31.2015.403.6100 - EDJOVAM CHAVEZ DOS SANTOS(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito ao livre exercício de suas atividades musicais. Alega o impetrante, em síntese, que é músico integrante do grupo musical intitulado Oitão e que a autoridade impetrada está exigindo sua inscrição na Ordem dos Músicos como condição para o exercício de sua atividade artística. Sustentam que, no entanto, a atividade de músico possui liberdade de expressão e

liberdade de exercício, uma vez que o músico é aquele indivíduo que interpreta e cria obras musicais, através de sua voz e de outro instrumento, para fins de cultura e entretenimento. Documentos juntados às fls. 12/15.É o relatório. Decido.Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pelo impetrante em relação à Ordem dos Músicos do Brasil.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 16329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2015 às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 16330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000914-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENI LOURDES DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 80.Tendo em vista os novos endereços encontrados no sistema BACENJUD às fls. 83/83º, renove-se a diligência de fls. 26.Vista à CEF acerca do comprovante de fls. 85, referente à restrição total de veículo.Int.Despacho de fls. 80: Fls. 79: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 169/554

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado da ré GENI LOURDES DE OLIVEIRA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à realização da diligência de busca e apreensão no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistema acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, defiro a anotação da restrição total (circulação) do veículo pelo sistema RENAJUD.Int.

DESAPROPRIACAO

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO(SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA

Fls. 469: Manifeste-se a parte Expropriada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X YARA SILVA FRANCO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

Fls. 886: Manifestem-se os sucessores de FRANCISCO MANSANO MINGORANCE acerca da discordância do percentual indicado para fins de expedição de alvará de levantamento.Fls. 909/910: Solicita o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara a transferência dos valores depositados em nome de Anis Azzem, a título de RPV nº 20130104757 para conta à sua disposição, vinculada aos autos do inventário nº 0915067-49.2012.8.26.0037.ObsERVE-se que às fls. 676, consta o depósito oriundo do pagamento do requisitório nº 20130104757 em nome de Anis Azzem no valor de R\$ 2203,37 efetuado na data de 25/07/2013.Assim, primeiramente, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre eventual saque da conta judicial nº 1100127255937. Outrossim, dê-se vista à União Federal do requerimento.Fls. 911: Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 879/879º e 880.Tendo em vistas os comprovantes de conversão em depósito judicial indisponível relativos aos requisitório expedidos em favor dos autores TUFFY JORGE (fls. 894/906), FRANCISCO MANZANO MINGORANCE (fls. 914/923), JOSÉ DE CAMPOS (fls. 924/933) e MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (fls. 934/943), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 879/879º, no que se refere à expedição de ofício à instituição financeira para desbloqueio.Int.

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Fls. 416/417: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte ré.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 418/420.Int.

0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios.Apensem-se a estes autos os Embargos à Execução n.º 0004952-50.2011.403.6100, para análise quanto à individualização do valor da execução fixado na sentença de fls. 607, a saber, R\$ 34.142,19, para novembro/2010, uma vez que o cálculo juntado às fls. 610/611 está atualizado para junho/2013.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA

APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.019710-6 às fls. 436/439. Decorrido o prazo para recurso da decisão de fls. 435, cumpra-se a decisão de fls. 418/418vº. Int.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Tendo em vista as renúncias manifestadas às fls. 674 e 675 e considerando que remanesce na representação processual dos autores apenas o patrono RUY MORAES, OAB/SP nº 176.358, conforme substabelecimento de fls. 633, e considerando, ainda, que referido patrono não constou no Sistema Processual por ocasião da disponibilização do despacho de fls. 669, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, republique-se o despacho de fls. 669. Fls. 673: Devolvo à ré PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS o prazo para manifestação nos autos, tendo em vista que por ocasião da disponibilização acima referida, os autos saíram em carga com o advogado da parte autora, conforme certidão de fls. 672. Int. Republicação do despacho de fls. 669: Publique-se o despacho de fls. 664. Fls. 666/668: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Int. Despacho de fls. 664: Fls. 659/661: Esclareça a União Federal o seu requerimento contido no item 1 da referida petição, tendo em vista a existência de 02 (credores) e a memória de crédito individualizada juntada às fls. 661. No mais, dê-se ciência à Petrobrás Brasileiro S/A acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo a mesma requerer o que for de direito quanto ao início da execução. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0028420-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 621/625: Prejudicado, tendo em vista fls. 626/630. Fls. 626/630: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 425: Antes da análise do requerimento, manifeste-se a CEF sobre as penhoras anteriores procedidas nestes autos (fls. 161/163 - veículo VW/GOL, placa AI 9235 e fls. 351 - penhora da metade ideal do imóvel registrado na matrícula nº 10.367 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque-SP). Int.

Expediente Nº 16333

MANDADO DE SEGURANCA

0026554-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026554-2) - PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao pedido realizado por formulário de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000648-19.2004.403.0000 (2004.03.00.000648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026554-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026554-2)) PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao pedido realizado por formulário de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de CASA FRETIN S/A COM E IND, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda Expressa Nacional - SEDEX n. 4.40.01.1993-8, celebrado entre as partes, as quais totalizam o montante de R\$5.910,85. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/36. A Ré foi citada na pessoa de seu representante legal, ocasião em que este alegou não pertencer mais a diretoria da pessoa jurídica há mais de 10 anos (fls. 97/98). Intimada a se manifestar, a Autora declarou que o Senhor François Jean Marie Fratin continua representando a Ré, razão por que há que ser decretada sua revelia e, dessa forma, julgada procedente a demanda (fls. 125/127). Após, reputou-se válida a citação efetivada nos autos, e, tendo em vista a ausência de apresentação de contestação, no prazo legal, declarou-se a revelia da Ré (fl. 128). Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, sobrevindo, nesse sentido, manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 132/133). Sobreveio sentença, às fls. 138/140, julgando procedente o pedido. Determinou-se a intimação da Ré para pagar a quantia de R\$14.422,98, válida para junho de 2009, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC (fl. 149). Intimado, o Senhor François Jean Marie Fretin manifestou-se nos autos, às fls. 166/171, reiterando sua alegação no sentido de que não mais representava a Ré, desde 1997. Intimada a se manifestar, a Exequente, às fls. 176/177, alegou que a pretensão do Sr. François não merece prosperar, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi por ele assinado, e que ele continua no quadro societário da Executada. Sobreveio decisão informando não ser cabível a reabertura da discussão acerca da representação da Ré, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 138/140 (fl. 179). O Senhor François Jean Marie Fretin informou nos autos a apresentação de agravo de instrumento, às fls. 187/213, cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/215). Após, sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsiderando sua decisão e determinando o processamento do agravo de instrumento (fls. 222/225). Em seguida, sobreveio decisão da Colenda Corte, apreciando o mérito do agravo de instrumento apresentado, e decidindo que a citação da Ré não é válida, uma vez que o Sr. François não tem poderes para representar a pessoa jurídica (fls. 243/249). Determinou-se, então, que a parte autora promovesse a devida citação da Ré, indicando endereço atualizado, bem como fornecendo cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 dias (fl. 256). Decorrido in albis o prazo para manifestação da Autora, determinou-se que fosse intimada pessoalmente para cumprimento da determinação de fl. 256, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Certificou-se nos autos que decorreu o prazo para a manifestação da Autora sobre a decisão de fl. 257. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A Autora foi instada a promover a devida citação da Ré, indicando endereço atualizado, assim como fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado que seria expedido para referida citação. Primeiramente, a Autora foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça, tendo deixado correr in albis o prazo para se manifestar (fl. 256v). Determinou-se, então, que a Autora fosse intimada pessoalmente para dar cumprimento à determinação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, tendo, mais uma vez, apesar de devidamente intimada, deixado a Autora de cumprir o determinado (fl. 261). Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, já houve tentativa de intimação da parte autora para cumprimento de decisão por meio do Diário Eletrônico da Justiça, assim como por meio de intimação pessoal. Ademais, não há a necessidade de nova intimação pessoal da Autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, consigne-se que já era suficiente a intimação da Autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III -

DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006300-35.2013.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020758-57.2013.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008774-08.2015.403.6100 - RAFAEL AVELINO RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAFAEL AVELINO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a Ré a proceder à correção dos saldos depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, de acordo com os índices e percentuais indicados em sua inicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 37/47).Inicialmente, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a regularização da inicial (fl. 51), decorrendo o prazo assinalado sem cumprimento, consoante certidão de fl. 51-verso.A seguir, foi determinada a intimação pessoal da parte Autora (fl. 52), com a expedição de carta precatória (fl. 53).Embora intimado pessoalmente (fls. 55/58), o Autor deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à providência, conforme certidão exarada à fl. 58v.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimado para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 51, o Autor não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC), como comprova a certidão de fl. 51v.Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido.(AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.)(grifei) III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os

artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020128-98.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014841-23.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 266, considerando que está apócrifo. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019223-59.2014.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003989-03.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 108/110) em face da sentença proferida nos autos (fls. 96/100), objetivando ver sanada obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade na sentença proferida, eis que o julgamento ocorreu nos estritos termos do pedido formulado nos autos, que se limitou ao afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o valor pago pela Impetrante aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014. Ademais, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-11.2015.403.6100 - C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir a análise dos Pedidos de Restituição autuados sob os n. 02539.95909.281113.1.2.15-0400, 33207.06203.281113.1.2.15-0556, 24221.3102.5.281113.1.2.15-0860, 03579.08849.281113.1.2.15-8502, 13759.19594.281113.1.2.15-0699, 14585.21321.281113.1.2.15-0102, 01687.53381.281113.1.2.15-6419,

22149.12067.281113.1.2.15-8390, 34388.14205.281113.1.2.15-6690, 10212.2912.2.281113.1.2.15-1885, 22318.48753.281113.1.2.15-0708, 09390.32041.281113.1.2.15-0850, 12897.96825.281113.1.2.15-3861, 12820.83613.281113.1.2.15-1097, 01231.87053.281113.1.2.15-4844, 18889.09366.281113.1.2.15-8263, 00973.63120.281113.1.2.15-6608, 04159.78778.281113.1.2.15-2901, 07617.49965.281113.1.2.15-0912, 14887.58831.281113.1.2.15-4075, 11743.73402.281113.1.2.15-5194, 23874.43053.281113.1.2.15-8040 e 15002.05139.281113.1.2.15-0026. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, apesar de ter protocolizado Pedido de Restituição, há mais de 360 dias, até a presente data, a Autoridade impetrada não ultimou a análise de seu pleito - o que vai de encontro à legislação atinente à matéria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/71). Sobreveio decisão deste Juízo, determinando a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 75). Devidamente intimada, a Impetrante peticionou, acostando aos autos os documentos de fls. 76/77 e 80. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/82. Informações prestadas pela Digna Autoridade às fls. 87/96 e 118/130. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme a liminar anteriormente deferida. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 02539.95909.281113.1.2.15-0400, 33207.06203.281113.1.2.15-0556, 24221.3102.5.281113.1.2.15-0860, 03579.08849.281113.1.2.15-8502, 13759.19594.281113.1.2.15-0699, 14585.21321.281113.1.2.15-0102, 01687.53381.281113.1.2.15-6419, 22149.12067.281113.1.2.15-8390, 34388.14205.281113.1.2.15-6690, 10212.2912.2.281113.1.2.15-1885, 22318.48753.281113.1.2.15-0708, 09390.32041.281113.1.2.15-0850, 12897.96825.281113.1.2.15-3861, 12820.83613.281113.1.2.15-1097, 01231.87053.281113.1.2.15-4844, 18889.09366.281113.1.2.15-8263, 00973.63120.281113.1.2.15-6608, 04159.78778.281113.1.2.15-2901, 07617.49965.281113.1.2.15-0912, 14887.58831.281113.1.2.15-4075, 11743.73402.281113.1.2.15-5194, 23874.43053.281113.1.2.15-8040 e 15002.05139.281113.1.2.15-0026, transmitidos em 28/11/2013. De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, a Emenda Constitucional n. 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (destacamos). Sobre este primado, o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse da Impetrante a regularização de seus débitos, como da Autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) No presente caso, verifica-se que a Impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição em 28/11/2013. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, ocorrida em 09/03/2015, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 02539.95909.281113.1.2.15-0400, 33207.06203.281113.1.2.15-0556, 24221.3102.5.281113.1.2.15-0860, 03579.08849.281113.1.2.15-8502, 13759.19594.281113.1.2.15-0699, 14585.21321.281113.1.2.15-0102, 01687.53381.281113.1.2.15-6419, 22149.12067.281113.1.2.15-8390, 34388.14205.281113.1.2.15-6690, 10212.2912.2.281113.1.2.15-1885, 22318.48753.281113.1.2.15-0708, 09390.32041.281113.1.2.15-0850, 12897.96825.281113.1.2.15-3861, 12820.83613.281113.1.2.15-1097, 01231.87053.281113.1.2.15-4844, 18889.09366.281113.1.2.15-8263, 00973.63120.281113.1.2.15-6608, 04159.78778.281113.1.2.15-2901, 07617.49965.281113.1.2.15-0912, 14887.58831.281113.1.2.15-4075, 11743.73402.281113.1.2.15-5194, 23874.43053.281113.1.2.15-8040 e 15002.05139.281113.1.2.15-0026, transmitidos em 28/11/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 81/82) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da

Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008390-45.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando liminarmente a imediata apreciação dos pedidos de restituição referentes às PER/DCOMP n. 00920.62337.170214.1.2.16-4279, 08225.67558.170214.1.2.16-8358, 29593.15632.170214.1.2.16.7998, 29965.51259.170214.1.2.16-6171, 33755.19574.170214.1.2.16-6029, 28677.96475.170214.1.2.16-2651, 03448.03929.170214.1.2.16-0036, 22365.97451.170214.1.2.16-6660, 30220.38911.170214.1.2.16-7119, 35632.66961.170214.1.2.16-4733, 38558.28353.170214.1.2.16-8344, 24353.85205.170214.1.2.16-0800, 33397.27899.170214.1.2.16-5223, 03393.68879.170214.1.2.16-8301, 40115.78490.170214.1.2.16-4899, 00227.29654.170214.1.2.16-6507, 42023.23343.170214.1.2.16-6026, 12146.59856.170214.1.2.16-2296, 38183.71584.170214.1.2.16-8698, 12936.14120.170214.1.2.16-3673, 13897.90596.170214.1.2.16-0536. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/46).O pedido liminar foi concedido às fls. 50/51v.Informações prestadas pela Digna Autoridade às fls. 59/64 e 78/83v.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme a liminar anteriormente deferida.Esse é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs n. 00920.62337.170214.1.2.16-4279, 08225.67558.170214.1.2.16-8358, 29593.15632.170214.1.2.16.7998, 29965.51259.170214.1.2.16-6171, 33755.19574.170214.1.2.16-6029, 28677.96475.170214.1.2.16-2651, 03448.03929.170214.1.2.16-0036, 22365.97451.170214.1.2.16-6660, 30220.38911.170214.1.2.16-7119, 35632.66961.170214.1.2.16-4733, 38558.28353.170214.1.2.16-8344, 24353.85205.170214.1.2.16-0800, 33397.27899.170214.1.2.16-5223, 03393.68879.170214.1.2.16-8301, 40115.78490.170214.1.2.16-4899, 00227.29654.170214.1.2.16-6507, 42023.23343.170214.1.2.16-6026, 12146.59856.170214.1.2.16-2296, 38183.71584.170214.1.2.16-8698, 12936.14120.170214.1.2.16-3673, 13897.90596.170214.1.2.16-0536, transmitidos em 17/02/2014.De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Como pontuado, quando da apreciação do pedido liminar, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original).Outrossim, a Emenda Constitucional n. 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (destacamos).Sobre este primado, o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse da Impetrante a regularização de seus débitos, como da Autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos)No presente caso, verifica-se que a Impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição em 17/02/2014. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, ocorrida em 30/04/2015, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante.III - Dispositivo Posto isso, julgo

procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's n. 00920.62337.170214.1.2.16-4279, 08225.67558.170214.1.2.16-8358, 29593.15632.170214.1.2.16.7998, 29965.51259.170214.1.2.16-6171, 33755.19574.170214.1.2.16-6029, 28677.96475.170214.1.2.16-2651, 03448.03929.170214.1.2.16-0036, 22365.97451.170214.1.2.16-6660, 30220.38911.170214.1.2.16-7119, 35632.66961.170214.1.2.16-4733, 38558.28353.170214.1.2.16-8344, 24353.85205.170214.1.2.16-0800, 33397.27899.170214.1.2.16-5223, 03393.68879.170214.1.2.16-8301, 40115.78490.170214.1.2.16-4899, 00227.29654.170214.1.2.16-6507, 42023.23343.170214.1.2.16-6026, 12146.59856.170214.1.2.16-2296, 38183.71584.170214.1.2.16-8698, 12936.14120.170214.1.2.16-3673, 13897.90596.170214.1.2.16-0536, transmitidos em 17/02/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 50/51v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008401-74.2015.403.6100 - LINCE SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/194: O ofício que comunica à autoridade impetrada o teor da ordem contida na sentença tem como principal finalidade possibilitar o seu imediato cumprimento, em razão dos efeitos que, imediatamente, passam a produzir. Assim, considerando que a notificação sobre o teor da sentença proferida nos autos ocorreu em 14/08/2015 (fl. 169), oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da determinação nela contida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Int.

0020333-59.2015.403.6100 - RODRIGO BONATO ABELLAN(SP328978 - MARCELLA DANIELLE DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO BONATO ABELLAN em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que garanta ao Impetrante seu registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/27). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 31), ao que sobreveio a petição de fls. 32/37. Relatei. Decido. II - Fundamentação Recebo a petição de fls. 32/37 como aditamento à inicial. Entretanto, o presente processo comporta extinção sem a resolução de mérito. Com efeito, verifica-se que caducou o direito de a Impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. A presente impetração trata de violação ao direito líquido e certo do Impetrante de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização e aprovação em exame de suficiência, nos termos do artigo 12, 2º, do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946. Nos termos da petição de aditamento da inicial de fls. 32/37, relata o Impetrante que não foi possível ao Autor requerer junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sua inscrição até 1º de Junho de 2015, eis que não houve aprovação em exame de suficiência realizado em Março de 2015. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no impedimento do Impetrante em realizar seu registro profissional perante o Conselho responsável, até 1º de junho de 2015, independentemente de sua aprovação em exame de suficiência. Portanto, a impetração, ocorrida em 06 de outubro de 2015, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259300; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n. 12.016, de

2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012241-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO QUALICON (SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face do INSTITUTO QUALICON, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré exiba documentos e forneça informações acerca do processo seletivo para contratação de assistente social para atuação junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto. Informa o Autor, em sua petição inicial, que é uma autarquia federal, regida pela Lei n. 8.662/93, que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais, e que tem a atribuição de fiscalizar e orientar o exercício profissional, bem como defender e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria. Aduz, ainda, que teve ciência da abertura de processo seletivo para o preenchimento de vagas para o cargo de Assistente Social para o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, em São Paulo, razão por que enviou ofícios e notificações solicitando a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, assim como pela composição da banca examinadora. Alega o Autor que as informações requeridas eram fundamentais para aferição da comissão examinadora e julgadora do concurso, uma vez que devem deter conhecimentos científicos e técnicos na área objeto do concurso. Esclarece, por fim, que os pedidos feitos pelo Conselho não foram atendidos, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Citado, o Réu apresentou manifestação às fls. 54/55. Intimado a se manifestar acerca da manifestação de fls. 54/55, sobreveio a petição de fl. 66. Relatei. **DECIDO. II** - Fundamentação A questão dos autos diz respeito à apresentação de informações concernentes aos profissionais que compuseram a banca examinadora de processo seletivo para o cargo de Assistente Social para atuação no Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, em São Paulo. Em se analisando a manifestação de fl. 66, apresentada pelo Autor, é de rigor promover a imediata extinção do feito, sem a resolução de mérito. Vejamos. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas por ele mesmo, no sentido de que a petição de fls. 54/55 satisfaz o objeto da presente ação (fl. 66). Tem-se, portanto, configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. **III** - Dispositivo Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por força do princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO QUALICON ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009319-78.2015.403.6100 - JORGE MENDES DOS SANTOS (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ajuizada por JORGE MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene a Ré à exibição, em juízo, de documentos referentes a um negócio jurídico que teria sido efetivado entre as partes. Informa o Autor, em sua petição inicial, que, ao saber que seu nome e CPF se encontravam com restrição em órgãos de proteção ao crédito, em razão de contrato que teria sido firmado entre as partes, contactou a instituição financeira, com o intuito de que lhe fossem apresentados os documentos referentes à contratação. Alega, todavia, que as tentativas para um entendimento amigável restaram infrutíferas, razão por que se vale da via judicial para solução da questão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como se determinou que o Autor justificasse o valor atribuído à causa (fl. 24). Certificou-se nos autos que decorreu o prazo para o Autor se manifestar acerca da determinação de fl. 24. Após, determinou-se que a parte autora fosse intimada pessoalmente para cumprimento do despacho de fl. 24, ocasião em que se certificou nos autos, à fl. 38, que a diligência levada a efeito pelo Senhor Oficial de Justiça restou infrutífera, pois o Autor não foi localizado em seu endereço. É o relatório. **DECIDO. II** - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimado a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o Autor não cumpriu a determinação judicial. Frise-se que, inicialmente, o Autor foi instado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, a justificar o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, conforme se verifica da certidão de fl. 24. Todavia, deixou correr in albis o prazo para se manifestar (fl. 24v), razão por que se determinou sua intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expedida a devida carta precatória para efetivação da diligência, certificou-se nos autos, à fl. 38, pelo Senhor Oficial de Justiça, que o Autor não fora encontrado em seu endereço residencial, tendo, uma vez mais, restado infrutífera a tentativa de intimação do Autor para cumprimento do despacho suprarreferido. Há que se ressaltar, por oportuno, que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação ou à justificação do valor apontado, adequando-o ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 178/554

benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00031963320134036133, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agrado improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014.) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo diploma legal. Ressalto que, neste caso, já houve tentativa de intimação da parte autora para cumprimento de determinação judicial por meio do Diário Eletrônico da Justiça, assim como por meio de intimação pessoal. Ademais, não há a necessidade de nova intimação pessoal do Autor para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, consigne-se que já era suficiente a intimação do Autor, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido, traz-se à baila o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agrado regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a Ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5) - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0032040-54.1997.403.6100 (97.0032040-5) - ODETE FRANCA DA SILVA X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X MARIO SMITH NOBREGA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0006179-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006179-4) - COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

fl. 698: Indefero a expedição de alvará, pois o valor de fl. 693 não está à disposição deste Juízo, e sim a ordem do beneficiário. Arquivem-se. Int.

0004695-11.2000.403.6100 (2000.61.00.004695-5) - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora de fl. 392, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Fls. 382-386: Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, não obstante o documento de fls. 388-390, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência da empresa beneficiária do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos. Prazo: 10 dias. Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1) Ciência às partes do pagamento realizado à fl. 589. 2) Manifeste-se a União sobre a remessa do dinheiro das custas para o Juízo Falimentar. Prazo: 15 dias. 3) Se houver concordância da União, solicite-se ao Juízo Falimentar as informações necessárias para transferência do dinheiro. Com a resposta, oficie-se a CEF. 4) Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório de fl. 560. Int.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que patrocinou a causa até a interposição dos recursos, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados. Em consulta aos autos verifico que a procuração outorgada ao escritório indicado à fl. 481 foi juntada à fl. 454, em sede de Recurso Especial, não havendo manifestação do novo advogado constituído, exceto o pedido de desarquivamento dos autos e a manifestação de renúncia da parte autora. Aguarde-se comprovação do acordo entre os advogados pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação, cite-se APENAS quanto ao valor concernente às custas. Int.

0013664-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INOVATTO CRED FACTORING LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 90), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue

no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014485-28.2014.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANITA CECILIA GATTI MORONI DE PADUA LIMA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016288-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016288-0) - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 342-362: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n. 801.429. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Resp/SP n. 1201411.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3) - ITACE COMERCIAL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ITACE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimada a fornecer os cálculos necessários à instrução do mandado de citação da União, a parte autora apresentou o valor de R\$ 45.297,42 (em 03/2014). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União concordou com os cálculos do autor, contudo juntou documentos que constatarem o valor de R\$ 89.474,04 (em 03/2014), ou seja, superior ao montante requerido pela parte autora. Fls. 433-436: Reconsidero a decisão de fl. 429, que acolheu os cálculos da União, sob pena de nulidade por julgamento extra petita, uma vez que referido valor não constou do cálculo que embasou a citação da União. Determino que a execução prossiga pelos cálculos da parte autora de fls. 402-408.2. Solicite-se ao SEDI a correção da razão social da autora para ITACE COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 46.306.346/0001-13), bem como a retificação do polo passivo para fazer constar União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, com os dados do advogado informados à fl. 430, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043309-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043309-0) - SGF IND/ METALURGICA LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SGF IND/ METALURGICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SGF IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em Inspeção. A União interpõe embargos de declaração, sob fundamento de haver omissão na decisão de fl. 443. Alega que referida decisão foi omissa por não ter sido enfrentada a questão suscitada pelo Oficial de Justiça de que o bem penhorado não foi localizado. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Decido. Não se constata o vício apontado. À fls. 412-442 o depositário apresentou informações sobre o paradeiro do bem penhorado, sustentando tratar-se do mesmo equipamento, pugnando pela inexistência de qualquer fraude. A decisão de fl. 443, em análise destas informações, verificou tratar-se de equipamento adquirido em 1993, em uso há mais de 20 anos, modelo muito antigo e fora da linha de produção há anos, sendo mínima a viabilidade de arrematação do bem para satisfação do crédito, sendo o custo dos procedimentos superior ao montante devido. Por fim, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que não restou comprovado o dolo do depositário em substituir o bem penhorado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0019977-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019977-8) - COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 191-192: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 190 que, em sede de execução de sentença,

determinou a intimação da executada, ora embargante, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo. Sustenta a Embargante contradição aos termos da sentença, posto que julgou a ação improcedente sem condenação em honorários advocatícios. Alega que a sentença foi mantida pelas instâncias superiores. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando houver obscuridade ou contradição no julgado. Não se constata o vício apontado. Verifica-se à fls. 77-78 que o TRF3, por decisão singular, negou provimento à apelação da embargante e fixou honorários em 10% do valor da causa. Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração, onde sustentou a embargante omissão e contradição no julgado, bem como requereu esclarecimentos no tocante à sua condenação em honorários advocatícios (fls. 81-82). Referidos Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 84-85), mantendo, portanto, a condenação da embargada referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017092-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 159-163), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intem-se os credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

Expediente N° 6408

DESAPROPRIACAO

0080314-89.1973.403.6100 (00.0080314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FURTADO DA SILVA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI E SP110623 - CARLA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLA ROCHA, OAB/SP 110.623, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-63.1989.403.6100 (89.0001024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047342-41.1988.403.6100 (88.0047342-3)) HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO FERNANDES, OAB/SP 183.220, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020155-82.1993.403.6100 (93.0020155-7) - MARCO ANTONIO FALQUEIRO X HELENA ZANCO FALQUEIRO X JOANA MARA GIL ANANIAS X MARIA NUNES CARREIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRE YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP 175.337-B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014138-93.1994.403.6100 (94.0014138-6) - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PELOIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012716-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012716-0) - PADRON IND/ TEXTIL LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENI DONATTI, OAB/SC 19.796 e/ou CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA, OAB/SC 21.196, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026579-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026579-8) - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028713-23.2005.403.6100 (2005.61.00.028713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023122-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023122-0) - ALZIRA DUARTE KAHLA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009394-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009394-5) - JR & JS - ENGENHARIA E COM/ LTDA X CMA CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ, OAB/SP 234.317, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0047342-41.1988.403.6100 (88.0047342-3) - HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP038995 - YUKIZO TERAU E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP070959 - VERA BOLCIONI FRISONI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERREZ E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO FERNANDES, OAB/SP 183.220, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002460-81.1994.403.6100 (94.0002460-6) - SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X SERGIO APPROBATO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6409

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022685-87.2015.403.6100 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA X FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP174918 - NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022685-87.2015.403.6100 Sentença (tipo C) JULIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Tentaram retomar os pagamentos, mas a ré deixou de emitir os boletos de pagamento. Sustentaram não terem sido intimados a pagar as parcelas em atraso. Alegaram irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereram o deferimento de depósito judicial e antecipação da tutela para que a ré Abstenha-se de consolidar a propriedade em seu nome, ou, no caso de consolidação já efetuada, sejam suspensos seus efeitos até o deslinde dessa Ação; b) Abstenha-se da designação e leilão sobre o imóvel, ou, no caso de leilão já efetuado, sejam suspensos seus efeitos [...] Sejam os autores mantidos na posse do imóvel, bem como a manutenção do contrato de mútuo com a ré [...] Libere o acesso por login e senha ao sítio eletrônico da ré [...] Determine que a ré emita (por escrito) os valores atualizados das prestações vencidas [...] (fls. 15-16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido dos autores. Os autores pretendem pagar o valor de R\$14.712,21 que seria o valor das prestações vencidas. O valor do saldo devedor é de quase R\$170.000,00, pois os autores adquiriram o imóvel em setembro de 2013 e em março de 2015 já estavam inadimplentes. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão sobre manutenção dos autores na posse do imóvel não se subsume a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a objetivo almejado que é a modificação do contrato. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Fls. 617-619: defiro o pedido de devolução de prazo. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0020903-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020903-1) - MAURO SERGIO VICENTE X KATIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte autora deixou decorrer o prazo para pagamento dos honorários sucumbenciais. O pedido de penhora on line formulado pela CEF está prejudicado, tendo em vista a existência de depósitos judiciais nos autos, destinados à prova pericial, que não foram utilizados para a referida finalidade. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor executado, acrescido da multa, devidamente atualizado, em favor da CEF. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao valor restante, ciente de que a procuração outorgada nos autos não indica poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Com a juntada do alvará liquidado, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP235531 -

ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, para regularizar a representação processual, apresentou os documentos de fls. 422-429, em cópia simples; o substabelecimento de fl. 429 está em desconformidade com a procuração por instrumento público de fls. 422-428 porque é de data anterior e faz referência a outro instrumento. Assim, regularize a parte autora sua representação processual para trazer: 1) original ou cópia autenticada da procuração por instrumento público; 2) substabelecimento em consonância com o instrumento apresentado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, cumpra-se o item 4 de fl. 420 (vista à União). Int.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009536-29.2012.403.6100 Sentença (tipo A) ANDRE MIGUEL ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, cujo objeto é o pagamento de indenização de seguro. Narrou o autor, em sua petição inicial que, em 28/06/2001, adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação. No instrumento contratual havia previsão de cobertura de seguro para o caso de invalidez permanente. Em razão de acidente em 19/01/2003, durante atividade física no batalhão policial ao qual pertencia, perdeu a mobilidade dos membros inferiores, o que ocasionou o afastamento de suas funções. Ao comunicar o sinistro à ré para que fosse acionado o seguro e, conseqüentemente, a quitação do financiamento habitacional, foi informado que por ser servidor público necessitaria aguardar a publicação no Diário Oficial de sua reforma para integrar o processo de análise de sinistro. Alegou que a publicação da reforma ocorreu apenas em 28/04/2010, sendo que em 27/04/2012 tomou ciência da negativa da cobertura do seguro e de que o valor prestação passaria de R\$334,03 para o valor de R\$866,55. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] d.1) declarar a cobertura do sinistro, condenando a ré, Caixa Seguradora S/A, a efetuar o pagamento do prêmio do seguro contratado pelo autor à ré Caixa Econômica Federal - CEF; d.2) conseqüentemente, ordenar a Caixa Econômica Federal a efetuar a quitação do financiamento habitacional bem como a expedir a carta de liberação de hipoteca sobre o imóvel adquirido. [...] (fls. 07-08). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 61-62). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65-77) no qual foi proferida decisão dando provimento ao recurso para sustar quaisquer atos executivos da credora. Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência da ação porque o autor deixou de pagar as prestações em 11/2004, além de possuir doença pré-existente. A Caixa Seguradora arguiu em sua contestação preliminar de mérito de prescrição e requereu a improcedência da ação porque a incapacidade parcial do autor não é coberta pelo seguro contratado (fls. 85-133 e 134-204). Réplica às fls. 209-216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ilegitimidade de parte passiva da CEF Arguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de ilegitimidade de parte passiva sob o fundamento de que a apólice de seguro foi firmada com a companhia seguradora, que é independente. Em análise ao contrato tabulado entre as partes, verifica-se que o seguro foi contratado no mesmo instrumento do contrato de mútuo. E neste, na cláusula sexta, encontra-se previsto que os prêmios do seguro serão pagos juntamente com as parcelas do financiamento e demais encargos junto à CEF. Para os mutuários, a existência de duas empresas distintas não é transparente, e as disposições contratuais colocam a CEF na posição de legitimada para figurar no polo passivo. Afásto, assim, a preliminar arguida. Preliminar de mérito - prescrição O artigo 206 do Código Civil dispõe: Art. 206. Prescreve: I - em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (sem negrito no original) Em análise aos autos verifica-se que o autor foi comunicado da recusa da cobertura do seguro em 09/06/2011. A presente ação foi ajuizada em 29/05/2012, dentro do prazo prescricional de um ano. Conforme já decidiu o TRF3, Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. O prazo de um ano neste tipo de contrato de seguro somente diz respeito ao prazo que a contratante tem de informar a ocorrência do sinistro e fazer retroagir os efeitos da comunicação à data do sinistro. Ultrapassado o prazo, os efeitos da comunicação têm início do dia que a seguradora é informada. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Mérito O objeto da ação é indenização de seguro relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação. As questões controvertidas no processo referem-se à interpretação das cláusulas contratuais e ao enquadramento da incapacidade do autor a estas cláusulas e não diretamente à doença do autor. O pagamento da indenização foi negado sob o argumento de (fl. 45): NÃO ter sido contratado risco coberto na cláusula 4.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura Compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: Após análise do processo de sinistro, ficou constatado que o quadro apresentado não caracterizava o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual indeferimos o pedido de indenização securitária. A cláusula sexta do contrato prevê (fls. 19-20). CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos: Pelos DEVEDORES, na contratação: a) Primeiro prêmio mensal de seguro; [...] Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito que fica desde já autorizado: a) prestação de amortização e juros à taxa prevista no Quadro C; b) Prêmio de Seguro - MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos do Imóvel; [...] A cláusula mencionada estabelece em que situações a cobertura do seguro pode ser utilizada. A invalidez permanente é modalidade de ocorrência que dá ensejo à cobertura pretendida pela autora. No caso do autor, a incapacidade foi reconhecida tanto pela Fazenda Pública quanto pela sentença (fls. 118-123), na sentença que determinou a reforma por invalidez, constou expressamente (fl. 119): No caso, de acordo com o perito do IMESC, as patologias apresentadas pelo autor são de origem multifatorial e associadas e

agravadas pelo quadro de obesidade que apresenta (fls. 196). Acrescentou que a redução de peso corporal deverá levar à melhora dos sintomas dolorosos (fls. 196). Desta maneira, como o autor, desde 1997, é portador de lesão condral bilateral das patelas e do talus direito (fls. 300), por se tratar de doença degenerativa, com o passar do tempo, a situação agravou. Assim, em que pese o direito do autor em ser reformado (se a própria reconheceu a incapacidade definitiva, não há razão para a adaptação em outras atividades administrativas), em não havendo relação de causalidade entre as lesões degenerativas do joelho esquerdo e o acidente ocorrido quando da prática de educação física em janeiro de 2003, é caso de procedência parcial. Portanto, a partir de 22 de setembro de 2008, o autor faz jus ao recebimento dos vencimentos integrais porque era inexistente o trabalho compulsório. (sem negrito no original) O reconhecimento efetuado pela Administração Pública goza de presunção juris tantum e o reconhecimento pela decisão judicial transitou em julgado, portanto, a invalidez do autor é permanente. Como o motivo da negativa foi somente de que [...] ficou constatado que o quadro apresentado não caracterizava o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 45), as alegações de que o autor não provou que a ré o autorizou a suspender os pagamentos e de existência de cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença pré-existente, não podem ser invocadas, sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. Dano moral Não há fundamento para pagamento de indenização por dano moral. A demora e recusa na solução do problema, embora possam ter causado aborrecimentos ao autor, não podem ser imputados exclusivamente às rés. O tempo que levou para o reconhecimento da invalidez do autor é que gerou este atraso e a primeira resposta negativa. Ausente qualquer ato das rés que tenha causado dano ao autor, apresenta-se indevida qualquer tipo de indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido para condenar a ré Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, a pagar ao autor o valor da indenização prevista no contrato de seguro, na forma contratualmente prevista, ou seja, com repasse do valor devido para a ré Caixa Econômica Federal. Improcedente quanto ao pedido de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032042-63.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014927-57.2015.403.6100 - MARIA CRISTELMA GOMES DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido deste processo é pagamento de indenização porque a autora teria sido prejudicada por ato da UNIESP. Embora a história envolva contrato de FIES, não há qualquer pedido relacionado a este contrato. O pedido é para receber o valor que a autora pagou para a universidade. Decido Reconheço a ilegitimidade de parte passiva da Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0015399-58.2015.403.6100 - SILVIO DE SOUZA MIGUEL (SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO PAN S.A. (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO)

Nos termos da determinação proferida pela MM. Juíza, em audiência de 05/11/2015, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018136-34.2015.403.6100 - EVELIN RODRIGUES DO AMARAL X CLAUDINEY FRANCO CANDIDO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X WILLIANS CAMILO PAULINO X WER CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 214-222, tendo em vista a decisão de fls. 209-212, que apreciou o pedido de tutela antecipada. 3. Cumpra-se e publique-se a decisão proferida. DECISÃO: 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018136-34.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela EVELIN RODRIGUES DO AMARAL e CLAUDINEY FRANCO CANDIDO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO e WER CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto é indenização decorrente de casa que foi interditada. Narraram que adquiriram direitos e deveres sobre um imóvel localizado na Rua Padre Gregório Mafra, 571, unidade 11, por meio do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel, figurando como partes a CEF, como credora fiduciária, a seguradora, o vendedor

e a construtora; com entrega das chaves em março de 2014. Pouco tempo após a entrega do empreendimento, as unidades passaram a apresentar uma série de problemas, como o aparecimento de rachaduras, infiltrações, alagamentos, danos na caixa d'água, encanamento estourado, queda do reboco das paredes, janelas e portas desalinhadas e desnivelamento do telhado, o que ocasionou a perda de diversos bens dos autores. Notificada, a construtora enviou seus representantes para realizar avaliação em 17/12/2014, sendo informado aos autores que tais problemas teriam sido causados pelo recalque de fundação. Tentaram novo contato, mas não obtiveram resposta. A Caixa Seguradora alegou que os problemas eram decorrentes de vício de construção e negou a cobertura do seguro, pois tais vícios não seriam cobertos pelo seguro. O imóvel foi vistoriado por equipe da Prefeitura, que reconheceu o risco de desabamento e lavrou o auto de interdição n. 1737. Os autores foram obrigados a alugar um imóvel e a abandonar seus móveis. Sustentaram a aplicação do CDC, a solidariedade entre as rés e a responsabilidade dos réus, por dano moral, face os artigos 186 e 927 do Código Civil, Requereram antecipação de tutela [...] para que sejam excluídos os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes de proteção ao crédito - SERASA, SCPC e Cartórios de Protestos; B) Produção antecipada de prova pericial no imóvel da autora, com o objetivo de se analisar sua situação, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à sua correção ou declarar a necessidade de demolição completa. C) Medida Cautelar inominada para que se determine a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL [...] para que se determine que os réus arquem imediatamente com o valor de R\$ 1.300,00 (Mil e Trezentos Reais), a título de reparação das despesas da autora com a locação do imóvel, até a indenização do valor pago, ou mesmo da readequação do imóvel da lide (fls. 43-44). É o relatório. Procede ao julgamento. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se existe situação de descumprimento contratual por parte dos réus, em razão de vícios construtivos apresentados no imóvel. Do direito A razão subjacente de qualquer relação obrigacional, materializada mediante um contrato, é o seu cumprimento. Trata-se, ademais, de apanágio de qualquer relação contratual. Toda relação obrigacional deve se pautar por princípios/regras, os quais direcionam e, sobretudo, impõem regras objetivas de condutas para ambas as partes. Ou seja, não vigora como alhures o vetusto pacta sunt servanda. Ao contrário, com base na moderna principiologia todo contrato também deve cumprir: a) princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada b) princípio da função social; c) princípio da boa-fé objetiva; d) princípio do equilíbrio contratual; e) princípio da eticidade e, por fim, princípio da regra moral. No caso deste processo, dois princípios despontam para efeito de balizar o resultado da tutela, a saber: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da eticidade. A boa fé objetiva constitui norma de conduta a ser observada pelas partes em todas as relações obrigacionais, não só na sua elaboração, mas também no seu cumprimento e, sobretudo, depois do seu exaurimento. Decorre deste princípio também o chamado deveres laterais ou anexos das obrigações, em que, além da prestação desejada pelas partes, há obrigações acessórias, a saber: (a) dever de informação; (b) de proteção (evitar situações de perigo); c) de conservação; d) lealdade; e, por fim, princípio da eticidade, cujo objetivo busca a valorização da ética nas relações pactuadas. Portanto, pouco importa se se trata de contrato regido pelo Código Civil ou mesmo pelo SFH. A modalidade contratual não tem o condão de mitigar o caráter protetivo daquele que, imbuído de boa-fé objetiva, vem a formalizar contrato imobiliário, mas se depara com situação de verdadeiro despautério ou descaso em relação à parte adversa contratual, que, aliás, está em posição econômica superior. O imóvel não está adequado à moradia. Logo, com base no princípio exceptio non rite adimpleti contractus (exceção de contrato mal cumprido), o contrato deve ser suspenso, sendo-lhe aplicável, inclusive, regra do Código de Defesa do Consumidor. Ademais muitas [...] preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. Dos fatos O imóvel está em situação incompatível com a habitabilidade. Isso se depreende do próprio Auto de Interdição da Prefeitura do Município de São Paulo de fl. 185. Os autores foram obrigados a desocupar o imóvel. Independentemente da culpa e responsabilidade (e eventualmente indenizações), não há dúvidas de que somente se apresentam duas soluções de fato: 1) todos ou qualquer dos réus providenciar, se for possível, a reforma, reparação, conserto do imóvel de modo que os autores possam nele voltar a morar; ou 2) rescindir todos os contratos e devolver o dinheiro pago. À parte das discussões jurídicas e suas consequências, o foco principal deve ser a solução prática, aquela que interfere na vida real. Por esta razão, na contestação, os réus deverão informar se existe possibilidade de reparar o imóvel. Além disso, a CEF deverá informar os valores para eventual reposição, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc. (obviamente qualquer das partes poderá também apresentar o mesmo cálculo). Desta forma, os autores terão condições de, se quiserem, adquirir outro imóvel e a questão de fato estará resolvida. Restará a apuração das responsabilidades e fixação das indenizações. No momento, a única definição é a de que o contrato de financiamento deve ser suspenso e, por consequência, suspensa a cobrança das prestações. Negativação do nome Os autores requereram a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No entanto, os autores possuem juntos 26 apontamentos, sendo o primeiro deles datado de 10/08/2014 e que algumas das restrições referem-se a televisão por assinatura, cosméticos, e lojas de roupas, além de diversos contratos firmados com a CEF, além da cédula de crédito imobiliário discutida na presente ação (fls. 131-135). Prova pericial Com relação ao pedido dos autores de realização de prova técnica, lembro que nos autos já existe um laudo da sub-prefeitura; Neste caso, não se faz necessária a nomeação de um perito judicial porque a regularidade da obra, ao final, será auferida pela sub-prefeitura. Enquanto a sub-prefeitura não emitir a certidão de regularidade o imóvel não pode ser habitado, independentemente de qualquer opinião dos peritos. Ademais, a CEF, Caixa Seguradora e a Construtora poderão providenciar laudos de

seus setores técnicos. Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, autores fazem jus aos benefícios da Assistência Judiciária. Decisão A. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o fim de: 1) suspender a vigência do contrato de financiamento e o pagamento do financiamento e, como tal, a CEF não poderá cobrar-lhes as prestações vencidas desde a interdição do imóvel; 2) determinar que o réu vendedor pague o valor de R\$ 1.300,00 do custo da mudança. Indefiro quanto: 1) exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes de proteção ao crédito - SERASA, SCPC e Cartórios de Protestos; 2) produção antecipada de prova pericial no imóvel dos autores; B. Defiro a Assistência Judiciária aos autores. C. Oriente aos corréus Willians e Construtora que se houver suspeita de dilapidação do patrimônio, poderá ser realizada a verificação dos bens declarados no Imposto de Renda e bloqueio de bens. D. Emendem os autores a petição inicial, para cumprir o artigo 282, inciso II, do CPC, com a sua correta qualificação, especialmente, em relação à residência. E. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos que acompanharem a contestação deverão ser apresentados em mídia eletrônica. F. Sem prejuízo da contestação, determino que a CEF informe os valores para reposição do dinheiro pago a cada um, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc.. Qualquer das partes poderá também apresentar este cálculo. G. Autorizo os réus a juntarem laudos técnicos. Oriente que os laudos deverão ser apresentados exclusivamente em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019403-41.2015.403.6100 - SANDRA INACIO PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019403-41.2015.403.6100 Sentença (tipo B) SANDRA INACIO PEREIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do CDC. Teoria do adimplemento substancial. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 11/08/2011, e em 16/10/2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré e, em razão da execução extrajudicial, a autora pretende a revisão contratual. A autora sustentou sua boa-fé e adimplemento substancial do contrato, bem como suas dificuldades financeiras para justificar a abusividade da execução extrajudicial. O adimplemento não foi substancial, uma vez que de 360 parcelas (30 anos), a autora efetuou o pagamento de apenas dois anos de contrato (2011 a 2013), e o período de inadimplência da autora (2 anos de 2013 a 2015) é quase igual ao período adimplido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente

decrecentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Execução extrajudicial (Conforme autos n. 0004458-83.2014.403.6100 e 0023201-44.2014.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Teoria da imprevisão (conforme autos n. 1999.61.00.013022-6 e n. 2006.61.00.022945-6) A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 116-127: Mantenho a decisão de fl. 113 pelas razões nela expostas. Não tendo sido deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra a autora a determinação de fl. 113, com o recolhimento das custas. Embora o impetrante tenha noticiado a interposição de agravo de instrumento às fls. 116-127, o número informado (0024621-17.2015.4.03.0000) ainda não foi cadastrado no sistema informatizado do TRF3. Assim, comunique-se à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, o teor desta sentença, para juntada nos autos do agravo de instrumento n. 0024621-17.2015.4.03.0000. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022915-32.2015.403.6100 - TIAGO PEREIRA JUSTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022915-32.2015.403.6100 Sentença (tipo B) TIAGO PEREIRA JUSTO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss. Aplicação do CDC. Seguro. Amortização do saldo devedor. Execução extrajudicial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 30/04/2010, e em setembro de 2015 foi requerida pela CEF ao cartório a notificação do autor por inadimplência (fl. 77) e, em razão da execução extrajudicial, o autor pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da

casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais dos juros é que indicará o valor da prestação. Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Execução extrajudicial (Conforme autos n. 0004458-83.2014.403.6100 e 0023201-44.2014.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao

Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA E SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

1. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 190, item 2. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Não obstante, a CEF deixou de efetuar o pagamento ou impugnar o valor pretendido, com o depósito da quantia; portanto, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. A exequente requereu penhora on line. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021007-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7)) MARIA ZELITA DE AZEVEDO (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021007-37.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA ZELITA DE AZEVEDO opôs os presentes embargos de terceiro em face de CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é reconhecimento da impossibilidade de penhora do imóvel da embargante e da quitação do débito das parcelas condominiais, com a manutenção da posse da requerente. Segundo dispõe o artigo 1.046 do CPC: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A embargante narra que possui o imóvel objeto de cobrança de verba condominial há mais de 28 anos e insurge-se em relação à decisão proferida nos autos do processo n. 0022714-65.2000.403.6100, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, ameaçando seu direito de posse. Observa-se, no entanto, a ausência de requisito para interposição de embargos de terceiro, pois, em análise dos autos principais, não houve qualquer determinação para a penhora do imóvel sobre o qual recai a dívida condominial. Assim, a embargante não tem interesse de agir para oposição destes embargos de terceiro porque não consta dos autos principais qualquer ato de constrição sobre o imóvel da embargante. Resta patente a desnecessidade e inutilidade do provimento judicial reclamado nestes autos, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 DE NOVEMBRO DE 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-27.1994.403.6100 (94.0011989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034944-86.1993.403.6100 (93.0034944-9)) JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF requer a execução da verba honorária decorrente do julgado no valor de R\$ 2,84 em junho/2014. Ao acionar o Poder Judiciário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 191/554

o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim pretendido. Não se afigura razoável iniciar qualquer medida para cobrança do valor evidentemente irrisório pretendido. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Portanto, indefiro o requerido às fls. 344-345, itens A e B. Após o levantamento dos valores depositados nos autos da Cautelar, arquivem-se estes autos. Int.

0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5) - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO (SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

1. Ciência aos autores do desarquivamento. 2. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos autores, exceto quanto ao autor Orlando Antonio Bonfatti, que atua em causa própria e não é representado pelo requerente à fl. 651. 3. Com a liquidação, retornam os autos ao arquivo-findo. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027850-19.1995.403.6100 (95.0027850-2) - REIKO KAWAMURA X ROSANA FERRARAZZI X ROSELY CAETANO DOS SANTOS X SERGIO MAXIMO CARVALHO X SIGISMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. 1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir da fl. 249. 2. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, com os dados constantes às fls. 376-377. 3. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo-findo. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021303-55.1998.403.6100 (98.0021303-1) - PAULO DE MELO BERNARDES X PEDRO DE ALCANTARA NETO X RAMON BELASQUES X SABINO ANTONIO DE CARVALHO X SEBASTIAO SEVERIANO TORRES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 281, a título de honorários advocatícios, com os dados de fl. 331. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0039993-35.1998.403.6100 (98.0039993-3) - CICERO GERMANO X LEONOR DE BARROS SANTOS X ORLANDO PICOLI X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 317-verso, com a expedição de mandado para levantamento da penhora notificada às fls. 270-272. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 235, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0035839-37.1999.403.6100 (1999.61.00.035839-0) - SALMO ANTONIO CORREIA X SILVIO CANHADAS JORGE X SIMONE CARVENTE TORRESAN X SINVALDO BASTOS FRANCA X SUELI FERREIRA DOS SANTOS

BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014903-54.2000.403.6100 (2000.61.00.014903-3) - GISELE MARIA SANTI(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT E SP198806 - LUIZ ALBERTO BOUCAULT E SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X GIOVANI SANTI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017743-66.2002.403.6100 (2002.61.00.017743-8) - VIRGILIO JOSE LOPES X MITSUKO OWA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ELIAS OSVALDO MARQUES X MERCIA KIMIE NAKAMURA X ANTONIO CARLOS BERNARDO X REGINA CELIA VECHI BELLUCO X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fls. 314-315: O autor Idalino Cesquin Martins requereu a distância da ação, à fl. 103, que foi homologada à fl. 104.2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado, em razão da concordância da parte autora com os créditos/informações da CEF.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 315, o total depositado à fl. 309, referente aos honorários de sucumbência depositados pela CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 282), conforme dados à fl. 296.2. Com a juntada do alvará liquidado, e em vista da decisão proferida Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004357-32.2003.403.6100 (2003.61.00.004357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024812-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024812-0)) IRENE VIANA(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002836-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002836-1) - LUIS MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 97-105). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.2. Verifico que a CEF, à fl. 106, realizou depósito referente a honorários de sucumbência. Contudo, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários, conforme estabelecido na sentença de fl. 50-verso. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente à devolução do valor indevidamente recolhido.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0023107-04.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP267865 - DIOGO JACOIA AMATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente à metade da verba sucumbencial em seu favor, conforme requerido.2. Após juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021206-64.2012.403.6100 - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0034944-86.1993.403.6100 (93.0034944-9) - JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra a Secretária o determinado à fl. 144 (expedição de alvará em favor da CEF e posterior arquivamento).Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretária Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022962-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALTON SANTOS PATRIOTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial relata que o requerido celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor junto ao Banco Panamericano S.A. em 16.06.2014, crédito que teria sido cedido à requerente. Por sua vez, a despeito do requerido haver sido notificado acerca do atraso no pagamento das prestações, não efetuou a purgação da mora contratual, razão pela qual a autora propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas observações, ressalto, em primeiro lugar, que a despeito de não ter sido juntado aos autos o instrumento de cessão de crédito entre a Instituição Financeira que celebrou originalmente o contrato e a CEF, a própria notificação extrajudicial enviada ao requerido noticia que o atraso superior a 3 (três) parcelas poderá ser objeto de ação judicial por parte da Caixa Econômica Federal (vide f. 16). Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I), que a empresa pública federal adquiriu participação acionária no Banco Panamericano em 2009, assumindo parte da carteira comercial daquela Instituição. Logo, há pertinência subjetiva na lide, a autorizar a propositura da presente ação pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o documento de f. 13 demonstra que houve o gravame do veículo alienado fiduciariamente junto ao DETRAN/SP, em 26.06.2014, de modo que o requerido não pode transferir a propriedade do bem sem anuência do credor. No que concerne à alegada inadimplência do contrato, os documentos de fs. 16/18 indicam que o réu foi notificado para regularizar o atraso das parcelas vencidas em 17.12.2014, 17.01.2015 e 17.02.2015. Por oportuno, observa-se que, apesar do aviso de recebimento da respectiva notificação extrajudicial (f. 12) não ter sido assinado pelo próprio requerido, tal circunstância não elide a constituição do réu em mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Ademais, o deferimento da medida ora pleiteada pela requerente não trará prejuízos irreparáveis ao réu, pois este poderá, em até 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, pagar a dívida pendente, sendo-lhe restituído o bem, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969. Mesmo na hipótese de improcedência desta ação, a autora responderá objetivamente pela medida requerida, pagando ao réu multa no valor de 50% do bem financiado, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, conforme art. 3º, 6º e 7º, do mesmo Decreto-lei. Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, c.c. art. 840 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão, no endereço indicado pela autora na inicial, do veículo FIAT Siena HLX Flex, ano 2007/2007, Placa DPF-2489, Chassi nº 9BD17241T73288567, RENAVAM 00907291520, alienado fiduciariamente em favor do Banco Panamericano S.A. em 16.06.2014, para garantia de financiamento celebrado com DALTON SANTOS PATRIOTA. Também defiro o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total no sistema RENAJUD. O veículo apreendido deverá ser entregue à depositária indicada pela autora, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme f. 3-verso da inicial, certificando-se a entrega nestes autos. Os srs. Oficiais de Justiça deverão entrar em contato com os prepostos da requerente, através do contato indicado à f. 4 da inicial, para que os mesmos possam acompanhar a diligência. Intime-se e cite-se o requerido, para cumprimento imediato da ordem, sob pena de desobediência, bem como para oferecer defesa, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/1969. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados da diligência todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão. Decorrido o prazo para quitação da dívida, previsto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, sem purgação da mora pelo devedor, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), para que consolide a propriedade fiduciária do aludido veículo, conforme art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0023359-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRONIO SILVA DE LIMA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETRÔNIO SILVA DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial relata que o requerido celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor junto ao Banco Panamericano S.A. em 07.04.2014, crédito que teria sido cedido à requerente. Por sua vez, a despeito do requerido haver sido notificado acerca do atraso no pagamento das prestações, não efetuou a purgação da mora contratual, razão pela qual a autora propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas observações, ressalto, em primeiro lugar, que a despeito de não ter sido juntado aos autos o instrumento de cessão de crédito entre a Instituição Financeira que celebrou originalmente o contrato e a CEF, a própria notificação extrajudicial enviada ao requerido noticia que o atraso superior a 3 (três) parcelas poderá ser objeto de ação judicial por parte da Caixa Econômica Federal (vide f. 14). Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I), que a empresa pública federal adquiriu participação acionária no Banco Panamericano em 2009, assumindo parte da carteira comercial daquela Instituição. Logo, há pertinência subjetiva na lide, a autorizar a propositura da presente ação pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o documento de f. 16 demonstra que houve o gravame do veículo alienado fiduciariamente junto ao DETRAN/SP, em 07.04.2014, de modo que o requerido não pode transferir a propriedade do bem sem anuência do credor. No que concerne à alegada inadimplência do contrato, os documentos de fs. 14/15 indicam que o réu foi notificado para regularizar o atraso das parcelas vencidas em 08.09.2014, 08.10.2014 e 08.11.2014. Por oportuno, observa-se que o aviso de recebimento da respectiva notificação extrajudicial (f. 15) foi assinado pelo próprio requerido, de modo que o mesmo teve ciência das consequências do atraso das parcelas e, por aquela interpelação, foi constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Ademais, o deferimento da medida ora pleiteada pela requerente não trará prejuízos irreparáveis ao réu, pois este poderá, em até 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, pagar a dívida

pendente, sendo-lhe restituído o bem, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969. Mesmo na hipótese de improcedência desta ação, a autora responderá objetivamente pela medida requerida, pagando ao réu multa no valor de 50% do bem financiado, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, conforme art. 3º, 6º e 7º, do mesmo Decreto-lei. Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, c.c. art. 840 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão, no endereço indicado pela autora na inicial, do veículo KIA Soul EX-M, ano 2010/2011, Placa EVL-5853, Chassi nº KNAJT811AB7183921, RENAVAM 00322041635, alienado fiduciariamente em favor do Banco Panamericano S.A. em 07.04.2014, para garantia de financiamento celebrado com PETRÔNIO SILVA DE LIMA. Também defiro o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total no sistema RENAJUD. O veículo apreendido deverá ser entregue à depositária indicada pela autora, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme f. 3-verso da inicial, certificando-se a entrega nestes autos. Os srs. Oficiais de Justiça deverão entrar em contato com os prepostos da requerente, através do contato indicado à f. 4 da inicial, para que os mesmos possam acompanhar a diligência. Intime-se e cite-se o requerido, para cumprimento imediato da ordem, sob pena de desobediência, bem como para oferecer defesa, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/1969. Para o cumprimento do mandato fica facultada a requisição de força policial, se necessária. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados da diligência todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão. Decorrido o prazo para quitação da dívida, previsto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, sem purgação da mora pelo devedor, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), para que consolide a propriedade fiduciária do aludido veículo, conforme art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 753: Diante da concordância das partes Mauro Jorge e Caixa Econômica Federal, e em face do creditamento realizado pelo réu às fls. 744/749, homologo os cálculos do contador de fls. 685/690. Extingo, portanto, a execução com base no art. 794, inciso I, do CPC em relação ao autor MAURO JORGE. Tendo em vista a satisfação do crédito por todos os autores e já tendo ocorrido a extinção da execução em face de cada um, arquite-se com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho. Fls. 113/115 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pelo autor. Considerando que por mais vez, o autor deixou de trazer quaisquer documentos que demonstrem que continua acometido de neoplasia maligna da glândula paratireoide, ou que encontra-se em tratamento medicamentoso para controle da moléstia, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Vistos em decisão. Fls. 131/133 - Em decisão proferida em 14.10.2015 (fs. 111/112), foi determinado que o demandante apresentasse documentos recentes, emitidos após a decisão da Junta Médica do Exército, que demonstrassem seu atual estado clínico, tais como diagnósticos médicos, exames, receitas de medicamentos e respectivos comprovantes de pagamento, etc, sob pena de preclusão. Em petição datada de 05.10.2015 (fs. 113/115), o requerente nada acrescentou ao deslinde do feito, razão pela qual foi indeferido o pleito de tutela antecipada em 29.10.2015 (f. 117). Em petição datada de 04.11.2015 (fs. 118/120), o demandante renovou suas razões e juntou documentos médicos, contudo, somente consta, após a decisão da Junta Médica do Exército, um receituário datado de 22.09.2015 (fs. 124/126), reportando apenas que o demandante encontra-se em tratamento medicamentoso, sem, entretanto, descrever seu estado clínico atual. Saliento que, para efeito de aplicação da norma isentiva prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 exige a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Embora tal prova não vincule o juiz, entendo que o mero receituário de fs. 124/126, que reporta a manutenção do tratamento ao qual o impetrante vem se submetendo, não é suficiente para atestar a continuidade do quadro neoplásico, o que depende de análise mais detalhada da condição atual do demandante. Portanto, a fim de assegurar o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino que o autor, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente documentos recentes, emitidos após a decisão da Junta Médica do Exército, que demonstrem pormenorizadamente seu atual estado clínico, tais como diagnósticos médicos, exames, receitas de medicamentos e respectivos comprovantes de pagamento e/ou fornecimento pelo SUS. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, advirto a parte que a não apresentação de documentos, na forma acima preceituada, será interpretada como falta de interesse na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que o processo já se encontra em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVES NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVES DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X

DESPACHO DE FL.998:Vistos em despacho.1. Afasto a preliminar de conexão com a ação anulatória nº0034245-71.2011.401.3400, que já foi objeto de sentença, nos termos da Súmula 235 do C. STJ.2. Analisados os fatos debatidos nos autos, entendo necessária a integração do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFQB), ao pólo passivo da ação, visto que atuou em conjunto com as rés ANVISA E INMETRO na fiscalização que resultou, em apertada síntese, na suspensão da fabricação/distribuição/comercialização/importação das luvas fabricadas pela autora. Nesses termos, acolho a preliminar arguida pelo INMETRO, determinando a citação do INSTITUTO FALCÃO BAUER DE QUALIDADE (IFQB), nos termos do art.285 do CPC, no endereço constante dos documentos à fl.99. Forneça, o INMETRO, as cópias necessárias a citação, informando, ainda, o endereço para citação. Consigno que as demais preliminares serão analisadas em sede de sentença. Apresentadas as cópias e o endereço, cite-se. I.C. DESPACHO DE FL. 1011: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.998. REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito de INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE (CNPJ 67.983.528/0001-07), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado à fl.1010. Após, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl.998. Cumpra-se.

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 27.08.2015 (fs. 96/97), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação e defesa pela ré. Citada, a CEF contestou (fs. 102/112), suscitando preliminares e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. A defesa veio instruída com documentos. Em decisão datada de 22.10.2015 (fs. 141/142), foi aberta a oportunidade para o demandante replicar os termos da defesa da ré. O requerente, em petição datada de 09.11.2015 (fs. 146/168), impugnou as questões prévias suscitadas pela CEF, requereu a apresentação de outros documentos, e reiterou os pedidos formulados na inicial. Em relação às matérias arguidas pela ré, e impugnadas pelo autor desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. No que pertine ao pleito de apresentação de documentos complementares, formulado pelo demandante, entendo desnecessário, ante os próprios termos da defesa da ré, que confessa ter havido fraude documental, através da qual foi aberta conta em nome do ora requerente, bem como foram celebradas operações de crédito. Ademais, a própria CEF acostou com a sua defesa a documentação referente às contratações realizadas na Agência Bancários (PV 4915), no Estado da Paraíba, bem como uma consulta aos cadastros restritivos de crédito, datada de 16.10.2015, comprovando que a inscrição em nome no requerente foi retirada, de modo que não é mais necessária a concessão da tutela antecipada requerida. Logo, ante os próprios termos da defesa da ré, que confessou os fatos articulados na inicial, ainda que tenha feito outras alegações defensivas, bem como ante os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 14.07.2015 (fs. 74/76), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em sua manifestação de fs. 84/85, requereu a aplicação da pena de confissão à CEF, bem como postulou pela produção de prova oral e pericial. Por sua vez, a ré, em sua petição de f. 95, apenas requereu a juntada de documentos, referentes ao suposto contrato de financiamento de veículo firmado pela demandante junto ao Banco Panamericano S.A. (fs. 96/107). A demandante, em petição datada de 25.08.2015 (fs. 112/113), impugnou a validade do contrato apresentado, e reiterou o pedido de perícia grafotécnica, para atestar a falsidade da assinatura no documento. No que pertine ao pleito de produção de perícia grafotécnica, constato que as razões deduzidas pela CEF em defesa são completamente genéricas e não trazem qualquer elemento objetivo que confirme que a própria autora foi quem realizou o sobredito contrato junto à cedente do crédito consubstanciado no contrato de financiamento de veículo de fs. 96/107. Pelo contrário, as assertivas feitas pela própria ré cuidaram de justificar que a requerida não dispunha de empregados qualificados para reconhecimento de assinaturas, de modo a elidir sua eventual responsabilidade por fraude documental praticada por terceiros. Por oportuno, é fato notório (CPC, art. 334, I) que a ré compõe um dossiê para cada cliente, com cópias de diversos documentos, a fim de respaldar suas operações de crédito, e nada disto chegou aos autos, o que fragiliza sobremaneira a tese defensiva. Portanto, ante os próprios termos da defesa da ré, que não impugnou especificamente os fatos articulados na inicial, bem como ante os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de prova pericial, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012469-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 29.06.2015 (f. 176), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação a ré. Citada, a União apresentou defesa (fs. 365/371 verso), suscitando preliminares, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica (fs. 385/397) a autora rebateu as questões preliminares formuladas, e reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Feitas estas considerações, passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré e observo a necessidade de regularização processual, sob pena de extinção preliminar do processo, sem enfrentamento do mérito. A União, em contestação, formulou duas questões preliminares, e uma tese em relação ao mérito da pretensão resistida. A primeira preliminar diz respeito à adequação da presente ação para versar sobre matéria tributária, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Entende a ré que as ações coletivas equiparam-se às ações civis públicas, o que as torna incabíveis para a presente pretensão formulada, eis que diz respeito a direitos individuais heterogêneos, concernentes a cada associado em particular, e não a todos em comum. Assim, postulou a extinção do processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na hipótese de rejeição da primeira questão aduzida, formulou pleito de limitação da decisão ao âmbito territorial de jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, restringindo a demanda aos associados da autora que tenham domicílio na 3ª Região da Justiça Federal. Por fim, adentrou o mérito da demanda, defendendo a Resolução nº 94/2011 do CGSN, pois entende que os agentes autônomos de investimentos não se equiparam a corretores, mas sim são verdadeiros representantes das empresas distribuidoras de valores mobiliários, o que os assemelha a instituições financeiras, sendo, portanto, inadmissível seu ingresso no Simples. No que diz respeito à inadequação da via procedimental, cabe afastar a tese de que se aplicaria ao caso o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Não obstante os argumentos sustentados pela União, bem como os excertos doutrinários mencionados na contestação, as expressões ação civil pública e ação coletiva não são sinônimas. Com efeito, o microsistema de processo coletivo brasileiro promove uma integração normativa entre a Lei nº 7.347/1985 (art. 21) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 90). Contudo, isto não significa que ambos os diplomas normativos tratem de modo igual as demandas. Por oportuno, o art. 1º da Lei nº 7.347/1985 menciona os bens jurídicos a serem tutelados pela via da ação civil pública, tratando-se de tutela do próprio interesse público primário, ainda que diga respeito a uma coletividade determinada de sujeitos. De seu turno, as ações civis coletivas não restringem seu cabimento e objeto à proteção bens jurídicos previstos na Lei da Ação Civil Pública. Aliás, justamente o objetivo das ações coletivas, quando propostas por entidades associativas, é de permitir a defesa de quaisquer interesses de coletividades determinadas, seja quando decorra de uma relação jurídica base entre um grupo, categoria ou grupo com a parte contrária (interesses coletivos stricto sensu), seja quando decorrentes de origem comum (interesses individuais homogêneos). E o fundamento normativo deste cabimento não está na Lei nº 7.347/1985, tampouco no CDC, mas na própria Constituição, mais especificamente no inciso XXI do art. 5º (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Com este dispositivo, superou-se o paradigma individualista que até então permeava o direito de ação no ordenamento brasileiro, fulcrado no art. 76 do Código Civil de 1916. Aliás, tanto são distintas as ações civis coletivas em relação às ações civis públicas, que a redação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, expressamente restringe-se às primeiras. Por todo o exposto, não apenas afasta-se a aplicação ao caso do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, como também do art. 16 do mesmo diploma legal, questão prévia também suscitada pela ré. Resta, por fim, a última questão preliminar suscitada pela União. Neste particular, observo que pretende a ré a aplicação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, dispositivo que limita a eficácia dos provimentos judiciais, em ações civis coletivas propostas por entidades associativas, aos representados com domicílio no âmbito territorial do órgão jurisdicional. Em que pese aos argumentos sustentados em réplica pela autora, não há como rejeitar a incidência desta norma ao caso. Isto porque, como já salientamos, não se aplicam aqui as disposições procedimentais atinentes às ações civis públicas, tampouco às ações coletivas previstas no CDC. O fundamento constitucional da legitimidade da autora para a presente demanda é corroborado pelo entendimento do Excelso STF, o qual, no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) Portanto, a figura em questão, é a da representação processual, pela qual a associação age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. Também não se confunde com a hipótese prevista no art. 8º, III, da Constituição, pois a autora da presente demanda não é entidade sindical. Por fim, a mera possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidendo tantum, da Resolução CGSN nº 94/2011 não autorizaria entendimento diverso sobre o alcance subjetivo de eventual decisão por este Juízo. Ratificando tudo quanto acima salientado, cito o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O DECIDIDO NO RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE, NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014). II. A controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS, ao fundamento de que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados. III. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.385.686/PR, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013; AgRg no REsp 1.387.392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013; REsp 1.362.602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013. Tratando da mesma questão, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: STJ, REsp 1.431.200/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2014; REsp 1.415.390/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2014, e REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/10/2013.IV. Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.V. O argumento de que foi descumprida a orientação do REsp 1.243.887/PR, julgado, pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) não merece vingar, porquanto, em caso análogo, a mesma Corte Especial deste Tribunal decidiu, recentemente, que o referido julgado trata de situação fática diversa, pois, enquanto o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda, no acórdão paradigma, julgado sob o rito dos repetitivos, restou consignado que não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda (STJ, AgRg nos REsp 1.307.178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2014). VI. A tese de que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplicaria, no caso de substituição processual, não foi objeto de prequestionamento, na Instância de origem, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 282/STF. VII. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1.340.628, 2ª Turma, Rel.: Min. Assusete Magalhães, data do Julg.: 05.06.2014)(grifos nossos)Cotejando os autos, observa-se que a ata de assembleia geral extraordinária realizada em 18.06.2015 (fs. 166/171) não foi averbada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, formalidade essencial à validade do ato, nos termos do art. 166, V, do Código Civil de 2002. Ademais, referido documento não está acompanhado da relação nominal dos seus associados, tampouco da indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, o que implica a ausência de pressupostos de regularidade e desenvolvimento do próprio processo. Portanto, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Ata de Assembleia Extraordinária realizada em 18.06.2015, devidamente registrada perante Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como traga aos autos a relação de todos os associados que anuíram com a propositura de presente demanda, na forma preceituada pela Lei nº 9.494/1997. Saliento que o não atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação os efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se. Cumpra-se.

0016942-96.2015.403.6100 - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIGUEL ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional de determinar à ré que exclua a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, pelas razões expostas na inicial. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré (fs. 80/81), a União contestou (fs. 87/92), juntando documentos, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada irregularidade na inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito, bem como em inclusão na Dívida Ativa da União, em decorrência de fraudes documentais, pelas quais o nome do demandante foi associado a uma empresa com a qual nunca teve qualquer ligação. Conforme exposto na exordial, o requerente alega que a ré efetuou lançamentos tributários indevidos contra si, e ainda o inscreveu em Dívida Ativa, bem como em cadastros restritivos de crédito. Aduz que formalizou requerimento administrativo para apuração das irregularidades, mas sofreu bloqueios judiciais de valores em conta corrente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Por sua vez, a União, em defesa, afirmou que jamais inscreveu o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, bem como, uma vez apuradas as irregularidades em relação ao demandante, efetuou a baixa da inscrição em Dívida Ativa. Pois bem. Conforme decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 11610.000865/2010-94, foi deferido o pedido formulado pelo ora demandante, no sentido de cancelar Declarações IRPF referentes aos exercícios 2005 e 2006, ante a impugnação pelo autor dos dados lançados no sistema informatizado da RFB, os quais teriam derivado da prática de fraude por terceiros, que teriam se apropriado de documentos furtados do requerente, utilizando os mesmos para diversas finalidades ilícitas. Por sua vez, analisando os documentos acostados com a inicial, não se vislumbra alguma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porventura lançada pela ré, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o periculum in mora, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Dê-se vistas da contestação ao autor, para réplica, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifestem as partes o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela demandante. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017781-24.2015.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Fls.397/429 e fls.431/433: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca do pedido da PFN para que seja efetuada a TRANSFERÊNCIA DO SEGURO GARANTIA PRESTADO NESTES AUTOS PARA O MM. JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS (Execução Fiscal Nº 0062999-23.2015.403.6182).Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018596-21.2015.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista o valor atribuído à causa, assim como o cálculo de custas judiciais juntado à fl.106 pela Secretaria, proceda o autor ao recolhimento complementar das custas iniciais, no montante de R\$475,82, em observância ao artigo 2º da Lei 9.289/1996 e Resoluções 411/2010 e 426/2011 do E. TRF da 3ª Região. Com o recolhimento complementar, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.91/93. Int.

0020055-58.2015.403.6100 - SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS X ELIEL CESAR FERREIRA RAMOS(SP154799 - EGLE CECCONI BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 87/92: Diante da documentação juntada pela ré (União Federal- AGU), mediante a qual a mesma informa o cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 75/79, manifeste-se a parte autora a fim de que confirme o seu cumprimento.Outrossim, junte a parte autora a contrafe necessária para a citação da ré (União Federal - AGU).Prazo: 10 dias.Após cumprido, cite-se a ré (União Federal - AGU).Int. Cumpra-se.

0023018-39.2015.403.6100 - QUENIA BARROS DA SILVA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. Em análise primeira, defiro os benefícios de gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelo réu. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Apresentada a defesa, tomem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se.

0023456-65.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nº 10882.903995/2012-80 e 10882.903994/2012-35, que culminaram na lavratura das CDA nº 80.7.15.006377-44 e 80.6.15.056515-19, para o fim de que estes débitos não representem óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em fatos supervenientes àquelas duas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações.Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade em procedimentos adotados pela RFB, em face dos decorrentes dos processos administrativos nº 10882.903995/2012-80 e 10882.903994/2012-35, que culminaram na lavratura das CDA nº 80.7.15.006377-44 e 80.6.15.056515-19, referentes a diferenças nos recolhimentos de PIS/COFINS de empresa incorporada pela autora, atinentes ao ano calendário 2010. Conforme exposto na exordial, a demandante assevera que efetuou levantamentos próprios, referentes aos valores correspondentes à competência de abril de 2010, efetuando a compensação dos valores pagos a maior, a título de PIS/COFINS. Entretanto, alega a requerente que a RFB não homologou referidas compensações tributárias, sob a alegação de que não houve a retificação e dados concernentes a DCTF da empresa incorporada pela autora, formalidade que, no entender da parte, não poderia impedi-la de exercer seu direito à compensação de tributos.Aduz ainda que procedeu à manifestação de inconformidade em relação a esta decisão administrativa, a qual foi julgada improcedente, com posterior encaminhamento dos procedimentos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, e conseqüente inscrição em Dívida Ativa, sob nº 80.7.15.006377-44 e 80.6.15.056515-19.Salienta que estes atos podem obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal, bem como podem ensejar o ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.Feitas estas considerações, não verifico a verossimilhança nas alegações iniciais, a ponto de sustentar a concessão da ordem antecipatória. Com efeito, os lançamentos fiscais referentes à empresa Cimplast Embalagens - Importação, Exportação e Comércio Ltda, incorporada pela autora, são decorrentes

do não pagamento de tributos declarados regularmente em DCTF, o que é suficiente para a plena constituição do crédito tributário e sua consequente exigibilidade, nos termos de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 436 do STJ). Portanto, para a efetivação de compensação, seria mesmo necessária a retificação das informações constantes da DCTF, para que houvesse a regularização dos valores declarados em face dos efetivamente recolhidos, de modo a permitir à autoridade fazendária a homologação posterior da compensação de créditos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição e sem aprofundamento em todas as circunstâncias envolvidas nos procedimentos fiscais em tela, o requerimento administrativo formulado pela demandante - e que fundamenta sua pretensão de suspensão de exigibilidade - não é apto a justificar, per se, a concessão da tutela antecipada, pois a autoridade prolatora da decisão de fs. 315/318 asseverou que os valores supostamente pagos a maior pela demandante já teriam sido utilizados para quitação de outros débitos, fato que depende de comprovação através de regular dilação probatória, inviável neste momento processual. Por oportuno, em consulta ao site da RFB na internet, através do CNPJ da autora, foi possível emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 11.05.2016 (f. 329). Portanto, não constato o *fumus boni juris*, tampouco o *periculum in mora*, aptos à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se a ré, para oferecer, defesa, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)

Vistos em decisão. Tendo em vista a notícia de que o agravo de instrumento, interposto pela terceira-embargante em face da decisão de fs. 82/87, não foi conhecido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 93/94), bem como ante o não cumprimento das demais determinações proferidas naquela decisão, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, apuradas sobre o valor atribuído à causa por este Juízo à f. 84 verso, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, observados, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, providencie a autora cinco contrafês completas, com documentos, incluindo a petição que emendar a inicial, para citação de todos os embargados. Atente a terceira-embargante que o não atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, prossiga-se na forma da decisão de fs. 82/87, com citação dos embargados, para oferecerem resposta, no prazo legal. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003890-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X SINDICATO DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGISTICA DE SAO PAULO E REGIOES - SINDITRANS - SP(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA E SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS

Vistos. Baixo os autos em diligência. Ante os fatos novos trazidos aos autos pela União e corroborados por documentos (fs. 113/121), atinentes à manutenção do interesse processual de agir, determino vista à parte requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos arts. 397 e 398, ambos do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0016773-46.2014.403.6100 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PREGOEIRA RESPONSAVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS X ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Vistos em decisão. Em análise primeira, dispense, por ora, o recolhimento de custas por parte da assistente litisconsorcial passiva da autoridade impetrada. Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Apresente a impetrante, em 5 (cinco) dias, mais uma cópia simples da inicial, para contrafê. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0017762-52.2014.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA X NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025062-65.2014.403.6100 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009876-65.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO E SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015012-43.2015.403.6100 - THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA 33618806884 X MARIA JOSE ALVES 18913893860 X JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA 45642928899(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015062-69.2015.403.6100 - PHENESTRAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA EM SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Fl. 109: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA no polo passivo, conforme já deferido à fl. 81. Fl. 119: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0016025-77.2015.403.6100 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da Impetrante, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome do CADIN por conta de eventuais débitos, ou que os considere óbices à emissão de certidões de regularidade fiscal, pelas razões expostas na inicial. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (fs. 95/96), esta prestou esclarecimentos (fs. 123/134). DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da tese de que a impetrante, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, exercendo a gestão de Plano de Previdência Complementar, não sofreria a incidência de contribuições ao PIS e à COFINS, ante a interpretação sistemática de diversos dispositivos legais. Assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a requerente a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, para suspender a exigibilidade dos referidos tributos, até final julgamento deste writ. Por sua vez, a autoridade coatora, em seus esclarecimentos, rebateu os argumentos da impetrante, afirmando que a autora deste writ não se enquadraria como entidade de assistência social, a fim de obter a imunidade tributária prevista na Constituição. Ademais, salienta que a legislação tributária adota um conceito específico de faturamento para as Instituições Financeiras, às quais equiparam-se as entidades fechadas de previdência complementar, o qual não abrange as contribuições voltadas para o custeio dos benefícios, mas alcança tão somente as receitas destinadas à cobertura de seus custos administrativos. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controversa. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo a receita da ora demandante. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre os valores objeto de sua impugnação. Por outro prisma, ante os próprios termos da manifestação por parte da autoridade reputada por coatora, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os

valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, com base nas alegações formuladas pelas partes. Neste particular, não há como respaldar a pretensão da impetrante. A autora, entidade fechada de Previdência Complementar, constituída sob a forma de associação, administra planos de previdência instituídos por empregadores privados, sem objetivo de auferir lucro. Suas receitas operacionais advêm de taxas, incidentes sobre suas respectivas contribuições, a fim de cobrir os custos de gestão da sua carteira de ativos. Conforme as bem lançadas considerações por parte da autoridade coatora, a jurisprudência do Excelso STF, consubstanciada na Súmula 730, está pacificada no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição apenas alcança as entidades privadas de Previdência Complementar se não houver contribuição por parte dos beneficiários dos planos de aposentadoria. Por sua vez, não há nada nos presentes autos que indique que apenas as patrocinadoras recolham contribuições aos planos de previdência geridos pela parte. Pelo contrário, pelos termos do art. 6º, I, do Estatuto Social da entidade (vide f. 63), o patrimônio da impetrante poderá ser constituído de contribuições periódicas das patrocinadoras, e quando for o caso, dos participantes dos planos de benefícios. Por sua vez, o fato da autora não competir em mercado não altera a natureza jurídica dos valores apurados através de taxas administrativas, voltadas ao custeio de suas atividades burocráticas, valores estes que, inequivocamente, assumem a condição de receitas, conforma art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977. Conforme art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB 1.285/2012, são isentos de tributos e contribuições de qualquer natureza os pagamentos vertidos para o custeio dos planos de benefícios, isenção que também alcança os próprios rendimentos das aplicações financeiras realizadas com tais recursos. Logo, apenas sobre os pagamentos voltados à própria administração dos Planos é que se pode atribuir a natureza de receita, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS. Por sua vez, nada nos autos indica que a RFB vem aplicando a exação legal sobre valores que não componham aludida base de cálculo. Em que pese a tese sustentada pela impetrante, não há como afastar a conclusão de que sua atividade tem cunho econômico, ainda que não lucrativo, de modo que, sem qualquer outra demonstração de abuso por parte da autoridade coatora, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017054-65.2015.403.6100 - VISA O PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da impetrante, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome do CADIN por conta de eventuais débitos, ou que os considere óbices à emissão de certidões de regularidade fiscal, pelas razões expostas na inicial. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (fs. 96/97), esta prestou esclarecimentos (fs. 118/128). DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da tese de que a impetrante, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, exercendo a gestão de Plano de Previdência Complementar, não sofreria a incidência de contribuições ao PIS e à COFINS, ante a interpretação sistemática de diversos dispositivos legais. Assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a requerente a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, para suspender a exigibilidade dos referidos tributos, até final julgamento deste writ. Por sua vez, a autoridade coatora, em seus esclarecimentos, rebateu os argumentos da impetrante, afirmando que a autora deste writ não se enquadraria como entidade de assistência social, a fim de obter a imunidade tributária prevista na Constituição. Ademais, salienta que a legislação tributária adota um conceito específico de faturamento para as Instituições Financeiras, às quais equiparam-se as entidades fechadas de previdência complementar, o qual não abrange as contribuições voltadas para o custeio dos benefícios, mas alcança tão somente as receitas destinadas à cobertura de seus custos administrativos. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo a receita da ora demandante. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre os valores objeto de sua impugnação. Por outro prisma, ante os próprios termos da manifestação por parte da autoridade reputada por coatora, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, com base nas alegações formuladas pelas partes. Neste particular, não há como respaldar a pretensão da impetrante. A autora, entidade fechada de Previdência Complementar, constituída sob a forma de associação, administra planos de previdência instituídos por empresas do Grupo

Telefônica, sem objetivo de auferir lucro. Suas receitas operacionais advêm de taxas, incidentes sobre suas respectivas contribuições, a fim de cobrir os custos de gestão da sua carteira de ativos. Conforme as bem lançadas considerações por parte da autoridade coatora, a jurisprudência do Excelso STF, consubstanciada na Súmula 730, está pacificada no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição apenas alcança as entidades privadas de Previdência Complementar se não houver contribuição por parte dos beneficiários dos planos de aposentadoria. Por sua vez, não há nada nos presentes autos que indique que apenas as patrocinadoras recolham contribuições aos planos de previdência geridos pela parte. Pelo contrário, pelos termos do art. 8º, I, do Estatuto Social da entidade (vide f. 61), o patrimônio da impetrante poderá ser constituído de contribuições periódicas das patrocinadoras, e quando for o caso, dos participantes dos planos de benefícios. Por sua vez, o fato da autora não competir em mercado não altera a natureza jurídica dos valores apurados através de taxas administrativas, voltadas ao custeio de suas atividades burocráticas, valores estes que, inequivocamente, assumem a condição de receitas, conforme art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977. Conforme art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB 1.285/2012, são isentos de tributos e contribuições de qualquer natureza os pagamentos vertidos para o custeio dos planos de benefícios, isenção que também alcança os próprios rendimentos das aplicações financeiras realizadas com tais recursos. Logo, apenas sobre os pagamentos voltados à própria administração dos Planos é que se pode atribuir a natureza de receita, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS. Por sua vez, nada nos autos indica que a RFB vem aplicando a exação legal sobre valores que não componham aludida base de cálculo. Em que pese a tese sustentada pela impetrante, não há como afastar a conclusão de que sua atividade tem cunho econômico, ainda que não lucrativo, de modo que, sem qualquer outra demonstração de abuso por parte da autoridade coatora, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0018544-25.2015.403.6100 - ANEZIO BAZZO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 46, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0019283-95.2015.403.6100 - BLOCOS E LAJES ITAIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 69/72: Ciência às partes da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0025398-02.2015.403.0000, interposto pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0020366-49.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão da decisão de fls. 500/501, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que houve erro de fato na decisão supra, que deferiu a inclusão da empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. no polo passivo, como litisconsorte necessária. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou que a impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A., uma vez que eventual decisão de arquivamento do documento objeto da lide, afetará também os direitos e obrigações do litisconsorte supramencionado. Concluo, assim, que o recurso interposto pela impetrante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. junte aos autos procuração ad judicium, conforme requerido em sua manifestação de fls. 265/266. Int. Cumpra-se.

0021369-39.2015.403.6100 - RODOLPHO VILHENA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOLPHO VILHENA DE MORAES contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração imediata do impetrante no cargo de professor visitante, na unidade da UNIFESP de São José dos Campos, pelas razões expostas na inicial. Em decisão exarada em 19.10.2015 (fs. 77/78), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após

a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos em 05.11.2015 (f. 85/86). DECIDO Em análise primeira, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Por sua vez, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria cancelado ato de nomeação do autor como professor visitante, após aprovação em regular processo de seleção para cargo em regime temporário. Assevera o impetrante que a autoridade coatora justificou a medida pelo fato do demandante ser professor aposentado, e que, quando em atividade, exercia cargo sujeito à dedicação exclusiva, o que tornaria incompatível a percepção de proventos da inatividade com os vencimentos do cargo atual. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende plenamente admissível a cumulação, pois não viola os arts. 37 e 40 da Constituição, tampouco o art. 118 da Lei nº 8.112/1990. Salaria o impetrante que o ato coator implicou a retirada do impetrante da sala de aula, com prejuízos incalculáveis à parte autora, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Por sua vez, a autoridade coatora, em seus esclarecimentos, apontou que, nos termos da Nota Técnica nº 83/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, anexa aos autos (f. 92/94), foi assentada a impossibilidade de acumulação de cargo de professor com dedicação exclusiva com outra atividade pública ou privada. Logo, também seria incompatível a cumulação de proventos decorrentes desta função com o exercício de outro cargo público, razão pela qual apenas procedeu à anulação de ato administrativo viciado. Feitas estas considerações, passamos ao mérito da questão controvertida. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se, com a jubilação em cargo de professor sujeito então ao regime de dedicação exclusiva, o impetrante pode ou não exercer outro cargo público, percebendo concomitantemente os proventos de aposentadoria e os vencimentos na atividade, de modo a tornar insubsistentes as razões invocadas pela autoridade coatora para cancelamento da nomeação do autor. Neste particular, entende este julgador que a resposta é positiva. Com efeito, observa-se dos autos que o impetrante, Professor Titular do Centro Técnico Aeroespacial de São José dos Campos, sujeito então ao regime de dedicação exclusiva, previsto no art. 14, I, do Decreto 94.664/1987, aposentou-se do serviço público em 29.06.1995. Recentemente, em função de processo seletivo de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, aberto pela UNIFESP, o impetrante foi aprovado para o cargo de Professor Visitante, na área de Matemática, com jornada de 40 horas semanais e prazo de contrato de 12 meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei nº 8.745/1993. Em que pese o cargo do demandante, ao tempo da aposentadoria, não admitir cumulação com qualquer outra atividade, ocorre que a Constituição de 1988 revogou parcialmente tal disposição, em seu art. 37, XVI, a, com a redação dada pela Emenda nº 19/1998, permitindo a cumulação de cargos desde que verificada a compatibilidade de horários. Por sua vez, por interpretação conjunta do art. 37, XVI, c.c. art. 40, 6º, da Carta de 1988, se conclui que apenas nas hipóteses em que as atividades fossem compatíveis, seria também possível cumular proventos de aposentadoria do setor público com vencimentos de outro cargo ativo. Por sua vez, a Lei nº 8.745/1993, que respalda o processo seletivo ao qual o impetrante se submeteu junto à UNIFESP, em seu art. 6º, 1º, I, com a redação conferida pela Lei nº 11.123/2005, passou a admitir expressamente a cumulação de cargos de professor visitante com outros cargos públicos, salvo se a parte interessada ocupar cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596/1987. Portanto, sendo o impetrante servidor inativo, ainda que tenha integrado as carreiras do Magistério Federal, constantes do Decreto nº 94.664/1987, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 7.596/1987, não há óbice constitucional ou legal para o exercício da atividade para a qual foi regularmente aprovado pela UNIFESP. Neste mesmo sentido, qual extraio os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a cumulação de proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, desde que tenham sido exercidos em períodos distintos pois, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. Precedentes: AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; REsp 872.503/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 817168/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. Reg. em Ag. em REsp 548.537, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 24.02.2015) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 131 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE 02 CARGOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM PERÍODOS DISTINTOS. APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATENDIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 3. É possível a cumulação de 02 (dois) proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, caso esses tenham sido levados a efeito em períodos distintos, ou seja, desde que o exercício do segundo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, porquanto, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 872.503, 5ª Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, Data do Julg.: 26.10.2010) (grifo nosso) Por fim, saliento que existe expresso óbice legal para a concessão de liminar em mandado de segurança que vise pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos, constante do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Portanto, a determinação de pagamento de valores correspondentes ao período em que o autor foi afastado do cargo dependerá do trânsito em julgado da decisão final nesta demanda. Ante todo o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que reintegre o impetrante no cargo de Professor Visitante, na Unidade de São José dos Campos, mantidas as mesmas funções e condições previstas no processo seletivo para o qual foi aprovado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no

mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021459-47.2015.403.6100 - MARIE MICHELLE AZOR X BEGZI PILORGE - INCAPAZ X FREDNER FRITZ PILORGE - INCAPAZ X MARIE MICHELLE AZOR X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIE MICHELLE AZOR, BEGZI PILORGE e FREDNER FRITZ PILORGE, representados pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento dos requerimentos de expedição do registro nacional de estrangeiro (RNE), sem o pagamento de taxas, pelas razões expostas na inicial. Em decisão exarada em 21.10.2015 (fs. 26/27), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos em 13.11.2015 (fs. 32/34). DECIDO Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na pretensão dos ora impetrantes a de lhe assegurar a não cobrança da taxa administrativa para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. Alegam os impetrantes, em síntese, que compareceram perante a autoridade impetrada para solicitar o processamento de seu pedido de regularização migratória no território nacional, a título de reunião familiar. Aduzem, no entanto, muito embora sejam hipossuficientes, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação do seu procedimento administrativo, violando, destarte, os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Afirmam ainda que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende plenamente admissível a dispensa do pagamento, por aplicação direta e imediata dos arts. 5º, LXXVII, e 226 da Constituição Federal. Salientam os impetrantes que o ato coator impede a regulação migratória dos autores, e cria o risco de deportação dos mesmos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar. Por sua vez, a autoridade coatora, em seus esclarecimentos, apontou que não tem competência para proceder a isenção das taxas previstas na Lei nº 6.815/1980, o que dependeria de previsão legal específica, na forma do art. 150, 6º, da Constituição, sendo que a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o art. 5º, LXXVI, da Carta de 1988, não incluiu a emissão de RNE entre os atos necessários ao exercício da cidadania. Feitas estas considerações, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas ao registro de estrangeiro no território nacional, no importe de R\$ 106,45, e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, na importância de R\$ 204,77, o que totalizaria R\$ 933,66, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para os hipossuficientes. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/1996 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, apesar de reunir condições para regularizar sua permanência no país com a expedição da carteira de identidade, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à

supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2, AC 6171-46.2011.51.01.010015-1, Rel.: Juiz Federal Convocado Guilherme Bollorini Pereira, Data do Julg.: 17.09.2014)Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da impetrante.Ante todo o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, para assegurar aos impetrantes o direito de solicitar o registro de estrangeiro, bem como a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas respectivas.Notifique-se a autoridade impetrada, para que proceda ao processamento dos requerimentos administrativos dos autores, sem a exigência de recolhimento das taxas correspondentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021521-87.2015.403.6100 - VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA contra ato da Senhora ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o deferimento do pedido de inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho, com a expedição e carteira profissional, pelas razões expostas na inicial.Em decisão exarada em 21.10.2015 (fs. 60/61), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora.Em petição datada de 26.10.2015 (fs. 65/67), a impetrante emendou a inicial, requerendo a retificação do pólo passivo e reiterando o pedido de apreciação da liminar, inaudita altera partes.DECIDOE em análise primeira, conforme requerimento da impetrante, determino a retificação do pólo passivo do presente writ, para fazer constar, como autoridade coatora, a sra. Advogada do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP.Ademais, ante o teor da petição da impetrante datada de 03.11.2015 (fs. 74/75), reconsidero o despacho de f. 68, apreciando o pedido liminar formulado pela parte autora.Neste particular, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria indeferido o pedido de inscrição da impetrante como profissional de farmácia, sob o argumento de que o Ministério da Educação não procedeu ao reconhecimento do curso de graduação realizado pela autora no Centro Universitário de Jales (UNIJALES), cuja colação de grau ocorreu em janeiro de 2015.Assevera a impetrante a necessidade e urgência na obtenção de seu registro profissional, sem o qual fica impedida de exercer a profissão para a qual está qualificada, a despeito de cumprir os requisitos previstos na Lei nº 3.820/1960, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. No caso em exame, observo a plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Verifica-se que, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 3.820/1960, o certificado de conclusão do curso em Instituto de Ensino Oficial é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição da impetrante por não haver comprovação de que o curso em questão seja reconhecido pelo Ministério da Educação. Não verifico ilegalidade em relação à exigência de que o curso seja reconhecido pelo órgão educacional competente. Contudo, não se afigura razoável negar à impetrante o registro provisório da profissão quando há processo de reconhecimento do curso pendente de análise pelo Ministério da Educação, conforme se verifica dos documentos de fs. 24/25. Aliás, esta tem sido a orientação da jurisprudência, conforme se verifica das ementas ora transcritas, in verbis:DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA PREVIAMENTE INFORMADA AOS ALUNOS. POSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO COM REGISTRO PROVISÓRIO DO ALUNO NO CONSELHO PROFISSIONAL REGIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso não reconhecido pelo ministério da educação quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. Na hipótese, a situação do curso era conhecida pelos alunos e as providências quanto ao seu reconhecimento oficial, após a conclusão da primeira turma, foram tomadas pela instituição. 4. A demora no reconhecimento do curso pelo MEC, não impediu que a recorrente fosse contratada por duas empresas do ramo farmacêutico, ou seja, não impediu que ela exercesse sua atividade profissional. 5. Como já eram previsíveis os aborrecimentos e dissabores por quais passou até o reconhecimento oficial do curso pelo MEC porque a recorrente foi informada da situação pela instituição de ensino, não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral passível de compensação. 6. Negado provimento ao recurso especial.(STJ, RESP 2010.0230883-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 11/12/2012)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO SUPERIOR JUNTO AO MEC. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por instituição universitária autorizada a funcionar e em fase

de reconhecimento do curso pelo MEC. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF 1ª Região, REOMS 00028536120124013600, Rel. Juiz Fed. Conv. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, e-DJF1 22/11/2013)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM . INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Pretensão de registro profissional no conselho Regional de enfermagem mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, enquanto pendente a expedição de diploma pela Instituição de Ensino Superior. 2. O art. 6º, I, da Lei n.º 7.498/86, ao estabelecer que é considerado Enfermeiro o titular de diploma conferido por instituição de ensino, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da liberdade do exercício profissional e com o princípio da razoabilidade, pois a demora da IES responsável pela expedição do diploma não pode resultar prejuízo à impetrante que está apta para o exercício de sua profissão, mediante a conclusão do curso de enfermagem. 3. Também não se apresenta razoável exigir do profissional que aguarde a conclusão do processo de reconhecimento do curso, quando este curso foi autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC, para que possa ter expedido seu diploma e exercer sua profissão. 4. Precedentes da Segunda Turma deste TRF da 5ª Região (APELREEX27945 e APELREEX27781) e do TRF da 1ª Região (REOMS 0038232-45.2012.4.01.3800).5. Assim, o registro profissional no conselho Regional de enfermagem poderá ser realizado mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, no entanto, quando for expedido o diploma, este deverá substituir a documentação apresentada anteriormente, o que revela o caráter provisório do registro profissional com a apresentação daquele documento. 6. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 5ª Região, REO 0006837-86.2012.4.05.8500, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, DJE 15/08/2013, p. 264)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO PELO MEC, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO PROVISÓRIO NO CRF/GO. 1. Prevalce na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a exigência de prévio reconhecimento do curso de Medicina pelo ministério da educação e Cultura como condição para a inscrição/ registro do impetrante no conselho Regional de Medicina local não se afigura razoável, se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES envolvida e/ou do MEC, pois o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado no livre exercício de sua profissão, princípio consagrado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes dos TRFs - 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões e do STJ. AMS 0018928-04.2010.4.01.4100/RO; DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; 7ª Turma; e-DJF1 p.502 de 20/04/2012). 2. Constitui direito líquido e certo o registro provisório do titular de diploma em Farmácia fornecido por curso regularmente autorizado pelo MEC, mas com pedido de reconhecimento ainda em andamento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, REO 2006.35.00.010688-6, Rel. Juiz Fed. ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJF1 21/09/2012, p. 1286).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CURSO SUPERIOR AUTORIZADO PELO MEC, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial em face de sentença, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer o direito de o impetrante ser inscrito, de forma provisória, nos quadros do CREMEC/CE, devendo ser inscrito em caráter definitivo após o curso ser reconhecido pelo MEC. 2. Embora encontre previsão legal a exigência de que o pedido de inscrição seja acompanhado de diploma devidamente registrado no MEC (art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 44.045/58, que aprova o Regulamento do conselho Federal e conselho s Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957), fere o princípio da razoabilidade impedir o impetrante de exercer sua profissão por ter concluído curso autorizado pelo MEC mas ainda não reconhecido.3. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo: o não reconhecimento de curso há de preservar os direitos subjetivos de quem acorreu à proposta da instituição de ensino, feita com o aval governamental, dado após cuidadoso exame do projeto pelo MEC. Assim, verifica-se que a falta de registro não pode obstar a inscrição e o exercício profissional, quando decorre da burocracia e/ou de entraves ocasionados por razões alheias ao impetrante. Não pode ser este pela omissão dos Poderes Públicos em proceder à eficaz fiscalização da faculdade. Os prejuízos decorrentes do ato impugnado para o impetrante são enormes, uma vez que estaria impedido de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo de anos. 4. Precedente desta egrégia Corte Regional: APELREEX 00013284820104058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010. 5. Remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região, REO 0010864-22.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. NILIANE MEIRA LIMA, DJE 15/09/2011, p. 93).Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros.Portanto, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro provisório da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nos termos desta decisão.Providencie a impetrante duas cópias das petições de fs. 65/67 e 74/75, para contrafé.Após, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo.Restitua-se integralmente o prazo para a autoridade coatora prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o CRF-SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021714-05.2015.403.6100 - ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 58/84: Mantenho a decisão de fls. 36/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0022898-93.2015.403.6100 - MARIA ELISA DE MENEZES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ELISA DE MENEZES contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, titularizada pela impetrante. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990.Alega a impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da autora, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990.Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida.Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023040-97.2015.403.6100 - M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA e MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que exima as impetrantes do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Conforme exposto na exordial, as impetrantes asseveram que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arpejo do caput do art. 149 da CF/1988. Ademais, alegam as impetrantes que a base de calculo se afasta da previsão contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Sustentam as impetrantes que, sem este provimento judicial, terão que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coadoras, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. O pedido das impetrantes consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo

prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014) (grifos nossos) De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante mais uma cópia simples da petição inicial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União nos autos e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 210/554

tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023068-65.2015.403.6100 - CAROLINA CHRISTMANN LORUSSO SOBRAL(PR014293 - TAMAR NANCI CHRISTMANN) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Vistos em decisão. Em análise primeira, a despeito do impetrante haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Apresente a impetrante, em 5 (cinco) dias, os originais da petição inicial, da procuração de f. 20 e da declaração de fs. 38 e 39, além de cópia completa da exordial e documentos, além de mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Ademais, providencie a impetrante, no mesmo prazo acima, o recolhimento das custas remanescentes, conforme acima indicado, apresentando os originais das Guias de Recolhimento da União (GRU). Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, VI, do CPC. Cumpridas as determinações, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 89: Vistos em despacho. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a juntada dos documentos em via original às fls. 49/88, reconsidero as determinações dos parágrafos 4º a 6º da decisão de fls. 45/46. Entretanto, deverá a impetrante apresentar ainda uma cópia simples da petição inicial (fls. 02/18), para instrução do mandado destinado ao representante judicial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se a decisão de fls. 45/46. Int. Cumpra-se.

0023135-30.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUIMICRYL S.A. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Ademais, alegam as impetrantes que a base de cálculo se afasta da previsão contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II

(QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014) (grifos nossos) De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a impetrante regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 25, bem como traga aos autos o comprovante original de recolhimento das custas processuais de f. 34, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União nos autos e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023172-57.2015.403.6100 - ALEXANDRE CANDIDO (SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE CÂNDIDO contra ato do Senhor GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade

na recusa da autoridade apontada como coatora em autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, titularizada pelo impetrante. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que foi diagnosticado com doença do neurônio motor (CID G 12.2), doença grave e com baixa expectativa de vida, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, XIV, da Lei 8.036/1990. Alega o impetrante que os valores retidos em sua conta vinculada de FGTS podem subsidiar seu tratamento médico de doença terminal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda. Por fim, não ficaram evidenciados diversos fatos alegados na exordial, cuja comprovação é essencial para o próprio prosseguimento da demanda, ante as severas limitações à dilação probatória em sede de mandado de segurança. A primeira questão que padece de maiores esclarecimentos diz respeito ao próprio estado clínico do impetrante. O relatório de fs. 12/14 é insuficiente para atestar o quadro clínico do impetrante, e encontra-se desacompanhado de quaisquer exames que subsidiaram o diagnóstico, e não há qualquer outro elemento que informe se o autor encontra-se em tratamento medicamentoso ou submete-se a outros tipos de procedimento. Ademais, o extrato de f. 11, enviado ao impetrante pelo correio, dá conta de que, pelo menos até abril de 2015, o demandante exerceu atividade remunerada, pois constam depósitos regulares na conta vinculada aberta pelo empregador Bayer S.A., circunstância que também deve ser esclarecida. A segunda questão diz respeito à ausência prova de prévia provocação da CEF para liberação do saldo. Observe-se que, a teor do art. 20, XIV, da Lei 8.036/1990, é hipótese de levantamento do saldo quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Por sua vez, o Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS) estipula, em seu art. 36, VIII, que o requerimento decorrente de doença em estágio terminal deverá ser acompanhado de atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de doença que caracterize estágio terminal de vida. Portanto, sem qualquer demonstração de resistência da CEF em proceder ao levantamento do valor, o presente mandamus poderá ser extinto, por ausência de ato coator. Por fim, o valor da causa atribuído na inicial destoa do efetivo proveito econômico pretendido pela parte, ante o próprio extrato de f. 11. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante emende sua inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas judiciais remanescentes, bem como apresente os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, VI, do CPC: a) documentação que comprove a doença que o impetrante alega ser portador, através de exames de imagem e relatórios médicos, descrevendo minudentemente o quadro clínico do autor, além de comprovantes de aquisição de medicamentos e outras despesas de tratamento; b) comprovante de prévio requerimento de levantamento de saldo de FGTS perante uma agência da Caixa Econômica Federal, e de respectiva recusa ao pagamento por parte da CEF; c) extratos atualizados das contas vinculadas de FGTS em nome do autor, emitido há menos de 30 (trinta) dias; d) facultativamente, outros documentos que entender úteis para o deslinde da controvérsia. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023390-85.2015.403.6100 - KA SOLUTION SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KA SOLUTION SERVIÇOS LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição, pela autoridade coatora, da certidão de regularidade fiscal perante a RFB, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus é fulcrada em fatos supervenientes àquela outra demanda, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em emitir a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que realizou o parcelamento dos débitos em aberto junto à RFB, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, mas continuam a constar pendências no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal. Salienta a impetrante que necessita urgentemente de referido documento para participação em processos licitatórios, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da causa, saliento que, embora a impetrante afirme que se encontra em dia com as prestações do parcelamento, não é possível concluir, ao menos inaudita altera parte, pela plena regularidade da impetrante perante o Fisco. De fato, o próprio Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fs. 53/54), emitido em 10.11.2015, revela a existência de prestações em atraso, referentes aos parcelamentos nº 19679.405.159/2014-86 e 19679.402.868/2015-91. Com efeito, embora a impetrante tenha juntado aos autos diversas DARF, a fim de comprovar os pagamentos da referidas parcelas em atraso na data de 10.11.2015 (fs. 57/76), é fato notório (CPC, art. 334, I), que os serviços de compensação bancária demoram alguns dias até o efetivo

reperce dos valores à União, de modo que o processamento pelo sistema informatizado poderá ainda computar o pagamento dos valores até a data de abertura da sessão pública de licitação em que a demandante pretende participar. Com efeito, o parcelamento constitui modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, é necessário que o parcelamento esteja sendo adimplido regularmente, até mesmo porque o Fisco, com a moratória parcelada, já está concedendo um favor legal ao contribuinte. Neste mesmo sentido menciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PAES - RECOLHIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO E EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO - DESCONFORMIDADE COM LEI Nº 10.684/2003 - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do crédito tributário - como no PAES - constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN) e, por isso, é justa causa para expedição de CPD-EN. 2. A impetrante possuía, quando da impetração, 23 inscrições em dívida ativa, cujo valor consolidado atingia R\$ 1.347.336,08. Ciente do valor de seu débito, a empresa vem recolhendo, em atraso, valores sabidamente inferiores ao devido, não se podendo admitir que o débito esteja parcelado. 3. A paralisação dos servidores não constitui o único empecilho à emissão da CND, pois, ainda que não deflagrada a greve, a certidão não poderia ser expedida em razão do pagamento das parcelas referentes ao PAES em valores insuficientes para quitação da dívida no prazo legal. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 17/08/2010 para publicação do acórdão. (TRF 1, AMS 0022299-76.2005.4.01.3800, 7ª Turma, Rel.: Des. Luciano Tolentino Amaral, Data do Julg.: 17.08.2010) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO, FACE À EXISTÊNCIA DE NOVOS DÉBITOS NÃO QUITADOS. 1. Objetiva-se no presente recurso seja atribuído o efeito suspensivo ativo, para determinar ao INSS que proceda a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, em favor da agravante regimental, indispensável a sua sobrevivência, garantindo, assim, inclusive, a arrecadação de recursos por parte do INSS, podendo condicionar a vigência da CND ao pagamento regular das parcelas em atraso, como medida decorrente do Poder Geral de Cautela (art. 798, do CPC); 2. Não se pode olvidar que a exigência da prova de inexistência de débitos tem como objetivo principal, a proibição da empresa, acaso não esteja em situação regular com o Fisco, de ter qualquer relacionamento com o poder público, relacionamento este que pode se dar por contrato, mediante incentivos fiscais, bem como a proibição das empresas desfazerem-se de seus bens patrimoniais, estando intimamente ligado ao próprio princípio da moralidade administrativa, norteador da administração pública, no quanto, visa expurgar de qualquer participação com o serviço público, todo aquele que for encontrado devedor de obrigações com o Tesouro Nacional; 3. A expedição de CND deve expressar a verdade, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário autorizar a expedição desta quando não corresponder à realidade dos fatos; 4. Se, à época, a autorização de emissão da certidão negativa de débitos concedida através da sentença prolatada expressava a real situação da agravante regimental, hodiernamente, a impossibilidade da expedição de tal certidão esbarra na existência de débito confessado, parcelado e não pago desde abril/2005 (não estando liquidadas as últimas quatro parcelas com vencimentos em 20/04/2005, 20/05/2005, 20/06/2005 e 20/07/2005), bem como na existência de outros débitos da agravante regimental junto ao INSS; 5. Não obstante existir a plausibilidade quanto ao pedido de expedição de CND condicionada ao pagamento das parcelas em atraso, é de atentar-se que a decisão agravada regimentalmente não se ateve tão-somente à existência do parcelamento não cumprido, mas também, à existência de outros débitos ainda não quitados, fatos estes que impossibilitam a expedição de CND, seja negativa ou positiva com efeito de negativa; 6. Agravo regimental improvido. (TRF 5, Ag. AI 20050500036219001, 2ª Turma, Rel.: Des.: Petrucio Ferreira, Data do Julg.: 18.10.2005) (grifos nossos) Por sua vez, nada nos autos consta que permita vislumbrar, a priori, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelas autoridades fazendárias, que, diante das irregularidades noticiadas pelo sistema, simplesmente inibiram a emissão da certidão. Ademais, em nenhum momento a impetrante alega que procedeu a qualquer outra medida para o fim de suspender a exigibilidade dos tributos pendentes de pagamento, como depósito do valor ou arrolamento de bens, para o fim de assegurar a emissão da tão necessária certidão. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023442-81.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP363916A - JULIO LINDNER BARBIERI E RJ163879 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, e do Senhor CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DICAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as autoridades coatoras procedam as alterações necessárias nos sistemas informatizados da RFB, a fim de que o débito decorrente do DEBCAD nº 35.749.915-8 não figure como impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a

prevenção do presente mandamus em relação aos processos constantes do termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que a causa de pedir está fulcrada em fatos supervenientes àquelas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Ainda neste particular, ressalto que, no processo nº 0017981-70.2011.4.03.6100, distribuído à MM. 11ª Vara Cível Federal, e pendente do julgamento de apelação interposta perante o Egrégio TRF da 3ª Região, a autora, ora impetrante, visa a anulação do NFLD nº 35.749.915-8, tendo oferecido seguro-garantia para fins de suspensão da exigibilidade. Portanto, não há conexão com o presente feito, pois o ato inquinado de ilegalidade nestes autos não diz respeito àquele lançamento fiscal, mas sim à existência de pendências no Relatório de Situação Fiscal da contribuinte, as quais inibem a emissão automática da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa, por parte das autoridades coatoras, na expedição de certidão de regularidade fiscal, justificando a negativa pela existência da NFLD nº 35.749.915-8, a qual, a despeito do oferecimento de seguro-garantia, não teria seu valor integralmente coberto pela apólice. Entretanto, alega a impetrante que, oferecida a referida garantia nos autos do processo nº 0017981-70.2011.4.03.6100, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aquiesceu com o valor do instrumento, de modo que não há razão para o ato tido por coator. Salienta que, por equívoco das autoridades coatoras, poderá não conseguir a revalidação da certidão de regularidade fiscal, necessária em vista de contratos de financiamento com Instituições Financeiras, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da causa, denoto que os documentos a fs. 36/40 indicam que a única pendência constante do relatório de Situação Fiscal da impetrante, a obstar a emissão da CPEN, refere-se ao DEBCAD nº 35749915-8 (vide f. 36), justamente o lançamento impugnado nos autos da ação anulatória nº 0017981-70.2011.4.03.6100. Independentemente do mérito da discussão travada naqueles autos, ocorre que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento daquela demanda, através de carta de fiança bancária, substituída em julho de 2015 por apólice de seguro-garantia. Por seu turno, no que concerne à alegação de f. 39, constante do Relatório de Situação Fiscal Complementar, saliente-se que a autoridade da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DICAT respalda sua recusa na suposta insuficiência da garantia oferecida, especialmente em razão do montante de R\$ 7.257.780,13 constar como valor máximo nominal garantido pela apólice, o que seria insuficiente para fazer frente ao débito atualizado no montante de R\$ 7.446.610,28. Pois bem, embora se reconheça que a cláusula 4.1 da apólice realmente suscita algum grau de dúvida em relação à limitação nominal da garantia, o fato é que o frontispício da apólice expressamente afirma a abrangência do montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Assim sendo, tanto o encargo legal (20%) quanto à atualização monetária da dívida está plenamente assegurada por força da apólice de fs. 65/74, razão pela qual se configura injustificada a recusa à emissão da CND. Ante todo o acima exposto, defiro a liminar requerida, determinando que a impetrada expeça a CND, no prazo de 05 (cinco) dias, afastando como óbice o débito tributário lavrado na NFLD n. 35.749.915-8. Resta ressalvada a possibilidade de a autoridade impetrada negar a expedição da CND por outro fundamento, que não o débito (NFLD) objeto dos presentes autos. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023544-06.2015.403.6100 - KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pelas autoridades coatoras. Apresente o impetrante, em 5 (cinco) dias, mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Após, notifiquem-se as D. Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023111-02.2015.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI E SP327950 - ANNITA TASSI GUIMARÃES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por seus representados, a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato de cobrança destes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 215/554

créditos, bem como expeçam certidões negativas de débito - CND, sem esta exigência, pelas razões expostas na inicial. Sucessivamente, postula a impetrante que seja permitido o desconto dos créditos das contribuições em relação às despesas financeiras, ante o princípio da não cumulatividade. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, pois a causa de pedir está fulcrada em fatos supervenientes àquelas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observo que não constam documentos que demonstrem a apuração de receitas financeiras por parte dos representados pela autora deste writ. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, porventura auferidos por seus representados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pelas autoridades reputadas como coatoras. Neste particular, constato que pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Salienta a impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), pois não poderia o Poder Executivo normatizar matéria sujeita à reserva legal. Como consequência da anulação do ato inquinado de ilegalidade/inconstitucionalidade, a impetrante pretende que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais receitas financeiras apuradas por seus representados, além de não inscreverem estes no CADIN ou na Dívida Ativa da União, em razão das obrigações constituídas em função da norma impugnada. Sucessivamente, postula a impetrante, ao menos, o reconhecimento do direito à dedução de despesas financeiras sobre a base de cálculo das contribuições, como corolário lógico do princípio da não-cumulatividade, nos termos do 12 do art. 195 da Constituição. Feitas estas considerações, de plano, reconheço a legitimidade da ora impetrante para atuar neste feito, ante a prerrogativa insculpida no art. 8º, III, da Constituição, que conferiu aos sindicatos a representação legal e judicial dos membros das respectivas categorias profissionais e econômicas. Por seu turno, embora a pretensão diga respeito a direitos individuais homogêneos, que não atingem a todos os seus representados, mas apenas aqueles que, optantes pelo regime não-cumulativo de incidência das contribuições para o PIS e à COFINS, auferiram receitas financeiras, tal circunstância não afasta a legitimação da impetrante, conforme jurisprudência pacífica do Excelso STF, consubstanciada na Súmula 630, de modo que descabem maiores digressões sobre o tema. Ressalto também que não se aplica ao caso o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, pois não se trata de ação civil pública, mas de mandado de segurança coletivo, instrumento inequivocamente voltado para a tutela dos cidadãos em face do Poder Público, de modo que é mesmo admissível o presente writ para versar sobre matéria tributária. E nem se diga que não há pertinência subjetiva, pois o próprio Estatuto do Sindicato, em seu art. 3º, e, prescreve o dever da entidade atuar junto aos órgãos públicos, em todas as instâncias, na defesa dos legítimos interesses da categoria e seus associados (vide f. 35). Ademais, também não se aplica ao caso o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, pois não se trata de ação civil coletiva, e o sindicato não atua como substituto processual, mas como representante processual, dispensando a prova de que os seus representados têm domicílio no âmbito territorial do Órgão julgador. Entretanto, tendo em vista os limites subjetivos e objetivos da lide, o eventual alcance da decisão se restringe aos representados sujeitos à competência administrativa das autoridades impetradas, cingindo-se à circunscrição da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no âmbito de atuação da cada uma das autoridades. Passamos, outrossim, ao mérito da controvérsia. O art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)(grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)(grifos nossos) Portanto, se alguma dúvida pairava sobre o alcance das contribuições sobre receitas financeiras, dada a discussão então existente sobre a definição legal da base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição de 1988 (com a redação conferida pela Emenda nº 20/1998), tal questão foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, foi editada a Lei nº 10.865, que assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº

12.973, de 2014)(grifos nossos) Pela simples leitura deste dispositivo, pode-se afastar por completo a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover, para mais ou para menos, créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que dentro dos limites fixos, definidos naquela lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, seriam manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplicaria tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação com efeitos repristinatórios do anterior (nº 5.442/2005), que seria mais benéfico aos seus representados. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas, se este artigo for inconstitucional, também o seriam as normas dele derivadas, por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo seria declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que dentro dos percentuais legais, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1.299/1.300: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial aos representados pela impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à parte que a situação atual, que seria formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a

rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Por fim, saliente que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital dos representados pela impetrante não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, apuradas sobre o valor atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, observados, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, providencie a impetrante três cópias completas da inicial com documentos, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se a D. Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019567-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO EDISON BERTHOLDO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019417-59.2014.403.6100 - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP.(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Antes de tudo, ciência à requerente da decisão de fs. 46/49, proferida pela Egrégia 4ª Seção do TRF da 3ª Região, que decidiu pela competência deste Órgão jurisdicional para processamento da demanda. Por sua vez, tendo em vista o transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a redistribuição destes autos a este Juízo, determino que a autora, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com a presente demanda. Caso positivo, no mesmo prazo acima, deverá a requerente apresentar documentação atualizada acerca do protesto notarial que ensejou a propositura desta ação, a fim de confirmar a continuidade do apontamento perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Saliente que, na hipótese de desistência do presente processo por parte da requerente, não haverá condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022852-07.2015.403.6100 - D & D LOTERIAS LTDA - ME(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que neste foi declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Dessa forma, este Juízo não é competente para praticar qualquer outro ato no feito, inclusive a extinção do feito. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fs. 80/83. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018628-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DERENICE ALVES DA CRUZ

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8881

MANDADO DE SEGURANCA

0904447-11.1986.403.6100 (00.0904447-7) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 327/328: O arquivamento dos autos não implica prejuízo às partes, seja pela impossibilidade de tramitação até o julgamento do recurso que se processa de forma digitalizada junto ao STJ, seja pela ausência de custas por ocasião do posterior desarquivamento. Diante do sobrestamento do feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0977883-66.1987.403.6100 (00.0977883-7) - BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a anuência da impetrante manifestada às fls. 296, determino a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos judiciais documentados às fls. 22 e 46, devendo a Secretaria expedir o respectivo ofício. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Expeça-se ofício de conversão em renda da União da integralidade dos depósitos indicados às fls. 1018 e 1022, observando-se o código apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1025. Após, dê-se nova vista dos autos à União. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobretado. Intimem-se.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 1027/1029: Ciência às partes. Int.

0012874-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012874-7) - JAIR BELARMINO DA SILVA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Esclareça a parte impetrante quais restrições ainda recaem sobre o veículo em questão, demonstrando eventual vinculação aos PAs 10314.002636/1999-74 e 10314.000942/2006-10. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8905

EMBARGOS A EXECUCAO

0008763-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021225-70.2012.403.6100) PAULO ROGERIO PIRES GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0018047-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-52.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os presentes embargos alegam que não há título executivo a ser executado e dada a oportunidade para embargante atribuir o valor da causa, ficou de ofício o valor da causa no valor da execução nº 0013785-52.2014.403.6100 de R\$1.226.771,13 em 28.07.2014. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Vista a parte embargante do acórdão juntado pela embargada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir nestes embargos, justificando-as.Int.

0002846-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-32.2014.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os presentes embargos alegam que não há título executivo a ser executado, emende o embargante a inicial, atribuindo o valor da causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Vista a parte embargante do acórdão juntado pela embargada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir nestes embargos, justificando-as.Int.

0006109-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-24.2015.403.6100) IZAIAS RODRIGUES PEREIRA(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020386-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022318-97.2014.403.6100) MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que o embargante alega exclusivamente a nulidade da execução (art. 745, I, do CPC), o valor da causa aplicável ao presentes embargos à execução é o montante exigido. Assim, determino, de ofício, a retificação do valor da causa para que faça constar o montante de R\$ 121.578,38. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, posto que tempestivo.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009620-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)) DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME

Tendo em vista o email e o print da carta precatória, solicite-se por email, informações sobre o cumprimento da deprecada. Após, façam os autos conclusos.Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES

Considerando o teor da petição do exequente BNDES de fls. 252/253, na qual informa que o administrador judicial foi intimado da penhora no rosto dos autos, porém que somente poderia depositar o valor penhorado em favor desse juízo se recebesse o mandado contendo essa ordem, torna-se desnecessária a expedição de ofício solicitando informações à 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 220/554

sobre a constrição judicial nos termos do r. despacho de fls. 237 e 251, posto que é evidente que a mesma não ocorreu. Assim, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos para o processo nº 015818640-2008.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo, referente ao crédito da parte executada Casa de Saúde Santa Marta Ltda., no montante de R\$111.453,62, a qual deverá ser depositada em favor deste juízo, na agência 0265 -PAB JF, da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, expeça-se, com urgência, devendo o oficial de justiça intimar o administrador judicial do Banco Royal, no endereço de fls. 218, para que dê integral cumprimento ao presente despacho. No tocante a penhora do imóvel informado às fls. 250/251, compareça a parte exequente em Secretaria, no prazo de cinco dias, para retirar o termo de penhora nos autos e proceda as necessárias averbações no cartório competente, devendo comprovar nestes autos a averbação da penhora realizada. Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como esclareça se pretende promover a alienação particular do imóvel penhorado ou a hasta pública, no prazo de 10 dias. Int.

0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Ciência a parte exequente da suspensão das hastas públicas do imóvel penhorado, conforme decisão de fls. 243/249. Apresente novos bens passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem os autos sobrestado até nova provocação do interessado. Int.

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

FLS. 365/417 - Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte executada, especialmente o laudo grafotécnico realizado na ação 0005111-95.2008.403.6100 e 0005942-36.2014.403.6100, no prazo de 10 dias. Providencie o executado as cópias das iniciais e contratos referente as ações 0005942-36.2014.403.6100 e 0008832-55.2008.403.6100, no prazo de 20 dias. Int.

0020916-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Fls. 147/153 - Ciência a parte exequente do retorno da Carta Precatória cumprida sem penhora. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição dos embargos. Independente da determinação supra, apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Int.

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Proceda a Secretaria o desbloqueio da quantia penhorada às fls. 106 por ser irrisória. Fls. 197: Defiro a penhora do imóvel - vaga de garagem, de matrícula 71.109, registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 109/191), por termo nos autos, conforme art. 659, parágrafo 5º do CPC. Após, intime-se o executado pessoalmente, e por este ato constituído depositário. Expeça a Secretaria certidão nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, intimando a exequente a vir retirá-la. Cumpra-se e intimem-se.

0013785-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 51:: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado (s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, incluindo o valor dos honorários fixados às fls. 42. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0022318-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, com a apresentação dos embargos nº 0020386-40.2015.403.6100, porém sem a indicação de bens penhoráveis e portanto não possuem efeito suspensivo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil,

autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0022678-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARISA MELLO MENDES

Fls.50:: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado (s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, incluindo o valor dos honorários fixados às fls. 42.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000127-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZAIAS RODRIGUES PEREIRA(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Fls.79: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada.Defiro, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos dos extratos e das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Fls. 79/80: Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula 114.069 (fls. 29), por termo nos autos, conforme art. 659, parágrafo 5º do CPC. Após, intimem-se os executados pessoalmente, e por este ato constituído depositários.Expeça a Secretaria certidão nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, intimando a exequente a vir retirá-la.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8951

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019548-34.2014.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Wagner da Silva Conceição em face de Caixa Econômica Federal, visando à consignação em juízo das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.1351.0061356-2.À fls. 49 o autor foi intimado, sob pena de extinção do feito, a providenciar cópias da inicial e sentença dos autos 0009520-80.2009.403.6100 e 0012863-45.2013.403.6100, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 44/45.Foi certificado, à fl. 49v, a não manifestação do autor nos autos.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 49, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, dando cumprimento às determinações do juízo, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou.Nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do CPC) é desnecessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, conforme se depreende do art. 267, 1º, do CPC e de assentada jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida

somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 11266 SP 0011266-88.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, DÉCIMA TURMA). Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MONITORIA

0001513-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X JOAQUIM BAPTISTA ALVES X NAIR BAPTISTA ALVES

Regularize a advogada da CEF, Giza Helena Coelho, sua representação processual. Ciência da sentença de fls. 101/103. Não havendo recurso, cumpra-se a parte final de fls. 103, verso. Int.

0001833-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIDIA DA SILVA CANGIRANA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIDIA DA SILVA CANGIRANA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.716,81 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 003006160000022544), firmado entre as partes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. (fl. 25). Diante do silêncio da parte ré, o mandado monitorio foi convertido em título judicial, nos termos do art. 1.102-C, CPC (fl. 40). A CEF requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC (fl. 41). Para tanto, acostou aos autos procuração com poderes específicos para o pedido (fls. 45/46). Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 49). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.716,81 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 003006160000022544), firmado entre as partes. Todavia, às fls. 41 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 41, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022766-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BANCO CIFRA S/A (SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Banco Cifra S/A, pela qual busca o recebimento de R\$ 42.248,75 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) decorrentes do inadimplemento do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912235315. Regularmente citado, o réu às fls. 179/181 informa ter procedido ao pagamento do valor pleiteado. A autora, à fl. 218, concorda com o valor depositado e requer a expedição de alvará de levantamento. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de reconhecimento do pedido do autor pelo réu, tendo em vista a manifestação de fls. 179/180 e o pagamento efetuado à fl. 181. Tendo a parte autora concordado com o valor depositado, de rigor a extinção do presente feito com a consequente expedição de alvará para levantamento dos valores. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito de fl. 181 em favor da ECT, com os dados constantes à fl. 218. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN (SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à condenação dos réus ao pagamento de saldo residual apurado ao término do contrato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 223/554

de financiamento imobiliário contemplado com cláusula de previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O feito foi extinto com amparo no art. 267, V, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº. 0020709-36.2001.403.6100, que reconheceu o direito dos mutuários à quitação do mesmo saldo residual com recursos do FCVS. Às fls. 617 a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração questionando sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que teria figurado no feito tão somente na condição de terceiro interessado, por se tratar de gestora do FCVS, razão pela qual não deveria suportar o ônus da sucumbência. Em decisão proferida às fls. 619/620, contudo, foi negado provimento ao recurso, insurgindo-se novamente a CEF por meio dos embargos declaratórios de fls. 625/626, em que reitera o pedido de afastamento do ônus da sucumbência, valendo-se, para tanto, das mesmas razões deduzidas anteriormente. É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a matéria contra a qual se insurge a ora embargante, restou enfrentada na decisão embargada nos seguintes termos: Com efeito, a presente ação, ajuizada inicialmente pelo Banco Nossa Caixa S/A, posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A, visa à condenação dos réus ao pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo como causa de pedir a recusa da CEF em efetuar a cobertura do aludido débito com recursos do FCVS, sob o argumento de indício de multiplicidade de financiamento. O desfecho da ação teria que passar, necessariamente, pela discussão acerca do direito dos mutuários à cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme inicialmente previsto no contrato firmado entre as partes. Por esse motivo, foi reconhecida, pelo juízo estadual originário, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com a CEF, haja vista sua responsabilidade pela gestão do Fundo, provocando com isso o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Note-se que ao negar a cobertura do saldo residual previamente pactuada (negativa essa que se revelaria indevida por ocasião do julgamento do processo nº. 0020709-36.2001.403.6100), a CEF concorreu para o ajuizamento da presente ação, que obviamente não teria ocorrido na hipótese de reconhecimento prévio do direito dos mutuários, com o consequente repasse dos recursos do Fundo à instituição financeira credora. Observo, por fim, que, à luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre as partes que deram causa à propositura da ação, razão pela qual não merece reparo a decisão embargada, que condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Diante disso, o que se nota é que a parte embargante, ao invés de pretender sanar obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, busca restaurar, pela via processual imprópria, controvérsia sobre a qual não cabe mais discussão neste grau de jurisdição, denotando o caráter meramente protelatório de que se revestem estes embargos, de modo a autorizar a imposição da sanção prescrita pelo artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, e condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Ramos de Queiroz e Tatiane Aparecida de Souza Bonfim, visando a retomada de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/2001 (Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, Bloco C, apto 43, Itaim Paulista, São Paulo/SP, matrícula 143.529 do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital), sob o fundamento de que a arrendatária, Tatiane Aparecida de Souza Bonfim, teria cedido o bem ao corréu Ronaldo Ramos de Queiroz, infringido assim o disposto na cláusula terceira do referido contrato, segundo o qual o bem arrendado deve ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário, para sua residência e de sua família, motivando a rescisão contratual nos termos da cláusula décima nona. Requer, ainda, a condenação da parte ré no pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Contestação às fls. 34/44, na qual o corréu Ronaldo sustenta residir no imóvel juntamente com a arrendatária Tatiane, que lá permaneceria apenas nos finais de semana por trabalhar fora do município de São Paulo. Às fls. 99/103 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Vindo os autos conclusos para sentença, às fls. 105/106 houve conversão em diligência para que o réu demonstrasse as alegações feitas em contestação. À fl. 120 foi proferido despacho determinando a inclusão de Tatiane Aparecida de Souza Bonfim no polo passivo da lide. Regularmente citada (fls. 157/158), a corré Tatiane não contestou (fl. 165), sendo decretada sua revelia nos autos (fl. 166). Vindo os autos conclusos para sentença, à fl. 166 o julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência para tentativa de conciliação. Em audiência realizada em 21/01/2015, ante a aventada possibilidade de acordo, foi determinada a suspensão do processo por 90 dias. À fl. 187, a CEF informa que persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a não realização de acordo extrajudicial com os réus. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, o corréu Ronaldo foi notificado para desocupar o imóvel descrito na inicial, em razão de sua irregular ocupação, tendo em vista que não firmou o contrato de arrendamento residencial do referido imóvel (fls. 18/25), bem como diante do fato de que tal contrato veda a utilização do imóvel por terceiros. No entanto, o corréu não desocupou o imóvel em questão, apresentando contestação e sustentando a regularidade de sua permanência. Os documentos juntados, entretanto, não se mostram adequados a confirmar essa regularidade, pois não restou comprovado que a arrendatária de fato vive no local. Esta, por sua vez, integrando a lide em momento posterior, não contestou a ação, deixando, portanto, de apresentar qualquer elemento que corroborasse as alegações feitas pelo ocupante do imóvel. O artigo 319 do CPC determina que, sendo o réu revel, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Embora possa o juiz, ao apreciar as provas dos autos, mitigar a aplicação deste dispositivo, o que se depreende do caso concreto é que os documentos acostados aos autos não sustentam qualquer alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ao passo que os documentos apresentados pela CEF reforçam sua tese de ocupação irregular. Com efeito, a autora juntou o contrato, que é claro ao especificar que a corré arrendatária deveria residir no imóvel; e

laudo de vistoria feito pelo síndico do prédio, no qual atesta que o único morador do apartamento é o corréu Ronaldo - ou seja, a tese alegada pela CEF mostra-se verossímil e amparada em documentos que a demonstram. Ao passo que a parte ré apresentou aditamento de contrato de trabalho da arrendatária na cidade de Cajamar, seguido de contracheque emitido por empresa de Suzano, e correspondências referentes ao próprio arrendamento, enviadas à arrendatária no endereço do imóvel pela própria CEF - a rigor, os contratos de trabalho e contracheques de empresas sediadas em outras cidades não guardam relação direta com o fato de a ré residir no imóvel, e nem os boletos enviados pela própria CEF, autora da ação, podem ser tomados como prova de sua residência ali. Além disso, frise-se que o mandado expedido para citação da corré Tatiane no endereço do imóvel em questão retornou sem cumprimento, tendo sido localizada a ré em outro endereço que não o de sua alegada residência (fls. 158, 176). Nesse sentido, destaco o decidido pelo E. TRF da 5ª Região: CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. CLÁUSULA DÉCIMA NONA. RESCISÃO DO CONTRATO. PRINCIPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTONOMIA DA VONTADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº. 10.188/2001. 1. A Lei nº. 10.188/2001, conquanto admitisse em seu art. 8º, as cessões de posse e as promessas de cessão nos contratos de arrendamento residencial, à época da celebração do contrato de arrendamento de que tratamos os autos, havia cláusula expressa, no caso, a Cláusula Décima Nona, a qual prevê a rescisão do aludido contrato na hipótese de transferência/cessão de direitos. 2. Precedentes: TRF1, AC20074300050353, Relator: Des. Federal João Batista Moreira, julg. 06/04/2009, publ. DJ: 22/05/2009, pág. 224, decisão unânime; TRF4, Terceira Turma, AC 200570010065106, Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. , publ. DE:02/12/2009, decisão unânime. 3. Há de prevalecer, na hipótese, a Cláusula Décima Nona do contrato de arrendamento residencial, em observância aos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade. 4. A exigência imposta pela Lei nº. 11.477/2007 que acrescentou o parágrafo 1º, ao art. 8º, da Lei nº. 10.188/2001, de cláusula impeditiva de venda, promessa de venda ou cessão de direitos sobre o imóvel objeto do arrendamento, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em tais contratos de arrendamento residencial somente se aplica aos que foram celebrados a partir de sua vigência. 5. No caso dos autos, o contrato de cessão de direitos embora conste a apelante como cessionária e tenha sido celebrado em 04/08/09, portanto, dois anos após a entrada em vigor de tal dispositivo legal (16/05/07), não pode ser considerado válido, já que o contrato anterior não se tratava de contrato de arrendamento residencial, mas sim de outra cessão de direitos. 6. Não pode a apelante permanecer no imóvel, diante da vedação imposta pela Cláusula Décima Nona do Contrato de Arrendamento Residencial que prevê a rescisão do contrato, na hipótese de cessão de direitos, ainda que adimplindo as prestações do contrato. 7. Apelação improvida. (AC 200982000090002, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/01/2013 - Página: 359) Assim, é procedente o pedido de reintegração do imóvel em questão. Ademais, os réus deverão arcar com as taxas de arrendamento estipuladas no contrato de fls. 18/25 e com todos os encargos vencidos e não pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora, bem como para condenar os corréus a arcar com as taxas de arrendamento estipuladas no contrato de fls. 18/25 e com todos os encargos vencidos e não pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Glass Vetro Comércio de Vidros e Acessórios EIRELI - EPP em face da União Federal, visando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo. Citada, a União contestou às fls. 371/379, combatendo o mérito. Réplica às fls. 381/384. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não

alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016459-03.2014.403.6100 - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Clínica de Fraturas e Ortopedia Rebouças Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CRF/SP, ou ainda contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal o exercício da medicina, devidamente registrada no CREMESP (fls. 26), por ser uma clínica especializada em ortopedia; que possui um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos que são utilizados em urgências médicas. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração (fls. 34, 38 e 72), tendo em vista a falta de registro e de responsável técnico perante o CRF/SP. Às fls. 76/82 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que o Conselho-réu se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-autora não se encontrar registrada junto ao CRF/SP, assim como exigir da parte-autora a contratação de técnico farmacêutico para emprego no dispensário de medicamentos, até decisão final. Citada, a parte ré contestou às fls. 88/104, combatendo o mérito. Réplica às fls. 113/120. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 111), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121) e a autora silenciou. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei

6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso em questão, a Autora é uma sociedade de médicos, sendo uma clínica especializada em ortopedia, registrada no CREMESP, conforme certificado de fls. 26. Assim, observa-se que a atividade fim da Autora não é a comercialização de medicamentos e sim a prestação de serviços médicos, o que afasta a obrigatoriedade de registro perante o Conselho de Farmácia. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos na clínica. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. A Ré que o dispensário de medicamentos mantido pela Autora se enquadraria no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico. Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos da Autora somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitam à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte-impetrante o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos

observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária proposta por ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do crédito tributário referente à CDA n. 80.2.040821-29, bem como ao cancelamento de protesto. Em síntese, a parte autora aduz que a discussão dos autos refere-se a débito oriundo da CDA n. 80.2.040821-29. Afirmo que a suposta dívida é proveniente da inversão dos códigos da CSL e IRPJ (respectivamente 2372 e 2089), quando do pagamento das DARF's do período de apuração 30/06/2011, cujo vencimento se deu em 3 (três) datas distintas, a saber: 29/07/2011, 31/08/2011 e 30/09/2011. Relata que, por equívoco, inverteu os códigos 2089 para o código 2372, alocando valores indevidamente. Assevera que assim que foram constatados os equívocos, foram efetuados REDARF's de modo a corrigir os códigos, devendo assim os valores alocados corretamente. Afirmo que até o momento da propositura da ação, a última informação que se teve foi que o processo de retificação se encontrava em análise pela PGFN. Aduz violação ao CTN, a leis e a dispositivos constitucionais. Pugna pela antecipação de tutela por ser vital ao desenvolvimento de suas atividades empresariais. A parte autora acostou aos autos comprovante de depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 52/55). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/69). Notícia que após o encaminhamento do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa com a informação de erro no preenchimento da DARF, a autoridade administrativa reconheceu a existência de pagamento suficiente para a extinção do crédito tributário discutido nesses autos. Dessa forma, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da autora. Às fls. 72/76 a União informa que não há óbices para o levantamento dos valores depositados nestes autos. Réplica às fls. 78/83. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O interesse de agir é evidente, pois a parte autora foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a retificação das guias e, por conseguinte, a alocação correta dos valores apresentados. Para tanto, a autora aduz que até o momento da propositura da ação a última informação que se teve foi que o processo de retificação se encontrava em análise pela PGFN. Ademais, a retificação só foi feita após a propositura da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a parte ré afirmou na contestação que após o encaminhamento do processo administrativo a autoridade administrativa reconheceu a existência de pagamento suficiente para a extinção do crédito tributário discutido nesses autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à anulação do crédito tributário referente à CDA n. 80.2.040821-29, bem como o cancelamento do protesto. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 72, autorizo o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. C.

0055155-56.2014.403.6182 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação a exigência de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios, e cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, CDA nº 80.1.12.053019-74. A Ré apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido quanto aos proventos, todavia requereu a improcedência no que tange aos juros moratórios (fls. 86/92). É o breve relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos valores exigidos pela parte ré a título de imposto de renda sobre os valores pagos globalmente em atraso em ação previdenciária no ano de 2008 referente à benefícios previdenciários do período de 1999 a 2008, pois tal exigência se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas e ou previdenciárias (como no caso em apreço) tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo

contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, o montante percebido de forma acumulada ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela parte autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº

5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88.1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a exigência de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada e sobre juros moratórios, bem como para determinar o cancelamento da CDA nº 80.1.12.053019-74. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência do crédito tributário, concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Esporte Clube Sirio em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Em síntese, a parte-autora aduz que a exigência em questão atinge as empresas que contratam com as cooperativas de trabalho, ao impor a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, sustentando a inconstitucionalidade dessa exação, tendo em vista que as cooperativas de trabalho não são prestadoras de serviços e nem operam como meras cedentes de mão-de-obra de seus cooperados, aduzindo, ainda, que tal deveria ser cobrada por lei complementar. Ademais, tal exigência incide sobre despesa de contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamentos, violando a igualdade e o art. 174, 2º, da Constituição. Às fls. 78/79 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, quando a autora for tomadora de serviços de cooperativas de trabalho. A União foi citada à fl. 83. Às fls. 84/146, a autora requereu aditamento da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 1.026.877,44 (um milhão vinte e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A União, às fls. 148/148v, informou que não apresenta contestação quanto à matéria de direito e, à fl. 153, que não se opõe à emenda da inicial de fls. 84/146. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 150/152 e 153). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária quando da contratação e pagamento dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço no RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, com repercussão geral, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJE-196 (Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014), que adoto como razão de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ressalte-se que a apreciação aqui feita refere-se à questão de direito deduzida, não sendo fixado valor líquido a ser restituído. Ressalto que não há qualquer prejuízo na falta de fixação do montante neste momento, tendo em vista que será necessária a apresentação de cálculos em liquidação de sentença. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o valor pago pela autora na condição de tomadora de serviços de

cooperativas de trabalho, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, confirmando a tutela concedida às fls. 78/79. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, 2º.P.R.I.

0007746-05.2015.403.6100 - ABRAPLEX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por ABRAPLEX - Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex em face da União Federal e da ANCINE - Agência Nacional do Cinema, requerendo o reconhecimento da ilegalidade dos artigos 2º e 4º do Decreto nº 8.386/2014 e do artigo 1º da IN nº 117 da ANCINE, e para que, em consequência, a ANCINE se abstenha de exigir que, no ano de 2015, as associadas da Autora sejam obrigadas a limitar a 30% (trinta por cento) o número de salas de cinema de seus complexos de exibição para os lançamentos de novos filmes nacionais ou estrangeiros. Formulou, ainda, pedido de antecipação da tutela. A parte-autora aduz a Medida Provisória 2.228-1 estabeleceu os princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e dentre diversos mecanismos visando aumentar a presença do produto brasileiro, criou a chamada cota de tela, prevista nos artigos 55 a 59 da MP. Sustenta que, segundo o art. 55, a fixação do número de dias para a exibição de filmes brasileiros de longa metragem dar-se-á mediante decreto presidencial, emanado anualmente para cada novo exercício de ano civil. Assim, foi editado o Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014, que em seu art. 2º cria uma limitação ao direito das associadas da parte-autora de fazerem o lançamento de filmes em limite superior a 30% (trinta por cento) do número de salas de cada complexo cinematográfico e estabelece sanção em caso de descumprimento desse preceito. Assevera a parte-autora ser ilegal referido preceito, uma vez que inova na ordem jurídica ao criar restrição à atividade econômica, comercial e empresarial, não prevista em lei. Às fls. 108/113 foi determinada a citação das Rés, indeferindo na ocasião a antecipação de tutela e estabelecendo a reapreciação após o contraditório. Às fls. 126/210, a parte autora reitera os termos da inicial. Citadas, União Federal e ANCINE contestaram, respectivamente, às fls. 220/258, alegando preliminares e combatendo o mérito, e às fls. 261/363, combatendo o mérito. Às fls. 364/366 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A autora noticia a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0015153-29.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 364/366. Réplica às fls. 414/471. Às fls. 473/479 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015153-29.2015.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 480; a autora e a ANCINE silenciaram. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União deve ser acolhida. O pedido incidental de reconhecimento da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivos presentes em Decreto editado pela Presidenta da República não legitima a União para figurar no polo passivo da demanda. O controle difuso de constitucionalidade não depende da presença no processo, como réu, do ente que expediu a norma combatida, mas apenas daquele competente para sua fiel execução - no caso, a ANCINE. Prosseguindo, no mérito, as questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na decisão de fls. 364/366, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. O mencionado diploma normativo instituiu, outrossim, a denominada cota de tela, que se traduz na fixação, mediante decreto, de um número de dias por ano para exibição de filmes nacionais pelas empresas exibidoras cinematográficas, conforme dispõe o art. 55 da MP nº 2.228-1/2001: Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores. 1o A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte. 2o A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo. 3o As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput. Por sua vez, visando regulamentar o disposto no art. 55, da MP 2.228/2001, foi expedido o Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014, com vigência para o ano de 2015, que estabelece o seguinte sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras: Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, no ano de 2015, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observado o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme instrução normativa expedida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine. Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados em tabela constante do Anexo. 1º A ampliação do número mínimo de dias de que trata o caput corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de 2015. 2º Para fins do 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que excedam os limites fixados no Anexo em cada dia. Art. 3º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto e sua forma de comprovação serão disciplinados em ato expedido pela Ancine. Art. 4º A Ancine regulará as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e poderá dispor sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em

exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO Quantidade de salas do complexo Cota mínima de dias por complexo (Art. 1º) Número mínimo de títulos diferentes (Art. 1º) Quantidade máxima de salas com o mesmo título (Art. 2º) 1 28 3 12 70 4 23 126 5 24 196 6 25 280 8 26 378 9 27 441 11 2,58 480 12 2,59 531 14 310 560 15 311 583 17 312 600 18 413 624 20 414 644 21 415 675 23 516 704 24 517 731 24 518 756 24 519 763 24 620 770 24 6

Mais de 20 salas 770 + 7 dias por sala adicional do complexo 24 30% das salas do complexo

A Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, IV, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, considerando os objetivos inscritos nos incisos VII, VIII e IX do art. 6º e o disposto no art. 55, ambos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como o preceituado no Decreto anual que regulamenta o instituto da cota de tela, editou a Instrução Normativa 117, que assim dispõe: Art. 1º. A Instrução Normativa nº. 88, de 2 de março de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: Art. 3º-A. O número mínimo de dias da obrigatoriedade de que trata o art. 3º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima dos limites fixados pelo Decreto anual previsto pelo art. 55 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01. 1º. Nos casos em que o Decreto preveja limite fracionado, a fração correspondente à metade da sala equivale, no máximo, à metade das sessões de exibição realizadas na sala. 2º. Na aferição da observância dos limites estabelecidos e no cálculo da cota de tela suplementar, serão consideradas as sessões de exibição realizadas no complexo cinematográfico a partir das 13 (treze) horas. 3º. A exibição de longas-metragens destinados ao público infantil em, no máximo, metade das sessões da sala, desde que todas sejam realizadas no período vespertino (entre 13h e 19h59min), será considerada equivalente à metade de uma sala para a observância dos limites fixados. 4º. A cota de tela suplementar será equivalente à soma dos excedentes diários em salas em relação ao limite fixado. 5º. A obrigação do exibidor constitui-se pela superação dos limites fixados e independe de comunicação da ANCINE sobre a cota de tela suplementar. 6º. A superação dos limites estabelecidos será comunicada à ANCINE pelo exibidor. 7º. A obrigação da cota de tela suplementar será cumprida no ano da ocorrência da programação a ser compensada, exceto se o fato acontecer no último quadrimestre do ano, caso em que o cumprimento poderá acontecer no primeiro quadrimestre do ano subsequente. 8º. A cota de tela suplementar será cumprida no mesmo complexo cinematográfico em que os limites estabelecidos foram ultrapassados. 9º. A ANCINE poderá demandar a exibidores e distribuidores informações complementares aos sistemas de dados disponíveis, a fim de aferir os complexos sujeitos à cota de tela suplementar. (NR) Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Entendo que o Decreto 8.386/2014, com vigência para o ano de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, ao fixar a cota de tela na forma do Anexo que o acompanha, não fere o princípio da legalidade, porquanto amparado expressamente pelo art. 55 da Medida Provisória 2.228/2001. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não há limitação para a ocupação de salas de exibição por uma única obra visual, já que as empresas podem optar por exibir um mesmo título em diversas salas, mas caso atinjam determinado limite, deverão cumprir uma cota de tela suplementar. Assim, a ocupação simultânea de várias salas por um mesmo título foi definida pelo Poder Público como critério para o aumento do número de dias fixado para a cota de tela anual e, a meu ver, tal estipulação não fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o exibidor continua tendo a opção de definir sua programação, devendo, todavia, se sujeitar ao cumprimento de cota de tela suplementar em determinados casos. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa somente tem cabimento em caso de descumprimento da cota de tela suplementar, ou seja, em caso de inobservância do quanto disposto no art. 2º, do Decreto 8.386/2014, o qual amplia o número mínimo de dias sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados na tabela constante do Anexo. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, diante do exposto, em relação à União, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista sua ilegitimidade passiva para o feito. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, divididos entre União e ANCINE. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0015153-29.2015.403.0000.P.R.I.

0012365-75.2015.403.6100 - JULIO CESAR CHAVES SILVA (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR CHAVES SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP), visando ao registro profissional, na categoria de provisionado, perante o conselho réu. Em síntese, o autor afirma que laborou como instrutor de tênis no período compreendido entre 1995 e 2000. Notícia que também é tenista profissional, tendo participado de inúmeros torneios. Com fulcro no art. 2º da Lei 9.696/98, assevera que os não graduados podem postular seus registros, na categoria de provisionados, no Conselho Regional de Educação Física, conforme determina o art. 1º da Resolução n.º 45/2008 do CREF-4/SP. Relata que, em 15/08/2014, formulou perante o Conselho réu Requerimento de Registro de Pessoa Física - Profissional Provisional, o qual restou indeferido. Pede antecipação dos efeitos da tutela por ser vital para o desempenho de sua atividade laboral. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citado, o réu apresentou contestação, encartada às fls. 29/87. Às fls. 88/104, o autor requereu desistência da ação. Instada a se manifestar, a parte contrária concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 106). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. De acordo com o disposto no art. 267, VIII, do CPC, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação. O art. 26 do mesmo diploma legal dispõe que se o processo terminar por desistência do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: HONORARIOS DE ADVOGADO. DESISTENCIA DA AÇÃO. O AUTOR QUE PETICIONA

SIMPLESMENTE REQUERENDO A DESISTENCIA DA AÇÃO, SEM ALUDIR A TRANSAÇÃO OU AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DO DEMANDADO, SUJEITA-SE, HOMOLOGADA TAL DESISTENCIA, AO PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA EM FAVOR DA PARTE ADVERSA. DISSIDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ - REsp: 13021 PE 1991/0015092-4, Relator: Ministro ATHOS CARNEIRO, Data de Julgamento: 01/09/1992, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.09.1992 p. 15695). Contudo, no caso em comento, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução dos valores referentes aos honorários advocatícios restará suspensa. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 88/104, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a execução, nos termos da justiça gratuita deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0014857-40.2015.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Luzimar de Jesus Leite Reis em face de Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e declaração de nulidade da adjudicação feita em execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 111.885 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. À fl. 38, foi determinado que a impetrante justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista a coincidência com o objeto da ação 0019502-21.2009.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo e transitou em julgado em 19/06/2012. A autora não se manifestou (fl. 38v). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Resta evidenciada a ocorrência de coisa julgada, na medida em que o pleito efetuado pela Autora nos presentes autos já foi anteriormente formulado e sentenciado na ação 0019502-21.2009.403.6100, tendo já ocorrido o trânsito em julgado. Identificada a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de BRSP Com/ de Roupas Ltda., Lourdes Lopes, Julio Cesar Diez e Maria Alice Lopes, pela qual busca o recebimento de R\$ 18.190,29 (dezoito mil cento e noventa reais e vinte e nove centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.3053.704.0000034-79. Houve citação dos réus, por mandado (fls. 75, 78 e 86) e edital (fls. 347, 352/353), sem penhora de qualquer bem ou valor, nem apresentação de embargos por nenhum deles. Ressalte-se que, às fls. 355/355v, foi proferido despacho determinando que a nomeação de curador especial, para a ré revel citada por edital, somente teria cabimento se fossem penhorados bens, o que não ocorreu. Após realizadas novas pesquisas para localização de bens, todas infrutíferas (fls. 357/400), a CEF, à fl. 402, requer a desistência da ação. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 402, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, o que enseja a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos e nunca se manifestou nos autos, devendo ser aplicado o art. 569 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 402, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0007622-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO ABALO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lucio Abalo, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do contrato de crédito consignado Caixa nº 21.0263.110.0004066-89. Após citação e tentativa de conciliação infrutífera, às fls. 38/42 manifesta-se a CEF, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 154, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o

preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes quanto a isso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0020324-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIDE QUEIROZ SODRE

Tendo em vista a certidão de fl.45, verso, republique-se a sentença de fls.43/44. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação das cópias indicadas à fl.44, caso haja interesse da CEF no desentranhamento. Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado remetendo os autos ao arquivo. Int. SENTENÇAS Vistos etc.. Trata-se de ação de execução proposta por Caixa Econômica Federal em face de Dulcineide Queiroz Sodré, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.627,68, valor atualizado até 08/10/2012 (conforme fls. 22), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 17/08/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 0907.160.0000393-34, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 9.250,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Alega que, mesmo depois de ter celebrado Termo Aditivo para Renegociação da Dívida (fls. 15/18), a requerida deixou de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância acima referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 38. Em decisão de fls. 39, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a certidão de fls. 38, a qual afirmava que o Oficial de Justiça tinha deixado de efetuar a penhora de bens por não os encontrar. A decisão determinou também que no silêncio da parte exequente, os autos seriam sobrestados, o que ocorreu de acordo com fls. 39/verso. Após o desarquivamento dos autos (fls. 40), a exequente, em petição de fls. 41, peticionou pela a extinção do feito com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, nos termos do art. 1.215 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002552-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO RODRIGO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALESSANDRO RODRIGO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 53.341,10 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), decorrente de Empréstimo Consignado (contrato n.º 21.3056.110.0002493-57), firmado entre as partes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/26). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Após tentativas infrutíferas de localizar o réu nos endereços indicados, a CEF informou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 40/42). É o relatório do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 53.341,10 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), decorrente de Empréstimo Consignado (contrato n.º 21.3056.110.0002493-57), firmado entre as partes. Todavia, às fls. 40/42 a CEF informou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0021608-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVILMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EUNICE NEVES DE ANDRADE X VILMA SILVA NEVES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Eunice Neves de Andrade e Vilma Silva Neves, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 38.447,33 (trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB firmado entre as partes (contrato nº. 734-0326.003.00001691-5). Citados os executados (fls. 121, 123 e 146), às fls. 124/135, consta petição da CEF requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 129/135), no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, bem como quanto a honorários e custas judiciais. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 129/135, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. P. R. I.

0017574-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO SOUZA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de APARECIDO SOUZA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.603,74 (trinta e nove mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas complementares (fls. 34/35). A exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC (fls. 38). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.603,74 (trinta e nove mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Todavia, às fls. 38 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

HABEAS DATA

0016550-59.2015.403.6100 - ANDERSON MARTINS CARVALHO SANTOS(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES DO MINISTERIO DA EDUCACAO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Coordenador Geral de Informática e Telecomunicações do Ministério da Educação, com pedido liminar, visando à prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata retificação de dado seu em banco de dados do programa FIES, mantido pelo Ministério da Educação - MEC. Em síntese, o impetrante sustenta que, após realizar cadastro no programa FIES, em consulta aos seus dados verificou que foi erroneamente registrado o ano de 2012 como ano de conclusão do Ensino Médio (fl. 18), ao passo que o correto é 2014 (fl. 17). Alega que solicitou diversas vezes administrativamente a correção, por telefone e via site do MEC (fls. 21/26), não obtendo resposta. As fls. 48/48v, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada retificasse, no banco de dados do MEC referente ao programa FIES, o ano de conclusão do Ensino Médio do impetrante, fazendo constar 2014, no prazo de 5 (cinco dias), apresentando em juízo a prova da retificação. As fls. 56/57 foi juntada manifestação da autoridade impetrada, informando ter dado cumprimento à decisão liminar. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança às fls. 59/59v. É o breve relatório. Passo a decidir. Muito embora a impetrante tenha peticionado administrativamente, requerendo retificação no banco de dados do FIES do ano em que concluiu o Ensino Médio, não obteve resposta. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a retificação do dado erroneamente registrado. Ademais, como a retificação requerida somente foi realizada após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de

interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para determinar a retificação, no banco de dados do MEC referente ao programa FIES, do ano de conclusão do Ensino Médio do impetrante, fazendo constar 2014. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002555-76.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Mão de Obra Artesanal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária - DERAT com pedido liminar, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuição Seguro de Acidente de Trabalho, de contribuição do salário-educação e das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Sistema S) sobre pagamentos feitos a empregados a título de 30 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e acidente, conforme alteração promovida pela MP 664/2014. As fls. 46/47, a impetrante emendou a inicial, para incluir INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI no polo passivo. Notificados, SESI e SENAI apresentaram informações às fls. 66/142, FNDE às fls. 143/145, DERAT às fls. 146/155, SEBRAE às fls. 158/183. Inicialmente distribuídos para a 24ª Vara Cível, às fls. 184/184v foi proferido despacho por aquele juízo reconhecendo prevenção deste Juízo em razão do processo nº 0002910-28.2011.403.6100. Às fls. 193/194 foi proferido despacho instando a impetrante a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ampliação de 15 para 30 dias de afastamento da atividade laboral por motivo de doença ou acidente, disposta pela MP nº 664/2014, não foi convalidada quando de sua conversão na Lei nº 13.125/2015. A impetrante não se manifestou sobre o prosseguimento da ação (fl. 194v). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, no que concerne ao objeto destes autos - a ampliação de 15 para 30 dias de afastamento da atividade laboral por motivo de doença ou acidente - a MP nº 664/2014 perdeu a sua eficácia desde a edição, com a ressalva daquelas relações jurídicas constituídas no interregno de tempo em que vigorou (1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015), nos termos do 3º do artigo 62 da CF/1988. Em outras palavras, o mencionado 3º do art. 62 da CF/1988, dispõe que, caso o Congresso Nacional não discipline, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas consolidadas que ocorreram durante a vigência da alteração do art. 60, 3º, da Lei 8.213/1991, pela MP 664/2014, ou seja, mantenha-se silente durante os 60 (sessenta) dias após a vigência da Lei 13.135/2015, estas relações serão reguladas pelos termos originais da referida Medida Provisória. Assim sendo, considerando que não se tem notícia da edição do decreto legislativo pelo Congresso Nacional regulando referidas matérias (no período de 1.03.2015 a 17.06.2015), bem como que o presente mandado de segurança é preventivo (foi distribuído em 06.02.2015, antes da vigência da MP 664/2014), verifica-se a falta de interesse no prosseguimento desta demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0004858-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS FUJI TÁXI em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de pendências (fls. 44/48). Todavia, alega que referidos débitos são objeto de parcelamento. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 99). Admitido o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (fls. 103/113). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fls. 120). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 121/128 e 131/149). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 151/153). O julgamento foi convertido em diligência. Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 120. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 156/160. Relatei o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 236/554

necessário. Fundamento e decido. O interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Para tanto, a parte impetrante aduz que a autoridade coatora lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de pendências (fls. 44/48). Ademais, como a certidão positiva com efeitos de negativa somente foi expedida após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. O depósito judicial permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0013246-52.2015.403.6100 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Paulo Sérgio Pereira dos Santos em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo, buscando ordem que determine ao impetrado que receba e protocole, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como não seja limitado o número de requerimentos protocolados. Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. À fl. 18 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela parte impetrada. Às fls. 24/35, o INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito. Às fls. 36/38, a autoridade impetrada apresentou informações. Às fls. 40/42 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. O Ministério Público se manifestou às fls. 48/54v, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso presente, a exigência da autoridade impetrada configura exigência abusiva, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante

determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada à repartição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.

0014462-48.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI86211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT com pedido liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado compensar o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver efetivo pagamento, seja realizada apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Às fls. 74/77v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/89. Às fls. 90/142 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0018566-50.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento, conforme cópia de decisão juntada às fls. 143/148. O Ministério Público se manifestou às fls. 153/156 pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 74/77v, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no

quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018566-50.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0015168-31.2015.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Alexandre Balbo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e União Federal visando ordem que a desobrigue do pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, a serem exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral, ou ainda, seja assegurado o direito ao crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. Às fls. 59/62 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 70/87 consta interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0019034-14.2015.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/92, alegando preliminar e combatendo o mérito. O Ministério Público se manifestou às fls. 97/97v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrante não pode prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítima para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Quanto ao mérito, pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-

lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0019034-14.2015.403.0000. P.R.I. e C.

0015173-53.2015.403.6100 - MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Messafér Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, com pedido liminar, visando sustar os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimação de aviso de protesto do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fl. 21). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Às fls. 36/38 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. À fl. 42 a União manifestou seu interesse em ingressar no polo passivo da lide. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/50, combatendo o mérito. A impetrante, às fls. 51/72, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0019966-02.2015.403.0000. O Ministério Público, às fls. 77/77v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto às fls. 79/85, indeferindo o pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação de protesto do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fl. 21). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput,

da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0019966-02.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Silcon Ambiental Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido liminar, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos de natureza indenizatória ou de caráter não retributivo, a título de férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras. Requer, ao fim, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos. Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Às fls. 36/39v foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/63, combatendo o mérito. O Ministério Público, às fls. 65/65v, noticiou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito. Às fls. 67/83, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0022887-31.2015.403.0000. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS**

GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas extras Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal

que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de salário-maternidade e adicional de horas extras. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0022887-31.2015.403.0000.P.R.I. e C.

0017668-70.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecourbis Ambiental S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e União Federal visando ordem que a desobrigue do pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, a serem exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral, ou ainda, seja assegurado o direito ao crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 103/107, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 109/110, o Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrante não pode prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Quanto ao mérito, pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém

do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0017795-08.2015.403.6100 - SHINICHIRO HAYATA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHINICHIRO HAYATA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, visando ordem para cancelar os arrolamentos constantes nas matrículas n. 26411 e n. 76579. Em síntese, a parte impetrante noticia que houve o arrolamento de bens, a saber: imóvel situado à rua Montezuma, n. 40, São Paulo/SP, matrícula n. 26.411; e imóvel situado à rua Engenheiro Janot Pacheco, n. 190, São Paulo/SP, matrícula n. 76.579. Relata que em 29/07/2015 protocolizou petições no âmbito administrativo requerendo a adoção das providências necessárias ao encerramento e arquivamento do feito. Requer seja concedida liminar, uma vez que o arrolamento de bens obsta o desenvolvimento das atividades empresariais. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 67). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o qual restou deferido à fl. 77. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 74/75. Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC (fls. 78/88). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para cancelar os arrolamentos constantes nas matrículas n. 26411 e n. 76579. Conforme informado pelo impetrante, o cancelamento do arrolamento foi averbado nas supracitadas matrículas. Deste modo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020036-52.2015.403.6100 - DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por DIOB Distribuições Objetivas Ltda. em face do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e devolução de prazo para interposição de recurso especial junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A parte impetrante aduz, em síntese, que no ano de 2008, após procedimento de fiscalização, teve contra si lavrado auto de infração, em face do qual interpôs Impugnação, e, posteriormente, Recurso Voluntário ao CARF (Processo Administrativo nº 19515.007834/2008-30). Aduz que recentemente obteve a informação de que os débitos objeto do citado Processo Administrativo foram inscritos em dívida ativa da União, sem que, contudo, fosse intimada da decisão do CARF para interposição de recurso especial. Sustenta ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Pede liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 143/147, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. No caso dos autos, a parte impetrante se insurge contra suposto ato omissivo praticado pela autoridade administrativa do CARF, que, segundo aduz em sua inicial, deixou de intimá-la para eventual interposição de recurso especial. Assim, portanto, patente a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conquanto o ato omissivo combatido nesta ação, segundo a inicial, qual seja, ausência de intimação de decisão administrativa do CARF, não estava na alçada da PFN/SP, e sim da Receita Federal do Brasil, que intimou a parte impetrante, por meio de publicação de Edital, nos termos do art. 23, 1º, do Decreto 70.235/1972 (fls. 141 vº). Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006138-14.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Carlos Alberto Moreira Pedrosa em face da Gerência Executiva INSS São Paulo com pedido liminar, visando ordem para, a despeito da greve dos servidores do INSS, ser atendido na agência APS - Centro e, assim, obter segunda via de certidão para saque de FGTS e PIS/PASEP. Inicialmente distribuído na 4ª Vara Previdenciária, à fl. 34 foi proferido despacho declinando competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. À fl. 37 foi proferido despacho instando a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o fim da greve dos servidores públicos do INSS. Não houve manifestação pela impetrante (fl. 37v). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, com o noticiado fim da greve de servidores, o fato que obstava o atendimento da impetrante num posto de atendimento do INSS e, conseqüentemente, obtenção da certidão pleiteada, já não mais persiste, não subsistindo a situação que ensejou a impetração do presente mandado de segurança. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009161-23.2015.403.6100 - CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação cautelar, ajuizada por Claudio Wesley Bezerra da Silva em face de Marcelo Cardoso Alcantarilla e Caixa Econômica Federal, em que se requer a produção antecipada de prova pericial, visando a constatar danos em imóvel adquirido do primeiro réu (Rua Augusto Ferreira Ramos, 355, sobrado nº 5, São Paulo/SP, matrícula 245.809 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) com financiamento fornecido pela CEF, para posterior ajuizamento de ação visando à rescisão contratual. À fl. 35 foi proferido despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando que o requerente recolhesse as custas judiciais, bem como esclarecesse o fundado receio de que viesse a tornar-se difícil ou impossível a produção de prova pericial posteriormente, o que justificaria sua produção antecipada. À fl. 36, despacho oportunizando novo prazo para o requerente cumprir o determinado à fl. 35. Não houve manifestação pelo requerente (fl. 36v). É o relatório. Passo a decidir. Observa-se que, embora tenham dadas duas oportunidades para a parte requerente cumprir a determinação judicial, esta deixou de recolher as custas devidas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, combinados com os arts. 284 e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007327-82.2015.403.6100 - ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação cautelar ajuizada por Almeida Prado, Marx, Tesser e Flôr Sociedade de Advogados em face da União Federal na qual visa à suspensão da exigibilidade do crédito das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.14.055993-02 e 80.2.14.032680-16, bem como a suspensão dos efeitos dos protestos levados a efeito perante o 3º e 8º Cartório de Protestos de São Paulo/SP e sustação das inscrições nos cadastros do SERASA e CADIN. Os respectivos montantes foram depositados à fl. 32 (R\$ 3.133,52 e R\$ 2.068,23). À fl. 33 foi proferido despacho admitindo o depósito e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até solução final da demanda. Citada, a União contestou às fls. 47/57, alegando inépcia da inicial e combatendo o mérito. Às fls. 60/65, a requerente informa ter quitados os referidos débitos e requer desistência do presente feito e levantamento dos depósitos, com o quê a União concordou às fls. 68/74. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, o quê conta com a concordância da ré. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 60/65, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 68, autorizo o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.870,00 (dez mil, oitocentos e setenta reais), decorrente de contrato de empréstimo denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Após diversas tentativas, expedido o mandado de citação. Contudo, a parte ré ficou-se inerte (fl. 57). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 58/59). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 61/66). A exequente requereu o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, CPC, o qual restou deferido às fls. 129. Tendo em vista o esgotamento dos meios hábeis à cobrança do crédito executado, os autos foram remetidos ao arquivo. A CEF requereu o desarquivamento dos autos, bem como a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VIII, CPC (fl. 165). Para tanto, acostou aos autos procuração com poderes específicos para desistir (fls. 170/171). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 165, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 165, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.589,31 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), decorrente de contrato de empréstimo denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). O réu apresentou embargos à execução, o qual foi recebido, restando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 38). O julgamento foi convertido em diligência. O réu foi intimado a se manifestar sobre a formalização de eventual acordo entre as partes, mas ficou-se inerte (fl. 49-v). Os embargos oferecidos pelo réu foram desacolhidos e o pedido formulado pela autora foi julgado procedente, para o fim de condenar ao pagamento de R\$ 12.589,31 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 59/60), os quais foram conhecidos (porque tempestivos), mas o provimento foi negado (fls. 66). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 76/78). A exequente requereu o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, CPC, o qual restou deferido às fls. 86. Após diversas tentativas infrutíferas para localizar bens do executado, a CEF requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VIII, CPC (fl. 98). Para tanto, acostou aos autos procuração com poderes específicos para desistir (fls. 103/104). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 98, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006648-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RITA DE CASSIA CUNHA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Cunha, pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra (Rua Cachoeira Maçaranduba, 120 ou Rua Cachoeira Morena, s/n, Bloco B, apto 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP), nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei nº 10.188/2001. Às fls. 34/39 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reintegrar a CEF na posse do referido imóvel, concedendo à sua ocupante o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Às fls. 48/58 a ré noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 34/39, sob nº 0014941-42.2014.403.0000. Contestação às fls. 59/74, combatendo o mérito. Réplica às fls. 83/94. Às fls. 109/121 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi

Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls.287/302:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CNEN/SP (PRF) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011286-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO)

Fl.174/176: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007376-60.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAA COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fl.44/46: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Fl.97/107/121/123: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

HABEAS DATA

0017777-21.2014.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014680-47.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls.243/254: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001016-12.2014.403.6100 - MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 189: Mantenho a decisão de fls. 187 por seus próprios fundamentos. Fls. 171/184: Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, dispensada nova remessa ao MPF, por já ter se manifestado às fls. 211. Int. Cumpra-se.

0015722-97.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Observe, nesta oportunidade, que cada uma das partes interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 125/132, conforme petições de fls. 143/156 (impetrada) e de fls. 159/190 (impetrante). A sentença recorrida, contudo, foi objeto de embargos declaratórios, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 253/554

decididos às fls. 193/193-verso, ensejando com isso a reabertura de prazo para apresentação de nova apelação ou ratificação dos recursos interpostos anteriormente, consoante entendimento assentado pelo enunciado nº. 418, do Superior Tribunal de Justiça, extensível, por simetria, ao caso dos autos. Ocorre que após a intimação da decisão dos embargos declaratórios, somente a União apresentou novo recurso, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 203 para receber tão somente a apelação de fls. 205/224, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensada nova intimação do órgão ministerial em razão da manifestação de fls. 201. Intime-se. Cumpra-se.

0024639-08.2014.403.6100 - DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.152/161: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025242-81.2014.403.6100 - GISELE BENTO DA SILVA FERREIRA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Fls.187/192: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005157-40.2015.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.163/168: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006123-03.2015.403.6100 - ROLLING SPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Fls.98/118: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007059-28.2015.403.6100 - GESSO NEW LTDA - EPP(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls.75/83: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007158-95.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o requerido às fls.152/153 dê-se vista à União (PFN).Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008352-33.2015.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO

Fls.159/164: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010170-20.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004413-15.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA HASEBEIN MACHADO LEANDRO BEZERRA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018033-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Fl.58/61: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002848-46.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.149/151: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 8961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-73.2014.403.6100 - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 137/138 - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer sua relação com os legítimos proprietários (fls. 09) e com o Sr. Mario, apresentando inclusive as procurações com poderes para representá-los em juízo, para que a cadeia sucessória da propriedade seja estabelecida corretamente (inclusive entre os gaveteiros).Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração da CEF.Int.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 98/99, cite-se a CEF, a qual deverá apresentar os dados (nome, CPF e endereço) dos atuais proprietários do imóvel objeto da matrícula n 52077, do 10º Cartório de Registro de Imóveis (CONTRATO N°1.5555.2005351).Deverá a parte autora providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias para a citação dos atuais proprietários.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005872-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020407-21.2012.403.6100) NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência Fls. 137/144. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de poderes expressos para desistir, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 157.Int.

0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MORENO MIGUEL

Fls. 80 - Observo que a Carta Precatória de fls. 75/82 retornou sem cumprimento em virtude da ausência de pagamento das custas para diligência do oficial de justiça, desta feita resta um endereço encontrado e ainda não diligenciado neste feito.Assim, determino a reexpedição da carta precatória para o endereço de fls. 35, devendo a CEF ser intimada para retirar a carta precatória e promover a distribuição e o devido acompanhamento perante o juízo deprecante, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intime-se.

0007981-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, expeçam-se as cartas precatórias mencionadas às fls. 108, intimando-se a CEF para retirar e promover a devida distribuição, informando este juízo o número recebido no juízo deprecado.Cumpra-se e intime-se.

0018374-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZAMUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Tendo em vista as petições de ambas as partes (fls. 46/54) noticiando novo acordo extrajudicial, suspendo a execução pelo prazo de 20 meses, ou seja até julho de 2017, devendo as partes informarem o cumprimento integral para a correta extinção desta execução, ou eventual descumprimento do acordo.Considerando a falta de espaço físico nesta Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobretado.Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022744-75.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si.Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8963

DESAPROPRIACAO

0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA

MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-30.1993.403.6100 (93.0005893-2) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0045103-49.1997.403.6100 (97.0045103-8) - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSEFA LOPES FEITOSA X JOSE CARDOSO DA SILVA X NABOR SARAVALLI JUNIOR X SALVADOR CARLOS DE SOUZA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA E SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0002664-04.2008.403.0000, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

À vista da informação supra e da informação de fls. 1560, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de constar Medisanitas Brasil Assistência Integral à S/A. Fls. 1563/1591: Tendo em vista que no presente feito houve a extinção da execução, nada a decidir. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022412-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal e da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013908-51.1994.403.6100 (94.0013908-0) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA)

Fls. 603: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033110-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056674-90.1992.403.6100 (92.0056674-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 71/86: Ciência às partes do julgamento proferido no Agravo em Recurso Especial n. 696792. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da ação ordinária n. 0056674-90.1992.403.6100. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023479-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023479-8) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0021703-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021703-0) - ANA PAULA PEREIRA ELOY(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 257/554

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.007399-4, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 8970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023360-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro de Lima, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A-3 SPORTBACK, Cor Prata, chassi n.º WAUHF68POAA022501, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKK 2822, RENAVAM 00170345998. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Cédula de Crédito Bancário n.º 63539169. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 10/1), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 13/14. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca AUDI, modelo A-3 SPORTBACK, Cor Prata, chassi n.º WAUHF68POAA022501, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKK 2822, RENAVAM 00170345998, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 04) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Defiro a prova testemunal requerida pela CEF à fl.236. Ficando, portanto, afastada a impugnação de fls.238/239.Indefiro a perícia requerida pela corrê AI Incorporações Imobiliárias Ltda (DPU) à fl.205, por tratar-se de matéria estranha ao feito.Designo audiência para o dia 03/02/2016 às 15:00 hs.Intime-se as testemunhas indicadas à fl.236.Int.

0014881-73.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intimam-se as partes para juntar aos autos documentos que informem e comprovem a data de início do despacho aduaneiro. Prazo de 10 dias.

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 113/339, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009148-24.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido às fls. 78. Ao SEDI, para as devidas anotações. 3. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a OAB/SP e o CFOAB quanto as alegações da parte autora e documentos juntados em réplica às fls. 90/106. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019639-90.2015.403.6100 - ARMANDO GOMES FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 92/130, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022658-07.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.211/212.Acolho o pedido de depósito judicial formulado às fls.213/219, para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.Cite-se e intime-se.

0023029-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de ação ajuizada por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face da Unimed Paulistana Cooperativa de Trabalho Médico, na qual requer a rescisão do contrato de prestação de serviços e devolução das parcelas pagas. Em síntese, aduz a parte autora que firmou contrato de prestação de serviços médicos com a Ré para atendimento médico e hospitalar dos seus empregados e dependentes. Todavia, sustenta que os serviços prestados não são realizados a contento, existindo diversas reclamações de seus associados. Enfim, informa que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decretou a transferência compulsória da carteira de clientes, ante a constatação de anormalidades assistenciais e administrativas graves. Assevera o inadimplemento de obrigações contratuais, o que justificaria, assim, a rescisão do contrato, nos termos dos artigos 389, 395 e 399, do Código Civil. Pede a antecipação da tutela. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.No caso dos autos, é fato notório a intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na operadora de planos de Saúde Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, amplamente noticiado nos meios de comunicação. Por meio da Resolução Operacional - RO nº 1.891/2015, de 1º de setembro de 2015, publicada no DOU de 02.09.2015, da ANS, foi decretada a alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora Unimed Paulistana, ora Ré.Pois bem, a decretação da alienação compulsória da carteira impõe à Ré Unimed Paulistana que negocie a transferência da totalidade de sua carteira de beneficiários para outra operadora com a finalidade de garantir a prestação dos serviços então contratados.Tratando-se, como

no caso em apreço, de plano coletivo por adesão, a parte autora pode optar por modificar a operadora de plano de saúde contratada por outra, estabelecendo novo contrato em condições negociadas entre as partes. A parte autora notificou a Unimed Paulista acerca da intenção de rescindir imediatamente o contrato, conforme ofício juntado às fls. 157, datados de 15 de outubro de 2015 e recepcionada nessa mesma data, com fundamento na cláusula 28.5.3, que estipula a possibilidade de rescisão imediata em caso de descumprimento, pelas contratantes, das cláusulas e condições do contrato. Como é de conhecimento público, a situação da Unimed Paulista tem ocasionado enormes prejuízos aos contratantes da operadora, notadamente quanto ao atendimento dos usuários dos planos. Assim, ao menos nesta análise sumária, parece justificável o pedido de rescisão imediata formulado pela parte autora, não havendo razão para que continue a efetuar o pagamento diante da falta de prestação de serviços pela Unimed. Ainda, não é possível determinar, em sede de antecipação de tutela, a devolução das prestações já pagas, o que será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para autorizar a suspensão dos pagamentos relativos ao contrato firmado pela Autora com a Ré, até decisão final. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021491-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019639-90.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO GOMES FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar, de acordo com a inicial: Impugnação ao Deferimento da Justiça Gratuita. Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 8973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à União acerca do ato de mero expediente de fls. 532. Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 533).

Expediente N° 8975

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Primeiramente, solicite-se informações à 1ª Vara de Palmital, nos autos do processo n.º415.01.2003.000326-6, ordem n.º46/2003, acerca do interesse de transferência dos valores depositados às fls. 478 em favor da coautora OSVALDO GASPARINI & IRMÃO LTDA, em razão da penhora efetivada às fls. 245. No mais, tendo em vista a transferência noticiada às fls. 745/754, referentes à atualização dos valores da penhora realizada às fls. 688 e ss, realizadas conforme os depósitos judiciais, indefiro o requerido às fls. 762/763. Expeça-se os alvarás do saldo remanescente em favor dos sócios, conforme requerido às fls. 719/720, devendo a Secretaria intimar o patrono dos interessados para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente N° 8978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da complementação das importâncias depositadas em 2014. Apresente a autora as guias para fins de conversão em renda das importâncias indicadas na requisição de pagamento (fls. 329) no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício ao banco depositário. Oportunamente, expeça-se alvará do restante em favor da autora. Int.

Expediente N° 8979

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Fls. 1586: Ciência às partes do documento juntado aos autos, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o prazo comum, fica deferida a carga rápida, pelo prazo de 1 hora. Int.

Expediente N° 8980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Acolho a manifestação ministerial para determinar ao autor que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o quanto alegado pelo réu às fls. 3743/3747. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 8982

ACAO POPULAR

0023400-32.2015.403.6100 - BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE KALIL DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO X LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10016

MONITORIA

0006851-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR BRITO DA SILVA X MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 87, providencie a secretaria a inclusão do advogado substabelecido no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 86, cujo teor segue: Providencie a autora a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. 84/85 para que sejam regularmente distribuídas, devendo, se necessário, proceder-se ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Preliminarmente, considerando a notícia da decretação da falência da exequente, regularize a parte autora a sua representação processual, indicando o endereço do síndico para intimação e manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Considerando a revogação da procuração outorgada às fls.29, conforme informado às fls.290, indefiro o requerido às fls.324/325. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA, CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA e VALTER NUNES, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 41.373,90 (quarenta e um mil e trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) decorrente de compras efetuadas através do contrato de limite de crédito para operações de desconto. Anexou documentos (fls. 09/146). Somente a ré Cleuza Marelene de Oliveira Rocha foi localizada para citação (fls. 174). Contestação ofertada às fls. 177/180. Em seguida, às fls. 219 e 221/222 a CEF requereu a desistência do feito quanto a Cleuza Marelene de Oliveira Rocha, Vinicius Oliveira da Rocha e Valter Nunes. Às fls. 225 Cleuza Marelene de Oliveira Rocha manifestou sua concordância com o pedido de desistência e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Posteriormente, às fls. 253 a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 219, 221/222 e 253. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil devidos com relação à Cleuza Marelene de Oliveira Rocha. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide quanto aos réus Vinicius Oliveira da Rocha, Valter Nunes e Larcs Metais e Serralheria Ltda. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RISSATO DE SOUZA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 20.559,65 (vinte mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, eis que não houve o pagamento. Anexou documentos (fls. 10/26). A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 76, porém, não apresentou contestação (fls. 78). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos

narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 319, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato firmado entre as partes sob n.º 000131579, bem como dos respectivos extratos dos cartões de crédito CAIXA (fls. 18/25) que demonstra sua utilização. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ao pagamento da quantia pleiteada na inicial. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023618-94.2014.403.6100 - AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL LTDA - ME X FIXACAO MARKETING CULTURAL LTDA - ME X MARCELLA NAPARSTEK GUTTMANN(RJ144623 - LUIZA MELO DO PRADO E SP352344 - ENRICO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que decrete a nulidade do ato administrativo sancionatório que implicou na inabilitação cautelar de alguns de seus projetos, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/190). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 197/200). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 209/218). Foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 0032470-74.2014.403.0000 (fls. 424/426) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo realizado pela parte autora. Houve réplica (fls. 427/440). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 444). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 444. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Quanto ao ônus de sucumbência, é de se notar que o fato superveniente (retirada da sanção de inabilitação cautelar aplicada à parte autora - fls. 450), não decorreu de ato atribuível das partes. Assim, não há como atribuir à ré a causa do ajuizamento da ação, visto que não há manifestação de mérito quanto ao direito afirmado na inicial e tampouco à autora, que quando do ajuizamento da ação detinha interesse processual ante o cenário fático existente na época. Em face do acima exposto, sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e com as custas processuais que já despendeu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002144-33.2015.403.6100 - DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/22). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 32/47). Houve réplica (fls. 50/53). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No caso em apreço, é preciso notar que o ISS, por ser imposto indireto (ou que repercute) integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. (2ª Turma, EDAGREsp 1233741, DJ 18/03/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, aplica também ao ISS, segundo os precedentes destacados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.197.712, DJ 09/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe

9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP 1.57.345, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 351.585, DJ 06/02/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 2.005.195, DJ 20/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifei).Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes.Cumpra observar que pende de decisão no STF, em sede de repercussão, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706. O mesmo ocorre em relação ao ISS, com o RE nº 592.616, ainda não julgado.Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...).(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei).Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002925-55.2015.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por CELIA CAMILO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial referente ao processo n.º 0018069-06.204.403.6100. Posteriormente, foi determinada sua intimação pessoal (fls. 27). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006204-49.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10%

(dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/199). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 204/206), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 227/246), tendo sido negado seguimento (fls. 270/271). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 213/225). Houve réplica (fls. 257/264). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 204/206, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cabe, ainda, acrescentar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício

de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)Por fim, ainda que assim não fosse, verifico que não foram anexadas aos autos as guias de recolhimento que se pretendia restituir, documentos indispensáveis à demonstração dos dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram, ressaltando-se que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbia ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007085-26.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, aforada por SUPER SAFE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela SELIC.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/28). Contestação às fls. 37/41. Réplica às fls. 43/44. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITOREcentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).Ademais, às fls. 37 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido.Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra da mídia eletrônica (fls. 26), é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)Por força do disposto no artigo 475, 3º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007819-74.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora de não se submeter à cobrança do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/49). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55/60), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela ré (fls. 81/109), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 121/122). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 69/80). Houve réplica (fls. 111/116). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em

juízo antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 55/60, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria: será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268). Não se deve confundir produto industrializado (o output) com industrialização de produto (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação. Portanto, em princípio, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Ainda, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento pela não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (1ª Seção, EREsp 1411749, DJ 18/12/2014, Rel. Min. Ari Pargendler, grifei). O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, com minoração de custos de transação. Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer a não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados pela parte autora, desde que sem qualquer modificação em sua natureza. Mantém as autoridades fiscais o poder de efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149, V), em caso de irregularidade na observância da presente decisão por parte do contribuinte. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a não incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na revenda de produtos industrializados importados pela parte autora, desde que sem qualquer modificação em sua natureza. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelos autores. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. A sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, por

força do disposto no art. 475, 3º do CPC.P.R.I.

0018579-82.2015.403.6100 - MARCOS ACLECIO QUARTIERI(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia). Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0020999-60.2015.403.6100 - SAURO INCERPI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia). Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021006-52.2015.403.6100 - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia). Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021009-07.2015.403.6100 - HELIO MIGUEL DA SILVA SANT ANA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico tratar-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora indica no polo passivo do feito a União Federal, alegando genericamente sua responsabilidade objetiva. Contudo, a presente ação refere-se à indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, cujo gestor é o Banco do Brasil, parte competente para figurar no polo passivo das ações em que se discute referida indenização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia). Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual sediada na cidade de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011873-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Fls. 123/136: Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 122. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023359-90.2000.403.6100 (2000.61.00.023359-7) - J I W CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 331: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023103-59.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002726-33.2015.403.6100 - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 269/554

ALCANTARA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 107/120: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003807-17.2015.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

Fls. 312/364: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0004079-11.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Fls. 385/399: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007779-92.2015.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/123: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016976-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6)) GILSON APARECIDO DE SILOS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Intimem-se os exequentes para que comprovem eventual homologação de desistência dos pedidos formulados à fl. 129 por Sérgio Susuki Veiga e Sílvia Rios Bica Faria. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025974-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025974-8) - PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela União Federal (fls.136).

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA(DF030837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046324-43.1992.403.6100 (92.0046324-0) - MOACAFE COML/ DE CAFE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls.145) e intimadas as partes para prosseguimento do feito (fls.146), o autor requereu a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em 06/02/1998 (fls.150/155). Foi determinada a vista dos cálculos à União Federal (fls.156), que discordou da conta (fls.158/185), sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo (fls.193).O autor discordou da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls.203/206). Foi determinada a citação para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, se em termos (fls.203).Determinado recolhimento das custas judiciais na fase de execução (fls.215/216), ficou-se inerte o autor. Os autos, então, foram remetidos ao arquivo em 09/09/2002 (fls.217). Em 03/07/2015 apresenta o autor petição comprovando o recolhimento das custas de execução determinada e requerendo o prosseguimento da execução com a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.DECIDIDO.In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls.145, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 05 de dezembro de 1997 e o requerimento para a citação da ré, após o recolhimento das custas, data de 03 de julho de 2015 (fls.242), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação da executada é de quase dezoito anos. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.228/231 e nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA a ação de execução.Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, inclusive do cônjuge do executado, do imóvel indicado às fls.922/929.

0018522-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X VERA LUCIA BENINI X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MIRTO NELSO PRANDINI X ONILSE PATINI ALVES X SIDNEY FEDERMANN X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SUELI DE ALMEIDA X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X SULAMITA ASSUB AMARAL X SUZETE MAGALI MORI ALVES X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANIA MARA RODRIGUES BACHUR X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON CHAGAS X YOSHIO NAKAMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fls.702: ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fls.657, expedindo-se os ofícios requisitórios. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023708-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-67.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013743-96.1997.403.6100 (97.0013743-0) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 285: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018099-95.2001.403.6100 (2001.61.00.018099-8) - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Retornem os autos ao arquivo.

0023743-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023743-6) - MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 532: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 319/337: ciência ao impetrante. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0006615-92.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/384: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020251-67.2011.403.6100 - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Fls.350/355: manifeste-se a ECT. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013689-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CHAIANA PAULINO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls.31/32 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

Expediente Nº 10019

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Trata-se a ação de constituição de servidão de passagem movida por Bandeirante Energia S/A em face de Marino Lazzareschi.Após regular trâmite processual, foi proferida sentença às fls. 137/140, que julgou procedente a ação para declarar constituída a servidão sobre a área descrita nos autos, após o pagamento de justa indenização aos expropriados.Em fase de cumprimento de sentença, foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela expropriante à fl. 53. Entretanto, o alvará deixou de ser expedido, tendo em vista a notícia de falecimento do expropriado (fls. 230/232) e ausência de deferimento de habilitação dos herdeiros nos autos.Instado a se manifestar, o espólio de Marino Lazzareschi acostou aos autos petição e documentos que comprovam o óbito e o trâmite do inventário dos expropriados, além de noticiar também o falecimento da esposa do expropriado, senhora Adalgisa Oddone Lazzareschi e de seu filho José Daniel Lazzareschi.A expropriante deixou de se manifestar acerca dos documentos juntados.Decido.Chamo o feito à ordem.Considerando o tempo decorrido e, ainda, em não havendo manifestação da expropriante, que, embora devidamente intimada

acerca da petição e documentação acostada aos autos pelo espólio dos expropriados, quedou-se inerte e, ainda, restando devidamente comprovado o alegado pelo espólio de Marino Lazzareschi, defiro a habilitação dos herdeiros, quais sejam: José Busico Lazzareschi, Elyane Rodrigues Lazzareschi e José Daniel Lazzareschi Filho. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005123-37.1993.403.6100 (93.0005123-7) - EDSON GILBERTO COSTA X ELSON LOURENCO DA SILVA X EDILSON FREITAS PINTO X EDSON LOGOBONE DE SOUZA X ELIZABETE MOTTERANI X EDINA DA CRUZ ANDRADE X EZILDA MARIA CASSIANO BUZON X ELIS ANDREA TORINO X ELAINE MARIA RODRIGUES DE CASTRO X EVANDO FONSECA DE CARVALHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037945-79.1993.403.6100 (93.0037945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-20.1993.403.6100 (93.0033474-3)) JOAO TAVARES VELOSO E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o pedido de fls.536/553 é estranho ao objeto discutido nos autos, INDEFIRO o requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.509/510) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fls.507). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8) - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005617-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

O presente feito versa sobre a restituição dos valores pagos a título de benefício da previdência social NB n.º 31/537.217.961-5, distribuído em 18/03/2015. Já os autos da ação ordinária n.º 0012945-21.2013.403.6183, em tramitação perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e distribuídos em 18/12/2013, tem por objeto a inexigibilidade da mencionada restituição. Ora, muito embora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 273/554

tais processos versem sobre as mesmas questões, tais ações tramitam perante juízos com competência material distinta, por esta razão, não há que se falar em conexão, uma vez que estas ações não podem ser julgadas pelo mesmo juízo. Por analogia, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A litispendência significa a renovação de demanda já em curso, o que envolve, conforme o parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Os pedidos na anulatória e na execução são obviamente distintos, até porque os envolvidos na relação de direito material subjacente encontram-se em situações diversas conforme se trate de uma ou outra. 3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais de Santos detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 541079, DJ 23/01/2015, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO INJURÍDICA DE RENDA E FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 2. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 3. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 4. Alegações tecidas pela embargante que situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 6. À míngua de outras evidências probatórias, revela-se adequada a autuação fiscal que aponta a existência de omissão de receita, no cotejo de informações de Distribuidoras de Combustíveis e as informações registradas na Declaração de Rendimentos. 7. Apelação da embargante improvida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1341799, DJ 13/04/2010, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken). No entanto, a fim de evitar decisões conflitantes e, tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 89-v, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação ordinária (autos nº 0012945-21.2013.403.6183). Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se a 9ª Vara Federal Previdenciária, solicitando informações acerca do andamento daquele feito. Intime(m)-se.

0014457-26.2015.403.6100 - CLAUDINEI REIS DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.84/98: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.99/124: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019619-02.2015.403.6100 - JAIR RIBEIRO GONCALVES(SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 05 foi R\$30.000,00 (trinta mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Desbloqueie-se o valor irrisório bloqueado em relação à executada Ivonete Silva dos Santos (fls.123) e transfira-se os valores bloqueados em relação ao executado Paulo Rogerio da Silva Ribeiro (fls.123/124). Defiro o pedido de apropriação do depósito de fls.136 e do valor transferido em favor da CEF, conforme requerido às fls.147. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036552-95.1988.403.6100 (88.0036552-3) - RAUL SISTI X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X ENEAS MUNIZ CHAVES X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X NANCY LUCATO X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X EMILIO CARLOS MONTORO X CLEIDE VELUDO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X OCTAVIO CESAR PEREIRA X WALDEMAR BORTOLETTO X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X PEDRO DE OLIVEIRA X NIVALDO CORTEZ X SYLVIA MARIA DE PAULA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X JOAO VALDIR PASSARINI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X JOSE RUZ CAPUTI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X SUELI BETETE SERRANO X ROBSON GUEDES LASSAROT X CARLOS DOMINGOS VIDO X JOSE SPECIE X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X NILZA GARUTTI X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X ALDO JOSE SARTORI X FERDINANDO JOSE MALAVAZI X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO CASTRO CARBAJO X FULVIO ZOCCA X CARLOS ALBERTO BARBIERI X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X JONAS PEREIRA X ARAIDES PERES BUGANZA X RUBIO BROSCO X LAURI TOZI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X JOSE RODRIGUES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X MANOEL CALIXTO ROCHA X AILTON SEWAYBRICKER X MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD X MIRIAM FERREIRA X JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS X NEUZA RIBEIRO MATIELLO X ADAIRTON BAPTISTA X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X MARIA JOSE MARTINS X CELIA REGINA ELBERT X EDNA RICCI OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X RAUL SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS MUNIZ CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE VELUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIR PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ELVIRA MALANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o INSS e não como constou, bem como para que proceda a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-INSS..Fls.579/587: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, bem como do requerido às fls.590/716.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019440-69.1995.403.6100 (95.0019440-6) - LUIZ COATTI X MARIA PERERIA COATTI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BANCO DO BRASIL SA(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COATTI X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ COATTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ COATTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COATTI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Proceda a transferência do valor bloqueado às fls.330, referente a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 260.Int.

Expediente N° 10027

CARTA PRECATORIA

0009695-64.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOTAL ENERGIE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E DF032562 - PEDRO PORTELLA NUNES) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 214 e 218: considerando a proximidade da audiência, solicitem-se informações ao Juízo Deprecante acerca dos endereços das testemunhas RICARDO FORNERIS JUNIOR e JOÃO ALBERTO ROMBOLI. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 26/11/2015 às 14hs.

CAUTELAR INOMINADA

0012725-10.2015.403.6100 - CLARO S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Petição de fls. 320/22: com efeito, a condenação em honorários perpetrada na sentença de fls. 312/313 fôge completamente dos parâmetros ordinariamente adotados por este Juízo, o que, por conseguinte, autoriza sua retificação com base no art. 463, I, do CPC. Desse modo, acolho o arrazoado da autora, para arbitrar a condenação na verba honorária, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC (ausência de condenação), em R\$ 5.000,00. P.R.I.

0019530-76.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Considerando a manifestação da União Federal, mantenho a decisão de fls.95/96. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos anexados às fls. 206//210. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016165-14.2015.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 71-72: Considerando a contestação apresentada pela CEF, cumpra a parte autora a decisão de fls. 67-69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 276/554

objetivando a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional. Alegam que celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo valor da parcela foi fixado em R\$ 1.368,55. Sustentam que sempre honraram com seus compromissos, mas a renda familiar foi reduzida em razão de problemas de saúde, ficando inadimplente com as prestações. Afirma que a CEF deixou de emitir os boletos das parcelas vincendas. Relata ter ajuizado ação cujo pedido foi julgado procedente para permitir o levantamento do FGTS para amortização das parcelas em atraso do apontado financiamento habitacional. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/69 para autorizar a parte autora a efetuar os depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento habitacional. A CEF contestou o feito às fls. 84-123, alegando que o numerário que havia na conta de FGTS da autora à época do cumprimento da sentença foi suficiente para quitar apenas 3 prestações vencidas e não pagas, correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013. Sustenta que restou em aberto as prestações vencidas desde 22/11/2013, totalizando até 22/09/2015, 23 prestações vencidas e não pagas, no valor de R\$ 38.570,38. Relata que a parte autora não pretende quitar as prestações vencidas, mas apenas as vincendas. Defende a carência de ação, na medida em que já houve o vencimento antecipado da dívida. É O RELATÓRIO. Fls. 71-72: Considerando a contestação apresentada pela CEF, cumpra a parte autora a decisão de fls. 67-69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019773-20.2015.403.6100 - PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada, mantenho a decisão de fls. 58-62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. DESPACHO FL. 121, DE 09.11.2015: Vistos, etc. Fls. 118-119: Devolvo à autora o prazo recursal, integralmente. Int. .

0022641-68.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Outrossim, a concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Posto isso, diante da natureza do objeto social da autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, igualmente, o pedido sucessivo de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal (legislação federal), comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se. Int.

0022809-70.2015.403.6100 - LIDER SIGNATURE S.A.(SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Todavia, para evitar prejuízos à autora, suspendo a exigibilidade do montante ora discutido, consubstanciado no documento juntado às fls. 146, até a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESE(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Apresente o autor as contrafés, bem como providencie a juntada do comprovante original de pagamento das custas. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR)

Vistos, Dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender cabível. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALeia(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls. 334-335: Dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0031122-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031122-1) - JULIO CESAR EDER X ROSANA CAVATON SCHIFINO CAMPANINI X MARIA CECILIA MAROTTA X JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS X CLAUDIA ONISHI MARTINS X SILVIA DE ABREU ARAUJO X ROSEMARY FERREIRA DE LIMA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA X MATILDE RACOCI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Outrossim, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0011257-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011257-9) - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0019581-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019581-7) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP052435 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011688-79.2014.403.6100 - M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP275489 - JOSÉ NEVES RINALDIN E SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 431-468: Trata-se de petição inicial de Cumprimento Provisório de Sentença, sujeita à distribuição (art. 166 e 251 do C.P.C.), e não a simples protocolização, como ocorreu. Ante o exposto, desentranhem-se e intime-se o advogado subscritor para retirar a petição, mediante recibo nos autos, para que proceda a sua distribuição por dependência ao presente Mandado de Segurança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser havida por inexistente. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019925-05.2014.403.6100 - TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019925-05.2014.403.6100 EMBARGANTE: TOCAN TRANSPORTES LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 146/152, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro de fato no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0022696-53.2014.403.6100 - JAILSON BATISTA ALVES(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI(SP113490 - MARCIO

SALVADOR AVERSA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0001802-22.2015.403.6100 - GUILHERME JOSE MACHADO LACERDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (A.G.U.). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002556-61.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 90-96, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Outrossim, apresente a impetrante as cópias de fls. 90-96 para a complementação das contrafês. Após, citem-se. Int. .

0005720-34.2015.403.6100 - JULIO CESAR TOSETI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005720-34.2015.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 197/205, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006621-02.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 93-113: Recebo a petição, como aditamento à inicial. Citem-se. Int. .

0013397-18.2015.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP

Vistos. Fls. 302/349: Mantenho a decisão de fls. 294-297 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 350/527: Indefiro por se tratar de novo ato coator. Int.

0015807-49.2015.403.6100 - FADILLY MOURAD PACCI(SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 32-35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0015867-22.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 58-69, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União (P.F.N.).Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 82-93), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0015949-53.2015.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X COSTA PINTO S.A. X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. X MSOR PARTICIPACOES S.A. X QUELUZ S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SANTA BARBARA AGRICOLA SA X ROSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 245-267: Mantenho a decisão de fls. 231-236 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0017085-85.2015.403.6100 - TORRE AZUL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES X CICERA AGMAR DE SOUSA LEAL RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare a nulidade das informações e dos documentos obtidos pela autoridade impetrada junto à conta corrente nº 00012225-9, Banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa Casarão Restaurante Ltda Me, que embasaram a autuação fiscal, devendo ser desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao ano-calendário de 2005 e 2006, Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48. Pretende, também, a exclusão dos impetrantes Luiz Alberto Rodrigues Alves, Cícera Agmar de Souza Leal Rodrigues Alves e Torre Azul Assessoria Comercial Ltda Me do pólo passivo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48, na medida em que a inclusão deles ocorreu com base em documentos sigilosos. Requer, ainda, que o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Sr. Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo ou qualquer outro funcionário se abstenham de praticar quaisquer atos visando a obtenção de novos documentos relativos à conta bancária da empresa Casarão Restaurante Ltda Me, bem como se valham dos documentos já obtidos com a quebra do sigilo bancário da empresa. Pleiteia, por fim, a anulação do Auto de Infração e do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, que deu origem aos seguintes Mandados de Procedimentos Fiscais nºs 08.19000.2010.025170, 08.19000.2010.024130 e 08.19000.2010.024149.Alega que, em 2009, foi iniciado o procedimento de fiscalização para apuração de eventual débito tributário em face da empresa Casarão Restaurante Ltda Me, consoante Termo de Verificação Fiscal e Mandado de Procedimento (MPF/RPF) Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6. Em consequência, lavrou-se o Auto de infração referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.243.125,12, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001118/2009-20.Sustenta que o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, utilizando-se do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6 e do Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48 incluiu os impetrantes como sujeitos passivos solidários dos débitos tributários da empresa Casarão Restaurante Ltda. Me.Afirma que a inclusão se deu após os depoimentos dos sócios da empresa Casarão terem noticiado que mantiveram relações comerciais com os impetrantes, em virtude das quais teria sido aberta a conta-bancária nº 00012225-94, banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa mencionada empresa.Aponta que a quebra do sigilo fiscal foi ilegalmente solicitada pela autoridade fiscal, por acreditar na existência de indícios de que a empresa Casarão era interposta pessoa do contribuinte de fato Torre Azul Assessoria Comercial Ltda. Me.Defende que a quebra do sigilo fiscal pela autoridade impetrada afronta os princípios asseguradores da intimidade e do sigilo de dados previstos no art. 5º, X e XII da Constituição Federal.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às 177-196 arguindo, preliminarmente, que o dever de exibir as informações reclamadas é do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. No mérito, assinala a legalidade do ato ora combatido. Salieta que a requisição de informações sobre movimentação financeira foi lastreada no art. 6º da LC nº 105/2001, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a parte impetrante a nulidade das informações e dos documentos obtidos pela autoridade impetrada junto à conta corrente nº 00012225-9,

Banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa Casarão Restaurante Ltda. Me, que embasaram a autuação fiscal, devendo ser elas desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao ano-calendário de 2005 e 2006, Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48. Ocorre que, nesta cognição sumária, não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que é facultado ao Fisco a obtenção de extratos bancários dos contribuintes independentemente de autorização judicial. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividade econômicas, razão pela qual o sigilo de dados não se aplica como direito absoluto. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra de sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Processo n. 0004357-51.2011.403.6100, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, data 16/09/2014) TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPROVADO. 1. Apesar de constitucionalmente tutelado, o sigilo bancário não constitui direito absoluto não prevalecendo em face do interesse público, como reiteradamente decidido pelos Tribunais pátrios. 2. As liberdades públicas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 3. Ressalte-se precezar o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, serem as instituições financeiras obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Desnecessária, portanto, a prévia autorização judicial por ser atividade expressamente autorizada em lei. 4. Comprovação de início de procedimento fiscal e de serem as informações solicitadas indispensáveis à fiscalização permitem seja a instituição financeira compelida a prestar informações sobre a movimentação bancária de seus clientes (art. 6º, LC 105/2001). 5. Repercussão Geral. (STF. RE 601314 RG / SP. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 22/10/2009.) (TRF da 3ª Região, Processo n. 0002679-30.2013.403.6100, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, 6ª Turma, data 13/02/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a requerida. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0018758-16.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Considerando que a autoridade impetrada arguiu a ocorrência de ilegitimidade passiva, não adentrando nas questões de mérito, intime-se o impetrante para que promova o aditamento da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora e junte cópia da contrafé para instruir o ofício de notificação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019034-47.2015.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A (SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante os itens 02 e 03 do despacho de fl. 93, integralmente, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, bem como apresentando as cópias do instrumento de procuração e da referida Ata de Eleição para complementação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

0020083-26.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP (SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 76: A contrafé apresentada pela impetrante está incompleta. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que

instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Desse modo, complementa a impetrante a contrafé apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar as informações, no prazo legal. Int. .

0021898-58.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 622.060.001.368-0, no prazo de 30 dias. Alega que, 02/03/2015, protocolou pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA, o qual ainda se encontra pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do requerimento administrativo ofende o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, bem como os princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade, eficiência, celeridade e oficialidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 622.060.001.368-0, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra ter protocolado o pedido em 02/03/2015 (fs. 42-49), o qual ainda se encontra pendente de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 622.060.001.368-0 no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Considerando a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, em razão da declaração de greve nacional pelos bancários e diante da Portaria nº 8.054/2015 (D.E. de 19/10/2015) da Presidência do TRF 3ª Região, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 03 (três) dias a contar do término da greve, independentemente de nova intimação. Int. Oficie-se.

0022040-62.2015.403.6100 - JULIANA ALMEIDA DE DEUS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição junto ao Conselho de classe. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...). IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa

oficial improvida.(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

002215-56.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 119-146: Mantenho a decisão de fls. 109-112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0022514-33.2015.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA X RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0022524-77.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0022524-77.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e GENZYME DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015 e futuros, afastando-se os artigos 1º e parágrafo primeiro das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e artigo 1º, caput e 1º, do Decreto nº 8.426/15.Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Relata que, com fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de zero para 0,65% e 4% as alíquotas de PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa.Defende a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre receita financeira auferida pelas Impetrantes, na medida em que: i) tais exações devem incidir sobre a receita bruta nos termos do artigo 149, 2º interpretado conjuntamente com o artigo 195, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o que não inclui as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, como é o caso das impetrantes; ii) o aumento da alíquota de PIS/COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 ofende o princípio constitucional da legalidade estrita, uma vez que foi realizado por decreto (e não lei); e iii) a impossibilidade de tomada de crédito das despesas, custos e encargos relacionados a estas receitas, como, por exemplo, despesas financeiras de empréstimo ou financiamento, ofende o princípio da não-cumulatividade aplicável ao PIS/COFINS (artigo 195, 12, da CF/88), o que torna inconstitucional a exigência destas exações sobre as receitas financeiras. Trata-se de um aumento excessivo da carga tributária, sem o correspondente direito ao abatimento das despesas incorridas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015 e futuros, afastando-se os artigos 1º e parágrafo primeiro das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e artigo 1º, caput e 1º, do Decreto nº 8.426/15.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 283/554

Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% fixou percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Providenciem as impetrantes a juntada da procuração original, no prazo de 10 dias. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0022674-58.2015.403.6100 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

0023072-05.2015.403.6100 - UNIAO PL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no artigo 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015. Pleiteia, também, o restabelecimento da alíquota zero para as referidas contribuições. Subsidiariamente, postula autorização para desconto de créditos da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, calculados sobre todas as despesas financeiras dela, em alíquotas proporcionais às fixadas sobre as receitas financeiras. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no artigo 1º do Decreto Federal nº 8.426/2015. Subsidiariamente, pleiteia autorização de desconto de créditos da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, calculados sobre todas as despesas financeiras dela, em alíquotas proporcionais às fixadas sobre as receitas financeiras. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos

em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019810-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada de fls. 108-134, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s). Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a autora os atos societários que comprovem quem tem poderes para representá-la, nova procuração com a qualificação do subscritor, bem como a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprove, no mesmo prazo, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021797-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-51.2013.403.6100) ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

AUTOS Nº: 0021797-21.2015.403.6100 Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATAESP Executado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 0012882-51.2013.403.6100, proposto em face de ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas previstas na Lei nº 5.524/68 e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/02, especialmente, os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas, nas suas diversas modalidades, de prescrever receituários agrícolas (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos. O pedido liminar foi deferido e a r. sentença proferida concedeu a segurança requerida. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo e os autos principais estão no eg. TRF 3ª Região para julgamento. A impetrante requer que o impetrado seja intimado a cumprir a decisão judicial, nos seus exatos termos e em relação a todos os técnicos agrícolas referidos nas listagens que lhe foram encaminhadas, assim como nas futuras, devendo ser liberado o sistema CREAnet aos profissionais, a fim de que possam exercer suas atribuições, notadamente para o preenchimento de ARTs para a prescrição de receituários agrônômicos, bem como para notificar todas as suas unidades regionais no Estado de São Paulo para o fiel cumprimento da decisão exequenda, além da fixação de multa diária nos termos do art. 461 do CPC. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo comunica que está atendendo na íntegra a sentença proferida em favor dos Técnicos Agrícolas associados da impetrante. No entanto, aduz que os profissionais com outras titulações, tais como: Técnico em Agropecuária ou Técnico em Agricultura, não estão contemplados pela referida decisão judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, instando a autoridade coatora sempre que necessário para tanto. As

manifestações da impetrante permitem concluir que a ordem concedida ainda não foi integralmente cumprida, apesar de ter sido regularmente comunicada. A autoridade impetrada alega que nas listagens enviadas pela impetrante não constam profissionais com o título de Técnico Agrícola, mas tão somente com outras titulações, razão pela qual não estão abrangidos pela decisão judicial. A Decisão Normativa nº 44, de 21 de agosto de 1992 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe o seguinte: 1 - Os títulos profissionais expedidos nas Carteiras dos Técnicos de 2º Grau serão Técnico Agrícola ou Técnico Industrial, seguidas de suas respectivas modalidades. 1.1 - São Técnicos Agrícolas de 2º Grau aqueles profissionais habilitados pelas Escolas Técnicas Agrícolas de Nível Médio. (...) 2 - Os profissionais habilitados através de Cursos Supletivos, Industriais ou Agrícolas terão o mesmo tratamento, ressalvadas as limitações curriculares. De igual modo, a resposta do Ministério da Educação à consulta sobre Técnico em Agropecuária juntada às fls. 37-38, esclarece que a titulação de Técnico Agrícola existe somente na Tabela de Convergência, apontando para diversos cursos como Técnico em Agricultura, Técnico em Agroecologia, Técnico em Agropecuária e Técnico em Zootecnia. Neste sentido, o técnico agrícola é o profissional que tem como objetivo por em prática, de maneira correta, as atividades realizadas no campo, tanto na agricultura como na agropecuária. O Técnico em Agropecuária é o profissional apto a planejar, executar, acompanhar e fiscalizar todas as fases dos projetos agropecuários na administração de propriedades rurais e o Técnico em Agricultura planeja, executa e monitora as etapas da produção agrícola. Assim, a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação do profissional. O CONFEA, na decisão plenária de 09/09/2015, anulou ato do CREA PR que buscava restringir o exercício profissional por técnico em agropecuária, de atribuição consubstanciada na legislação profissional dos técnicos agrícolas. Por fim, na sentença exequenda consta a transcrição de julgado do eg. TRF 3ª Região reconhecendo expressamente o direito de Técnico em Agropecuária assinar receiptário de produtos agrotóxicos. Posto isso, diante da natureza mandamental do feito, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora, Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, para cumprir integralmente a decisão judicial, nos exatos termos e em relação a todos os técnicos agrícolas associados da exequente, nas suas diversas modalidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento. Int.

Expediente Nº 7333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 282-283: Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada, Zacarias Lopes da Silva, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP. Int. .

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X SECRETARIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - STDE DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR X PRESIDENTE DO CONSORCIO CIRCUITO DAS COMPRAS X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Vistos. Recebo a petição de fls. 158-200 como aditamento à inicial. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame. Alega que, em 17/06/2015, foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo objeto é a concessão de obra pública para construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito das compras. Sustenta que a empresa vencedora do certame violou o previsto na Cláusula 2, que previa a Declaração de Inexistência de impedimento, ao deixar de mencionar que o corréu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa, em trâmite perante o Juízo do 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de graves irregularidades supostamente praticadas (...) na tentativa de implantação de um centro de comércio popular (camelódromo) na área do porto organizado de Manaus ... Assinala que (...) por ser o réu ELIAS TERGILENE PINTO JÚNIOR, réu contumaz nessa prática, em se comprometer em administrar camelódromo Shopping Popular e não cumprir com NADA sequer com ORDEM JUDICIAL, para paralisar DEMOLIÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, conforme ocorreu em Manaus, basta uma simples leitura no objeto da denúncia, fica fácil constatar, que aquele projeto denunciado pelo M.P.F. em Manaus, é idêntico ao projeto do Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, impugnado nesta ação popular. Afirma que o Consórcio vencedor da licitação não teve concorrente, tendo em vista que (...) a Comissão Especial de Licitação adotou todas as medidas necessárias, mesmo que ilegais, para afastar qualquer possibilidade de outra empresa que não a DECVIT ganhar a licitação. Aponta que a segunda empresa do Consórcio Circuito das Compras, Talismã Fundo de Investimento em Participações, tem

como administrador a Planner Corretora de Valores, que foi destaque em matéria jornalística, na qual foram apontados fatos graves, que deverão ser apurados pelo Ministério Público Federal. As fls. 201-547 as empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda, Talismã Fundo de Investimento em Participações peticionaram requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da Mais Invest e RFM como litisconsorte passivo necessário. Salienta que a parte autora arrolou no pólo passivo apenas a empresa Talismã, deixando de prever a participação das demais consorciadas Mais Invest e RFM, que igualmente terão suas esferas de direitos atingidas na hipótese de deferimento do pedido liminar. Defendem a legalidade do certame. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, registro que o comparecimento espontâneo das rés supre a citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Outrossim, defiro o litisconsórcio passivo necessário entre as empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda, Talismã Fundo de Investimento em Participações. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora impedir a celebração do contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, vencedora do certame, sob o fundamento de que o corréu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa em trâmite perante o Juízo do 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal. O consórcio denominado Circuito SP, formado pelas empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações, foi o vencedor do certame licitatório promovido pelo Município de São Paulo. A mencionada ação de improbidade administrativa ajuizada em face do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior, Diretor-Presidente da Mais Invest, empresa que figura como líder do consórcio Circuito SP, por si só, não tem o condão de anular o certame licitatório ora combatido, na medida em que contra as empresa participantes do consórcio não restou demonstrada qualquer irregularidade. Cumpre assinalar, ainda, que a noticiada ação de improbidade administrativa não foi sequer julgada, o que afasta a existência do suposto impedimento para a participação do Consórcio no certame impugnado. Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada, até a vinda das contestações. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para excluir do pólo passivo o Secretário da Secretaria do Desenvolvimento do Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, Presidente da Comissão de Licitação, tendo em vista não se tratar de Mandado de Segurança. Devendo ser incluído o Município de São Paulo. Além disso, providencie a exclusão do Sr. Elias Tergilene Pinto Junior e do Presidente do Consórcio do Circuito das Compras, na medida em que o objeto da presente ação é nulidade da licitação, da qual participaram somente as empresas. Por fim, deve ser excluída do pólo passivo a empresa Planner Corretora de Valores S/A, tendo em vista não fazer ela parte do Consórcio vencedor e ser apenas administradora da empresa Talismã, que é um Fundo de Investimento em Participações. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas: Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda. Após o aditamento da petição inicial, ao SEDI para as anotações necessárias e citem-se as corrés União Federal e Município de São Paulo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023108-47.2015.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0023312-91.2015.403.6100 - REFRESA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7334

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUCIANO BRUNHARA

Fls. 346/355: Considerando que o Alvará de Levantamento já foi expedido em seu favor (fl. 344), determino à Caixa Econômica Federal - CEF que cumpra a r. decisão de fls. 340/342, retirando o referido alvará mediante recibo nos autos. Outrossim, registro que eventual diferença de correção monetária deverá ser justificada pela CEF, mediante nova planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0022496-12.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PRINTER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - EPP

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Posto isso, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025387-12.1992.403.6100 (92.0025387-3) - NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 288/554

decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832487-58.1987.403.6100 (00.0832487-5) - ABB LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0) - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0018348-61.1992.403.6100 (92.0018348-4) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6) - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5) - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033425-14.1972.403.6100 (00.0033425-1) - MARIO VIEIRA - ESPOLIO X MARIO VIEIRA FILHO(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista que houve excesso na retenção de imposto de renda no levantamento do alvará 59/2015 (fl. 391 -liquidado), fez-se necessária a devolução de tal valor por parte da Receita Federal. A alíquota aplicada foi de 27,5%, quando o correto seria 3%. Assim, foram expedidos ofícios à Receita Federal (fls. 385, 405 e 436), à AGU (fls. 387, 404) e à Caixa Econômica Federal (fls. 389, 435) para que se realizasse a devolução. Às fls. 443-444, a Delegacia da Receita Federal de Santos informou a conta em que fora depositado o referido valor indevidamente retido (4.126.190,02 -quatro milhões, cento e vinte e seis mil, cento e noventa reais e dois centavos). Destarte, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00714787-5 (fl. 444).Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a retirada do alvará, abra-se vista à União.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição do alvará de levantamento referente ao precatório de fl. 637, bem como referente ao pagamento complementar, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 639. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a liquidação, abra-se vista à União Federal.Após, aguarde-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 290/554

o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve decisão transitada em julgado quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 741-748v), em que lhe foi negado provimento, não há mais óbice ao levantamento dos valores residuais das contas nº 1181.005.508109565 e 1181.005.50810973 (em que já foram levantados os valores então incontroversos - alvarás de levantamento: fls. 737 e 738). Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento referentes aos valores residuais das referidas contas (cujos extratos encontram-se às fls. 724-725). Determino, também, a expedição de alvarás de levantamento quanto aos depósitos de fls. 752/753, tendo em vista o desbloqueio destes pagamentos, bem como dos pagamentos complementares de fls. 765/766. Providencie os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, abra-se vista à União. Após, aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9) - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que a manifestação dos autores de fl. 558, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Junte a autora a documentação solicitada pelo senhor perito às fls. 718/719, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Reinaldo Rodrigues de Miranda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a imediata retirada de seu nome de todos os cadastros de proteção ao crédito, bem como adote todas as medidas necessárias para cancelar, por fraude ou estelionato, os cartões de crédito de finais 9984 em seu nome e adicional 0181 em nome de Marcos A. de Miranda, e 2340 em seu nome e adicional 6677 em nome de Roger Rodrigues, bem como, quaisquer outros cartões adicionais ao seu CPF. O autor informa ser correntista da Caixa Econômica Federal, especificamente da agência nº 3039, sendo titular da conta-corrente nº 00120865-4 e do cartão de crédito final 9984, denominado Caixa Gold, bandeira Visa. Alega ter sido vítima de fraude uma vez que no mês de outubro/2014 constatou que o saldo devedor não correspondia aos seus gastos e que havia sido emitido um cartão adicional 0181 em nome de Marcos A. de Miranda, que gastou R\$ 2.336,45. Ao notar esta ocorrência entrou em contato com a central de atendimento e foi orientado a preencher formulários disponíveis no site, fazer carta de próprio punho comunicando o ocorrido e enviar tudo pelo correio. Nesse mesmo contato telefônico, prosseguiu, foi bloqueado seu cartão de final 9984 e outro foi enviado a sua residência, este com final 2340, bloqueado e sem senha até hoje. Confiante de que o problema seria solucionado, efetuou o pagamento de R\$ 300,00, correspondente ao que de fato gastou, mas foi surpreendido por um aviso de cobrança no valor total de R\$ 2.857,86. Informa que este aviso de cobrança era referente ao novo cartão que sequer desbloqueou e o que a ré fez foi simplesmente transferir o débito do cartão bloqueado para o novo cartão enviado a sua residência. Novos avisos de cobrança surgiram e, por fim, surgiu novo cartão de crédito de final 6677, agora em nome de outra pessoa: Roger Rodrigues. Finalmente, afirma ter tido seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 23/59). Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação (fls. 63/66). Contestação da CEF (fls. 78/81), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito alegou inexistência do dever de indenizar e de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/105. Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 110/111). Manifestação do autor (fls. 114/116), com documentos de fls. 117/128, requerendo a intimação da CEF para cancelar o cartão final 0713 Mastercard, bem como todas as compras efetuadas, vinculadas ao CPF do autor. À fl. 129, decisão que não conheceu do pedido referente ao cartão de final 0713, por tratar-se de fato desvinculado da inicial, dependente de ação própria. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 130), o autor requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes e pericial, se necessária (fl. 131). Manifestação da CEF (fl. 132), com o documento de fl. 133, comprovando que ficou reconhecida a fraude e determinado o estorno de todas as despesas em favor da parte autora, bem como quitadas as despesas no cartão de crédito de interesse. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência. Considerando ser objeto desta lide os cartões finais 9984, 0181, 2340 e 6677 e afirmar a CEF ter

reconhecido fraude, determinado o estorno de todas as despesas do autor, bem como quitado as despesas de seu cartão de crédito (fl. 132)...manifestação técnica da GECOP01 (área interna responsável pela gestão de cartões de crédito CAIXA), salientando que no procedimento administrativo ficou reconhecida a fraude e foi determinado o estorno de todas as despesas em favor da parte autora, bem como quitadas as despesas no cartão de crédito de interesse. Mas o documento de fl. 133, aparentemente referir-se ao cartão final 0713, visto encontrar-se parcialmente ilegível. Observação. Conforme análise trata-se de invasão de conta. Verificamos que houve alteração de endereço e AR recebido por terceiro. Todas as compras realizadas no cartão foram mediante a presença de senha e cartão. Cliente foi creditado em todas as compras existentes no cartão final 0713, e lançadas as perdas. Cartão devidamente bloqueado. Beatriz Sanchez. Intime-se a CEF a esclarecer se o contido à fl. 132 refere-se apenas ao cartão final 0713 ou se também abrange os cartões finais 9984, 0181, 2340 e 6677. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0005128-87.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remetam-se os autos a Central de Conciliação. Intimem-se.

0023093-78.2015.403.6100 - RODRIGO VIEIRA LEANDRO (SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que imediatamente se abstenha de submeter o autor ao cumprimento de expediente na unidade militar, afastando-o de qualquer função militar, incluindo-o na condição de agregado/adido, ante o risco de agravamento de seu estado de saúde. O autor alega ter sido incorporado nas fileiras do exército em 02/08/2004 e tornou-se militar de carreira, contribuindo para a previdência militar. Em outubro de 2009, afirma ter recebido resultado de exame de sangue, que o diagnosticou como soropositivo. Permaneceu em silêncio inicialmente, mas começou a ter excesso de sono durante o dia, alucinações noturnas, enxaquecas, diarreias, insônia noturna e ânsias, decorrentes da medicação que lhe foi ministrada. Sustenta que em decorrência da doença que o acometeu deveria ter sido declarado incapaz definitivamente para o serviço militar, agregado e reformado ex officio, o que não ocorreu. Em razão da demanda do serviço diz ter abandonado completamente o tratamento e sua saúde, portanto, piorou. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por doença. É o relatório. Decido. Verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela. Pretende o autor reforma com proventos integrais do grau hierárquico superior, uma vez que portando do vírus HIV, sendo que o tratamento encontra-se interrompido por prejudicar o exercício das atividades que se encontra obrigado a desempenhar por não ter sido afastado do serviço militar. A despeito das normas gerais acerca da reforma de militar por incapacidade, a Lei n. 7.670/88 assim prescreve: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: (...) c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Segue o dispositivo da legislação militar referido: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012). Com fundamento em tais normas a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera contração do vírus HIV é suficiente para que se configure a incapacidade como total e permanente, justificando a reforma, ainda que assintomática: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EVADA DE ERRO DE FATO. FILHO DE EX-COMBATENTE, PORTADOR DE HIV. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 4. Para fins de percepção de pensão militar, será considerado inválido o portador do vírus HIV, ainda que assintomático. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 21/5/07; AgRg no Ag 897.152/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 1º/12/08. (...) (AR 4.904/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 543) AGRADO LEGAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. 1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. (AGRESP 201101357626, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/03/2012) 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. (STJ, REsp 662566/DF, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 16.11.2004, p. 343) 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00233015320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O autor é militar incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, com estabilidade no serviço ativo, sendo incontroverso que é portador do vírus em tela, o que basta ao deferimento do pleito liminar, de agregação como adido enquanto aguarda a conclusão do processo de reforma, nos termos dos arts. 82, V e 84 da Lei n. 6.880/80. Com relação ao periculum in mora, este também se acha presente, eis que o autor se encontra privado do

adequado tratamento de sua moléstia em razão do exercício das atividades militares a que designado, em prejuízo à sua saúde e integridade. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar à que proceda à agregação do autor na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V, e 84 da Lei n. 6.880/80, afastando-o de qualquer função, conforme requerido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Forneça o autor cópias dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafe da União Federal. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial. Após, cite-se. Intime-se. P.R.I. São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0023352-73.2015.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor da procuração de fl. 49. Junte a autora cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária n. 0025296-47.2014.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo, para verificação de eventual prevenção, tendo em vista que os autos encontram-se com remessa externa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES - INCAPAZ X JACIVALDO DAS NEVES GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: GABRIEL HENRIQUE DE ALCÂNTERA GOMES Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Requereu também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. O autor alega ser portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID 10-D 59.3, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS, não tendo previsão de sua disponibilização. Juntou documentos. É o relatório. Decido Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social,

art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que os laudos médicos que instruem a inicial indiquem risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de sua médica Gisleine Vristina Fontes - CRM 113238, esclareça, em 05 dias: 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. O medicamento requerido, conforme declaração de Vs. Sas., fls. 44, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? Responder especificamente. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? Responder especificamente. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? Responder especificamente. 4. O medicamento requeridos pelo autor é fornecido pelo SUS? 5. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor: 5.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 5.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 5.3. É substituível por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) ao réu que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declarações de fls. 44 dos autos, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? Responder especificamente. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? Responder especificamente. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? Responder especificamente. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? Responder especificamente. 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamentos requerido pelo autor: 5.1. É registrado pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 5.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 5.3. É substituível por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para

o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n. 10.741/03, art. 71, 1º), bem como, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Oficiem-se a União e a médica do autor que proferiu a declaração de fls. 44, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Sem prejuízo das deliberações acima, forneça a autora cópia da contrafé para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67.Providencie o Advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Regularizada a situação, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se em regime de plantão.

Expediente N° 4538

MANDADO DE SEGURANCA

0978960-13.1987.403.6100 (00.0978960-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Comprove o advogado Rodrigo Ramos de Arruda Campos, OAB/SP n.157.768 o recebimento dos poderes para representar a impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário da impetrante, posicionando-se pela constitucionalidade da exação discutida nestes autos, consoante fls.843/846, transitado em julgado em 28 de fevereiro de 2005 à fl.863. Desta forma, incabível a complementação de depósitos informada pela impetrante às fls.985/992, bem como sua transferência para outras contas judiciais deste feito. Nesta fase processual, os autos devem aguardar decisão no Agravo de Instrumento n.0024849.36.2008.4.03.0000, para definir se existem valores a serem levantados, em razão de suposta decadência quinquenal. Portanto, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para lentamento do depósito de fl.988, em favor da impetrante e aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo supramencionado. Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para comprovar a transformação em pagamento definitivo das contas n.0265.280.00707647.1, 0265.280.00707648.0 e 0265.280.00707649.8, conforme solicitado pela União às fls.1643 e 1650. Após, promova-se nova vista à União, para baixa dos créditos tributários objeto destes autos. Intime-se.

0004827-43.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007946-12.2015.403.6100 - ADRIANO ROBERTO RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008173-02.2015.403.6100 - LUIZ TALARICO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Proceda a impetrante o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, uma vez que o montante juntado às fls.59/61 foi arrecadado na Justiça Estadual. Intime-se.

0009610-78.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA X CLAUDIO MIGUEL PARRA X DANIELA DE CASTRO X ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES X MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ X THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA X JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA X DIOGENES PIRES GOMES(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010321-83.2015.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

FLS.241/245:Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. As fls. 147/148, decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Informações prestadas (fls. 157/227) Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 234/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Superadas a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos

diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apesar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não ex trapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as

sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontroversamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidenciava num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. FL.291: Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010705-46.2015.403.6100 - HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de assistência judiciária formulado na inicial. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012269-60.2015.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos de impostos e contribuições federais. Alega que no exercício regular de suas atividades importa produtos de diversos países e os comercializa no mercado nacional, sem que haja qualquer modificação nos produtos ou qualquer atividade industrial. Trata-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. Por decisão de fls. 100/101 foi concedida parcialmente a liminar requerida. Agravo de instrumento interposto (fls. 124/142). Informações prestadas (fls. 112/122). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799,

Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excluídos, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJE 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Ante o exposto, concedo a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC) para afastar a cobrança do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização e autorizar a compensação dos valores a esse título recolhidos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal e apenas quanto aos valores para os quais haja autorização expressa do contribuinte de fato para repetir, fls. 54/80, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

0012722-55.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de sete débitos abrangidos nos processos administrativos 10880.922.658/2015-54, 10880.922.659/2015-07, 10880.922.660/2015-23, 10880.922.661/2015-78, 10880.922.662/2015-12, 10880.922.663/2015-67 e 10880.922.664/2015-10. O impetrante alega que para realizar o pagamento de tributos realiza normalmente Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Prossegue dizendo que às vezes surgem incongruências que frequentemente são solucionadas mediante a oposição de manifestações de inconformidade. Recebeu os despachos decisórios nº 100660275 e 100660289 e apresentou duas manifestações de inconformidade. Entretanto, fora do prazo. Diante disto, os valores atrelados aos processos de cobrança voltaram a ser óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Inicialmente indeferida a liminar (fls. 50/51), após a emenda da inicial e juntada de novos documentos, por decisão de fls. 71/73 foi deferida a liminar e por de fls. 79/81 corrigido erro material. Agravo de instrumento interposto (fls. 98/104). Informações prestadas (fls. 91/97). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante comprova de plano que os valores cobrados em razão dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, decorrem de glosa de parte do saldo negativo de IRPJ e CSLL em razão de sua origem em compensação anterior não homologada, embora sujeita a manifestação de inconformidade pendente. Da documentação trazida e da forma como organizada é possível extrair com segurança esta vinculação, a não homologação dos créditos discutidos decorreu da glosa de valores provenientes das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que são referentes aos PAs de final 177/14-45 e 164/14-99, 163/14-44, 639/13-99, 166/14-88, 692/13-44, 167/14-22, respectivamente, que se encontram pendentes de solução em manifestação de inconformidade. O art. 74, 3º, V, da Lei n. 9.430/96 veda a compensação com o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, o que sugere ter sido este o entendimento do Fisco para indeferir as compensações relativas aos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58. Ocorre que com a emenda à inicial a impetrante trouxe

documentos suficientes à comprovação de que quando de sua utilização como crédito para compensação, as DCOMPs glosadas não haviam sido examinadas, estando então sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A despeito da referida vedação legal, há de se ter em conta que quando das DCOMPs que se valeram dos créditos do saldo negativo, 29/03/12, fls. 65 e 67, as compensações anteriores ainda não haviam sido apreciadas, menos indeferidas, o que se deu apenas em 04/09/14, fl. 56, para as DCOMPs de final 0096 e 7951; em 04/06/14, fl. 58, para as DCOMPs de final 2855 e 5932; em 02/08/13, fl. 60, para a DCOMP de final 5311; em 02/08/13, fl. 62, para a DCOMP de final 1779. Portanto, quando da compensação que compôs o saldo negativo, ou mesmo da compensação que deu origem aos débitos discutidos, que usou o saldo negativo como crédito, os débitos respectivos encontrava-se sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se as DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 extinguíram seus débitos respectivos, apurados para o exercício de 2012, ainda que sob condição resolutória, estes não poderiam ser declarados para aquele ano-base como débitos pendentes. Excluídos tais débitos, o saldo negativo foi majorado na mesma medida, podendo ser usado como crédito em favor do contribuinte. Ao contrário do entendimento da Receita Federal, nada impede que se considere este crédito como líquido e certo, pois decorrente de efetiva extinção de débito, não de mera suspensão de exigibilidade. O fato de ser saldo negativo apurado em razão de compensação anterior ainda sujeita a eventual ulterior homologação por si só não o torna incerto, já que esta sujeição a eventual ulterior homologação se aplica a qualquer crédito de saldo negativo, decorrente de compensação de débito de estimativa ou não, tanto é que, neste mesmo caso, além dos originários de compensação o Fisco reexaminou créditos decorrentes de retenção na fonte e pagamentos. Não há disposição legal que vede a consideração de compensação com débito de estimativa, mesmo ainda não apreciada, para majorar o saldo negativo; tampouco que o valor do saldo negativo daí decorrente não possa servir de crédito em favor do contribuinte. A MP n. 449/08, ao instituir o inciso IX no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, tentou obstar a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, talvez no intuito de evitar situações como a presente. Todavia, tal disposição não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Tanto é assim, que as compensações com créditos de saldos negativos do ano-base 2011 foram aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas; no mesmo passo, glosa destes valores do saldo negativo não fez com a que as compensações dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 fossem considerada não declarada (hipótese em que é incabível de plano), mas sim não homologada, o que ocorre quanto a compensação é admissível em tese, mas rejeitada no mérito, isto é: o procedimento do contribuinte foi formalmente correto, créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis, apenas dependendo o resultado da compensação ulterior daquele da anterior; no caso concreto, o resultado da compensação dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 depende do desfecho das compensações das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que ainda estão pendentes. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito em outras compensações e, eventualmente, futuros saldos negativos e novas compensações; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido. Todavia, se a não homologação das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 foi desafiada por recurso com efeito suspensivo, o que é incontroverso, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas compensações, vale dizer, se o saldo do ano-base de 2011 seria menor pela não homologação deste valor, a compensação decorrente, dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, pode até ser não homologada, mas o débito resultante deve permanecer com a exigibilidade suspensa. Logo, as compensações reflexas podem ser ao final tanto definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado daquela manifestação de inconformidade. As informações da impetrada e da União em nada alteram esta conclusão, sequer tecendo argumentos a fim de infirmar a tese da impetrante, pois tanto o citado Parecer PGFN/CAT n. 88/2014 quanto os fundamentos do agravo de instrumento são impertinentes a este caso, dizendo respeito a questões diversas, não à situação do efeito em cadeia de não homologação de compensações legítimas de créditos de saldo negativo composto de compensações também posteriormente não homologadas, mas pendentes de recurso. Ante o exposto, os débitos decorrentes da glosa dos valores relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 no saldo negativo do ano-base de 2011 devem ser considerados com a exigibilidade suspensa, até o resultado final do recurso administrativo relativo a elas, com reflexo nos débitos resultantes dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 nos mesmos termos. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, decorrentes da não-homologação das DCOMPs dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, enquanto pendentes os processos administrativos relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, devendo seguir a sorte destes que toca às parcelas não confirmadas referidas às fls. 27 e 34. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013133-98.2015.403.6100 - RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls.98/99: Esclareça a impetrante se procedeu a indicação dos débitos a serem parcelados, conforme petições de fls.84/85 e 93/94. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0015932-17.2015.403.6100 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP148788 - ADRIANA COMTESSE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls.58/65: Mantenho a sentença de fls.52/56 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a autoridade impetrada, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de

Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020391-62.2015.403.6100 - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO(RS082701 - RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

FL.385: Deixo de receber os embargos de declaração de fls.328/330, por serem intempestivos. Fls.335/366: Mantenho a decisão de fls.293/297 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fl.333 como aditamento a inicial, para constar como litisconsortes a Agência Nacional de Energia Elétrica e a União Federal. Ao SEDI para as providências necessárias. Citem-se. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.FL.428: Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl.385 com a citação de Agência Nacional de Energia Elétrica e da UniãoObservadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0023198-55.2015.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880-949.164/2015-17, 10880-949.165/2015-61, das CDAs nº 80.5.15.020515-72, 80.5.15.020516-53, bem como dos débitos previdenciários relativos aos meses de agosto e setembro de 2015, com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.O impetrante traz os autos as seguintes alegações:- Processos Administrativos nº 10880-949.164/2015-17, 10880-949.165/2015-61: originados de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação parcialmente homologados. Entretanto a impetrante entendeu por bem efetuar o recolhimento dos débitos.Informa ainda que houve erro no preenchimento das DARFs e em razão disto formalizou pedidos de retificação de DARF-REDARF em 06/11/2015.- CDAs nº 80.5.15.020515-72, 80.5.15.020516-53: decorrente de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que os valores foram pagos de acordo com os DARFs emitidos pelo sítio eletrônico da autoridade impetrada.- Divergência de DFIPs X GPS dos meses de agosto e setembro de 2015 (CEI 51.217.86616/74): Para o mês de agosto diz haver um débito declarado no valor de R\$ 1.859.815,04 e outro no valor de R\$ 323.919,86. Sustenta que isto ocorreu devido por erro de preenchimento, mas que ao verificar o ocorrido procedeu à retificação da GFIP em 02/09/2015. Assim, afirma não existir débito.Da mesma forma, diz ter havido erro no preenchimento quanto ao mês de setembro de 2015. Apresentou também pedido de retificação e, portanto, sustenta não haver o débito apontado.- Divergência de DFIPs X GPS do mês de setembro de 2015 (CEI 70.005.81432/74): alega ter sido apontado recolhimento a menor, no valor de R\$ 8.467,47, mas que esse valor está depositado judicialmente no processo nº 0036703-27.2012.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal de Brasília.Juntou documentos (fls. 15/114).É o Relatório.Decido.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*.A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois impetrante juntou as guias de recolhimento (fls. 41/42, 45/48, 52, 55 e depósito judicial de fl. 97). Contudo, a correção do valor depositado depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito, mormente porque consta na guia mencionada número de processo diverso daquele apontado na inicial.O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor depositado, a fim de proceder à retificação do apontamento em seu sistema informatizado, em 10 dias, cabendo à autoridade fazendária, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0023206-32.2015.403.6100 - TALITA RAMOS TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DE C I S Ã OREG ____/2015PROCESSO 0023206-32.2015.403.6100IMPETRANTE: TALITA RAMOS TORRESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTROTrata-se de mandado de segurança pelo

qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com procuração (CNIS e outras) e ter vistas dos autos dos processos administrativos em geral. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto ao INSS. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue a impetrante diversas restrições de atendimento, em face da impetrada, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados na agência previdenciária em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo a impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Forneça a impetrante as cópias necessárias para instruir a contrafé, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

0023212-39.2015.403.6100 - CARLOS ELIAS CARDENAS ROMERO X SINTHIA KATERINE ROMERO AILAN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória do impetrante, menor, nascido em 26/08/2006, representado no feito por sua mãe, a senhora Sinthia Katerine Romero Ailan. Narra a inicial que o impetrante é boliviano e mora no Brasil há cinco anos com sua mãe, sendo que com relação a ela a permanência em território nacional está regularizada. A mãe, com o fim de regularizar a situação migratória do filho, diz ter se dirigido à Polícia Federal, ocasião em que foi informada de que para a regularização pretendida seria necessária a presença tanto dela quanto do pai do impetrante. Entretanto, afirma ser impossível atender ao que foi solicitado, uma vez que o pai abandonou a esposa enquanto essa ainda estava grávida do impetrante, estando em local incerto e não sabido. Sustenta, ainda, que o requisito apontado não está contemplado no Decreto 6.975/2009. Juntou documentos (fls. 10/53). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Não há nos autos documento que comprove o ato apontado como coator, consistente na efetiva formalização de pedido de regularização migratória do impetrante, tampouco seu indeferimento. Apenas há a notícia na inicial de informação obtida aparentemente de forma verbal junto à polícia federal. Não é possível afirmar com segurança o motivo pelo qual eventual pedido de regularização foi sequer protocolizado. Tampouco se verifica periculum in mora, pois o impetrante se encontra formalmente irregular no país há anos, o que evidencia a inexistência de dano irreparável nesta condição, sendo que não há indício de iminência de deportação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0023224-53.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a relevância de parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o

parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).** **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).** Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).** **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).** No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª**

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho. Informe o impetrante o nome do representante legal que assinou a procuração. Esclareça a diferença entre os CDs das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São

Paulo, 12 de novembro de 2015.

0023292-03.2015.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às D. Autoridades Impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou a apreciação conclusiva quanto à regularização administrativa já realizada. Sustenta, em síntese, que seu pedido de expedição de certidão foi indeferido por constar divergência entre os dados informados na GFIP competência de março/2010 e o valor recolhido na guia GPS. Alega ter feito e devida regularização e a protocolizou em 04/05/2015, mas até o momento a alteração não foi regularizada no sistema da autoridade impetrada. Afirma que a demora na expedição da certidão está ocasionando prejuízos na realização de suas atividades comerciais. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sustentando a inércia administrativa, em relação ao pedido protocolado em 01/10/2015 e ainda pendente de análise. De acordo com os documentos juntados não é possível afirmar, com o mínimo de segurança, que o pedido formulado pela impetrante não foi de fato apreciado ou, se foi, qual o resultado dessa análise. A situação real, entretanto, poderá ser aclarada com a vinda das informações. Não verifico também a presença do periculum in mora, pois nos autos também não há informação quanto à validade da certidão eventualmente vigente. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

Expediente Nº 4547

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Ciência as partes da audiência redesignada para 07 de dezembro de 2015 às 10:00 horas, na Subseção de Brasília/DF, conforme informado à fl. 9204. Intime-se.

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023773-34.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X NACIME SALOMAO MANSUR(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ADAIL DE ALMEIDA ROLLO X SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X BETEL LTDA. - ME(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 4725/4746. Defiro a devolução de prazo para eventual recurso dos réus, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Em face do prazo comum entre os litisconsortes passivo, defiro a vista dos autos nos termos do artigo 40, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 4725/4746, citando-se os réus. Intimem-se.

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 -

JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES) X RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES(SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

Em 13/11/2015, mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos, confira-se regular andamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, no montante de R\$ 3.013.736,89 para o expropriado e R\$ 301.373,68 relativos aos Honorários advocatícios, devendo permanecer retido o valor relativo aos honorários do assistente técnico Sr. Sergio de Cillo (R\$ 795,98). Providencie o expropriado e seu advogado a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007433-44.2015.403.6100 - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010604-09.2015.403.6100 - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011819-20.2015.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X TV BRASIL(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012236-70.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012382-14.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012780-58.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014871-24.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018108-66.2015.403.6100 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com a declaração à fl. 858, vindo do próprio autor Lourival Gonzalez Fajardo, de que se aposentou em 1985, nada tendo a receber com relação aos planos econômicos, dou por encerrada a fase de execução do julgado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fl. 537, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 794/795: Defiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos, com base nos recálculos efetuados pela CEF. Postergo a apreciação do pedido de estorno dos valores depositados a maior para o autor Eliseu Beraldo de Oliveira, bem como o pedido de levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários feito pela autora às fls. 790/791, quando do retorno dos autos da Contadoria. Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

Diga o autor/exequente acerca do requerido a fl. 539/541, bem como sobre o resultado da carta precatória (fls. 553/554), manifestando-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0048354-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048354-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A

Fl. 868: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos requeridos pela União Federal. Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA

Fl. 645: Para a expedição do alvará em favor da CEF, deverá sua patrona, a advogada Camila Gravato Iguti regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Fl. 646: Para a expedição do alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados R. Mendonça, patrona do exequente Itaú Unibanco, deverá a sociedade regularizar sua representação processual no prazo de 05 dias, visto que esta serventia não logrou êxito em encontrar instrumento de mandato do Banco Itaú ou subestabelecimento dos antigos patronos à referida sociedade nestes autos. No mais, requeira a autora o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 643, transferido da Justiça Estadual para estes autos, bem como ao valor remanescente do pagamento dos honorários, no total de R\$ 200,00, no mesmo prazo acima. Int.

0022339-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022339-4) - GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Srª Perita à fl. 211, no prazo de 05 dias. No caso de anuência, deverá a exequente efetuar o pagamento dos honorários em depósito a ser feito junto à CEF - ag. 0265 - Justiça Federal, vinculado a este processo e à disposição deste juízo, no mesmo prazo. Int.

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito, do extrato Bacen Jud de fls. 266/267. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 447: Esclareça a CEF, se a guia de depósito juntada à fl. 413 se refere aos honorários devidos com relação à sucumbência do autor Augusto Napoleão. Em caso negativo, promova a CEF o depósito referente aos honorários do referido autor, no prazo de 10 dias. Int.

0037896-21.2010.403.6301 - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X UBIRATAN MATTEI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante da certidão de fl. 122, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente N° 9739

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Fls. 294/296 e Fls. 302/303: Antes que os autos sejam remetidos à Contadoria, traga a parte exequente planilha de cálculos que entende devidos, nos termos da atualização que pretende que seja feita. Dê-se vista à parte exequente dos depósitos de fls. 305/310 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4160

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002432-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência à parte autora das contestações apresentadas pelos réus. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053782-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053782-0) - IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado requerido às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011549-21.2000.403.6100 (2000.61.00.011549-7) - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROCO HIGASKINO TANAKA X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA X OCIMAR ELIAS DA SILVA X VILMA CRISTINA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 461/462 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0) - CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETTORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito, indicando o nome do advogado que deverá constar no eventual ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012574-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012574-4) - SOL S/A IMP/, EXP/, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008866-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008866-9) - FT AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022167-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022167-9) - IVONE FERREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032805-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032805-0) - ANTONIO BRAZ ALVES BARRETO(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório (20150000080), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010401-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010401-9) - HELIO ALVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (finso), observadas as formalidades legais.Int.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023197-07.2014.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

0013268-52.2011.403.6100 - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 434 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se os AUTORES acerca do alegado e requerido pela ré às fls.415/442, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Publique-se o despacho de fl.414.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.414:Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.412/413, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005973-27.2012.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.1- Preliminarmente, e diante do novo fato informado às fls.466/472, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.453/460.Int. e Cumpra-se.

0017789-06.2012.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.2- Preliminarmente, cumpra o corréu IVAN QUADROS VASCONCELOS o despacho de fl.373, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Dê-se ciência aos corréu INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI acerca do presente despacho e do despacho de fl.373.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1- Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, apresentando, ainda, o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, qualificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2- Em igual prazo, defiro às partes a apresentação de documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado as provas requeridas pela parte AUTORA à fl.411.Int.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.633, assim como os quesitos 1 e 3 formulados pela RÉ à fl.642 verso.Ressalto que os itens 2 (matéria técnica de sistemas informatizados) e 4 (matéria de direito) serão objeto de análise oportuna.2- Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.645/647, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014836-98.2014.403.6100 - ART2D2 PRODUcoes LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008494-04.2015.4.03.0000, acostada aos autos às fls.181/183, comunicando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dê-se normal prosseguimento ao feito.Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.159, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Fls.226/227 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA (AI nº 0000386-83.2015.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Preliminarmente, e devidamente comprovado o óbito do Executado, informe a EXEQUENTE se houve a habilitação do crédito em discussão nos presentes autos, nos autos da ação de inventário e partilha, assim como se essa última ação já foi devidamente encerrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls. 74/121, 129/132, 141/143, 231/232 e 233, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à citação dos Executados por Edital, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

1- Fl. 100 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl. 99. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls. 65, 66/68, 82, 86/87 e 91), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014629-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECCO PRODUCOES LTDA X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, assim como as consultas já realizadas às fls. 79/80, 81, 82/85 e 94/102, apresente a EXEQUENTE ficha cadastral arquivada junto à JUCESP e pesquisas de endereços junto ao DETRAN, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0004449-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls. 75/79 e 80/83), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

Fls.125/126 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como as pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025224-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLGA REGINA RICCETTO - EPP X OLGA REGINA RICCETTO

Fl.144 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000123-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEDIO CONSTRUTORA LTDA - ME X BORIS ANTONIUK JUNIOR X CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Fls.70/71 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como as pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000230-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME X KLEBER FARIA MENDOZA

Fl.122 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como as pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001335-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

1- Fl.129 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.128.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001446-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO GOMES DA SILVA

1- Fl.53 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.52.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0015282-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRS - MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X ROGERIO LUIZ DUARTE X SERGIO ILIDIO DUARTE

Tendo em vista a petição de fls.70/73, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3053

USUCAPIAO

0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores, após, a corrê Caixa Econômica Federal e, por fim, os corrêus representados pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao Município e ao Estado de São Paulo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora (CEF) e, após, os réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora (CEF) e, após, o réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Fls. 111: Indefiro por ora o pedido da CEF para que seja procedida por este Juízo à citação editalícia do réu, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localizar seu endereço. De fato, a Corte Superior já decidiu que somente é válida a citação editalícia quando comprovadamente esgotadas todas as diligências em busca da localização da parte requerida, motivo pelo qual se impõe reconhecer a nulidade da citação e todos os atos processuais posteriores, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 73.836 - PR (2011/0260756-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 08/06/2012). Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, foram consultados os sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel, mas não foram todavia juntadas as pesquisas efetuadas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Inolvidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Nesse sentido, apresente a autora pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais providências que julgar conveniente. No silêncio, intime-se a autora para que se manifeste, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. .Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026546-72.2001.403.6100 (2001.61.00.026546-3) - WOW IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 314/554

MARQUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem se direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré (CEF).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019362-11.2014.403.6100 - ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X DARCY ANTONIO FLORIM X ELISABETE MARIA DE PAULA X EVALDO TOMAZELLA X LUIS CARLOS DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 189/205), em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo legal, apresente contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0015079-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 46-47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022324-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021339-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA)

Recebo a presente exceção de incompetência.Apense-se à ação ordinária nº 0021339-04.2015.4.03.6100. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo o andamento do processo principal, conforme art. 306 do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005900-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSA HISSACO MIYAHARA - ME X ROSA HISSACO MIYAHARA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 32, uma vez que constou a parte incorreta.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010686-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010686-4) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à CEF das alegações do impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000690-57.2011.403.6100 - RENAN GODOY ALVES(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013327-06.2012.403.6100 - LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP(SC027147 - GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA E SC032877 - VANISA KELLY EUZEBIO) X CHEFE DO SETOR DE LICITACOES DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO TRT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021823-53.2014.403.6100 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ante a intempestividade da apelação interposta pela parte autora, consoante certidão de fls. 226, deixo de recebê-la. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão, após vista ao MPF.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022737-83.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 42/69. Regularize o Requerente sua representação processual, mediante a apresentação de seu Estatuto Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Cumprida a determinação supra, notifique-se conforme requerido (art. 867 e seguintes do CPC). Int.

0022745-60.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 38/66. Regularize o Requerente sua representação processual, mediante a apresentação de seu Estatuto Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Cumprida a determinação supra, notifique-se conforme requerido (art. 867 e seguintes do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fl. 309: Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Infojud no intuito de localizar bens passíveis de penhora, conforme e pelos motivos já ressaltados no despacho de fl. 308. Nesse sentido, comprove a CEF o esgotamento de todos os meios extrajudiciais possíveis para localização dos bens, juntando ainda consulta realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para tal fim. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

Diante do decurso da executada, certificado à fl. 206-verso, requeira o coexequente (Instituto de Pesos e Medidas - IPEM), o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015811-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0016515-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 -

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3057

MONITORIA

0000535-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o recebimento da importância de R\$59.508,59 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) que lhe é devida pela EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA., pelo descumprimento da cláusula prevista no Contrato de Prestação de Serviços Correios Entrega Direta celebrado em 28.03.08, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que firmou contrato de prestação de serviços (nº9912205045) com a empresa ré cujo objeto consistia na distribuição de periódicos, para exemplares editados pela contratante, no domicílio dos assinantes. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar a fatura correspondente ao descumprimento contratual, totalizando o valor de R\$59.508,59. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/64). Retorno dos autos remetidos à 26ª Vara Cível ante a ausência de prevenção entre os feitos (fl. 70). Citada, a empresa EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA. ofertou embargos monitórios (fls. 80/418) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, relata que diversas faturas oriundas do mesmo contrato estão sendo discutidas em outras demandas. Sustenta que, diante de falhas operacionais, o contrato que embasou esta demanda foi extinto pelo contrato nº 9912205045. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da ECT (fls. 422/432). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou a julgamento antecipado da lide (fl. 432), ao passo que a empresa embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 433). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ANTECIPO o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a alegada sucessão contratual pode ser comprovada pelos documentos juntados aos autos. Diante da irrisignação da requerida, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito, sendo a seguir apreciada na sentença. Passo ao exame do mérito. A empresa embargante sustenta que a credora ECT não comprovou o descumprimento contratual (postagem de quantidade mínima), que ensejou a cobrança ora impugnada. Relata que propôs várias ações visando a discussão de outras faturas oriundas do mesmo contrato, mas por suposto descumprimento contratual pela não postagem da quantidade mínima existente no contrato (fl. 80-verso). Sustenta, ainda, que o contrato inicial, de nº 9912205045, que embasa a presente demanda, deixou, em sua totalidade, de vigorar, e no lugar deste, pela sucessão contratual havida, o contrato que passou a reger a relação contratual das partes aqui envolvidas foi o de nº 9912244301 (fl. 82-verso). Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. Em consulta ao sistema processual, constata-se que o período indicado nas ações mencionadas pela empresa embargante (fl. 81) não é o mesmo desta demanda (01 de janeiro até 31 de dezembro de 2011). De fato, a empresa embargante firmou, em 27.10.2009, contrato Múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos (nº 9912244301), mas isso não comprova que houve a alegada sucessão contratual ou mesmo rescisão, pois o contrato ora questionado estava em vigência até meados de dezembro/2011 como será demonstrado. De acordo com o contrato ora questionado, a rescisão só ocorrerá por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias (fl. 28). Verifica-se que houve manifestação da autora no sentido de rescindir expressamente o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912205045 através da carta datada de 16/11/2011, conforme relatado na sentença dos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito (Proc. nº 0005874-23.2013.403.6100). Assim, tenho que é cabível a cobrança de valor pelo descumprimento contratual. Na cláusula 5.3.1. do contrato de prestação de serviço Entrega Direta foi estabelecido que: O sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para este contrato, vigente no último dia do exercício-base, o qual deve ser multiplicado pela quantidade de objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada. Conforme relatado pela própria empresa contratante, não houve mais a utilização dos serviços contratados, o que justifica a cobrança do valor pela falta de cumprimento da referida cláusula contratual (postagem mínima anual). Verifica-se, ainda, que os

documentos juntados pela contratante, ora embargante, não demonstraram que, diante das falhas operacionais de entrega dos periódicos, houve a modificação do contrato firmado entre as partes. Tanto que a contratante foi devidamente ressarcida dos prejuízos ocasionados pela falha na prestação dos serviços contratados (fl. 196). Merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E/OU COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS - APELAÇÃO TEMPESTIVA - GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRAZOS JUDICIAIS SUSPENSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA CONHECER O APELO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - CONTRATO DE ADESÃO - VALORES DEVIDOS - APELO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil que na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. 2. No caso dos autos a sentença de fls. 79/82 foi publicada na imprensa oficial em 29/08/2001 (fls. 84), tendo o recurso de apelação sido protocolizado em 27/09/2001 (fls. 88). 3. Sucede que o prazo iniciado em 30/08/2001 (considerando a regra geral do caput do artigo 184 do Código de Processo Civil) teve o seu decurso suspenso em 05/09/2001 em razão do movimento paredista deflagrado por servidores deste e. Tribunal, suspensão esta formalmente reconhecida na Portaria nº 366/2001 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Não se olvida que o citado ato normativo determinou a suspensão do decurso dos prazos judiciais desde 05/09/2001 enquanto perdurar o movimento de greve, mas a retomada dos prazos apenas se deu com a publicação da portaria que revogou a disposição anterior, que no caso ocorreu em 19/09/2001 (data da publicação da Portaria 367 de 17/09/2001). 5. É de ser reconhecer a tempestividade da apelação interposta por BENECCOM ELETRÔNICOS LTDA às fls. 88/93 - uma vez que protocolizada em 27/09/2001, dentro, portanto, do quinquídio legal que teve início em 30/08/2001 e que ficou suspenso no período de 05/09/2001 a 19/09/2001 por conta do movimento grevista que afetou a normalidade das atividades judicantes neste Tribunal. 6. Preliminar de nulidade do feito rejeitada. A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória, pois o contrato é de adesão e o valor a ser apurado depende somente de cálculos aritméticos, sem complexidade e, in casu, a parte apelante não se dignificou a apresentar o cálculo que entende ser o correto, ficando apenas em meras alegações infundadas. 7. O valor cobrado originou-se da cota mínima mensal, que nada mais é do que o pagamento de uma quantia mínima mensal independente da utilização dos serviços, que está previsto na cláusula quinta do contrato de prestação de serviços. 8. Não há que se falar que essa exigência é cobrança excessiva, uma vez que está previsto em contrato e a apelante tinha conhecimento no momento em que aceitou contratar com a parte apelada, não podendo fugir do contratado sem que haja fundamento plausível para isso. 9. No que tange a correção monetária não basta a afirmação aleatória de que o cálculo não está correto, mesmo porque o autor demonstrou aritmeticamente a evolução dos valores objeto da cobrança. 10. Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do recurso de apelação. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido. (TRF3, AC 00116964720004036100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 30/08/2013 Fonte_Republicacao:.) Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação monitória é medida de rigor. Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa embargante ao pagamento de importância de R\$59.508,59 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurado até janeiro de janeiro/2015, corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, em razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Estatuí o Parágrafo único do art. 238 do CPC Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva. Assim e considerando que o autor apesar de intimado não cumpriu a parte final da decisão de fls. 552/553, conforme certidão de fl. 602-verso, JULGO extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: a) a anulação parcial do acórdão n. 9303-01.454, proferido no bojo do PA n.

10940.000484/00-77, para que a ré seja condenada (i) a ressarcir a autora, inclusive pela via da compensação, as diferenças do crédito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 318/554

presumido de IPI decorrentes da inclusão, no cômputo do cálculo do crédito, dos valores relativos à aquisição de insumos destinados aos produtos vendidos no mercado interno, acrescidas da correspondente atualização consoante a variação da Taxa Selic, ou de outro índice que venha a substituí-la, desde a data do protocolo do pedido até seu efetivo ressarcimento; (ii) bem como para que a ré seja condenada a ressarcir a autora, inclusive pela via da compensação, a diferença equivalente à atualização monetária, consoante a variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, incidente sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecido no bojo deste processo administrativo, notadamente em relação às aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetivação;b) a anulação parcial do acórdão n. 02-03.466, proferido no bojo do PA n. 13004.000093/96-91, para que a ré seja condenada a ressarcir a autora, inclusive pela via da compensação, a diferença equivalente à atualização monetária, consoante a variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, incidente sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecido no bojo deste processo administrativo, notadamente em relação às aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetivação. Narra a autora, em suma, ser empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais e, como tal, faz jus ao crédito presumido de IPI, benefício fiscal instituído pela Lei n. 9.363/96, que assegura à empresa a recuperação do PIS e da COFINS incidentes na aquisição dos insumos empregados na produção destinada à exportação. Relata que, aproveitando-se de tal benefício, protocolou junto à administração fiscal os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que originaram os processos administrativos ns. 10940.000484/00-77 e 13004.00093/96-91. Sustenta que a 1ª Seção do STJ, especificamente em relação ao crédito presumido do IPI, consolidou o entendimento, por meio do julgamento do Recurso Especial n. 993.164 MG, sob a sistemática do artigo 543-C, no sentido de ser necessária a atualização dos créditos em tela pela taxa SELIC, quando a fruição do benefício se dê tardiamente por força de óbice legal imposto pelas autoridades fiscais. Assim, conclui que não existe justificativa juridicamente válida para a resistência da ré em pagar os valores relativos ao crédito presumido de IPI, acrescidos de variação monetária. Ademais, assevera que a negativa de aplicação da taxa Selic consubstancia ato atentatório à isonomia, à equidade, na medida em que, se a Fazenda Pública dispõe dessa prerrogativa para atualização de seus créditos (art. 30 da Lei n. 10.522/02), os contribuintes igualmente dela devem dispor. Além disso, impugna a decisão proferida no acórdão n. 9303-01.454, que considerou indevida a utilização dos valores relativos aos insumos adquiridos e aplicados no mercado interno, no cômputo do cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao PA n. 10940.000484/00-77, uma vez que a utilização de tais valores não estaria prevista na lei de regência do benefício referido, qual seja, a Lei n. 9.363/96, já que tal norma apenas autorizaria a utilização de insumos aplicados em produtos destinados à exportação. Sustenta que a Lei n. 9.363/96 estabeleceu, como única exigência, que as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem fossem adquiridos no mercado interno, de modo que numa interpretação literal dos mandamentos da referida lei, resta claro que os mesmos não exigem que os insumos passíveis de serem utilizados no cálculo do valor do benefício fossem somente os aplicados no processo de industrialização dos produtos exportados. Aduz, ainda, que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n. 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/434). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 448/449). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 456/474), que foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 476/478. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 479/1390). Alega, em suma, que o pleito da autora encontra-se alcançado pela prescrição, porquanto, no momento oportuno, em 1996 ou 2000, o valor relativo a essas glosas não foram contestadas pelo sujeito passivo. Ademais, sustenta que ainda que esse montante relativo aos insumos adquiridos e aplicados em produtos vendidos no mercado interno não façam parte dessas glosas não contestadas outrora, quanto ao mérito, não podem ser objeto de ressarcimento porque se trata de hipóteses não albergada pela legislação de regência e/ou relativos às aquisições havidas antes da vigência da lei instituidora do incentivo. Isso porque, argumenta, a Lei n. 9.363/96 refere-se expressamente à empresa produtora e exportadora. Alega, também, que inexistente qualquer previsão legal para a correção monetária pretendida pela autora, de modo que não pode ser deferido pelo Poder Judiciário, sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Assim, assevera que a atualização monetária de pretensos créditos escriturais do IPI não possui qualquer previsão legal. Por fim, sustenta ser inaplicável a taxa Selic com a finalidade de atualização monetária, uma vez que não se trata de repetição de indébito tributário. Houve réplica (1394/1416). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Juntada da íntegra do PA n. 13004.000093/96-91 pela autora (fls. 1426/1928). Manifestação da réu (fls. 1935/1936). Manifestação da autora (fls. 1942/1955). Nos termos do Provimento n. 424 do CJF da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a este juízo em 26/09/2014. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, importante destacar que a União Federal suscitou a preliminar de prescrição de forma extremamente genérica e desprovida de qualquer fundamentação legal, o que dificultou, inclusive, o exercício do princípio do contraditório pela autora. De qualquer forma, cumpre consignar que a autora foi intimada da decisão administrativa proferida no acórdão n. 9303-01.45 em 16/09/2011 e a presente ação anulatória foi ajuizada em 15/08/2012, de modo que não há que se falar em prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. São duas as questões a serem resolvidas: a) possibilidade de inclusão ou não dos insumos adquiridos e aplicados em produtos vendidos no mercado interno no cômputo do cálculo do crédito presumido de IPI, independentemente de sua destinação, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.363/96 e b) incidência ou não de atualização monetária do crédito presumido de IPI pela Taxa Selic. Pois bem. O crédito presumido do IPI foi instituído em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.363/1996, que determinou sua incidência sobre as aquisições no mercado interno de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregados na fabricação de produtos a serem exportados, como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, apurado mensalmente pelo estabelecimento da pessoa jurídica produtora e exportadora. Confira-se a redação do artigo 1º da Lei n. 9.363/96: Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970; 8, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991; incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, para utilização no processo produtivo. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, ambas as Turmas de Direito Tributário do E. Superior Tribunal de Justiça consideraram que o benefício fiscal

consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: AgRg no REsp 1314891 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.05.2014; REsp 752.888 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.09.2009; AgRg no REsp 1082770/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.11.2009. Depreende-se, pois, que a Lei n. 9.363/96 veio instituir um benefício fiscal para fomentar as exportações e o legislador, ao se referir às empresas produtoras-exportadoras, abrangeu tanto a fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a que remetesse seus bens ao mercado externo por meio de empresas comerciais. Ao contrário do que afirma a autora, a IN/SRF 23/1997 foi considerada ilegal pelo E. STJ (Resp n. 993.164-MG) por extrapolar os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Assim, para fins de incidência do crédito presumido é imprescindível que a alienação tenha sido efetuada com o fim de exportar. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Lei nº 9.363, de 16.12.1996, veio instituir um benefício fiscal para fomentar as exportações, prevendo a utilização de crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, a serem utilizados no processo produtivo. (TRF3, AMS00011557820074036109, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJe 13/06/2014). Desse modo, não merece acolhimento o pedido da autora quanto à inclusão dos insumos adquiridos no mercado interno, independentemente de sua destinação, no cômputo de tal benefício. Por outro lado, quanto ao pedido de atualização monetária do crédito presumido de IPI pela Taxa Selic, razão assiste à autora. Explico. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Súmula n. 411 do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. In casu, a autora, em 03/05/1996, protocolou junto à repartição fiscal competente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, referente ao ano-calendário de 1995, por meio do PA n. 13004.000093/96-91. Todavia, o pedido foi apenas parcialmente deferido em 01/09/2008 (acórdão n. 02-03.466), sem correção monetária. Destarte, houve pedido administrativo de ressarcimento e mora da Fazenda Pública. Não bastasse, o deferimento foi apenas parcial, obrigando o contribuinte a demandar tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito. Ademais, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei n. 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. No caso em apreço, o pedido de restituição é anterior à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas mesmo assim deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública, mas somente 360 (trezentos e sessenta) dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta. Além disso, deve haver aplicação exclusiva da Selic, sem acumulação com qualquer outro índice. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para DETERMINAR a anulação parcial do acórdão n. 02-03.466, proferido no bojo do PA n. 13004.000093/96-91, quanto à não incidência de correção monetária sobre os créditos presumidos. Em consequência, CONDENO a ré à restituição/compensação da diferença equivalente à atualização monetária, incidente sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecido no bojo daquele Processo Administrativo, a contar de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento (03/05/1996) até a sua efetivação, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição/compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, cada qual

arcará com metade das custas. Quanto aos honorários advocatícios, cada uma das partes arcará com os de seu próprio patrono, para cuja finalidade e, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, fixo os honorários do patrono da autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S/A, anteriormente denominada SANTANDER CHP S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ cobrados por meio das CDAs ns. 80.2.12.018933-78 e 80.2.12.018824-14, com o consequente cancelamento dessas dívidas. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante o depósito do valor controvertido. Narra a autora, em suma, que referidos débitos decorrem de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil (oriundas dos PERDCOMPs ns.

0375.60575.300305.1.3.02-7300 e 09456.91818.210307.1.7.02-7069), sob a alegação de que a autora não teria crédito suficiente para a extinção integral dos aludidos débitos. Relata que, após haver apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.842.678,49, formalizou declarações de compensação com débitos federais. Aduz que, no despacho decisório n. 781216278 (referente à CDA n. 80.2.12.018824-14) a RFB reconheceu exatamente o mesmo valor pleiteado pela autora, mas que homologou parcialmente o débito. De acordo com a autora, a suposta insuficiência de crédito decorre da desconsideração, pela RFB, da correção da SELIC acumulada de janeiro de 2005 até a efetiva compensação. Sustenta que, de acordo com o artigo 28 da Instrução Normativa n. 210/2002 (vigente à época das compensações), a atualização dos créditos detidos pelos contribuintes deveria ser feita com acréscimo da taxa SELIC a partir de janeiro do exercício seguinte ao que o saldo negativo fora apurado. No que tange ao despacho decisório n. 863118705 (referente à CDA n. 80.2.12.018933-78), afirma que a alegada ausência de crédito advém da não localização do montante de R\$ 3.753,18, pago a título de estimativa de IRPJ por meio de DARF, que não fora declarado em PERDCOMP (mas foi indicado em DCTF e recolhido via DARF). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/126). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 142/143), a fim de autorizar o depósito judicial. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 154/161). Sustenta a presunção de legitimidade do ato administrativo. No mérito, alega que a extinção do crédito tributário, pela via da compensação, deve estar cabalmente demonstrada não pela existência do crédito, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende extinguir. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 164/167). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a ré nada requereu. Em despacho saneador (fl. 169), foi determinada a realização de perícia contábil. Laudo pericial juntado às fls. 187/202, acerca do qual a autora se manifestou às fls.

204/206. A ré, por sua vez, quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 212-verso. É o relatório, decidido. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a autora o cancelamento das CDAs ns. 80.2.12.018933-78 e 80.2.12.018824-14, decorrentes de pedidos de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil (oriundas dos PERDCOMPs 0375.60575.300305.1.3.02-7300 e 09456.918.210307.1.7.02-7069). Alega a autora que há crédito suficiente e passível de extinção integral das compensações formalizadas. O cerne da questão situa-se em saber se a autoridade fiscal agiu corretamente ao NÃO HOMOLOGAR totalmente os pedidos de compensações formulados pela autora ou, ao contrário, se deveria ter homologado tais pedidos e declarado extintos os débitos. São dois os despachos decisórios impugnados pela autora, quais sejam: a) Despacho Decisório - n. de rastreamento 781216278 - Data de Emissão: 12/08/2008 - de fls. 27: Código da Receita: 2430 Período de Apuração: 01-01/2004 Vencimento: 31/03/2005 Saldo Devedor: 9.466,31 Processo de Cobrança n. 10880-913.865/2008-99 CDA n. 80.2.12.018824-14b) Despacho Decisório - n. de rastreamento 863118705 - Data de Emissão: 19/05/2010 - de fls. 62: Código da Receita: 2430 Período de Apuração: 01-01/2006 Vencimento: 30/03/2007 Saldo Devedor: R\$ 4.313,59 Processo de Cobrança n. 10880-925.459/2010-93 CDA n. 80.2.12.018933-78 Pois bem. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial contábil. Assim, foi realizada a perícia (laudo às fls. 187/202), sendo que o Sr. Perito assim concluiu, com relação ao despacho decisório n. 781216278: Os Demonstrativos A; B e C elaborados em face da presente prova pericial indicam a procedência da pretensão da Autora nesta ação ordinária, na medida em que (i) fica evidenciado conforme Demonstrativo B que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005 corresponde, na verdade, ao valor de R\$ 1.346.242,48, ao invés do valor de R\$ 1.342.489,29 considerados pela Receita Federal do Brasil, e (ii) fica evidenciado, também, conforme os Demonstrativos A e C que houve erro quando da elaboração do (a) Detalhamento da Compensação vinculado ao Despacho Decisório n. 781216278 - data de emissão: 12/08/2008, mais precisamente nos valores considerados em face da PER/DCOMP n. 03705.60575.300305.1.3.02-7300 - data da transmissão: 30/03/2005; e do (b) Detalhamento da Compensação vinculado ao Despacho Decisório n. 863118705 - data da emissão: 19/05/2010, mais precisamente nos valores considerados em face da PER/DCOMP n. 09456.91818.210307.1.7.02-7069 - data da transmissão: 21/03/2007. (fl. 189/190) Observou, ainda: Para que a RFB apurasse um saldo devedor de R\$ 9.466,31 - Tributo COD. 2430 - PA 01-01/2004 Vecto. 31/03/2005, considerando a SELIC de 1,1874 (ACUMULADA), o valor do débito valorado deveria ser de R\$ 447.085,29, o que estaria errado, pois, o valor do débito principal elaborado no PER/DCOMP n. 03705.60575.300305.1.3.02-7300 foi de R\$ 435.845,66, o que resultaria num crédito utilizado para compensação - valor originário de R\$ 367.058,27. Deduzindo-se esse valor de R\$ 367.058,27 de R\$ 367.058,27, se constata que a autora não teria qualquer débito residual. (fl. 192) E mais, indagado pela autora, em um de seus quesitos, se o crédito detido pela autora é suficiente para extinção integral dos débitos compensados pela Autora, o perito assim respondeu: (...) e informa que conforme o cálculo elaborado sob o título COMO DEVERIA TER SIDO PROCESSADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o crédito detido pela Autora (R\$ 1.842.678,49) devidamente atualizado, é suficiente para a extinção integral de todos os débitos compensados pela Autora e que constaram do Detalhamento da Compensação n. de Rastreamento 781216278 - Data de Emissão: 12/08/2008 - de fl. 27. (fl. 193). No tocante ao despacho decisório n. 863118705, o perito assim concluiu: (...) pode-se concluir que o despacho decisório 863118705, ao apontar um saldo devedor de R\$ 4.313,59 na última compensação feita pela Autora (cujo valor original era de R\$ 514.759,61) NÃO está correto. (fl. 196). Observa, ademais: Para que a

RFB apurasse um saldo devedor de R\$ 4.313,59 - Tributo Cod. 2430 - PA 01-01/2006, Vcto. 30/03/2007, considerando a SELIC de 1,1708 (ACUMULADA), o valor do débito valorado dever ser de R\$ 525.041,76, o que estaria errado, pois, o valor do débito principal declarado na PER/DCOMP n. 09456.91818.210307.17.02-7069 foi de R\$ 514.759,61, o que resultaria num crédito utilizado p/ compensação - valor originário de R\$ 439.664,85, deduzindo esse valor de R\$ 439.664,85 de R\$ 444.133,42, se constata que a autora teria, ainda, um crédito a compensar de R\$ 4.468,57, sem considerar os pagamentos por DARF ou COMPENSADO por ela reclamado conforme a sua inicial no valor de R\$ 3.753,19, que totalizaria R\$ 8221,76). (fls. 196). Deste modo, verifica-se que os débitos exigidos pela União Federal são insubsistentes, uma vez que o saldo negativo de IRPJ detido é suficiente para a extinção integral dos débitos compensados. Importante destacar que, intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a União Federal quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 212-verso. Por outro lado, partindo do princípio de que o perito, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tomando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas pelo perito, de modo que acolho integralmente o parecer técnico. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos tributários de IRPJ cobrados por meio das CDAs ns. 80.2.12.018933-78 e 80.2.12.018824-14. Condeno a União Federal a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOB LUIS MARCONDES MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Narra que celebrou com a instituição financeira ré, em 25.06.1991, contrato de financiamento habitacional (nº 8.1816.0000135-7) pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para a aquisição de imóvel situado Av. Nossa Senhora de Sabará, nº 5.230, apto 34, Bloco 13, São Paulo/SP. Assevera que todas as prestações contratuais (264) foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$239.286,14, que foi recalculado em 82 parcelas, sendo que o valor das referidas parcelas ultrapassa as condições financeiras do mutuário. Sustenta que a instituição financeira ré, por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela lei, entre eles os relativos ao reajuste das prestações (categoria profissional) e ao saldo devedor (TR); à sistemática de amortização do saldo devedor; à capitalização mensal de juros, acabou por acarretar um expressivo aumento tanto da prestação como do saldo devedor. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº70/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/63). Aditamento da inicial (fl. 69). Postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação (fl. 67). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 81/151) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 154/205. O pedido de tutela foi concedido parcialmente (fls. 207/209). Contra tal decisão foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 215/221), rejeitados à fl. 222, e Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 241/262), que o E. TRF da 3ª Região concedeu parcial provimento para autorizar o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor (fls. 278/284). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 153), enquanto que a parte autora não se manifestou (fl. 206). Determinação da realização da perícia contábil (fl. 209). Laudo Pericial às fls. 328/383. Manifestação da parte autora (fls. 398/422) e da CEF (fls. 423/431). Esclarecimentos do perito às fls. 435/436. Manifestações da parte autora (fls. 440/464) e da CEF (fls. 472/473). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que as preliminares arguidas pela CEF foram afastadas na decisão de fls. 207/209, passo ao exame da prescrição. Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos

de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte aos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, o autor firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es). À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do demonstrativo D confeccionado pelo Perito (fls. 380/383), verifica-se que os valores mensais exigidos pela instituição financeira ré são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional do mutuário titular pactuada no contrato de mútuo. TABELA PRICE E O ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 127/151) ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Sobre o tema, fora editada a Súmula 450 da Colenda Corte de Justiça, que

assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, correta a amortização do saldo devedor efetuada pela instituição financeira. ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDORA Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto ao entendimento de que é devida a utilização da TR como índice para a correção do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional firmados antes da edição da Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IPC (84,32%) MARÇO 1990. URV - UNIDADE REAL DE VALOR. TAXA REFERENCIAL - TR. TETO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O objetivo do Plano de Equivalência Salarial - PES é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, aplicando reajustes na medida da variação salarial de sua categoria profissional. ... 5. Nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR. 6. Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. 7. A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato. ... (TRF3, AC 00001823719994036002, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 05/11/2015 Fonte_Republicacao:.) Assim, não procede o pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. QUITAÇÃO DO CONTRATO No contrato de financiamento habitacional pactuado pelo PES/CP poderia o mutuário optar pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a quitação de eventual saldo devedor residual, desde que comprovado o pagamento de todas as prestações estipuladas no mútuo. Todavia, no contrato ora discutido não está estipulada a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor (Cláusula Décima Terceira - fl. 42). Dessa forma, responde o mutuário pelo pagamento do saldo devedor existente, ainda que quitadas todas as parcelas contratuais. Assim, deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor remanescente mesmo após a quitação de todas as parcelas do financiamento habitacional. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada da Colenda Corte Superior: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL. (...) III - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considera devido. IV - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que houve o registro da carta de adjudicação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da parte Autora à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. V - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. VI - Agravo legal não provido. Os fundamentos do acórdão recorrido, no entanto, não foram impugnados nas razões do recurso especial, totalmente dissociadas do decidido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, bem aplicada pelo Tribunal de origem. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (STJ, Agravo Em Recurso Especial Nº 501.214 - SP (2014/0083843-7, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em 12 de maio de 2014, Publicada em 23/05/2014). COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional do mutuário principal, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; e 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Certificado o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Remetam-se ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. P.R.I.

0015339-22.2014.403.6100 - SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Fls. 151/153 e 155/156: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS as partes ao argumento de que a sentença de fls. 146/149 padece de vícios. Alega a CEF que houve contradição na condenação fixada de maneira solidária entre as

corrés entretanto, de acordo com o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou do contrato (fl. 152). De seu turno, sustenta a empresa autora omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre os demais protestos mencionados nos autos. Assevera, ainda, que o valor do dano moral seja arbitrado por cada título protestado indevidamente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. A pretensão deduzida pela CEF não comporta acolhimento, enquanto que assiste parcial razão à empresa autora quanto à declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis indicadas às fls. 29/34 e 79. Pois bem. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. De fato, a empresa autora elencou outras duplicatas mercantis emitidas sem justa causa. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que fora reconhecida a responsabilidade solidária, pois, a Caixa Econômica Federal (endossatária do título) tendo recebido os títulos sem a necessária comprovação da realização de negócio jurídico subjacente ou da entrega de mercadoria, enviou os títulos a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna corresponsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida - grifei (fl. 149-verso). Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. De outro lado, de fato, as duplicatas mercantis indicadas às fls. 29/34 e 79 deixaram de ser declaradas inexigíveis pela comprovada ausência de justa causa. Assim e considerando a quantidade de protestos indevidos, MAJORO o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, acolhendo a pretensão declaratória, a decisão embargada passa a ter a seguinte fundamentação: ...a) DECLARAR a inexigibilidade das duplicatas mercantis n.º14391/04 no valor de R\$4.400,00, com vencimento em 09/06/2014; n.º14527/02 no valor de R\$4.400,00, com vencimento em 11/06/2014; n.º14391/05 no valor de R\$4.400,00, com vencimento em 19/06/2014; n.º14527/03 no valor de R\$4.758,85, com vencimento em 21/06/2014; n.º14891/01 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 28/07/2014; n.º14891/02 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 07/08/2014; n.º14527/06 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 12/08/2014; e n.º14391/006 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 04/09/2014; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, ... Expeça-se ofícios ao 1º, 6º, 8º e 10º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que procedam ao cancelamento dos protestos das duplicatas mercantis ora mencionadas. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés.... No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. P.R.I.

0015427-26.2015.403.6100 - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Considerando a ausência de oposição da ECT quanto ao pedido desistência da parte autora, conforme se depreende às fls. 193/194, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a empresa autora a oposição dos Embargos de Declaração juntados às fls. 189/132, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016933-37.2015.403.6100 - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Considerando a ausência de oposição da ECT quanto ao pedido desistência da parte autora, conforme se depreende às fls. 208/211, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO X LAURO TOMIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em sentença. Fls. 58/60: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMELIA ROMAO MARCHIOTTO, LAURO TOMIO e ESPÓLIO DE HARRY LEVIN em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls.55/56). Alegam que houve omissão quanto ao direito de repetição de indébito fiscal pleiteado pelo Espólio de Harry Levin, além da condenação dos embargantes em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora restituído o valor em favor do Espólio de Harry João Levin. Contudo, a restituição do tributo pago sobre a aquisição de veículos fora reconhecido tão-somente em relação à Amélia

Romão, conforme relatado na decisão ora embargada (fl. 55-verso). Esse reconhecimento não se estendeu ao espólio. De outro lado, também não há omissão quanto aos honorários advocatícios, visto que os embargantes foram condenados nessa verba. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Vistos em decisão. Fls. 92/95: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO, representado pela Defensoria Pública da União, na qual sustenta excesso de execução do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que na sentença proferida nos Embargos à Execução fora determinada a exclusão da aplicação da taxa de rentabilidade e da cobrança das despesas processuais e de honorários. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do executado à audiência (fls. 98-verso). Intimada, a CEF alega, em preliminar, a rejeição da Impugnação pela ausência da garantia e a ausência de apresentação da memória de cálculos (art. 739-A, 5º do CPC). No mérito, repudiou as alegações e requereu a improcedência do pleito (fls. 101/114). Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 117/122, cujo valor apurado foi de R\$127.936,28 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho de 2014. Intimadas, as partes apontaram erro no laudo da Contadoria Judicial, eis que não considerou a sentença prolatada nos autos nº 0013465-70.2012.403.6100 (fls. 129/130 e 132/133). Diante da manifestação das partes, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial que retificou os cálculos de fls. 137/140 e apurou o valor de R\$87.769,60 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada para janeiro de 2015. O impugnante nada requereu (fl. 147). Considerando o ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 150/151), foi determinado o prosseguimento da execução com a intimação da CEF sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 137/140 (fls. 155 e verso). Intimada, a CEF discordou das contas da Contadoria Judicial, apontando como correta a quantia de R\$88.004,84 para janeiro/2015 (fls. 159/171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que a DPU, nomeada como curadora do devedor citado por hora certa, não possui setor especializado em cálculos, AFASTO a apresentação de memória de cálculos e de oferecimento da garantia em juízo para apreciação da Impugnação. No mérito, a CEF impugna os cálculos da Contadoria Judicial simplesmente porque descoincidentes com aqueles que apresentara. Porém, a despeito do inconformismo da CEF, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Segundo consta do laudo da Contadoria Judicial (fl. 138), houve a aplicação da taxa de Certificado de Depósitos Interbancários - CDI - cotação mensal, conforme determinado pela sentença de fls. 60/71. Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial às fls. 137/140, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a Impugnação do executado para fixar o valor da execução no importe de R\$87.769,60 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado em janeiro/2015. Custa ex lege, sem honorários, ante o caráter de mero acerto de contas que ora reconheço. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025100-77.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação imediata do que efetivamente já foi pago, além de que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em relação ao não recolhimento da contribuição em tela ou, caso assim não entenda que se suspenda a cobrança do tributo em comento. Narra a impetrante, em suma, atuar no ramo de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo, o que a obriga a contratar pessoas jurídicas, dentre elas, cooperativas. Alega que, em razão da relação com essas cooperativas, torna-se sujeito passivo da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, qual seja, 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em relação a serviços prestados a ela por cooperados pela via das cooperativas de trabalho. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição porque só poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Além do mais, a base de cálculo escolhida pela Lei n. 8.212/91 é diversa das eleitas pelo art. 195, incisos I, II e III, da CF. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 53/54). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/73), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 82/84. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 130/139), pugnano pela denegação da ordem. Alega que a Lei n. 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n. 84/96, extirpando a contribuição de 15% devida

pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a carga da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. Ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, a Lei n. 9.876/99 não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, I, a, com a redação dada pela EC n. 20/98. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 141). É o relatório, decidido. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.876/99, a contribuição previdenciária ficou a cargo das empresas que contratam serviços de terceiros por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Vale dizer, a empresa tomadora de serviços não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na data de 23/04/2014, com repercussão geral, e declarou a INCONSTITUCIONALIDADE do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Confira-se a ementa do julgamento: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23/04/2014). Assim, no entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União Federal extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Com efeito, segundo o Relator do Recurso Extraordinário, Ministro DIAS TOFFOLI, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu a sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade jurídica da cooperativa. De acordo com o voto do Ministro Relator: Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas) relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3, I, da Lei n. 5.764/71). (...) Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei n. 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E continua seu raciocínio: Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei n. 5.764/71, como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei n. 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei n. 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Além disso, o STF entendeu que a fórmula de cálculo do tributo teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração, por exemplo. Por fim, o Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Desse modo, ante a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 9876/99, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com REPERCUSSÃO GERAL, isto é, com efeitos erga omnes, adoto aquele entendimento da Suprema Corte como razão de decidir, de modo que a autora faz jus à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja

estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. É a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A AORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A compensação do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0016414-62.2015.403.6100 - VANESSA GUESSI (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SERVICIO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS SERPRO (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA GUESSI em face do CHEFE DA DIVISÃO DA GESTÃO DAS PESSOAS DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à convocação e nomeação da impetrante para o cargo de Analista - Especialização: Negócios em Tecnologia da Informação. Assevera a impetrante, em suma, haver prestado concurso público para o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, no qual foram disponibilizadas duas vagas para o cargo de analista-especialização: negócios em tecnologia da informação. Aduz a impetrante que após a correção da prova alcançou a sétima colocação, portanto, dentro do chamado cadastro de reserva. Esclarece, outrossim, que desde a sua aprovação passou a acompanhar as publicações de convocações para nomeações, observando que não houve o preenchimento das duas vagas oferecidas para o seu cargo. Alega que após a expiração do prazo do concurso em 02/07/2015, encaminhou e-mail para a ouvidoria do SERPRO solicitando informações sobre a sua convocação, tendo recebido a resposta de que seis candidatos foram convocados para o preenchimento das duas vagas oferecidas no certame, porém, somente uma destas vagas foi ocupada antes da expiração do prazo do edital. Defende a impetrante que por ter alcançado a sétima posição no concurso, sendo, pois, a próxima da lista, tem direito subjetivo à nomeação. Por esse motivo, impetra o presente mandamus. Como a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 33/v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 44/60). Suscitou, em preliminar, o descabimento do writ ante a não demonstração pela impetrante da prática de ato ilegal ou abusivo, assim como a inexistência dos pressupostos para o deferimento da medida antecipatória. Asseriu, no mérito, que a impetrante não ocupou as vagas disponibilizadas no edital, ficando na sétima colocação para o cargo no qual foram oferecidas apenas duas vagas. Esclarece a autoridade que os dos seis candidatos convocados, quatro renunciaram, um assumiu a vaga e um não compareceu. Afirmou, outrossim, que o último candidato foi convocado por telegrama em 12/06/2015 e, por não ter havido renúncia expressa, se viu compelida a aguardar o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, o qual findou 25/06/2015, sendo que o prazo de vencimento do concurso ocorreu em 02/07/2015, razão pela qual não foi possível a convocação dos demais candidatos. Defendeu a autoridade que o cadastro de reserva confere apenas mera expectativa de direito de ser

nomeado. Invocou, ainda, a ocorrência de situação excepcional e imprevisível que exoneram a Administração do dever de contratar, consistente no contingenciamento de gastos implementado pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 8.062/2013. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 93/97). Dessa decisão, o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) interpôs agravo de instrumento (fls. 107/118). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 122/124). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Assentada tal premissa, tem-se que a impetrante foi aprovada em concurso público realizado pelo SERPRO, no qual foram oferecidas duas vagas para o cargo de Analista - Especialização: Negócios em Tecnologia da Informação, tendo alcançado a sétima colocação, razão pela qual passou a figurar no chamado cadastro de reserva. Como dos seis candidatos convocados para assumir as vagas oferecidas somente um deles celebrou contrato com a Administração Pública, defende a impetrante possuir direito subjetivo à nomeação. Pois bem. Como é sabido, o acesso a cargos e empregos públicos é condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Durante certo tempo, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, tornava-se detentor de mera expectativa de direito e não propriamente de um direito subjetivo à nomeação. (STF: RE-AgR 421938, SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 116044, DJACI FALCAO; RE-AgR 306938, CEZAR PELUSO) Contudo, em decorrência de substancial e relevante evolução jurisprudencial, os Tribunais Pátrios passaram a decidir no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito e líquido e certo à nomeação. Cuida-se de entendimento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) Destarte, com a nova orientação jurisprudencial a Administração Pública fica vinculada à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no

certame. Conclui-se, pois, que a situação da impetrante não se amolda à orientação firmada pelo C. STF, na medida em que foi aprovada fora do número de vagas, passando a figurar no chamado cadastro de reserva. Contudo, não se pode olvidar que a decisão proferida no leading case acima transcrito serve de norte para situações análogas, sendo que o próprio C. Supremo Tribunal Federal já possui precedente no sentido de que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso (RE 227.480/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia). Foi também o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski quando da apreciação de pedido formulado nos autos da Suspensão de Segurança nº 4999, cuja decisão foi publicada no DJE em 16/03/2015. De forma análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, quando do recente julgamento do MS nº 17413/DF, cuja decisão ainda não foi publicada no Diário Oficial, porém foi noticiada no próprio website da Corte, fixou a tese de (...) que existe direito público subjetivo de o concorrente aprovado em cadastro de reserva ser nomeado para cargo público quando, ocorrido o surgimento posterior de vagas, a administração pública deixar de convocá-lo ou realizar contratação temporária de terceiros. Ora, se as Cortes Superiores têm decidido que os candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital têm direito subjetivo à nomeação para as vagas criadas após a abertura do certame, com muito mais razão deve ser conferido o mesmo direito à impetrante, pois, a despeito de ter figurado no cadastro de reserva, almeja sua nomeação para vaga já existente quando a publicação do edital de abertura do concurso público. O que ocorreu no caso em apreço é que, de fato, a Administração convocou seis candidatos para assunção das duas vagas disponibilizadas no edital, porém somente um deles efetivamente se interessou por ingressar no serviço público. Em relação à vaga remanescente, para a qual a impetrante seria a próxima convocada, verificou-se a proximidade do termo final do certame, razão pela qual não foi instada a assumi-la. (...) Seguindo o princípio da legalidade, o ora Impetrado foi compelido a aguardar o prazo para apresentação do candidato ocupante da 6ª posição, o qual se findou em 25/06/2015. Como prazo de validade do certame público se vence em 02/07/2015, ou seja, 05 (cinco) dias úteis após a expiração do prazo editalício para apresentação do Sr. Magno Pereira Teodoro, restou inviável a convocação da Impetrante, vez que não havia mais tempo hábil para concretizar os trâmites necessários à efetivação do seu processo admissional (entrega de documentos, realização de exames médicos admissionais, exoneração de órgãos se servidor público municipal, estadual ou federal), sob pena de contratação não ser homologada pelo Tribunal de Contas da União. (...) Ainda que este Magistrado tenha ciência dos trâmites necessários (muitas vezes burocráticos) para a perfectibilização da posse de um servidor público, tenho que o candidato não pode por esse motivo ser prejudicado. Isso porque, trata-se de procedimentos sobre os quais o candidato não tem ingerência, posto que atribuídos à própria Administração. Em ultima ratio, pensar de modo diverso poderia implicar a própria fragilização da regra matriz sedimentada pela jurisprudência, pois sob a alegação de entraves procedimentais ou por questões temporais poderia o Poder Público deixar de convocar candidatos habilitados em concurso público. Lado outro, invoca a autoridade impetrada a presença de situação excepcional, imprevisível e grave, consistente na implementação de um plano de contenção de gastos pelo Governo Federal como circunstância que exoneraria a Administração do dever de contratar. Tal plano, segundo o alegado, foi veiculado por meio do Decreto nº 8.062/2013 e Resolução SERPRO nº 008/2014 (fls. 81/83). Deveras, a obrigatoriedade do Poder Público nomear e empregar os candidatos pode ceder em virtude de situações excepcionalíssimas, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (REX. 598099), sendo que a decisão (de não nomear) deve ser motivada, a fim de se viabilizar o controle pelo Poder Judiciário. Nesse norte, o citado plano de contenção de gastos até pode ser considerado como fundamento idôneo para a não convocação de candidatos no início do certame (lembro que o resultado final foi publicado em 01/07/2013 e o primeiro termo de renúncia subscrito por um candidato remonta a 11/12/2014), o mesmo não pode ser dito em relação aos atos subsequentes. É que no final do ano de 2014 o SERPRO demonstrou real interesse no preenchimento das vagas oferecidas no concurso público, pelo que o plano de contenção de gastos deixou de ser um empecilho para a contratação. E se houve convocação é porque havia orçamento para tanto. Iniciado o processo convocatório no final do ano de 2014 (a primeira renúncia subscrita por um candidato data de 11/12/2014 - fl. 85), observo que a renúncia subsequente data de 25/05/2015 (fl. 84) com posteriores termos em 03/06/2015; 10/06/2015; 12/06/2015 e 18/06/2015. Nesse contexto, é possível afirmar que o Poder Público demorou mais de cinco meses entre a primeira e a segunda convocação dos candidatos, razão pela qual não se revela razoável alegar neste momento uma pretensa proximidade do escoamento do prazo de vigência do certame para a não convocação da impetrante. Em suma, a impetrante não pode ser penalizada por uma mora atribuível apenas à Administração Pública. Assim, constatado o não preenchimento da segunda vaga ainda dentro do prazo de validade do concurso, competiria ao SERPRO a adoção dos procedimentos necessários (ainda que extraordinários) para a convocação do candidato subsequente (no caso, a impetrante). Com tais considerações, tenho que a postulação autoral comporta deferimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que adote os procedimentos necessários à convocação e nomeação da impetrada no cargo para o qual prestou concurso público, observadas as demais prescrições editalícias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0017602-90.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(RJ171800 - RAPHAEL FERREIRA BALLESTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão intitulada carta cobrança n. 031/2015, uma vez que houve prejudicialidade, burla aos ditames constitucionais do devido processo legal, sobretudo o direito ao contraditório, segurança jurídica e boa-fé processual e motivação. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10880.724592/2015-39, até que advenha regular decisão de homologação ou não das retificadoras apresentadas. Narra, em suma, haver recebido uma carta cobrança da Receita Federal decorrente de uma auditoria interna pela qual foi intimado para regularizar os valores declarados em DCTF como saldo a pagar, dado início ao PA n.º 10880.724592/2015-39. Sustenta que referida carta cobrança configura exigência ilegal, visto

que : (i) emitida em 27.07.2015, enviou boleto representativo do débito com vencimento em 31.07.2015; (ii) a cobrança não foi precedida de contraditório; (iii) as declarações que foram objeto da citada auditoria interna foram retificadas e, de acordo com a legislação em vigor, devidamente e integralmente substituídas pela retificação, não possuindo mais eficácia jurídica de constituição do crédito bancário. Assevera que os débitos da carta cobrança supracitada foram retificados por DCTFs todas vigentes e substitutivas das originalmente transmitidas, pendentes, portanto, de homologação, tácita ou expressa. Sustenta, todavia, que a autoridade responsável pela auditoria fundamenta a carta cobrança nas DCTFs originais, ignorando a existência das declarações retificadoras, indo de encontro, portanto, à disposição expressa de lei, a qual prevê decisão de homologação ou não de declaração retificadora apresentada, nos termos do artigo 9-A, 4º, II, da IN RFB 1.110/2010. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 113 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 119/135). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 136/138). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 143/157). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 141). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo. No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade atribuível à autoridade, visto que o débito foi declarado pelo próprio contribuinte e a declaração retificadora encontra-se em malha, sendo a carta cobrança uma oportunidade ao contribuinte para apresentar a documentação que porventura respalde a pretendida retificação. Ao que se verifica, a impetrante declarou débitos previdenciários de quase DEZOITO MILHÕES DE REAIS (valor que, atualizado, hoje beira os vinte e cinco milhões de reais). Depois, sem a necessária demonstração da seriedade exigida na espécie, apresentou retificação que transformou esses débitos milionários em inacreditáveis R\$ 2.600,00. Retidas as retificadoras em malha e submetidas à auditoria, a Receita Federal, depois de auditá-las, intimou o contribuinte a regularizar os valores declarados como saldo a pagar, ou, não o fazendo, pagar o débito declarado. Isto é, o que a Receita quer é que o contribuinte apresente os documentos que possibilitou a drástica redução informada. Mas o procedimento dessa ortodoxa retificação não contempla a anulação da carta cobrança enviada pela Receita Federal. Noutras palavras, não há no procedimento administrativo qualquer ilegalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019740-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 38), recebo a petição de fl. 43 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7804

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005450-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X MILENA MARTINEZ PRADO (SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X JUSTICA PUBLICA (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

1. Fl. 109: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os novos defensores dos acusados CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO. Para tanto, cadastre-se no sistema processual os nomes dos referidos defensores (fls. 110/111). 2. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7805

PETICAO

0008553-73.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUIS NASSIF(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP252016 - MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (fls. 63/66).2. Dê-se vista ao requerido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

Fls. 237/251 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HUSSEIN MOHAMAD ALI, na qual alegou a prescrição antecipada da lide penal. No mérito, sustentou que o acusado é inocente e pugnou pela integral improcedência da presente ação penal. Requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente a testemunhal. Foram arroladas três testemunhas. Fls. 341/348 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MUAHMED ABDUL LATIF DE MOURA MESTOU, na qual alegou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, sustentou que o acusado é inocente e pugnou pela integral improcedência da presente ação penal. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, requerendo tempo para apresentar o rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cabe mencionar que no dia 02/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 438 com o seguinte enunciado: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No caso, o cálculo do prazo prescricional regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 04 (quatro) anos de reclusão, prescreve em 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). No caso concreto, com fatos ocorridos em 06 de setembro de 2001, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 02 de março de 2009, não ultrapassando o lapso de 08 (oito) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Defiro o requerido pela defesa de MUAHMED às fls. 341/348, e concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para apresentação do rol de testemunhas. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/02/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 243) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se o MPF, também para que se manifeste sobre eventual suspensão condicional do processo. Intimem-se as defesas

0004955-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIDIO ALVES PEREIRA(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos nº. 0004955-53.2011.403.6181 Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito em relação ao réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA, bem como seu trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 481) e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/02/2016, às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

0004586-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA(MG113187 - LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE E MG024256 - ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS)

Fls. 128/178 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, sustentando, preliminarmente, exceção de incompetência do juízo de São Paulo e inépcia da denúncia. No mérito, alega que o acusado é inocente e pugna pela sua absolvição. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. No tocante à exceção de incompetência alegada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 332/554

pela defesa de ANDERSON, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, esta será processada em autos apartados e não suspenderá o andamento da ação penal. Dessa forma, extraia-se cópia da resposta à acusação de fls. 128/178 e providencie a remessa dos autos ao SEDI para distribuição da exceção de incompetência por dependência a estes autos. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Ademais, o alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 91/93), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, c.c artigos 298 e 299, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 17/02/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fls. 93). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 3. Intimem-se o MPF e a defesa

0015268-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Fls. 196/198 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALÚCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS, pugnano pela absolvição sumária dos denunciados devido à atipicidade do fato pela impossibilidade da consumação do crime e pela não materialização da infração, nos termos do artigo 386, II e IV, do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou absolvição pela defectibilidade probatória, nos termos do artigo 386, IV, do CPP, ou, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de mais nada, cumpre salientar que a alegação da defesa de que os denunciados tão somente prestaram serviços na qualidade de procuradores da viúva do instituidor falecido, tendo apresentado documentos que preenchiam os requisitos e pressupostos para a concessão do benefício, o que configuraria crime impossível, por não ter como configurar o crime de estelionato, não prospera. Certo é que a falsificação não foi constatada de imediato, uma vez que a autarquia federal concedeu o benefício indevidamente, ao ser mantida em erro. Para que haja o reconhecimento de crime impossível, é necessário haver prova da absoluta ineficácia do meio ou do objeto, o que não ocorreu. Quanto à alegação de ausência de materialidade, também não deve prosperar, pois há comprovação das irregularidades cometidas através dos documentos apreendidos, conforme informações de fls. 71. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/02/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 170), requisitem-se os presos e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

Autos nº. 0001242-75.2008.403.6181 Fls. 264/268: A diligência requerida pela defesa em nada contribuirá para a elucidação dos fatos, visto que, nos termos da manifestação ministerial, os documentos contábeis referem-se a período diverso daquele descrito na denúncia, razão pela qual indefiro o pleito defensivo. Ademais, não há qualquer empecilho para que a própria defesa obtenha os documentos mencionados a fls. 264/265. Nada obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que a defesa entender pertinentes. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o disposto no sega fls. 258. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-04.2005.403.6181 (2005.61.81.011251-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS(SP067186 - ISAO ISHI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS (fls. 329/339), bem como a efetiva destinação dos bens apreendidos, mantendo-se nos autos a cédula de identidade e da cédula de R\$ 50,00 (fls. 12 e 309), ambas comprovadamente falsas, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(MT007598 - MARCOS ALEXANDRE COELHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Em face da informação de fls. 1971, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar os defensores para apresentação de memoriais.

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Em face da manifestação da defesa do réu Angelo Ferrara, às fls. 248, reconsidero o despacho de fls. 241 e deixo de aplicar a multa ao Dr. Flávio Benedito Miani - OAB/SP 147.253, devendo o defensor apresentar seus memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0009276-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/11/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente N° 6757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013325-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO IVANILZO COELHO X SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO(SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

Fl. 555: designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14h15, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo dos acusados MAURO IVANILZO COELHO e SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Intime-se.

Expediente N° 6758

INQUERITO POLICIAL

0009425-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

Fls.264/265: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, mediante a substituição da procuração anexa por documento original. Intime-se e decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinação de fl.262.

Expediente N° 6760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo do acusado AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Expediente N° 6761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

FLS. 511/516: Indefiro o declaração de nulidade da audiência. Ante o requerimento do acusado de ser interrogado através de carta precatória e por meio de videoconferência, foi designado o dia 13/01/16 para seu interrogatório, conforme solicitado. No despacho de fls. 472, constou expressamente a dispensa do acusado de comparecer na audiência do dia 29/10/2015, o que não isenta seu defensor constituído de comparecer aos atos processuais, dos quais foi devidamente intimado, a fim de zelar pelos interesses de seu cliente. Outrossim, defiro à defesa o acesso a mídia da audiência do dia 29/10/15 para reprodução. .Aguarde-se a audiência de interrogatório do dia 13/01/16. Intime-se.

Expediente N° 6763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS PASSOS X DAVID DA SILVA FERNANDES(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DE JESUS PASSOS e DAVID DA SILVA FERNANDES, como incurso na pena do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tendo sido presos em flagrante aos 23/08/2015 por tentativa de rompimento de caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal (fl. 07 e ss. do Auto de Prisão em Flagrante - APF), esta prisão foi convertida em prisão preventiva (fl. 58/62 do APF), ensejando, primeiramente, na impetração de habeas corpus com pedido de liminar pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de ambos os réus, pedido este protocolizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) em 02/09/2015 (fl. 105/115 do Auto Principal). O pedido de liminar foi denegado pelo d. Relator em 03/09/2015 (fl. 102/104), o qual requisitou as informações deste Juízo, tendo sido devidamente prestadas em 11/09/2015 (fl. 116/118). A denúncia foi recebida por decisão datada de 14 de setembro de 2015 (fls. 62). Nesse ínterim, irresignados com a denegação de liminar no processo de habeas corpus, os réus efetuaram pedido de revogação da prisão preventiva perante este Juízo aos 14/09/2015, mediante patrono de sua confiança (fl. 02/17 do Auto de Liberdade Provisória). Inobstante a manifestação contrária do Ministério Público Federal (fl. 19), este Juízo, revendo a sua posição anterior, deferiu o pedido de revogação de prisão preventiva aos 15/09/2015, porém, mediante a imposição de medidas cautelares, com a consequente expedição de alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos mandados de citação da presente ação penal (fl. 20/22 dos mesmos autos), tendo os réus sido devidamente citados (fl. 79/82 do Auto Principal). Transcorrido o prazo para constituição de defensor in albis, este Juízo nomeou a DPU para que apresentasse a resposta à acusação (fl. 119), a qual foi apresentada à fl. 121, pugnano pela inocência dos réus. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que o juiz federal que atuou no processo, o fez enquanto designado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. Outrossim, constato que os réus possuem patrono de sua confiança já constituído, conforme se verifica pelas procurações outorgadas à fl. 09 e 13 do Auto de Liberdade Provisória, as quais, pelo seu teor, não restringiu a sua atuação

tão somente quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva acima já exposta. Portanto, em observância ao devido processo legal, torna-se necessário privilegiar a vontade dos réus em se verem representados por causídico de sua confiança, até a fim de que não se alegue qualquer prejuízo. Destarte, diante do acima exposto, determino a intimação da Dra. VERA MARIA DA CRUZ (OAB/SP 189.114), para que apresente resposta à acusação dos réus, ou então, que informe a revogação do seu mandato. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Fls. 5647/5653: defiro o pedido de viagem formulado por Cyonil Junior, devendo o réu comparecer em juízo em até 48 horas após o seu retorno. Oficie-se a Autoridade Policial, nos termos requeridos pela defesa.

Expediente N° 3783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUADEN X GERALDO ANTONIO PREARO(GO040049 - TOMAS MARTINS)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos réus MAURO SUADEN e GERALDO ANTONIO PREARO, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Rio Verde/GO. Encaminhe-se cópia do presente como aditamento à Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o nº. 3187-90.2015.4.01.3503, informando-se os endereços dos réus para intimação e comparecimento ao local da videoconferência. Serve o presente de CARTA PRECATÓRIA N° 477/2015 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para a realização de videoconferência no dia 22 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do réu JELICOE PEDRO FERREIRA, portador do RG nº 3.789.902-8 SSP/SP, residente na Rua José Felipe Antônio, 303, Ap. 54, Bloco I, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-430, intimando-o para o referido ato; Nos termos da manifestação ministerial de fl. 318, não reconheço a alegação de nulidade por vício do processo administrativo fiscal, eis que, conforme se observa do relatório do julgamento administrativo encartado às fls. 105 e seguintes, houve a devida notificação da empresa da qual os réus eram sócios-administradores. Questionamentos ulteriores acerca do real papel desempenhado na empresa dependem do encerramento da instrução processual para esclarecimento. Providencie-se o necessário para o agendamento das videoconferências. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2683

PETICAO

0012750-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Acolho a manifestação do parquet federal de fl. 114.Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos do processo n. 0009002-75.2008.403.6181 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010039-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA(SP336089 - JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI)

Fl. 143: Designo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30/11/2015, às 16h.Fica o acusado intimado na pessoa de seu advogado constituído, conforme solicitado.Intimem-se.

Expediente Nº 9658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP261370 - LUCAS

Fica a defesa intimada, nos termos do art. 222, do CPP, sobre as CPS 394 e 39/2015, respectivamente, para a Comarca de Inhumas e para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 11.02.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLÁUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA.02. Cuida-se de vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), caso se encontre preso(a).13. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 14. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.16. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverá ser intimados de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.20. Tendo em vista que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal (v.g., documentos de fls. 16, 20/63, 199/208 e 215/247), determino a tramitação sigilosa do presente feito, ficando o acesso às peças dos autos restrito ao acusado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual (SIGILO DE DOCUMENTOS).21. Defiro o pleito ministerial de fl. 383, item 2, pelo que declaro extinta a punibilidade de JOSÉ GERALDO DE FREITAS, cujo óbito encontra-se comprovado à folha 361, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Façam-se anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do referido investigado. P.R.I.C.22. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1780

CARTA PRECATORIA

0015588-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DANTAS DOS SANTOS X FELIPE PIMENTEL CRESPO X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Tendo em vista que o réu Leonardo Dantas Viana vem comparecendo regularmente perante este Juízo, autorizo sua viagem e, considerando que seu retorno está marcado para 28/11/2015, aguarde-se seu próximo comparecimento agendado para o dia 10/12/15

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-65.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-45.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X XIANYU ZHENG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FL. 208/208V: (...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada XIANYU ZHENG, nascida aos 24/08/1968, natural da China, filha de Zheng Yuanx e Jin Bipeng, RNE n.º G33385009, CPF n.º 233.912.718-17, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de novembro de 2015.(...)

Expediente N° 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-66.2008.403.6181 (2008.61.81.006985-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 476/487: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno Denilson Tadeu Santana, brasileiro, casado, industrial, filho de Alcebíades Santana e Joana Cantareiro Santana, nascido aos 29/10/1963, natural de São Caetano do Sul/SP, portador da cédula de identidade de RG n.º 13.096.756 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 066.433.498-93, como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias multa, no valor unitário máximo, nos termos da fundamentação.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, a ser destinada à entidade pública com destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C.São Paulo, 29 de outubro de 2015. (...).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)

Fls. 526/530: não obstante a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza, cuidou a Exequite de apresentar o cálculo atualizado do débito, bem como elencar os critérios legais para incidência de juros, multa e correção monetária (fls. 589/591), conforme requerido pelo Executado.No mais, por ora, diante da expressa concordância da Exequite (fl. 597), depreque-se a reavaliação do imóvel penhorado, bem como a realização de novo leilão, intimando-se o coexecutado PAUL MICHEL ISSA no endereço de fl. 602. Expeça-se o necessário.Int.

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEL VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Fl. 574: Oficie-se à Brasilveículos Cia de Seguros para que esclareça o alegado pagamento a menor . Instrua-se com cópia de fls. 574.Int.

0236995-05.1991.403.6182 (00.0236995-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CROMECANICA IND/ COM/ DE PECAS LTDA X VANDERLEI DONTERBERG FERRARI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Tendo em vista que o endereço indicado a fl. 246 para fim de realização da penhora já foi anteriormente diligenciado com resultado infrutífero (fl. 191), proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo FORD F100, placa BOO 1512 (fls. 244 e 247), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a Exequite a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo.

0574098-70.1991.403.6182 (00.0574098-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SINCOURO S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VLASTIMIR ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ALEXANDRE ARAMBASIC

Cumpra reordenar o feito.Constato que ALEXANDRE ARAMBASIC foi citado por edital (fl. 244) sem que houvesse qualquer diligência prévia de Oficial de Justiça no endereço do seu domicílio, ao arripio do art. 231, II, do CPC, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.Diante disso, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação relativo a ALEXANDRE, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 235.No mais, defiro o pedido de intimação de MARILENA MORGADO ARAMBASIC (fls. 315/316). Expeça-se mandado para (1) intimação de MARILENA MORGADO ARAMBASIC (endereço indicado na fl. 307), referente à penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 84.726 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como para (2) nomeação de MARILENA como depositária e, em sendo frutíferas tais diligências, para (3) registro da aludida penhora no respectivo CRI. Instrua-se com cópias de fls. 252/254, 300/303 e desta decisão.Resultando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite.Int.

0511989-83.1992.403.6182 (92.0511989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0513796-02.1996.403.6182 (96.0513796-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Antes de decidir sobre inclusão de sócios é necessário regularizar a penhora.Intime-se a Executada da penhora, através do advogado regularmente constituído a fls.25. Para tanto, publique-se esta decisão.

0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COM/ E INCORPORADORA X METALLO S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram opostos tempestiva e regularmente. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLAVIO DE AREA LEAO BORGES X ATHOS PAULO TADEU PACCHINI(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo GM/ASTRA SEDAN ELITE, placa DNB 6057 (fl. 231) através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, peça-se mandado de penhora do veículo indicado, a ser cumprido no endereço de fl. 227.

0026670-37.2000.403.6182 (2000.61.82.026670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA ME(SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES) X JOAO CARLOS ROLNIK

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), JOÃO CARLOS ROLNIK, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0065136-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) coexecutado(a), CESAR AUGUSTO COSTA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Indefiro o pedido quanto à PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA., uma vez que não foi citada previamente. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0099287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.099287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 289/290, remetendo os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 334/335, manifeste-se a Exequite, sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Nada sendo requerido, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054801-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054801-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES)

Fls.164/166: No MS o Executado pleiteou a liminar para poder pagar a multa com desconto, sem supressão da possibilidade de discutir. Ocorre que a liminar pleiteada foi indeferida (fls.84) e a segurança, que era pleiteada para anular o débito, foi denegada. Assim, considerando que o desconto somente seria possível para o pagamento sem discussão, aquele depósito da metade do valor caracterizou-se apenas como antecipação, e não como pagamento apto a extinguir a obrigação. Por essas razões, indefiro o pedido de fls.164/166, devendo o Executado pagar os outros 50% (cinquenta por cento). Quanto à remessa ao Contador, no caso, não é cabível, devendo a própria Executada calculá-lo e efetuar o recolhimento, após o que a Exequite será ouvida sobre a suficiência do valor recolhido (anote que, após quitação, será tornada sem efeito a penhora no rosto dos autos 0026339-49.1996.403.6100 (fls.151), bem como outras constrições eventualmente existentes - fls.119). Publique-se.

0065342-75.2004.403.6182 (2004.61.82.065342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO MICHELL(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

No caso dos autos, os sócios também constam da CDA (fl. 02), presumindo-se, assim, que quando da autuação foi apurada a sua responsabilidade. Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na CDA (OSVALDO MICHELL - CPF 011.618.658-53), na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequite para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Int.

0000540-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000540-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO RAMOS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do Executado, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 99. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite. Int.

0048624-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048624-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), MARIA GUILHERME MASSA E AMÉLIA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será

processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0005869-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 120, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 105/106, nos termos da decisão de fl. 119.Int.

0023235-11.2007.403.6182 (2007.61.82.023235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PDASHOW EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X RODOLFO TESTA X MARIA CRISTINA CHECCHIA CRUZ(SP239838 - CAIO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 62) em face de MARIA CRISTINA CHECCHIA CRUZ e RODOLFO TESTA, citados respectivamente a fls. 63/64.Ocorre que tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto.Diante do acima exposto, após ciência da Exequite:a) determino a exclusão de MARIA CRISTINA CHECCHIA CRUZ e RODOLFO TESTA do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes;b) determino o levantamento do bloqueio da transferência dos veículos VW QUANTUM GLS, placa CAS 4716, e IMP FIAT TIPO 1.6 IE, placa BIA 1190, por meio do sistema RENAJUD (fl. 148); ec) indefiro o pedido de fl. 154/157, que restou prejudicado.Após, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0032900-51.2007.403.6182 (2007.61.82.032900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

Verifico do extrato de fl. 140 que, do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio SERGIO FAERTES PEREIRA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0033601-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Aguarde-se no arquivo julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0006648-83.2014.4.03.0000/SP, no qual foi deferida antecipação de tutela recursal para obstar, por ora, a execução da carta de fiança bancária oferecida pela Agravante neste feito.Int.

0065732-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL PIN COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIXACAO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 343/554

decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0038494-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 89, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0051777-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. GODOY MOREIRA LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada, para pagamento do saldo apurado (CDA nº 80 7 11 029775-88: R\$ 449,17, em 03/11/2014; e CDA nº 80 6 11 125364-04: R\$ 20.736,81, em 22/10/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0035462-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215594 - ANTÔNIO CARDOSO DA ROSA JUNIOR E SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80). Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0044040-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEIA RANGON - EPP(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta

decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016932-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016932-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040956-54.1999.403.6182 (1999.61.82.040956-7)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exeçquente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

Expediente Nº 3840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020349-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075001-64.2011.403.6182) SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Em face do ofício de fls. 329/330, manifeste-se a Embargante. Após, dê-se nova vista a embargada e venham conclusos. Int.

0030857-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027993-97.1988.403.6182 (88.0027993-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 110: Manifeste-se a Exequente.Int.

0528467-30.1996.403.6182 (96.0528467-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO TOLEDO) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP338953 - STEPHANIE MARQUES GUERRA E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Fls.269/271: A Executada requer retificação do mandado de imissão na posse, sustentando que o imóvel arrematado é o de Matrícula 332, localizado na Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, 418, Brás, São Paulo - parte superior. Alega que o mandado de imissão na posse foi entregue no número 420, parte inferior, que, por sua vez, consiste em imóvel distinto, de Matrícula 2.352, inexistindo falar na sua desocupação, pois ainda seria de sua propriedade. Sustenta, também, que, embora para ambas as Matrículas conste apenas um número de contribuinte, está providenciando junto à Prefeitura do Município de São Paulo o desmembramento do IPTU. Requer, por fim, o levantamento do excedente em depósito. Juntou documentos (fls.273/284).Foi determinado o recolhimento do mandado já expedido e, após, com sua juntada aos autos, abertura de conclusão para análise (fls.269 e 287).Cobrou-se a devolução do mandado sem cumprimento (fls.285/287) e sua juntada foi efetuada (fls.288/289).O imóvel penhorado e arrematado é aquele de Matrícula 332 do 3º. CRI, de fls.79, cuja transcrição segue: Uma casa e seu respectivo terreno situado à rua Américo Brasiliense, nº.418, no 6º. Subdistrito-Brás, nesta Capital, medindo 3,90 metros de frente, por 19,70 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito com Nelson Zani, do lado esquerdo com Alexandre Cestaroli e pelos fundos com Nelson Zani e Danilo Zani. Contribuinte municipal nº.002.039.0091 (fls.79).Do Auto de Substituição da Penhora (fls.119), constou a seguinte descrição do imóvel penhorado: Uma casa e seu respectivo terreno situado à rua Professor Eurípedes Simões de Paula, nº418, no 6º Subdistrito - Brás, nesta Capital, medindo 3,90 metros de frente, por 19,70 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito com o prédio 420 da rua Professor Eurípedes Simões de Paula, do lado esquerdo com o prédio nº 416, e pelos fundos com Nelson Zani e Danilo Zani, objeto da matrícula n.332, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e de acordo com as Averbações 2/332 e 3/332 da referida matrícula. Contribuinte Municipal nº 002.039.0091-1Do Laudo de Avaliação de fls.121: R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), considerando a metade do valor atribuído anteriormente e recentemente no laudo de avaliação de 21/03/2011, para a totalidade do imóvel, em razão de ser aproximadamente a metade da medida da outra área penhorada e avaliada conjuntamente/, possuindo uma única inscrição municipal, contribuinte nº 002.039.0091-1, que incluía o número 420 (parte térrea/salão comercial, mas objeto de outra matrícula - desta vez não penhorada - matr.2.352). O imóvel é constituído por apartamentos ou moradias, os quais permanecem sempre fechados, inclusive a porta lateral de acesso e está em regular/ruim estado de conservação exterior, sendo construção bem antigaDo Auto de Arrematação de fls.134, constou a seguinte descrição sobre o imóvel arrematado: 01 Casa e seu respectivo terreno situado à Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, 418, no 6º Subdistrito - Brás, nesta Capital, medindo 3,90m de frente por 19,70m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito com o prédio nº420 da Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, do lado esquerdo com o prédio nº 416, e pelos fundos com Nelson Zani e Danilo Zani, objeto da matrícula n.332, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e de acordo com as Averbações 2/332 e 3/332 da referida matrícula. Contribuinte Municipal nº 002.039.0091-1.Obs:Possui uma única inscrição municipal, contribuinte nº 002.039.0091-1que incluía o número 420 (parte térrea/salão comercial, mas objeto de outra matrícula - desta vez não penhorada - matr.2.352). O imóvel é constituído por apartamentos ou moradias, os quais permanecem sempre fechados, inclusive a porta lateral de acesso e está em regular/ruim estado de conservação exterior, sendo construção bem antiga.Da Carta de Arrematação (cópia fls.170): Uma casa e seu respectivo terreno situado à rua Professor Eurípedes Simões de Paula, 418, no 6º Subdistrito - Brás, nesta Capital, medindo 3,90m de frente por 19,70m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito com o prédio 420 da Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, do lado esquerdo com o prédio n. 416, e pelos fundos com Nelson Zani e Danilo Zani, objeto da matrícula n.332, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e de acordo com as Averbações 2/332 e 3/332 da referida matrícula. Contribuinte Municipal n. 002.039.0091-1Do mandado de imissão na posse do imóvel arrematado (fls.178): Proceda a IMISSÃO NA POSSE a AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ n.61.410.353/0001-54, por ter arrematado em hasta pública o imóvel na Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, 418 - Brás, nesta capital, objeto da matrícula nº332, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Contribuinte Municipal nº002.039.0091-1Em certidão de fls.189, o Oficial de Justiça consultou como proceder à imissão na posse, relatando que o imóvel estava ocupado por pelo menos três núcleos familiares, que teriam invadido a construção há alguns anos. Informou, ainda, que, embora os imóveis de nº. 418 e 420 da Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, de matrículas diversas (332 e 2.352), consistiam em uma unidade, única construção, com número único de contribuinte na Prefeitura Municipal e que a construção não admitiria divisão física sem prejuízo de sua funcionalidade.O Arrematante requereu a fls.205/207, que o Juízo determinasse a imissão, fornecendo meios para fechar o imóvel em sua metade, construindo uma parede para divisão física, também na parte de cima se erguesse uma parede. Tal pedido foi indeferido na decisão de fls.208 e verso, ocasião em que foi anulada a Arrematação, considerando a realidade fática descrita, a desconformidade do imóvel na descrição da matrícula e na realidade física, a desconformidade do título de propriedade.Tal decisão sofreu interposição de

Agravo ao qual o Egrégio TRF3 deferiu efeito suspensivo (Fls.242/243) e, posteriormente, deu provimento revogando o decreto de anulação (fls.249/252), com trânsito em julgado certificado a fls.264.Novo mandado de imissão na posse em favor do arrematante foi expedido (fls.267), vindo aos autos petição da Executada postulando sua devolução nos termos inicialmente relatados.Da certidão do Oficial de Justiça de fls.289, verifica-se que a intimação ocorreu na pessoa do responsável pela empresa instalada no térreo do edifício arrematado. Contudo, até a data que se cobrou a devolução do mandado, não obteve êxito na intimação dos moradores do piso superior para, então, proceder à imissão na posse.DECIDO.O pedido da Executada fica indeferido.O mandado deve ser novamente encaminhado à CEUNI, para cumprimento integral, com entrega da posse ao Arrematante exatamente do imóvel que arrematou.A numeração 418 e 420 não é vertical, mas horizontal. Em outras palavras, não há falar em um número para o pavimento superior do imóvel e outro para o térreo. As confrontações (conforme Matrícula) do imóvel arrematado são do lado direito com o prédio 420...do lado esquerdo com o prédio 416 (fls.79-verso). Esse é o imóvel objeto da imissão. Nenhum outro.O Senhor Oficial deve, portanto, imitar a Arrematante na posse de parte ideal do prédio, o que significa medir 3,90m da divisa do 416 com o 418, em direção ao 420, fixando aí a linha limítrofe do imóvel arrematado. Nessa linha, como já anteriormente mencionado no processo, é que o Arrematante pretende construir parede. E essa medida vale tanto para o pavimento térreo, quanto para o superior. Quer dizer, tanto quem ocupa o pavimento térreo, quanto quem ocupa o pavimento superior, deverá desocupar o imóvel, até o limite que será traçado pelo Oficial de Justiça.Quanto ao pedido de levantamento de valor excedente ao débito exequendo, será decidido por ocasião da extinção da execução, após imputação em pagamento e manifestação da Exequente.Publique-se, intime-se a Exequente desta e das anteriores decisões, e, após, expeça-se novo mandado de imissão ou desentranhe-se o já expedido.

0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0050013-86.2005.403.6182 (2005.61.82.050013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.61/69: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.IV - Apelação improvidaV - Sentença confirmada(TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60).Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Cumpra observar, no tocante à multa, que foi fixada de acordo com art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer

dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA (fls.57), o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.80), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0054368-08.2006.403.6182 (2006.61.82.054368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA ZONE DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X PO CHIA KUO

Remeta-se ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0032984-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES

Suspendo o trâmite da presente execução, até o desfecho final das ações anulatórias 2008.34.00.000652-9 e 2009.34.00.009171-3, cabendo às partes noticiar a possibilidade de retomada do trâmite. Diante do enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, determino que se aguarde em arquivo. Int.

0046197-23.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 33/34: Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0007921-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Defiro, a título de reforço, a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 125. Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0050078-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIMEDIA COMUNICACAO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X JOAO MARCOS TADEU DOS SANTOS X FABIANA ACOSTA ANTUNES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056913-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 35/37: Indefiro, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a empresa executada não comprovou que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Ademais, a executada também não comprovou não ter dinheiro em caixa e depender dos recursos bloqueados para arcar com as despesas referidas, tampouco indicou bens em substituição, os quais, ainda assim, poderiam ser recusados pela credora, com fundamento no art. 15, II, da LEF. Cumpram-se os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 33/34, intimando-se a executada da penhora on line realizada. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Int.

0044488-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da executada, cujos CNPJs constam das fls. 904/905, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0053505-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Fls. 35/50: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.Remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 34.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 166 (R\$ 714,11, em 31/08/2015).Int.

0051178-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X MÔNICA FERRAZ IVAMOTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 99 (R\$ 1032,88, em 25/08/2015).Int.

0033311-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4)) PAULO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 5.731,68, em 22/06/2015).Int.

0045222-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3)) FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 05 (R\$ 706,82, em 07/08/2015).Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000226-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0675625-75.1985.403.6182 (00.0675625-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0902474-66.1986.403.6182 (00.0902474-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0941319-36.1987.403.6182 (00.0941319-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0027349-57.1988.403.6182 (88.0027349-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANA MARIA SERODIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0031684-22.1988.403.6182 (88.0031684-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0947137-27.1991.403.6182 (00.0947137-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0066513-09.2000.403.6182 (2000.61.82.066513-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0011118-90.2004.403.6182 (2004.61.82.011118-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0030197-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030197-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0050049-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050049-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0037636-15.2007.403.6182 (2007.61.82.037636-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0025037-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZILDA OLIVEIRA DA GRACA MARTINS

Fls. 18/33. Analisando os documentos de fls. 28/33, verifico que:a) a quantia de R\$ 6.164,86, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 14.403-7, agência n.º 8458-1, de titularidade de Izilda Oliveira da Graça Martins, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) o importe de R\$ 2.204,80, bloqueado junto ao Banco Bradesco, conta n.º 68856-8, agência n.º 2677, de titularidade da executada, corresponde aos depósitos referentes aos salários realizados pelo empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos aludidos numerários nas instituições financeiras noticiadas à fl. 17, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011215-90.2004.403.6182 (2004.61.82.011215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.1999.403.6182 (1999.61.82.004883-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0032961-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que juntar aos autos cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do auto de penhora, do Contrato social e da Certidão da dívida ativa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021107-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551902-96.1997.403.6182 (97.0551902-1)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0523010-17.1996.403.6182 (96.0523010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA X JOSE PAULO DE SOUSA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 68/80: Não conheço da alegações da petição, eis que ESPÓLIO DE MICHEL EFEICHE não é parte nos autos. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, conforme artigo 6º do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0551092-87.1998.403.6182 (98.0551092-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RETTEC REPROD GRAFICAS TRADUC E EDICOES TEC CIENT LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do executado, referente aos honorários advocatícios depositados pela exequente, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002412-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002412-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X WALTER ANNICCHINO X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 376/378. Não houve contrariedade quanto à constatação da dissolução irregular, através de oficial de justiça, em 26/10/1999, à fl. 23. As alterações de endereço devem ser registradas na JUCESP. As diligencias realizadas nos endereços registrados na Ficha Cadastral restaram negativas, conforme certidões às fls. 190 e 197. Ademais, a executada peticionou nos autos em 07/11/2000 e 22/03/2001, ocasião em que informou o mesmo endereço diligenciado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 353/554

à fl. 23. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se a decisão, tal como lançada. Intimem-se.

0007174-56.1999.403.6182 (1999.61.82.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X PASCHOAL MASTRANDREA X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X TANIA APARECIDA GUIDO X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X CRISTIANO DE LIMA TERRA X ALCIDES DONIZETE BALISTA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES (Fls. 164/177) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, eis que permaneceu na função de diretor apenas por 9 meses, cujo vínculo empregatício foi rescindido pela sentença proferida pela 77ª Vara do Trabalho. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 62, em 30/06/2004. Sendo assim, não é possível concluir pela sua ilegitimidade. Quanto à alegação de que o executado era empregado e deixou a empresa em 31/01/2001, não há registro na Ficha Cadastral da JUCESP, referente a data do desligamento do excipiente. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Expeça-se Carta Precatória, para Citação, Penhora e Avaliação, em relação ao responsável tributário, Alcides Donizete Balista, fl. 158. Após, expeça-se edital de citação de Margareth Aparecida dos Santos. Intimem-se.

0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLO BEGNOZZI X ESDRAS SOARES(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MOISES ROMANO(SP026463 - ANTONIO PINTO) X MITUR UCHITA X FLAVIO CEZAR X JULIO CEZAR X WILSON CESSA X MARCOS CESAR X RONALDO GOMES PEREIRA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 230/235) oposta por ESDRAS SOARES, nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega ilegitimidade passiva, porque não restou comprovada que os responsáveis tributários praticaram infração à lei ou contrato social, nos termos do artigo 135 do CTN. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis

tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. O artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, devendo ser aplicado o entendimento do STJ, conforme SUMULA 435/STJ. No caso em tela, não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça. Ademais, em consulta a Ficha Cadastral da JUCESP, o endereço sede da empresa executada foi alterado em 02/09/2013 (fl. 248). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade do excipiente. Fls. 55/58 e 133/135: Reconheço a ilegitimidade de MITUR UCHITA, pelos mesmos fundamentos. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos excipientes: ESDRAS SOARES, CPF Nº 003.630.108-66 e MITUR UCHITA, CPF Nº 066.221.358-00. Cumpra-se despacho de fl. 186, no endereço de fl. 248. Expeça-Mandado. Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória, endereço de fl. 223. Intimem-se.

0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

(fl. 865/866) Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança bancária de fl. 475 por seguro garantia, com fundamento na Lei nº 13.043/2014 que deu nova redação aos art. 9º, II e 15, I, da LEF. Instada, a exequente manifestou-se a fl. 891/894, opondo-se à substituição de uma garantia com prazo indeterminado por outra com vencimento certo, razão pela qual a segunda modalidade seria menos benéfica à União. Decido. Inicialmente, quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou

da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. E, no tocante à substituição pretendida, dispõe o art. 15, do mesmo estatuto: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Assim, não vislumbro, ao menos em princípio, que a substituição de uma garantia por outra resulte em prejuízo ao credor, a quem incumbe, à evidência, o ônus de demonstrar eventual dano ao Erário, sendo certo que a recusa deve ser devidamente fundamentada, sendo insuficiente, ademais, a mera invocação de que a execução se faz no interesse do credor. In casu, verifica-se ser de 5 anos o prazo de vigência do seguro garantia, constando expressamente que a apólice é emitida com observância da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia (fl. 873/874). Dispõe o art. 3º, da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Ademais, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 5.1, fl. 878). Anote-se, mais, que a substituição pretendida tem expressa previsão na LEF e no art. 5º, único da mesma portaria: Art. 5º Seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. A propósito do tema, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043 /2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro - garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043 /2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro - garantia. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB.). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164 /2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043 /2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164 /2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, DJU de 20/01/2015). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043 /2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7.

Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, DJU de 20/01/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO). Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014. Assim sendo, defiro a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia nos termos expressos na minuta de fl. 878/899, condicionada todavia a sua concretização à apresentação da apólice do seguro garantia original, acompanhada da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da instituição seguradora perante a SUSEP, ex vi do art. 4º da Portaria supra mencionada, pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, à evidência, da manifestação da União Federal quanto ao cumprimento dos requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014Int.

0018454-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO AUGUSTO SOARES X TERUHICO TAKAHASHI X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP347196 - KAUE DE MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 122/146), oposta por CLÁUDIO AUGUSTO SOARES nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fl. 157). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta às fl. 157, ACOLHO as alegações da Exceção de Pré-Executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de CLAUDIO AUGUSTO SOARES, CPF Nº 592.653.378-34. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Fls. 115/116: Por ora indefiro, eis que não há nos autos constatação, através de oficial de justiça, quanto à dissolução irregular da empresa executada, nos termos do artigo 135, III, do CPC. Expeça-se Mandado no endereço de fl. 02. Intimem-se.

0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 472/475. A embargante alega omissão quanto à prescrição do crédito tributário e manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução em razão do processo administrativo em curso. Reconheço a omissão somente em relação à prescrição, pois o pedido de suspensão da execução foi devidamente abordado. Ademais, considerando a informação da exequente, de que os processos administrativos 10880.511862/2005-71 e 10880.511863/2005-16 encontram-se arquivados por ausência de providências dos interessados e que foram feitas as devidas intimações (fls. 604/607), não há que se falar em suspensão da execução. Passo à análise da alegação: Prescrição Trata-se de dívida tributária, referente ao período entre 10/11/1998 a 15/12/2000. A constituição do crédito tributário deu-se através da entrega das declarações (DCTF). Sendo que, conforme documentos anexos às fls. 498/608, as declarações foram recepcionadas pela Receita Federal, em 18/08/2003, posteriormente, retificadas em 16/09/2004 e 25/02/2005. Entretanto, conforme informado, as retificações de 25/02/2005 não foram consideradas, tendo em vista serem posteriores ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 30/03/2005 e o despacho inicial foi proferido em 05/08/2005, com citação da executada em 17/08/2005. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal ou citação da executada. Posto isso, conheço dos embargos, para incluir a fundamentação supra à decisão de fls. 472/475, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Fls. 611/633: Manifeste-se a

exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do Seguro Garantia. Após dê-se vistas à Exequente para manifestação. Int.

0023812-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Fls. 425/444: manifeste-se o executado. Int.

0031673-94.2005.403.6182 (2005.61.82.031673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO AUGUSTO SOARES X TERUHICO TAKAHASHI X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CLÁUDIO AUGUSTO SOARES (Fls. 215/239) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, eis que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça. Constato ainda, através da Ficha Cadastral da JUCESP (Fl. 256), que CLÁUDIO AUGUSTO SOARES, se retirou da sociedade em 06/12/2000. Posto isto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do responsável tributário, CLÁUDIO AUGUSTO SOARES, CPF 592.653.378-34, do pólo passivo da execução. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a

penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0018256-06.2007.403.6182 (2007.61.82.018256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 347/348. A embargante alega omissão quanto à responsabilidade dos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Inclusão dos Responsáveis tributários: A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ) (Fl. 26) o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução deve ser deferido. Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os, para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 347/348, quanto à responsabilidade dos sócios. Mantenho a exclusão de JOÃO PEDRO OSCAR BINDEL e MARCOS DA SILVA TOLEDO, pelos mesmos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo passivo da execução das corresponsáveis, MILTON GONÇALVES TOLEDO, CPF 010.285.968-04, WALDEMAR HERRERO GARCIA, CPF 034.360.478-72, AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA, CPF 120.393.878-03, ARNALDO MOLINA LUCENTI, CPF 330.903.608-10, FERNANDO BENVENUTI BINDEL, CPF 085.009.728-23, VALDEMAR ALLEGRETTI, CPF 218.918.508-49, WALTER FREDERICO SCHULZE, CPF 031.854.278-15, FIORENTINO PEPE, CPF 019.445.928-49 e OSVALDO CRIVELLARI, CPF 040.462.001-97, que exercem poderes gerenciais na empresa executada, conforme Ficha Cadastral (fls. 358/360). Mantenho no mais a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 66. Não houve erro material na sentença, referente à fundamentação por cancelamento, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. A sentença foi fundamentada em pedido da própria exequente, através de petição juntada aos autos em 12/12/2014, às fls. 58/59, pela qual informa que o débito em cobro foi objeto de parcelamento antes do ajuizamento do feito executivo. Outrossim, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao da instauração do feito executivo. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se a sentença, tal como lançada. Intimem-se.

0006485-26.2010.403.6182 (2010.61.82.006485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JOÃO AUADA JUNIOR (Fls. 45/78) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, eis que não restou configurada nenhuma hipótese do artigo 135, III, do CTN. Afirma que os valores pagos através de parcelamento não foram considerados. Defende que a CDA não possui liquidez e certeza, e ainda, não possui os requisitos dos artigos 201, 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001;

REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifique o referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 15, em 26/05/2011. Constato ainda, através da Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 21/30, que JOÃO AUADA JUNIOR figura como sócio gerente, assinando pela empresa. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Por ora indefiro o pedido da exequente para realização de BACENJUD, eis que restou demonstrado documentalmente, que as parcelas pagas através de parcelamento foram efetivamente alocadas à dívida. Intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos relatórios. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 672/692) oposta por MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA e (fls. 716/735) MILTON FELIX DE OLIVEIRA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Afirma que a CDA não possui liquidez e certeza, eis que não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Alega ilegitimidade passiva, porque não restou comprovada que os responsáveis tributários praticaram infração à lei ou contrato social, nos termos do artigo 135 do CTN. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 620, em 17/10/2011. Constatado ainda, através da Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 613/614, que MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA e MILTON FELIX DE OLIVEIRA são administradores e assinam pela empresa executada. Não há como afastar a legitimidade dos responsáveis tributários. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se ao período de 07/01/1999 a 09/01/2003, constituído através de Termo de Confissão de Dívida; Auto de Infração do período de 14/05/1998 a 17/09/2003, ambos com intimação publicada em 19/01/2006, e ainda, referente ao período de 13/01/2005 a 16/01/2007, constituído através da entrega da declaração em 21/02/2007, 09/04/2007 e 23/04/2007, conforme fls. 751/783. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência quanto ao crédito tributário referente ao período de 14/05/1998 a 31/12/2000.

Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se,

nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Constatado que a constituição do crédito tributário deu-se em 19/01/2006, 21/02/2007, 09/04/2007 e 23/04/2007, posteriormente, protocolo da execução fiscal em 13/10/2010. Sendo assim, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do crédito tributário, referente ao período de 14/05/1998 a 31/12/2000. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0002655-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, atual denominação de BANCO FINASA BMC S/A, sucessor por incorporação de LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, (Fls. 46/64) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário está extinto por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009281-1, da 14ª Vara Federal de São Paulo. Informa ainda, a existência de depósitos, que garantem integralmente a dívida. Entende que o título executivo não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Depósito em Mandado de Segurança A excepta confirma a existência dos depósitos em garantia da CDA Nº 80 6 0902 9807-15. Conforme relatórios anexos informa a existência de valores com a exigibilidade suspensa e outros que serão objeto de novo termo de inscrição. Apresentou nova CDA retificadora, na qual reconhece a decadência em relação a uma parte dos créditos. Informa que realizou a anotação de que a dívida está garantida, representada por depósito, especificando que este foi realizado em 10/08/2010, no valor de R\$3.846.318,94, no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009282-1. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 1(um) ano. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA Nº 80 6 0902 9807 15. Intime-se a exequente para as devidas anotações. Prazo 15(quinze) dias. Manifeste-se no mesmo prazo, sobre a retificação do pólo passivo da execução. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.261/292), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº

0009282.13.1999.403.6100, que tramita no Juízo da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação Intimem-se.

0059528-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS X DOLORES GIMENEZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por DOLORES GIMENEZ RAMOS e DIRCEU JOSÉ PEREZ RAMOS (Fls. 64/79) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, eis que não restou configurada nenhuma hipótese do artigo 135, III, do CTN, bem como, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Alega, que Dolores Gimenez Ramos não possuía poderes de gerência. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 35, em 16/08/2012. Constato ainda, através da Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 45/46, que DIRCEU JOSÉ PEREZ RAMOS figura como sócio administrador, assinando pela empresa. A excepta, em sua manifestação à fl. 81, concorda com a exclusão de Dolores Gimenez Ramos do Pólo Passivo da execução, porque conforme contrato social, a excipiente em nenhum momento exerceu a administração da empresa executada. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da responsável tributária, DOLORES GIMENEZ RAMOS, CPF 105.744.158-90, do pólo passivo da execução. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Dou por citado o responsável tributário, Dirceu José Perez Ramos, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/05/2015. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0016764-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES)

Fls. 14/18: Defiro o pedido da excipiente de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Fls. 53/54: Defiro à excepta o prazo de 60(sessenta) dias, para análise administrativa dos documentos acostados às fls. 14/51. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 267,III, do CPC. Intimem-se.

0011715-10.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 37/38: Manifeste-se a executada. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033887-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 41. Não houve omissão quanto à arbitragem de honorários advocatícios, eis que não restou configurada a lide. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em 26/01/2015, antes da citação da executada. A executada protocolou petição em 03/02/2015, data posterior ao pedido de extinção da execução. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se a sentença, tal como lançada. Fls. 43/47: Não conheço das alegações, pela existência de sentença proferida nos autos. Intimem-se.

0041025-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por BRASPHIO COMÉRCIO E MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA EPP (Fls. 16/25) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, e ainda, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Alega haver bis in idem, referente aos juros e multa moratória. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões,

sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Honorários indevidos, nos termos do Decreto Lei nº 1025/69. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209: o depósito a ser levantado refere-se a honorários periciais. Eventual conversão em renda deve ser realizada sobre o depósito efetuado nos autos da execução fiscal. 2. Desentranhe-se a via original do alvará (fls. 210), procedendo-se as anotações devidas ao cancelamento. 2. Expeça-se novo alvará de levamento, intimando-se o embargante a comparecer em Secretaria a fim de agendar nova data para a retirada. Int.

0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 206/214: ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0054720-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0029574-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Intime-se o embargante, para, querendo aditar a inicial. Int.

0047085-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-03.2011.403.6182) ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000066-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034885-45.2013.403.6182) CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0020260-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-20.2012.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0031098-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061060-57.2005.403.6182 (2005.61.82.061060-3)) MARTA TAVARES DE LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0036075-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035765-42.2010.403.6182) JLDM COMERCIAL LTDA.(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030692-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-20.2014.403.6182) OASB ORGANIZACAO DE AMPARO SOCIAL BENEFICIENT(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação da embargada, ora exequente, nos autos da execução fiscal. Após, tornem conclusos.

0031815-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182) TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto,

registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 464/465). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais hão de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME X SERGIO AVELLA X MANOEL PREGO ALDIN(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS E SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN)

1. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução pelo coexecutado Manoel Prego Aldim, já sentenciados (fls.202/209), torno sem efeito a intimação efetivada a fls. 232 para oposição de embargos. A penhora de fls. 232 refere-se a reforço, não abrindo prazo para oposição de novos embargos.2. Proceda-se ao bloqueio referente a penhora, via RENAJUD.2. Após, designem-se datas para leilão. Int.

0061735-93.2000.403.6182 (2000.61.82.061735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada para o endereço de fls. 18. Int.

0067387-91.2000.403.6182 (2000.61.82.067387-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MENETTON CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em virtude da alegação de pagamento, por cautela, susto as hastas, comunique-se a CEHAS. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Fls. 197: prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fls. 125 no endereço indicado a fls. 186. Int.

0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X PATRICIA PAULA DE ARAUJO

1. Fls. 535/543: ciência ao executado da adequação da CDA aos termos do V. Acórdão dos embargos.2. Prossiga-se na execução com a expedição de edital para citação de Patrícia Paula de Araujo Trentin. Prazo: 30 dias. Int.

0054252-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 93/96: verifico que houve incorreção no despacho de fls. 92, eis que não se trata de substituição da CDA e sim adequação aos termos da sentença trasladada a fls. 61/67 em cumprimento ao item 3 de fls. 71.2. Aguarde-se o decurso do prazo deferido no item 2 de fls. 92. Int.

0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 369/72: prossiga-se na execução. Oficie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

0023256-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração original, nos termos do item 1, da cláusula terceira do contrato social (fls. 83/85), sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 146/154. Caso o executado deixe de cumprir o determinado no primeiro parágrafo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142, requisitando-se do cartório registrador cópia da matrícula atualizada do imóvel e, após, designando-se datas para leilão. Int.

0045769-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045769-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BACTRIO 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 70/71: preliminarmente, regulariza a executada a representação processual, juntando procuração. Int.

0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 320/22: prossiga-se na execução. Acolhendo a manifestação da exequente, com fulcro no artigo 132 do CTN combinado com a Lei 6.404/76, defiro a inclusão de TOTAL S/A (CNPJ 12.184.079/000137) no polo passivo da execução. Ao SEDI para inclusão, como coexecutada. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão, para o endereço de fls. 335. Int.

0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X MILTON MINORU KIMURA

Fls. 293/96: cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando suspensa a execução até final julgamento do referido Agravo. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0023759-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS PARA CON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FABIANA MORAES

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 159/172) oposta por ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, na qual alega (i) nulidade da CDA; (ii) valores constantes no Processo Administrativo não condizem com o faturamento da empresa; (iii) multa confiscatória. Requereu a suspensão da execução. A exceção foi recebida e o efeito suspensivo preiteado foi indeferido por ausência de previsão legal (fls. 185). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 186), assevera que: (i) não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque não foi apresentada pela excipiente nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN; (ii) higidez do título executivo. Requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da sócia da executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato

é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargada, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

VALORES APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INCONZEM COM O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 04/119). Nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. No lançamento por homologação, o próprio contribuinte irá calcular o valor do tributo a ser recolhido, promovendo o recolhimento antes de qualquer providência a ser tomada pela Autoridade Administrativa. A Fazenda Pública poderá, após constatar que o lançamento deu-se de forma incorreta, recusar o procedimento efetuado, apurar os fatos constituídos e realizar o lançamento de ofício. No caso, conforme se infere das CDAs que instruem a petição inicial, não houve lançamento de ofício pela autoridade fiscal. Dessa forma, fica claro que os valores em cobro são baseados na própria declaração do contribuinte, não merecendo prosperar a alegação de que o valor apurado no processo administrativo não condiz com o faturamento da empresa, porque a atividade do contribuinte tornou prescindível esta apuração. Ademais, a excipiente não cumpriu o ônus que lhe cabia, não trazendo aos autos documentos que comprovassem suas afirmações, limitando-se a fazer alegações genéricas, não embasadas de elementos fáticos consistentes.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A excipiente não demonstrou a presença de nenhuma das hipóteses acima, bem como não há garantia realizada, que justificasse seu pedido de suspensão da execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista que a sócia incluída no polo passivo ainda não foi citada (fls. 148). Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente

desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0050313-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 75/77: prossiga-se na execução. Acolhendo a manifestação da exequente, com fulcro no artigo 132 do CTN combinado com a Lei 6.404/76, defiro a inclusão de TOTAL S/A (CNPJ 12.184.079/000137) no polo passivo da execução. Ao SEDI para inclusão, como coexecutada. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão, para o endereço de fls. 78. Int.

0000920-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANDINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1) Intime-se o administrador judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto/contrato social e procuração original. 2) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94, expedindo-se carta precatória, deprecando-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

0031799-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGI(SP290916B - RENATO BACIN DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/30) oposta pela executada, na qual alega: (i) inexigibilidade da multa por denúncia espontânea; (ii) nulidade da execução, porque o título executivo não é líquido, certo e exigível, tendo em vista que foram recolhidas parcelas de parcelamento não abatidas do débito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 128/129), assevera que, diante da alegação de existência de valores recolhidos a título de parcelamento, todos os documentos apresentados pela excipiente foram analisados pela Receita Federal, que concluiu que houve a apropriação das parcelas pagas pela executada, encontrando-se, devido a rescisão do acordo, saldo remanescente do débito (fls. 130/131). Requereu a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Vale deixar assente que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). A alegação da excipiente de existência de valores recolhidos em parcelamento foi reconhecida administrativamente pela exequente (fls. 132/135), que providenciou a apropriação das parcelas pagas. Aguardava-se a quitação das demais, para que ao final, fosse dada quitação ao débito, porém com a rescisão do acordo, remanesceu saldo a ser pago (fls. 130/131). Assim, não há se falar em nulidade do título executivo por recolhimentos realizados em parcelamento supostamente não descontados do débito em cobro, porque foram apurados os valores recolhidos e imputados ao crédito fazendário; não se encontrando nulo o título executivo por esse motivo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. EXIGIBILIDADE DA MULTA O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, procura a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória

visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constituiu em mora. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS E 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013). 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe (Súmula 360 do STJ). 5. Entendimento sumular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. Multa por embargos de declaração protelatórios que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. 7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento. ..EMEN: (EAAARESP 201300843692, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB..) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal (fl. 174, e-STJ). 3. Desse modo, verificar a alegação de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN enseja reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituindo-se este, o seu recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, não propicia o benefício do art. 138 do CTN. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301089760, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB..) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; FonteDJ 13/06/2005 PÁGINA:232; Relator(a) ELIANA CALMON) (grifo nosso)DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Providencie a executada o recolhimento do saldo remanescente do débito, sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011305-83.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Fls. 77/79:1. expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens ofertados pela executada. 2. tendo em vista o pedido de venda antecipada, manifeste-se a executada (art. 670, parágrafo único do CPC). Int.

0056112-91.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 148. 2. Fls. 149/157 recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0069496-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 3680

EMBARGOS A EXECUCAO

0053454-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021073-87.2000.403.6182 (2000.61.82.021073-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3063 - MARCIA ALBUQUERQUE) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução que contesta o cálculo apresentado pelo embargante, ora embargado nestes autos. Na inicial o embargante alega, em síntese, cálculo incorreto do valor devido a título de sucumbência. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 10), o embargante manteve-se silente (fls. 11). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da cópia da sentença/Acórdão e da certidão de vista para citação nos termos do art. 730 do CPP, bem como atribuir valor a causa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimado (fls. 10) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificada a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000698-65.2000.403.6182 (2000.61.82.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558881-74.1997.403.6182 (97.0558881-3)) LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, inexistência do débito fiscal, cerceamento de defesa, nulidade da certidão de dívida ativa, abuso do poder econômico e ilegalidade da multa. A fls. 62/63, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, que foi anulada em grau de recurso (fls. 119/120). Trânsito em julgado a fls. 122. A fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos, determinou-se, em 02/06/2014, o aguardo no trâmite pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 126/126). A fls. 129, foi translada cópia da notícia de parcelamento. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento dos presentes autos ante o parcelamento do débito, o embargante requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. Conforme petição de fls. 131/132, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (limitando-se a requerer a desistência do feito), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 373/554

tomando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.P.R.I.

0030841-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004772-3)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alegou, em síntese, execução fiscal nula e pagamento. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 558), o embargante manteve-se silente (fls. 558v.). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 558) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe

30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0054087-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052084-51.2011.403.6182) CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 116 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0058462-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/81, o embargante alega, em síntese, ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do bem. Emenda a inicial a fls. 85/92, 96/105 e 107/134. A fls. 137/139, houve renúncia do(s) defensor(es) constituído(s) nos presentes autos. Devidamente intimado a constituir novo defensor (fls. 139 e 148), os embargantes mantiveram-se silentes (fls. 149). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimados, as partes embargantes não providenciaram a regularização de suas representações processuais. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se mandado de intimação para os embargantes. Registre-se. Abra-se vista.

0005339-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-87.2010.403.6182) ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 195/214 e 216). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento, bem como nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.043/14. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 00152958720104036182. Proceda-se ao seu desapensamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022037-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038486-30.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida entre as partes em epígrafe, cujo objetivo é o de cobrar a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - relativa ao período de março de 2009 a janeiro de 2010, inscrita em dívida ativa sob o n. 80.6.10.062859-16 (PA n. 16327.00717/2010-99). A execução encontra-se garantida por carta de fiança (FP 0492811) e seu 2º aditamento. A parte embargante alega, em síntese, que o crédito fiscal foi extinto por pagamento. Ajuizou ação com a finalidade de afastar a aplicação do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/1998 para efeito de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, apurando-se pela receita bruta operacional (oriunda da venda de mercadorias e serviços), na qual foi conferida tutela antecipada e sobreveio sentença de procedência. Com o advento da Lei n. 11.941/2009, a embargante renunciou ao direito em que se fundava a demanda, com o propósito de parcelamento. Essa renúncia acabou por abranger fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2008, ausentes à normativa da Lei n. 11.941. Dessarte, a embargante efetuou o pagamento, em uma parcela, da diferença de PIS/COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, acrescida de juros/SELIC, sem multa de mora (art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/1996 - dentro do prazo de 30 dias a que se refere dita lei). A Receita Federal entendeu que tal pagamento seria insuficiente e imputou-o proporcionalmente, gerando um suposto saldo devedor. Até a desistência da ação, em 02.03.2010, a exigibilidade da contribuição estava suspensa; por outro lado, foi paga em 31.03.2010. Por esse motivo, a embargante entende que o saldo é indevido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/332 e 350/406. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 407).

Essa decisão foi integrada, dada a oferta de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 431/2. A fls. 413 foi apresentada a impugnação aos embargos, que assim sintetizo: a) Preliminarmente, a embargada alega litispendência com a ação anulatória n. 0002246-94.2011.403.6100, sob o fundamento de que seriam idênticos pedido e causa de pedir; b) Quanto ao mérito, assevera que o débito é plenamente exigível. Sustenta que o art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/1996 só se aplica à hipótese do lançamento de ofício. Sendo diverso o caso presente, é devida a multa de mora. Por ter renunciado ao direito sobre o qual se fundava a ação n. 2006.61.00.016648-3, reconheceu que o tributo era devido conforme cobrado à época. A decisão que homologou a desistência não equivale à improcedência do pedido, o que demonstra a extrapolação dos efeitos da Lei n. 9.430. Invoca precedente: MS n. 000541-61.2011.403.6100, no bojo do qual foi dada interpretação literal ao dispositivo. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista. Narra que avisou o Juízo a propósito da ação anulatória n. 0002246-94.2011.403.6100, na qual foi conferida medida liminar, suspendendo a exigibilidade do débito tributário. Nesta ação pretende-se desconstituir o título executivo, enquanto que naquela outra se discute o lançamento. Torna à discussão da petição inicial, afirma que o pagamento não foi impugnado e requer o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. DA LITISPENDÊNCIA Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC DE 1973 (3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso) e, mais analiticamente, do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015 (Art. 337: (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal. Com isso reconheço haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada. Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídico tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forçar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado. Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Cabe portanto traçar o paralelo comparativo entre uma e outra demanda. Transcrevo a íntegra da sentença proferida nos autos de n. 0002246-94.2011.403.6100 (Juízo Federal da 8ª. Vara Cível), tal como se encontra reproduzida no sistema processual eletrônico: 0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) DECISÃO DE FL. 1573: 1. Traslade a Secretaria, para estes autos da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0008548-09.2011.403.0000 (cópias das decisões nele proferidas já juntadas nas fls. 711/712 e 739/740). 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Junte o Gabinete a estes autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0026675-92.2011.4.03.0000, em que comprovado o trânsito em julgado da decisão nele proferida (cópia já juntada na fl. 745/749). 4. Segue sentença. SENTENÇA DE FLS. 1582/1586: Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual as autoras pedem o seguinte: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para suspensão da exigibilidade, até final decisão, tendo em vista a extinção, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, de PIS e COFINS, relativos aos períodos compreendidos entre: a.1) janeiro de 2009 e janeiro de 2010, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.10.062859-16 e 80.7.10.016122-58 (processo administrativo n.º 16327.000717/2010-99), a.2) novembro de 2008 e janeiro de 2010, constantes do processo administrativo n.º 16327.001453/2010-91; b) uma vez deferida a antecipação de tutela, seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Alameda Santos, 647, 15º andar, Cerqueria César, São Paulo - CEP 01419-001, e à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, com endereço na Rua Avanhandava, 55, 1º andar, Bela Vista - CEP 01306-900, na pessoa de seus respectivos procuradores, para que procedam às devidas anotações, em seus cadastros, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados, bem como para que não oponham tais créditos como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, impedindo, ainda, a sua cobrança judicial; c) a citação da Ré, para que, querendo, conteste a presente ação; d) seja julgada totalmente PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela e tornando-a definitiva para anular os créditos tributários de PIS e COFINS, considerando sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. d.1) relativos ao período compreendido entre janeiro de 2009 e janeiro de 2010, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.10.062859-16 e 80.7.10.016122-58 (processo administrativo n.º 16327.000717/2010-99); ed.2) relativos ao período compreendido entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, constantes do processo administrativo n.º 16327.001453/2010-91; e) a condenação da Ré nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes, protestando-se, desde logo, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, comprobatórios do direito alegado. Afirmam as autoras que: - os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nº 16327.000717/2010-99 (inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.10.062859-16, relativa à COFINS de março de 2009 a janeiro de 2010), nº 16327.000717/2010-99 (inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.7.10.016122-58,

relativo ao PIS de março de 2009 a janeiro de 2010) e nº 16327.001453/2010-91 (relativo ao PIS e COFINS de novembro de 2008 a janeiro de 2010) estão a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal;- tais créditos tributários não são devidos porque foram pagos e estão extintos nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional;- ajuizaram demanda declaratória, autuada sob n.º 2006.61.00.016648-3 e distribuída à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no cálculo da contribuição devida a título de PIS e de COFINS;- naqueles autos, a tutela foi antecipada e a sentença julgou procedente o pedido. A apelação interposta pela União foi recebida no efeito devolutivo, razão pela qual foi mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS;- em 2.3.2010 desistiram perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região daquela demanda, renunciando ao direito em que se fundava, a fim de parcelarem os créditos tributários nela discutidos com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009;- também desistiram e renunciaram ao direito em que se fundava aquela demanda em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2008, os quais estão fora do período compreendido pela Lei 11.941/2009;- os efeitos da antecipação da tutela vigoraram até 2.3.2010, quando manifestaram a desistência e renúncia da demanda naqueles autos;- em 31.3.2010 pagaram em parcela única a diferença do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, acrescidos da SELIC, mas sem inclusão da multa moratória porque o pagamento ocorreu no prazo de 30 dias, previsto no 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96;- agora, a Receita Federal do Brasil está cobrando os supostos saldos remanescentes de PIS e COFINS do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010, por entender que 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 não incide porque a cessação dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu de desistência e renúncia do direito em que se fundava a demanda;- esta interpretação contrária o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, porque a renúncia do direito em que se funda a demanda equivale à procedência do pedido extinguindo o processo com resolução do mérito em sentido totalmente desfavorável ao contribuinte; e ainda que assim não fosse, a multa moratória não seria devida porque não estavam em mora. O não cumprimento das obrigações tributárias esteve motivado em decisão judicial, que expressamente lhes autorizou a recolher o PIS e a COFINS com base no faturamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 339/343). As autoras pediram a reconsideração dessa decisão para suspensão da exigibilidade dos débitos, mediante a apresentação de caução consistente em carta de fiança bancária (fls. 348/350, 357/404, 595/599, 602/616, 623/637 e 644/649). O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a prestação de garantia pelas autoras, por meio de carta de fiança bancária, exclusivamente para o efeito de permitir, em relação aos créditos tributários por ela garantidos, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pelas autoras, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 352/353, item 1 de fl. 591 e 705/706). A União Federal manifestou-se sobre as cartas de fiança e seus aditamentos (fls. 410/413, 618/622 e 650/701). Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 352/353 (fls. 414/448) foi negado seguimento (fls. 711/712) e homologada a desistência do agravo legal por ela interposto (fls. 739/740). Citada (fl. 408), a União Federal contestou (fls. 451/459). Pugna pela improcedência dos pedidos. Aduz que não incide o 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96, em razão dos débitos terem sido constituídos por declaração de rendimentos (DCTF), a não ensejar a ocorrência de decadência do crédito tributário. A situação fática prevista no citado 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96 é a não constituição do tributo, a ensejar o transcurso de prazo decadencial. No caso em exame o tributo foi devidamente constituído por declaração de rendimentos. Além disso, a renúncia ao direito em que se fundava a demanda anteriormente ajuizada enseja o reconhecimento da regularidade do lançamento realizado, com todos os consectários decorrentes do seu não pagamento, inclusive a multa de mora. A União Federal apresenta cópia do processo administrativo nº 16327.000717/2010-99 (fls. 460/589) e esclarece alguns pontos sobre a questão controvertida. As autoras renunciaram à demanda n.º 0016648-59.2006.4.03.6100, distribuída à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em razão do feito não discutir diretamente a composição da base de cálculo para as instituições financeiras e entidades assemelhadas - cerne de toda a questão para se definir o enquadramento das receitas atípicas. As decisões judiciais que lhes favoreciam suspendiam o alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS em termos genéricos, sem adentrar na análise da composição da base de cálculo majorada para as instituições financeiras e entidades assemelhadas. (...) Desse modo, é de se concluir que, para a Administração Tributária, em nenhum momento tais créditos estiveram com a exigibilidade suspensa; eles somente foram declarados com a exigibilidade suspensa pelos contribuintes, induzindo a Administração Tributária em erro. (não decorrentes do objeto social) destas pessoas jurídicas (fls. 650/701). As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 713/726). Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas autoras em face da decisão de fls. 705/706 (fls. 727/736) foi negado seguimento (fls. 745/749). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 738 e 1566/1568). As autoras apresentaram documentos (fls. 750/1344 e 1347/1563), sobre os quais se manifestou a União Federal (item 3 de fl. 1564 e 1566/1568). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas. No tocante à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei, pois antes desta a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS, mas por outro lado fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL. Nos termos do artigo 3º, caput, Lei n.º 9.718/98 as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, com as deduções previstas em seus parágrafos 5º a 9º, os quais dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)d) perdas com títulos de

renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7o As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).Após a leitura atenta dos dispositivos supra, concludo que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, razão pela qual as autoras não encontram respaldo para o seu pedido no julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do artigo 3º como argumento para ser desobrigado do recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Portanto, para as autoras, instituições financeiras, permanecem em vigor a norma do artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei nº 9.718/98. Para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas, ou seja, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, as autoras deveriam e devem recolher o PIS e a COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aqporque não estavam em mora. Ora, essa é precisamente a razão de fato e de direito pela qual se entende que o crédito inscrito, em curso de cobrança, seja indevido. Conforme acima relatei: A parte embargante alega, em síntese, que o crédito fiscal foi extinto por pagamento. Ajuizou ação com a finalidade de afastar a aplicação do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/1998 para efeito de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, apurando-se pela receita bruta operacional (oriunda da venda de mercadorias e serviços), na qual foi conferida tutela antecipada e sobreveio sentença de procedência. Com o advento da Lei n. 11.941/2009, a embargante renunciou ao direito em que se fundara a demanda, com o propósito de parcelamento. Essa renúncia acabou por abranger fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2008, ausentes à normativa da Lei n. 11.941. Dessarte, a embargante efetuou o pagamento, em uma parcela, da diferença de PIS/COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, acrescida de juros/SELIC, sem multa de mora (art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/1996 - dentro do prazo de 30 dias a que se refere dita lei). A Receita Federal entendeu que tal pagamento seria insuficiente e imputou-o proporcionalmente, gerando um suposto saldo devedor. Até a desistência da ação, em 02.03.2010, a exigibilidade da contribuição estava suspensa.; por outro lado, foi paga em 31.03.2010. Por esse motivo, a embargante entende que o saldo é indevido. São idênticas as causa de pedir, tanto a próxima quanto a remota. Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos, nem pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a exação indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige que permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpre a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007)Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar

em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda repetida, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno: Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo constitua-se válida e regularmente, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo.Neste sentido, até para fins didáticos, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. Positivos no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo.Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267..Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional.3.3.1. LitispendênciaO primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a litispendência.A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende - isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra - da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional lá agasalhado.É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir.A consequência processual, contudo, é a extinção do processo repetido, que não poderia ter se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepciona expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição.(BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 8ª ed, 2013)Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo repetido é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Os honorários, a cargo da parte embargante, ficam representados pelo encargo de 20% do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0038486-30.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034012-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1)) ALBERTO DUALIB(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, a prescrição intercorrente, a ilegitimidade, a nulidade da CDA. Petição de emenda à inicial a fls.49/57.Recebimento do presente feito com efeito suspensivo (fls.58/59).Em sua resposta, a parte embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante (fls. 63/79).É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA.Compulsando os autos da execução fiscal n.00410977319994036182, é possível verificar a existência de decisão em agravo de instrumento nº 0020477-73-2010.403.0000/SP proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou afastada a prescrição intercorrente em relação aos sócios (fls.197/199).Analisando-se a cópia dessa decisão, proferida naquele agravo de instrumento, observa-se que foi apreciada a matéria atinente à prescrição intercorrente.O embargante não pode rediscutir questão sobre a qual se formou coisa julgada. É efeito inerente à coisa julgada tornar

indiscutível a norma de regência concreta representada pela r. decisão proferida. Dessarte, não conheço da alegação de prescrição intercorrente. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EMBARGADA. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade do embargante para constar no pólo passivo da execução fiscal, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que a sua ilegitimidade. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal ALBERTO DUALIB, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 00410977319994036182. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0055123-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-75.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA (SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alegou, em síntese, inépcia da inicial, nulidade da CDA, não obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 39), o embargante manteve-se silente (fls. 39v.). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 39) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificada a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0014805-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-43.2012.403.6182) MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 38/45 e 47). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento, bem como nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.043/14. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Proceda-se ao seu despensamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053642-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 380/554

9)) EDSON SEIGI SIMIZO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ausência de intimação do defensor na execução fiscal, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 55, no dia 04/04/2014, o executado foi intimado (hora certa) da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 10/10/2014, conforme se verifica a fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (Resp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053643-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante alega a ocorrência da prescrição parcial. Emenda a inicial a fls. 14/53. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal e o sistema processual, verifica-se a existência do embargos de nº 05495953819984036182 (com sentença de procedência e, atualmente, tramitando no E.TRF3), anteriormente protocolado pelo mesmo embargante, impugnando a mesma dívida que ora se contesta. Ora, inadmissível a oposição de novos embargos para fins exclusivos de rediscutir a dívida, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu da propositura dos primeiros embargos à execução. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa, que é impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a falta de pressuposto processual no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004099-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) AXT TELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/113, o embargante alegou, em síntese, prescrição e ilegitimidade. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 115), o embargante manteve-se silente (fls. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, da certidão de intimação da penhora, da cópia da peça inicial e da CDA e a regularização da representação. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 381/554

pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 115) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conhecimento do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificada a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 219627/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0004153-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054873-52.2013.403.6182) PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA(SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, inépcia da inicial, ausência do procedimento administrativo, cobrança dos tributos e acessórios com caráter de confisco, inconstitucionalidade da taxa SELIC e anatocismo. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 35, no dia 12/12/2014, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 09/01/2015, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0024864-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068658-52.2011.403.6182) ADMA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, inexistência do débito fiscal, cerceamento de defesa, nulidade da certidão de dívida ativa, abuso do poder econômico e ilegalidade da multa. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento dos presentes autos ante o parcelamento do

débito, o embargante requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório.

DECIDOPARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVELConforme petição de fls.13, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo.Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil.Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (limitando-se a requerer a extinção do feito), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC.**CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL.** No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tornando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis:**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVO**Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que não houve o contraditório.P.R.I.**

0030805-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018082-50.2014.403.6182) TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/14, o embargante alegou, em síntese, título ilíquido, incerto e inexigível e acréscimos ilegais e abusivos.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 16), o embargante manteve-se silente (fls. 17).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, da cópia da peça inicial e da CDA e a regularização da representação. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 16) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento

essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011202-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) IVANI EMERICI FUJITA X PATRICIA FUJITA VERISSIMO X PRISCILA FUJITA (SP039854 - ISRAEL SUARES E SP348984 - ADRIANA JANES SUARES PEDROSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

VISTOS etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por IVANI EMERICI FUJITA, alegando, em síntese, o quanto segue: a) Em execução fiscal foi decretada a indisponibilidade de bens que alude o art. 185-A, do CTN; b) As embargantes adquiriram os direitos do compromissário comprador já falecido e são possuidoras do imóvel declarado indisponível; c) Há culpa, em parte, da empresa executada que somente providenciou o registro da convenção de condomínio em 03/02/2005; além da falta de recurso das embargantes; d) Sendo legítima a forma de aquisição dos bens e comprovada a posse de boa fé, deve ser levantada a constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos a fls. 17/87. A fls. 110/112, a empresa embargada alega que não obstruiu a outorga da escritura e concorda com os termos da peça inicial, não havendo resistência quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade do bem em questão. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel (114). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de posse legítima e de boa fé do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que os embargantes comprovaram os argumentos expostos, não se sustentando a ocorrência de fraude a ensejar a aplicação do art. 185 do CTN. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288). Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes. Em que pese às dificuldades das embargantes em lavrar a escritura definitiva, é certo que deveriam ter se socorrido dos meios jurídicos existentes para conseguí-la. Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é das partes embargantes, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 138.727, do 7º Registro de Imóveis, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado na forma da fundamentação e condeno as embargantes ao pagamento de honorários de advogado, os quais são fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

0068825-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9)) CELSO MATEUS MARTINS (SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/187, o embargante alegou, em síntese, que é terceiro de boa-fé. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 189v.), o embargante manteve-se silente (fls. 190). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 384/554

sua posterior análise a juntada do documento comprobatório do CRI respectivo que demonstre que a indisponibilidade do bem partiu deste Juízo, bem como informar o valor da causa e comprovar o recolhimento das respectivas custas. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 189v.), a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJE 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021992-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021992-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO FERREIRA MARQUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 07). Penhora restou negativa (fls. 12). Em 20/09/2002, foi expedida carta precatória para citação e penhora em novo endereço do executado (fls. 19), cuja diligência restou infrutífera (fls. 47). Ante a ausência de manifestação do exequente, em 16/09/2003, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 51/52). Em 31/10/2003, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 52v.), de lá retornando em 09/10/2015 (fls. 52v.). A fls. 53, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em cobro e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 31/10/2003, tendo de lá retornado em 09/10/2015. A exequente manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário (anuidades) prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (31/10/2003 s 09/10/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061008-37.2000.403.6182 (2000.61.82.061008-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO BARBANTI LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fls. 08). A exequente, a fls. 12, requereu o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de citação. A fls. 18/22, veio notícia de acordo de pagamento. Tendo em vista a ausência de notícia sobre o cumprimento do parcelamento, em 06/04/2005, foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 34), cuja diligência restou infrutífera (fls. 38). Em 03/08/2005, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 39). Em 22/06/2006, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39v.), de lá retornando em 09/10/2015 (fls. 39v.). A fls. 40, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em cobro e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 22/06/2006, tendo de lá retornado em 09/10/2015. A exequente manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário (anuidades) prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (22/06/2006 a 09/10/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas

incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064776-68.2000.403.6182 (2000.61.82.064776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANAZES LTDA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Liberem-se eventuais penhoras, expedindo-se o necessário. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta não apresentou defesa em exceção de pré-executividade. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044326-31.2005.403.6182 (2005.61.82.044326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ELVERNEO DEMETRIO ROMANI X (ESPOLIO) - DANIEL SALVETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056198-43.2005.403.6182 (2005.61.82.056198-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SONIA REGINA VENDRAME DOMICIANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039919-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039919-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SILVESTRE DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas a fls. 13 e 43. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40/41. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008629-75.2007.403.6182 (2007.61.82.008629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BESP CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA.(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 49), tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.06.003448-09 e pagamento no tocante às inscrições sob n. 80.6.06.141076-41 e 80.7.06.033615-14 (fls. 28v./29). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. O valor das custas incidentes sobre a CDA extinta por pagamento - as demais foram canceladas-, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045052-34.2007.403.6182 (2007.61.82.045052-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LIMITADA X YONE IMAI SATAKE X PEDRO MUNEHARU SATAKE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.O valor convertido já foi devidamente devolvido e transferido, conforme fls.67/81.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054227-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054227-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA DANIELLE LE SENECHAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018829-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SILVESTRE DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.12 e 39.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013909-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA SILVA PINHEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016204-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TRIPASE COM E BENEF DE TRIPAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052084-51.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011175-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICH WILDT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004933-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA MARIA CHRISPIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006471-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042768-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA FERNANDES LIMA(SP049515 - ADILSON COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada a fls. 31. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049591-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCI INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Liberem-se eventuais penhoras, expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052781-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 45. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequite é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058105-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EGIDIO DA SILVA CORDEIRO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059797-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ADRIANI NAVARINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056500-23.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X HUGO BURRI OLIVEIRA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 1240/1244. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 1233/1237. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista a ausência de comprovação nos autos por parte da empresa executada da apresentação da retificação do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON), bem como dos documentos contábeis necessários perante o órgão administrativo. Ademais, questionou o desatendimento do procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, essencial à compensação dos créditos tributários, em observância aos ditames legais aplicáveis ao caso concreto, mormente quanto à utilização de créditos de terceiro, consoante vedação expressa prevista no art. 74, 12, II, a, da Lei nº 9.430/96. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que, consoante outrora salientado, não há débito a ser satisfeito, conforme resposta ao quesito 12 do laudo pericial (fl. 954). De outra parte, no que toca à resposta conferida ao item 4.3 de fl. 951, observo que a União foi omissa a respeito, ao tempo em que ofereceu a manifestação de fls. 1.218, impedindo, inclusive, eventual ponderação do perito judicial, no tempo e modo devidos. Dada a omissão da União e a pequena diferença apontada no item 4.3 do laudo pericial, fico com a conclusão do trabalho técnico, clara e objetiva no sentido da inexistência de qualquer débito. Ademais, não há qualquer omissão no julgado no tocante ao tema do descumprimento das obrigações tributárias acessórias por parte da empresa executada, a saber, a retificação do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) e o encaminhamento da documentação necessária perante o órgão administrativo fiscal, haja vista que a questão não foi objeto de controvérsia no feito, consoante o teor de fls. 192/197. No que toca à alegação de utilização de créditos de terceiros, igualmente não assiste razão à embargante, haja vista que, de acordo com o laudo pericial produzido, foram considerados apenas os recolhimentos relativos aos estabelecimentos 001 e 007, concernentes à empresa Microlite S.A., com exclusão daqueles atinentes à empresa Ipojuca Eletrometalúrgica S.A. A propósito, transcrevo trecho do laudo pericial (fls. 949/950): O estabelecimento 106 refere-se à empresa Ipojuca Eletrometalúrgica S.A., que foi incorporada pela embargante em junho de 2002 como demonstra o documento de alteração contratual juntado ao laudo. Doc. 3. Da análise das planilhas de cálculo (Doc. 1), pode-se concluir que os valores relativos às mercadorias

bonificadas (Free-Goods) referem-se apenas aos estabelecimentos 001 e 067 (Microlite) não alcançando os valores lançados no estabelecimento 106 (Ipojuca). Dessa forma, a perícia elaborou o Anexo 7 onde exclui os recolhimentos relativos ao estabelecimento 106 (Ipojuca), considerando apenas os recolhimentos relativos aos débitos declarados nas DIPJ's (Doc. 4), relativos aos estabelecimentos 001 e 067 (Microlite), onde foram lançados os valores das notas bonificadas (Free-Goods). A par disso, consta dos autos que a empresa Ipojuca Eletrometalúrgica S.A. foi incorporada pela embargante, conforme fl. 949. Se houve incorporação, na forma da lei, é evidente que a hipótese dos autos não revela crédito de terceiro. Logo, a alegação da União é desprovida de qualquer fundamento. Por fim, observo que a União apresentou contestação genérica nos autos, conforme teor da peça de fls. 192/197, bem como não impugnou o laudo pericial, no tempo e modo devidos, a teor da peça de fl. 1218 verso. Assim, não tem qualquer cabimento a intenção de produzir linha de defesa em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, repilo cabalmente todas as alegações da União, rejeitando os embargos opostos. Intime-se, com urgência. P.R.I.

Expediente Nº 2280

EXECUCAO FISCAL

0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Publique-se a sentença de fl. 29. SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2009.61.82.045192-0 (fls. 16/19), das decisões de fls. 23/25 e 26/26 verso e o respectivo trânsito em julgado (fl. 27), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042555-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Levando em consideração que não há valores remanescentes nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos passíveis de transferência para o presente feito, intime-se novamente a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme planilha de fls. 245.

0048571-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 1587, vindo-me em seguida estes autos conclusos para sentença.

0012282-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-12.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046548-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6)) ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: .PA 1,10O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... 2. Promova-se vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a documentação juntada pela embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004161-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-15.2014.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0020496-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

O exercício do dever de apurar a verdade real, observando o direito de petição do contribuinte, não importa incerteza em relação ao crédito tributário em cobro. Se o recurso administrativo não é recebido com efeito suspensivo, a cobrança pela União deve prosseguir, inclusive porque não há suspensão do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA no ponto. A CDA pode vir a ser considerada inapta a embasar a presente execução fiscal, se, posteriormente, por matérias que se confundem com o mérito e dependem da produção de prova pericial, for abalada a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, cujo ônus recai sobre a embargante (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio a perita Sra. Elizangela Natalina Zebini - CRC SP 173.159/0-9 que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Apresente a embargada, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia e a

indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º), devendo, na mesma oportunidade informar o desfecho dos autos nº 10880.924277/2012-67, vez que transcorrido o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07. Fixo como quesitos do juízo, a serem respondidos pela ilustre perita, as alíneas A e B de fls.441 destes autos.Int.

0029023-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 100.

0031623-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049369-31.2014.403.6182) THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes À perícia.2. Considerando que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação e dado o tempo decorrido, defiro à Fazenda Nacional o prazo de 30 dias para que se manifeste conclusivamente nos autos acerca do pagamento alegado pela embargante. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da prova pericial requerida pela embargante.

0062866-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044176-35.2014.403.6182) A.S.F SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005458-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018393-0)) MARCOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE ALMEIDA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Levando em consideração ser a exequente a real interessada na manutenção da construção do bem em litígio, partindo dela a indicação do imóvel à penhora, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao aditamento da inicial, regularizando o pólo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

0013601-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002341-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada às fls. 356/357, concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe se tem interesse na avaliação dos bens por perito judicial.Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta da executada.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0) - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 425.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2) - VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008298-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008298-4) - JOAO ROBERTO NUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 203.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor.Int.

0010904-52.2011.403.6183 - OSWALDO GEREVINI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013141-59.2011.403.6183 - MAURO GROSS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 138.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho retro. 4. Regularizados, cite-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à APS Penha para que cumpra a determinação de fls. 149.Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005190-43.2013.403.6183 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008217-34.2013.403.6183 - JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009609-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009674-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009684-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009691-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009705-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009783-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-34.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 154.3. No silêncio ao arquivo.Int.

Expediente N° 10257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-26.2015.403.6183 - ROSIANE DE SOUZA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 10261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039736-03.2009.403.6301 - HENRIQUE MARQUES(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 1010, quanto ao instrumento de mandato, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para

recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002557-88.2015.403.6183 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003858-70.2015.403.6183 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004660-68.2015.403.6183 - PEDRO SZELAG(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005340-53.2015.403.6183 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006560-86.2015.403.6183 - WALDIR DI TURI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009069-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009189-33.2015.403.6183 - RONALDO DA SILVA PACELLI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009955-86.2015.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003464-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 397/554

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001859-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002190-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002404-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002488-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003608-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003612-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003617-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003621-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003770-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009640-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 92.050,77 (noventa e dois mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos) para agosto/2015 - fls. 08 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0009646-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 8.626,50 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para junho/2015 - fls. 05 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0009662-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 20.423,90 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos) para agosto/2015 - fls. 04 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0009713-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009843-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 54.223,09 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos) para setembro/2015 - fls. 09 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-77.2014.403.6183 - SHIRLEY CARRARD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 03/12/2015, às 16:50h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 1º/12/2015, às 16:20h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 03/12/2015, às 14:20h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 1º/12/2015, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre as petições de fls. 145/150, fls. 154/163, fls. 165/166 e fls. 168/170. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de sucessores. Int.

0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2) - JOAO GONCALVES FERREIRA X ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da inclusão de novos períodos pela parte autora, em sua réplica, às fls. 386-389, pleiteando o reconhecimento da especialidade, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, como esse pedido foi formulado após a contestação da autarquia-ré, somente poderá ser analisado, por este juízo, no caso de eventual concordância da autarquia-ré, em conformidade com o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. HAVENDO CONCORDÂNCIA DO INSS, concedo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar sua defesa em relação ao específico pleito. Após, retorne o presente feito concluso para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 90, conforme requerido às fls. 91. Int.

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 474-475: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 4 da r. decisão de fls. 440: 4. Decorrido o prazo do item 1, retomem os autos à contadoria para que verifique a informação do INSS (fls. 435-439). Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 3235: indefiro a produção de prova pericial por similaridade na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, porquanto extemporânea, não retratando as condições do ambiente em que o autor exerceu suas atividades, bem como as máquinas não são as mesmas. Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno negativo do ofício encaminhado à empresa Day Brasil S/A, indicando o endereço atualizado da empresa, se o caso. Int.

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

1. Fls. 211-217 e 219: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais laudos constantes nos autos são assinados pelo Sr. Miraldo Fernandes, Sra. Ana Ferreira Alves e Sr. Geraldo de Oliveira Silva, indicando as páginas e empresas.4. Informe a parte autora, em igual prazo, se os laudos ambientais mencionados à fl. 20 já estão nos autos.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003305-62.2011.403.6183 - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda e Coopercel - Cooperativa Time Celosul. Defiro a produção de prova pericial na empresa Asea Eletrica Ltda.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Comprove a parte autora, DOCUMENTALMENTE e no prazo de 10 dias, que a empresa Asea Eletrica Ltda encontra-se no endereço indicado à fl. 61 e que atualmente denomina-se ABB, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que as testemunhas arroladas residem fora da jurisdição deste Juízo, fazendo-se necessária, a princípio, a expedição de carta precatória para a oitiva das mesmas.2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas e observância do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0006632-15.2011.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 176, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0007562-33.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157-158: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova pericial, considerando as petições de fls. 202-206, 225-228 e 229-232.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a petição de fls. 236-253, tendo em vista que Anderson Oliveira não integra o polo ativo do presente feito.3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos

que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, inclusive os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial, caso não tenham sido juntados. PA 1, 10 Int.

0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Publique-se o despacho de fl. 105. Int. (Despacho de fl. 105: 1. Considerando a manifestação do INSS à fl. 104, recebo as petições de fls. 82-86 e 87-99 como aditamentos à inicial. 2. Esclareça o INSS se apresentará nova contestação, tendo em vista o teor de fl. 104. Int.)

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0007827-64.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação do rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

0009335-45.2013.403.6183 - PAULO MARIANO OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por meio da petição de fls. 105/106 a parte autora requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 09/02/1981 a 30/07/1982: Hospital Zona Sul S/A01/09/1982 a 21/03/1987: SIM - Serviços Ibirapuera de Medicina S/C30/03/1987 a 09/10/1987: Hospital e Maternidade Alvorada S/A01/08/1987 a 11/02/1992: Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda. 01/09/1992 a 13/04/2011: Instituto Paulista de Estudos e Pesquisa em Nefrologia. 2. Ato contínuo, afirmou às fls. 109/110 que os períodos corretos com relação à Clínica de Nefrologia Santa Rita seriam de 01/08/1987 a 01/02/1992 e 01/02/1992 a 05/02/1997. Por outro lado, informou na mesma petição que fez administrativamente RECURSO com apresentação de nova documentação de PPP onde foi reconhecido como especial os períodos trabalhados até o ano de 1997. Portanto, requer o reconhecimento dos demais períodos laborados após esta data que consistem nos períodos laborados para a empresa Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas Santa Rita Ltda... Requer o reconhecimento do período especial além do já reconhecido pela autarquia Ré os períodos posteriores a 05/02/1997 até 13/04/2011 data do requerimento administrativo. 3. Posto isso, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para novamente esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento / conversão pleiteia (se já houve reconhecimento de todos os períodos anteriores a 05/02/1997; quais são os períodos incontroversos; qual período não foi reconhecido pelo INSS e a qual empresa se refere; se pretende apenas o reconhecimento do período posterior a 05/02/1997, trabalhado no Instituto Paulista de Estudos e Pesquisa em Nefrologia e Hipertensão), tendo em vista a divergência entre as petições de fls. 105/106 e 109/110. Int.

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115-116: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a requerente de fls. 292-300 se foi concedido o benefício de pensão por morte a eventuais dependentes do falecido, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, caso em que deverá trazer documento comprobatório. Int.

0035893-88.2013.403.6301 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Indefiro a expedição de ofício à empresa (fl. 214), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 174/178, defiro a dilação de prazo para que a parte autora apresente, até o dia 20/11/2015, o PPP atualizado da empresa-empregadora Volkswagen do Brasil S/A.Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista (fls. 102-104 e 124-132) para verificação de todo o período lá questionado, considerando que no laudo lá elaborado (fls. 124-132) não consta referida informação.Defiro a produção de prova pericial POR SIMILARIDADE na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM referente Rede Ferroviária Federal S/A.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.No mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora informar se o endereço da CPTM indicado à fl. 181 é o local onde deverá ser realizada a perícia, bem como para onde deverá ser encaminhado o ofício à mencionada companhia comunicando-a da data da perícia.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Após o cumprimento do primeiro parágrafo acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia na Fundação CASA.Int.

0008041-21.2014.403.6183 - OTAVIANO GOMES BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.Fls. 128-142: ciência ao INSS.Int.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.Int.

0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Karmann-Ghia do Brasil Ltda (endereço à fl. 172) e Tecmecca Com. Serviços Técnicos (endereço à fl. 173).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Fls. 176-177: ciência ao INSS.Int.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53-54, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0001116-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE ARAUJO BARBOSA DE MELLO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0001409-42.2015.403.6183 - FERNANDO FRANCO DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88-102: ciência ao INSS.2. À contadoria para que verifique se com a revisão pela ORTN a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente.Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem

conclusos para designação de perito. Fl. 163: ciência ao INSS.Int.

0007293-52.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por RUTH DUDUCH CREVATIN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores que percebeu por esse benefício. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, determino a retificação de ofício do valor da causa atribuído pela parte autora, uma vez que somente se considerando o pedido de inexigibilidade da cobrança dos valores percebidos pela aposentadoria de que o autor foi titular, que atinge o montante de R\$ 157.331,24 (fls. 14 e 26), constata-se que o pleito postulado nos autos é da alçada deste juízo. Como o autor fez pedido cumulativo de afastamento da cobrança do montante aludido com o de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição suspensa em 06/2003 (HISCREWEB em anexo), o valor causa refere-se à soma desses dois pleitos. Como a última parcela paga da referida aposentadoria era no montante de R\$ 1.217,62 (HISCREWEB em anexo) e de parcelas atrasadas desde a sua cessação, considerando-se inclusive os décimos terceiros do período desde essa suspensão até ajuizamento desta ação (18/08/2015), perfaz-se um total de 158 parcelas, constata-se que somente de atrasados dessa jubilação chega-se ao montante de R\$ 192.383,96 que devem ser somados a doze parcelas vincendas nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil atingindo-se um total de R\$ 206.995,40. Logo, o valor da causa, no presente caso, alcança o valor de R\$ 364.326,64 decorrente da somatória do pedido de inexigibilidade dos valores já recebidos pela parte autora (R\$ 157.331,24) e de restabelecimento da aposentadoria do autor (R\$ 206.995,40). Assim, dando andamento ao presente feito, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18 e passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, constata-se que a parte autora foi beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 113.325.197-5 a partir de 15/04/1999 (fl. 19), tendo tal benefício sido suspenso em junho de 2013 (HISCREWEB em anexo), em decorrência de ter sido constatada fraude na concessão dessa jubilação. Chegou-se, inclusive, a ser ajuizada ação penal em face da parte autora e de outra pessoa, tendo, em primeira instância, tais réus sido condenados como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 24-25) e, em sede recursal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal sendo extinta a punibilidade dos aludidos réus. Com base no decisum proferido em sede criminal a parte autora pretende alegar que faz jus ao restabelecimento da mencionada jubilação e sustenta não poderem lhe ser cobrados os valores já percebidos em decorrência desse benefício. Ocorre que a decisão criminal que somente extinguiu a punibilidade da autora por conta da ocorrência de prescrição, não analisou, efetivamente, a existência ou não do crime em tela e a respectiva autoria, de forma que não vincula o juízo cível/previdenciário. A não vinculação do referido decisum para se considerar devida a concessão da jubilação em tela aliada ao fato de não se ter certeza quanto à má fé ou não da parte autora quanto a eventual erro administrativo na concessão de seu benefício, bem como a ausência de cópia do processo administrativo para se verificar a correção tanto do ato concessório quanto da revisão administrativa perpetrada nessa jubilação indicam não restar caracterizada a verossimilhança de suas alegações necessária para concessão da tutela antecipatória pretendida pela parte autora. Assim sendo, cabe privilegiar o contraditório, com a citação do INSS e a consequente continuidade da instrução processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007623-49.2015.403.6183 - NEIDE FERREIRA DIAS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42), aposentadoria especial (espécie 46), ou se trata de pedido alternativo. 4. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, e que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum é admitida somente na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), ao passo que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados exclusivamente os períodos trabalhados em condições especiais. Int.

0025926-48.2015.403.6301 - JACIRA TOSO ALVES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da

competência (RS 83.209,58 - fls. 201-203).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

Expediente Nº 10167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1) - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008760-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008760-0) - DOUGLAS PEREIRA BRAZAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.009851-7 Vistos, em sentença. ANDRADE SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/10/1984 a 01/02/2000 e 26/06/2000 a 31/07/2008 como tempo de atividade exercida sob condições especiais. A parte autora requereu a modificação do pedido para apenas reconhecer os períodos exercidos como atividade especial sem a concessão do benefício (fls. 179/180), com o qual concordou o INSS (fls. 186). Emenda à inicial (fls. 91/93 e 179/180). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 138/145), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 155-172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No entanto, no caso dos autos não há o que se falar em prescrição, pois o autor pleiteia somente a averbação dos períodos como especiais. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a

comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso

IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n

3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que a parte autora apenas pretende o reconhecimento dos períodos de 01/10/1984 a 01/02/2000 e 26/06/2000 a 31/07/2008 como laborados sob condições especiais, laborados na Empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil e Empresa Termomecânica São Paulo S/A, respectivamente. No que concerne ao período de 01/10/1984 a 01/02/2000, observo que o****

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 95 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 26/06/2000 a 31/07/2008, cumpre ressaltar que o intervalo 19/11/2003 a 31/12/2003 conforme PPP de fls. 30/32, deve ser enquadrado como especial, visto que o autor desenvolvia suas atividades exposto a níveis de ruído de 87 dB e quanto ao período de 01/01/2004 a 31/07/2008, observo que de acordo com o PPP de fls. 30/32, deve ser enquadrado como especial, visto que o autor desenvolvia suas atividades exposto a níveis de ruído de 86, 8 dB e 85,6 dB. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 26/06/2000 a 18/11/2003, observo o nível de ruído ficou abaixo do limite legal para o período, portanto, não pode ser enquadrado como especial. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1984 a 01/02/2000, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/07/2008 como especiais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos de 01/10/1984 a 01/02/2000, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/07/2008 como especiais. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Andrade Silva dos Santos; Reconhecimento de períodos especiais: 01/10/1984 a 01/02/2000, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/07/2008. P.R.I.

0003429-16.2010.403.6301 - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003429-16.2010.403.6301 Vistos, em sentença. HELIO LADISLAU ELIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Aditamento à inicial (fls. 192-193). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, sendo apresentada contestação (fls. 143-152). Foi declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 180-181). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, houve prescrição das parcelas, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 23/06/2003 e a ação foi ajuizada em 27/01/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo

técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999,

19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial

para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos e 22 dias, conforme contagem de fls. 76-77 e decisão de fl. 133, por ocasião do requerimento administrativo NB 129.905.223-9 efetuado em 23/06/2003. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02/07/1973 a 26/08/1975 e 02/10/1975 a 21/09/1992 como laborados sob condições especiais nas empresas Paramount S.A e Ralston Purina do Brasil, respectivamente. No que concerne ao período de 02/07/1973 a 26/08/1975, observo que o autor não comprovou o nível de ruído apontado no documento de fl. 21 com o laudo técnico pericial, assim, não deve ser computado como tempo especial. Quanto ao período de 02/10/1975 a 21/09/1992, observo que o formulário de fl. 23, acompanhado do laudo de fls. 25 e 40/43 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 90 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/10/1975 a 21/09/1992 como especial. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/06/2003 (fl. 133), soma 27 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	
Tempo Indústria Paramount S.A	02/07/1973	26/08/1975	1,00	Sim	
2 anos, 1 mês e 25 dias					
Ralston Purina do Brasil Ltda.	02/10/1975	21/09/1992	1,40	Sim	
23 anos, 9 meses e 4 dias					
CI 01/01/1995	30/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	
CI 01/08/1995	31/01/2000	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 1 dia	
Maria Luiza Elias Confecoes	01/02/2000	07/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias
Até 16/12/98 (EC 20/98)					29 anos, 9 meses e 15 dias
277 meses					44 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					30 anos, 8 meses e 27 dias
288 meses					45 anos
Até 23/06/2003					32 anos, 10 meses e 7 dias
314 meses					49 anos
Pedágio					0 anos, 1 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora,

em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 23/06/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período de 02/10/1975 a 21/09/1992 como especial, num total de 32 anos, 10 meses e 7 dias até 23/06/2003, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hélio Ladislau Elias; Reconhecimento de Tempo Especial: 02/10/1975 a 21/09/1992.P.R.I.

0000969-51.2012.403.6183 - FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000969-51.2012.4.03.6183 Vistos etc. FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 54-71), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos, com ciência do INSS à fl. 96 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 09/03/2011 e a ação foi ajuizada em 13/02/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo

técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao período de 29/04/1985 a 28/04/1995, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15-17) indica que a parte autora laborou como auxiliar/atendente de enfermagem, no centro cirúrgico ou setor de internos, auxiliando o corpo médico na medicação e outras atividades acessórias das cirurgias realizadas, bem como preparando pacientes para realização de exames, exposta a agentes biológicos. Destarte, é possível o enquadramento, como atividade especial, do referido intervalo com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 29/04/1995 a 27/01/2007, o perfil profissiográfico de fls. 15-17, indica a existência de registros ambientais entre 29/04/1985 a 18/07/1994 e de 19/07/1994. Como essa última data coincide com o início do trabalho no setor internos (fl. 15), é de se admitir que se trata do momento em que o registro ambiental teria sido reiniciado, até porque seria de se estranhar que o registro ambiental fosse válido apenas para um dia. Portanto, considera-se que houve responsável pelos registros ambientais até a data da emissão do PPP em 27/01/2011. Nota-se, assim, que a parte autora permaneceu laborando no setor de internos, na função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos e radiação ionizante desde 19/07/1994 até 27/01/2011. Outrossim, o aludido perfil indica que o equipamento de proteção individual utilizado não é eficaz para neutralizar os agentes nocivos em tela. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade no intervalo 29/04/1985 a

27/01/2007. Considerando o período especial ora reconhecido, verifico que a autora soma 25 anos, 08 meses e 29 dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP 29/04/1985 27/01/2011 1,00 Sim 25 anos, 8 meses e 29 dias. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1985 a 27/01/2007 como tempo especial, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2011 (fl. 35), valendo-se do tempo especial de 25 anos, 08 meses e 29 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Fatima do Rosario Maciel de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 155.958.360-3 (46); Tempo Especial reconhecido: 29/04/1985 a 27/01/2007; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada implantando o benefício. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 171, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. somente a parte autora.

0009641-48.2012.403.6183 - JOEL NASCIMENTO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001763-38.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA LOURENÇA VERAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido ao valor da causa (fls. 79-80). Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0013555-11.2013.4.03.0000/SP, conhecido e provido pela Superior Instância. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 110-114), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 126-130. Laudos periciais às fls. 148-163 e 165-169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer o restabelecimento do benefício desde 23.11.2012 e a ação foi ajuizada em 11.03.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da

incapacidadeNa perícia médica realizada na especialidade ortopedia (fls. 148-163), realizada em 10.04.2014, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho.No mesmo sentido o laudo médico elaborado por médico neurologista (fls. 165-169), que também atestou a inexistência de incapacidade laborativa da autora.Assim sendo, ante a ausência de prova da incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, tampouco cabe à concessão de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.Ressalta, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, ficam desconsideradas as contrarrazões de fls. 147-149, ficando mantidas nos autos.Assim, cumpra-se o determinado no despacho 145, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int. somente a parte autora. Cumpra-se.

0000399-94.2014.403.6183 - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004714-68.2014.403.6183 - OSVALDO DE JESUS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada implantando o benefício. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 193, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. somente a parte autora.

0000122-44.2015.403.6183 - SANDRA MARIA DE SOUSA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 10168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000428-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006448-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006448-8) - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0017151-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017151-8) - ADENICIO JOAQUIM RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0017293-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017293-6) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0005090-59.2011.403.6183 - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009365-51.2011.403.6183 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 420/554

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010440-28.2011.403.6183 - JOSE HONORIO TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012250-38.2011.403.6183 - RUI CARMO MASCARENHAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013143-29.2011.403.6183 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008064-35.2012.403.6183 - ARIAS RODRIGUES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010883-42.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010949-22.2012.403.6183 - LOURIVAL SAMUEL COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003265-12.2013.403.6183 - NOBORU NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004931-48.2013.403.6183 - PAULO DE TARSO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005981-12.2013.403.6183 - GERALDO IAMASSAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso

Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006551-95.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007764-39.2013.403.6183 - JOAO JULIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009155-29.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010685-68.2013.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA ALVIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011364-68.2013.403.6183 - MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012150-15.2013.403.6183 - MURILO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001430-52.2014.403.6183 - DIRCE MARTIN ARAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8) - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É

importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRUNO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000690-02.2011.403.6183 - GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X VICTORIA MACHADO GUSSON X ELIZABETH MACHADO MARTINS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA MACHADO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do

Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008629-33.2011.403.6183 - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narunia e designo o dia 22/12/2015, às 14h00, estudo este a ser

realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/12/2015, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/01/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 15/12/2015, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010849-96.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 16/12/2015, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade oftalmologia, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 15/12/2015, às 15:30h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narunia e designo o dia 15/12/2015, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

0002607-17.2015.403.6183 - JOSE WILTON SIQUEIRA LINS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 426/554

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 16/12/2015, às 13:00h, para a realização da perícia na especialidade oftalmologia, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 418, por se tratar de feito constante da META 2 do CNJ, a fim de evitar maiores delongas e enquanto forem realizadas novas diligências pela serventia do juízo, intime-se a parte autora a trazer cópia de referida petição em 10(dez) dias. Int.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado no prazo legal. Int.

0005927-80.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 389/424, pois intempestiva. Intime-se o INSS da sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008193-06.2013.403.6183 - JORGE MANOEL SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada pelo réu e do despacho de fls. 250. Int. DESPACHO DE FL. 250: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILDACI VIEIRA DA PURIFICAÇÃO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período rural laborado em regime de economia familiar entre 26.01.1965 a 31.12.1977; (b) a concessão de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/07/2013), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, conquanto o réu tenha protocolado equivocadamente aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido ao argumento de que não detinha a idade mínima. Aduz que possuía 62 anos de idade na ocasião do pleito na esfera administrativa, bem como a carência exigida para o ano de 2011, consoante tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91,

motivos pelos quais faz jus ao benefício pretendido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.57/58).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência das varas previdenciárias em razão do valor da causa não extrapolar 60(sessenta) salários mínimos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/70).Deferida a produção de prova oral (fl. 104), determinou a expedição de carta precatória para comarca de Camacan/BA (fl.107).Após cumprimento da deprecata com a oitiva de Consuelo Souza e Gabriel Chaves (fls. 148/150), as partes foram intimadas (fls. 151).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS.Considerando que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, deve-se, preliminarmente, adequar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que:Artigo 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas a doze parcelas vincendas. Se o resultado dessa não extrapola 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é fixada de forma absoluta. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl.09).In casu, tendo em vista que as parcelas vencidas correspondem ao período entre a data do requerimento administrativo (11/07/2013) e o ajuizamento da ação (08.10.2013), ou seja, aproximadamente 03 meses de benefício e o valor de aposentadoria no caso de eventual procedência e com base na documentação acostada e contribuições existentes no CNIS, limitar-se a 01 (um) salário mínimo, o benefício econômico pretendido evidentemente não supera 60(sessenta) salários mínimos.Desse modo, a atribuição de R\$ 50.000,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva.Desta forma, acolho a preliminar de incompetência absoluta e retifico o valor da causa para R\$ 10.170,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Previdenciária. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, competente para apreciação e julgamento do feito, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/334: ciência às partes do retorno da carta precatória 025/2015 não cumprida.Int.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo legal.Int.

0000781-87.2014.403.6183 - JOSE LUIS SANTIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001348-21.2014.403.6183 - FREDERICO TADASHI HANZAWA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: ciência à parte autora do implemento da tutela antecipada pelo réu.Cumpra-se o determinado a fls. 197, remetendo os autos à segunda instância.Int.

0004605-54.2014.403.6183 - ADILSON JOSE GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 154/157, intime-se pessoalmente o autor a constituir novo advogado neste feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005448-19.2014.403.6183 - AGUINALDO CANDIANI BRANDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: conforme determinado em sentença, a implantação da tutela somente ocorrerá após o INSS ser cientificado do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que ensejaram as especialidades reconhecidas, nos termos do artigo 57, §8º, da Lei nº

8.213/91. Cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo os autos à segunda instância.Int.

0005532-20.2014.403.6183 - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006742-09.2014.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002687-78.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS NOGUEIRA(SP311046 - VANESSA PAIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEUSA BASTOS NOGUEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.594.677-0 (DIB em 04.10.2002, concedido em 26.06.2004), mediante retificação dos salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo e recálculo do fator previdenciário; e (b) a revisão do reajuste desse benefício, no ano de 2003, ao argumento de que não foi observado o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social n. 727, de 30.05.2003, que previra a aplicação do índice de 15,67% para os benefícios com data de início em outubro do ano anterior; e (c) o pagamento das diferenças decorrentes, com os acréscimos legais.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 57/58).Às fls. 67/212, a autora juntou cópia integral do processo administrativo NB 124.594.677-0.O INSS ofereceu contestação. Arguiu a decadência do pleito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal das diferenças vencidas; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 216/238). Houve réplica (fls. 243/246), ocasião em que a autora rechaçou a preliminar de decadência, afirmando que o recebimento das primeiras parcelas ocorreu apenas no ano de 2006, e que apresentou pedido de revisão do valor do benefício em 28.09.2006.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu-ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita proble-mas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios pre-videnciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. No caso, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/124.594.677-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Com efeito, o benefício foi concedido em 26.06.2004, com início em 04.10.2002. Ao contrário do declarado pela parte em sua réplica, o primeiro pagamento foi efetuado em 22.07.2004, como se infere da anexa relação de créditos extraída do sistema HiscreWeb da Dataprev. Em fevereiro de 2006, foram pagos atrasados relativos aos meses de outubro de 2002 a maio de 2004. Como o prazo decadencial de dez anos tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, a decadência consumou-se em 01.08.2014, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 14.04.2015. Assinalo que o pedido de revisão intentado em sede administrativa em setembro de 2006 não tem relação com a questão em exame. O requerimento de fl. 197 diz respeito à revisão de reajustes de mensalidades, e não do valor da renda mensal inicial. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das pretendidas diferenças de reajuste do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO NO ANO DE 2003. A autora alega que o INSS deixou de reajustar sua aposentadoria no ano de 2003 pelo índice de 15,67%, previsto para benefícios com início em outubro do ano precedente, nos termos da Portaria do MPS n. 727/03. Todavia, a evolução do valor da renda mensal inicial (R\$712,07) observou os índices oficiais adiante discriminados, inclusive para o ano de 2003, estando correto o valor da renda mensal atual (R\$1.600,48). Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de mérito invocada pelo INSS, pronuncio a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o processo com resolução do mérito; no mais, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a autora de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002927-67.2015.403.6183 - NILO NUNES MORAIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003051-50.2015.403.6183 - SONIBAY ALVES GARCEZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004651-09.2015.403.6183 - AGENOR ZAMBOM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006197-02.2015.403.6183 - JOSE MADUREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007014-66.2015.403.6183 - AMARILDO MARTINS GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007382-75.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008071-22.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0008271-29.2015.403.6183 - MARIA LELI MINEI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0008582-20.2015.403.6183 - MARIA LUIZA FERRAZ(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/67: dê-se ciência à parte autora do decidido em agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado a fls. 53/54, remetendo os autos ao JEF.Int.

0010169-77.2015.403.6183 - ELISABETE DE CARVALHO SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0010179-24.2015.403.6183 - ANTONIO PELINE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 81/124, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo retro. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010376-76.2015.403.6183 - CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.849,24, as doze prestações vincendas somam R\$22.190,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010386-23.2015.403.6183 - ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Intimem-se. (CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos

do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual.

0010483-23.2015.403.6183 - RUBENS SANTOS BORGES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.785,75, as doze prestações vincendas somam R\$21.429,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM, domiciliada em Jundiaí - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Jundiaí, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do

segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados fóros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). - Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado. - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. - Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME. - A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos. - Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí. - A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária

do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravado legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.Intime-se.

0010577-68.2015.403.6183 - ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA, domiciliado em Sorocaba - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu

município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despedido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). - Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse interim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção

judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassem a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuo jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade.

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara

federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba. Intime-se.

0010602-81.2015.403.6183 - GILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas e planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010624-42.2015.403.6183 - IVONILDA SANTOS NOGUEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.057,28, as doze prestações vincendas somam R\$24.687,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010625-27.2015.403.6183 - SONIA FOGAGNOLI PELIZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados

aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.590,48, as doze prestações vincendas somam R\$19.085,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010626-12.2015.403.6183 - ERNESTINA CARICLIA GOMES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.936,52,as doze prestações vincendas somam R\$ 23.238,24, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010655-62.2015.403.6183 - MASAKAZU HOJI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados

aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.385,52, as doze prestações vincendas somam R\$16.626,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010686-82.2015.403.6183 - ALICE AIKO TANAKA HORIKAWA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.058,33,as doze prestações vincendas somam R\$ 12.699,96, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARIANO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que fosse averbado tempo de serviço como especial e a concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 51.Citação do INSS a fls. 95, sem contestação.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 184/196.Sigilo dos autos decretado a fls. 466.O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 197/198.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Considerando que houve citação do INSS para contestar no JEF mas não consta nestes autos contestação, intime-se o INSS a,

querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010117-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0010119-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0010513-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos determinados pela decisão exequenda.Int.

0010516-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos determinados pela decisão exequenda.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 444, homologo a habilitação de:a) Leila dos Santos e Marcelo dos Santos como sucessores processuais da coautora falecida Gicelda Maria de Moura;b) Valda Bandoni Balbo como sucessora processual do coautor falecido Rubens Balbo;c) Maria Francisca Xavier como sucessora processual de Luiz Jorge;d) Luis Roberto Assunção Cabello, Marcos Antonio Assunção Cabello, Paulo Cesar Assunção Cabello e Rosângela Assunção Cabello como sucessores processuais do coautor falecido Pedro Cabello.Ao SEDI para retificação, bem como para inclusão de NANNUCCI IVANA MANCINI como sucessora processual de MARCELLO MANCINI no sistema processual, conforme determinado a fls. 407.Expeçam-se os ofícios requisitórios demandados a fls. 390/398 e 406, nos termos do despacho de fls. 407.Int.

0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0) - ALBERTO MEZZATTI X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X CLAUDIO MEZZETTI X KATIA MEZZETTI MAZZINI X ALBERTO RICIERI MEZZETTI X ANTONIO FORMIS X DIONISIO RONZIO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X MARIA DE LOS ANGELES LAGUNA X JOAO CARLOS LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 440/451. Intime-se a parte autora a juntar nos autos certidão de existência de dependentes à pensão por morte de Oswaldo dos Santos Boleta no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sucessão de José Araujo da Silva Junior apenas por seus filhos se encontra correta, considerando que ela é regulada pela lei vigente ao tempo da morte, que no caso se deu em 29/03/1994, acarretando a aplicação do Código Civil de 1916, no qual o cônjuge sobrevivente somente herdaria caso não houvessem descendentes nem ascendentes, nos termos do então artigo 1.611. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se Neusa Maria Pereira Rodrigues, viúva de Adilson Rodrigues, também faleceu. Em caso positivo, comprove, juntando a respectiva certidão de óbito aos autos. Em caso negativo, promova sua habilitação, em conjunto com a dos filhos do de cujus. Ante a irregularidade das declarações de anuência em favor de Maria Araujo da Silva e nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, artigo 5º, expeçam-se individualmente os requisitórios a cada sucessor de Benedicta da Silva Araujo. Expeçam-se os ofícios requisitórios da coautora Coralina Fermino Bertaglia, conforme determinado a fls. 416. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 456, homologo a habilitação de ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA como sucessora processual do coautor falecido LAZARO PAULO DE ASSIS. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20150016827 (fls. 430). Int.

0004484-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004484-1) - EUSTAQUIO REIS DA SILVA X TANIA RITA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TANIA RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1978 a 28/05/1991 e 22/02/1995 a 11/10/1996. Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de (fls. 575/576). Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento parte exequente, conforme certidão de fl. 577 e verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 404 que julgou extinta a execução com resolução de mérito. Alega o embargante, em síntese, haver contradição na sentença, visto que o INSS não computou como especiais os dois períodos nas contagens de fls. 324/327, 346/347 e 349/350 e que as documentações acostadas à fl. 405 constam informações da segunda entrada administrativa NB 124.160.304-6, benefício estranho a esta ação. Requeru que o INSS traga aos autos a contagem oficial (fls. 410/411). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o Juiz.No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que já houve o integral cumprimento da decisão transitada em julgado, conforme documentos de fls. 316/319 e 377/378, esclarecidos no corpo da Sentença.Ademais, o título executivo judicial ao reconhecer como especiais os períodos de 10/06/1968 a 06/02/1969 e de 15/09/1969 a 30/11/1971, julgou improcedente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por insuficiência de tempo de serviço, referente ao NB 42/112.213.145-0, uma vez que o Tempo de Contribuição - TC apurado foi de 29 dias, 10 meses e 28 dias (fl. 127). Registre-se ainda que houve a expedição da Declaração de Averbação de tempo de contribuição (fl. 317), com a retirada do documento original pela parte autora à fl. 321, sendo cumprida a obrigação de fazer.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6) - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ANDUTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 476.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0007880-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007880-7) - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado, que condenou o INSS a reconhecer como especial o período de 30/06/1974 a 08/08/1974, período de 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço militar.Esta informou que referida averbação foi feita conforme certidão de fls. 200 e 216.Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 219, verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção

pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF.6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados.Considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0) - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MERCEDES PUINA FALCARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8) - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 137/138.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 139 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ X AMELIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 337.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2015 446/554

0031626-64.1998.403.6183 (98.0031626-4) - JANDIRA MARTIN MOREIRA(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0041542-25.1998.403.6183 (98.0041542-4) - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0054317-72.1998.403.6183 (98.0054317-1) - JOSE FRANCISCO LE(SP157852 - ARTUR COSTA NETO E SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013225-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013225-0) - WILLY REINBOLD(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014583-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014583-9) - ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0036813-09.2006.403.6301 - NEYDE APARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0037089-69.2008.403.6301 - LUCI LIMA PIRES X HENRIQUE LIMA PIRES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

arquivo.

0011564-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011564-3) - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012366-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012366-4) - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013117-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013117-0) - FRANCISCO ELIZEU CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015304-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015304-8) - SEBASTIAO GONCALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000972-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000972-9) - JOVINIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001865-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001865-2) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001960-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001960-7) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002095-10.2010.403.6183 (2010.61.83.002095-6) - MARIO TOSHIO TABUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003858-46.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005274-49.2010.403.6183 - JUAREZ ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009256-71.2010.403.6183 - ARLINDO DEZIDERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006996-84.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009009-56.2011.403.6183 - LUIZ CANTIDIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013023-83.2011.403.6183 - CLARICE ORIE SHIOBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014170-47.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BRAZIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003986-95.2012.403.6183 - CIRENE DINIZ MENEZES GATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005172-56.2012.403.6183 - MATHEUS SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005521-59.2012.403.6183 - JOSELITA PEREIRA MENDES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008948-64.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001595-36.2013.403.6183 - ALZIRO AGUIAR DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002665-88.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006586-55.2013.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006993-61.2013.403.6183 - EMILIA MARTORELLI CID(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011056-32.2013.403.6183 - FRANCISCO RUFINO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006052-77.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-84.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação de fl. 421, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003537-40.2012.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.209/224: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 181/190. .PA 0,10 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. .PA 0,10 Após cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fl. 207. .PA 0,10 Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, vista somente à CPTM e UNIÃO FEDERAL para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 105/106. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007378-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação de fl. 106, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007486-04.2014.403.6183 - ARNALDO ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007518-09.2014.403.6183 - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação de fl. 102, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação de fl. 111, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007929-52.2014.403.6183 - NAIR DELGADO MIRANDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação de fl. 123, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008850-11.2014.403.6183 - MAURO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.144/155: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 123/141. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 143. Int.

0009718-86.2014.403.6183 - SIDNEY MENDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação de fl. 97, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011775-77.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 202. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a manifestação de fl. 191, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000958-17.2015.403.6183 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Ante a manifestação do INSS, vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 319. No mais, ante o pedido formulado em fls. 318, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono informar quanto à retirada da CTC pelo autor junto ao INSS. Int.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/299: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. DEVERÁ SER APRESENTADA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007706-65.2015.403.6183 - HUMBERTO CILLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 33/43 não está devidamente constituída nos autos, providencie a Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP 291.815, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua atuação processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 362, sob pena de extinção. Int.

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fls. 219/220. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 208, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo o patrono intimado por duas vezes para providenciar uma declaração assinada pelo autor optando pelo benefício judicial ou administrativo, conforme despachos de fls. 178 e 182, o mesmo reincide no erro ao juntar documento assinado pelo autor com uma transcrição dos despachos proferidos por esta Magistrada. Ante o exposto, resta necessário esclarecer que a referida declaração deve ser redigida com informação clara em relação a qual benefício o autor pretende. Assim, cumpra-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 178, sob pena de extinção. Int.

0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3) - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Ante a informação de fls. 135/136, nada a apreciar. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002442-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002442-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Ante a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício de fls. 230/235 e notificação de fls. 236/237. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 215, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/233: Ante a juntada dos documentos solicitados pelo INSS, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação. Int.

0013247-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013247-1) - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BUENO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 435, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 163, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015126-97.2010.403.6183 - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000064-80.2011.403.6183 - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/119: Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado da decisão de fls. 69/71 conforme certidão de fls. 73, tal questão deveria ser levantada a época junto a Turma Recursal que proferiu referida decisão, não cabendo a este Juízo a análise de sua eventual anulação. No mais, cumpra-se o INSS o despacho de fls. 108. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por três vezes a se manifestar quanto a habilitação de eventuais sucessores, conforme despachos de fls. 238, 240 e 242, e nenhuma diligência foi tomada neste sentido, tem-se por demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 321, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 447/449: Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 444 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e Cumpra-se.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE NATAL DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 265, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIO MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 396, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 260, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: Expeça-se Certidão para os fins mencionados pela patrona, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ressalte que, autenticação de procuração, se for o caso, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 189, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 11888

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/333: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 327, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004604-9) - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Desapense-se o Agravo n. 200903000288677 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013696-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013696-8) - SALUSTIANA ROSA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 269. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014501-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014501-5) - JURANDIR EVANGELISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0007152-09.2010.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0014308-48.2010.403.6183 - JORGE MIGUEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015685-54.2010.403.6183 - AIRTON SATURNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0001719-87.2011.403.6183 - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010439-09.2012.403.6183 - MILTON FLORENTINO BERNAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010954-44.2012.403.6183 - NILO COOKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001416-05.2013.403.6183 - MARCONI CAVALCANTI NOBREGA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009139-75.2013.403.6183 - JOSE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0000680-16.2015.403.6183 - LUCI RODRIGUES BARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 60: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário NB 879619350, conforme despacho de fl. 40. Int.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87).V - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002167-21.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 107/108 e 134/136.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 25/28) e pelo INSS (fl. 123).VI - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes de fls. 52/53.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.V - Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 51).VI - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 262).V - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 459/554

o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intimem-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003363-26.2015.403.6183 - DEORGENES FREDERICO SALLATTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003383-17.2015.403.6183 - ANGELO FERIGATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003694-08.2015.403.6183 - GENY MENONI LANCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003857-85.2015.403.6183 - ZEZITO BELEM DA SILVA(SP33792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 69/72. II - Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84). VI - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. VII - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VIII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IX - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. X - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. XI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003878-61.2015.403.6183 - DAVID PEREIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003882-98.2015.403.6183 - MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS MOROTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004097-74.2015.403.6183 - ESDRAS JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/29: Ciência ao INSS. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004251-92.2015.403.6183 - SERGIO BERNARDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004257-02.2015.403.6183 - ARNALDO ANGELICOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. 3. Fl. 04: Indefiro o requerimento de sigilo de justiça ou formação de autos apartados em razão da juntada de fichas clínicas dos pacientes da autora, às fls. 118/130, por não ser hipótese prevista no artigo 155 do CPC. Tendo em vista que os referidos documentos possuem informações relativas à terceiros e contém informações de interesse processual da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos os referidos documentos sem a identificação do nome dos pacientes, a fim de que sejam substituídos e posteriormente desentranhados. Int.

0004338-48.2015.403.6183 - OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004581-89.2015.403.6183 - THEREZA CORREA SCACHETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004655-46.2015.403.6183 - ABRAAO DE SANTANA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005086-80.2015.403.6183 - MARIO IGNACIO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005092-87.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005258-22.2015.403.6183 - FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006108-76.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 49).V - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006513-15.2015.403.6183 - LUZINETE BATISTA DE MELO SANTOS(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, qual é a idade atual dos filhos Welton, José Marcone e Silvane que figuram na certidão de óbito de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015930-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015930-9) - DIONISIO ZOOTI(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003248-0) - ERIC THISTED(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC THISTED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO DA PONTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1) - ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE LIMA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 329/345: Esclareça a parte exequente o cálculo apresentado, de modo a compatibilizar o valor total da execução com a soma dos valores individualizados de cada um dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0024195-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024195-2) - PEDRO ALVES DE JESUS X EMERSON GIMENES DA SILVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012665-21.2011.403.6183 - VERA HEPP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001283-94.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DE LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006629-26.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO KLIMIUC(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001317-35.2013.403.6183 - MARIA GORETE MARIANO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 82: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de prova pericial vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova cópia legível dos documentos de fls. 47/52.Int.

0005659-55.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS CARMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002138-68.2015.403.6183 (fls. 61/62), prossiga-

se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005946-18.2014.403.6183 - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115 e 136/137: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção uma vez que os documentos juntados foram endereçados em nome de terceiros. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007273-95.2014.403.6183 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de prova pericial vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007749-36.2014.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011225-82.2014.403.6183 - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/230: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de prova pericial vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004630-33.2015.403.6183 - ECLAIR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004680-59.2015.403.6183 - GILBERTO ORIFICE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004844-24.2015.403.6183 - RENATO MARTINEZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual (fl. 3), atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004911-86.2015.403.6183 - HATSUYO SUZUKI TERAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005093-72.2015.403.6183 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005260-89.2015.403.6183 - WALTER ZACCHEU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005279-95.2015.403.6183 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005285-05.2015.403.6183 - AGOSTINHO LORENA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005596-93.2015.403.6183 - ANTONIO NAHAS SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005598-63.2015.403.6183 - JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005621-09.2015.403.6183 - EMILIO PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/31: Ciência ao INSS. 7 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005628-98.2015.403.6183 - FIORAVANTE XIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005740-67.2015.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006001-32.2015.403.6183 - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha

seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006009-09.2015.403.6183 - JOSE VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 361.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006700-23.2015.403.6183 - DOMINGOS DANIEL DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 51/52. 2. Considerando-se que a procuração de fl. 15 e a declaração de hipossuficiência de fl. 18 são cópias xerográficas, forneça a parte autora novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência.3. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007507-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WAGNER PINTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI)

Fls. 181/183: Defiro à parte embargada dilação de prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre parecer da contadoria judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0) - ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0014716-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014716-2) - ANTONIO SERGIO MACEDO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0006560-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006560-9) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0000007-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000007-0) - PERCIO GUIMARAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMEVAL GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004849-51.2012.403.6183 - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VIEIRA BOZOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARCAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0003733-39.2014.403.6183 - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002163-2) - DUILIO ANTONELLI PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010965-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010965-5) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014092-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014092-3) - RIROKO SIMEZO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014681-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014681-0) - RAFAEL NERY DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015658-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015658-0) - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016668-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016668-7) - JOSE FATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006309-44.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006419-43.2010.403.6183 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012494-98.2010.403.6183 - NANJI DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000055-84.2012.403.6183 - NUBIA ESTER ROMEU SOARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0052386-77.2012.403.6301 - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/323:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de prova pericial vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0007102-75.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SIMAO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 72.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de MARIA DE LOURDES SIMÃO promova a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/169: O laudo pericial de fls. 158/160 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012285-27.2013.403.6183 - NEIDE ELOISA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009306-58.2014.403.6183 - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009821-93.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse da parte autora na produção de outras provas (fl. 81), concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem as alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010398-71.2014.403.6183 - VALDECIR PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 66: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Dessa forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005914-76.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005915-61.2015.403.6183 - ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005916-46.2015.403.6183 - SIDNEY POSSETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 25.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006492-39.2015.403.6183 - ANA MARIA CINTO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 24/28 como emenda a inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006496-76.2015.403.6183 - CLELIA COIMBRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006848-34.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007123-80.2015.403.6183 - ELISEU FRIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 23, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 21.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007134-12.2015.403.6183 - ANSELMO ROSARIO NAVAJAS FAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007422-57.2015.403.6183 - ROMEU BASSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 26. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007584-52.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4) - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANYR VASQUES BIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informação retro: Diante da notícia dos óbitos do(a)(s) exequente(s), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2) - AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) (fl. 125) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 115.Fls. 118/132: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de AVELINO DAGA (fl. 125).Int.

0004931-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004931-4) - BOLIVAR GUIDOTTI(SP188380 - MONSERRAT PASTOR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA (SP14916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILZA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000635-80.2013.403.6183 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003503-6) - JOAO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9) - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139: Esclareça a parte autora o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista a ausência de expressa renúncia ao que excede 60 (sessenta) salários mínimos bem como a ausência mandato com poderes expressos tanto (art. 38 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01).2. No mesmo prazo, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).3. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0011822-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011822-0) - MARIA APARECIDA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada do instrumento de procuração em nome da requerente Maria Helena Pacheco de Barro, da certidão de inexistência de pensionista habilitados à pensão por morte, bem como de outros documentos aptos a comprovarem a qualidade de dependente da requerente.Outrossim, no mesmo prazo, informe se houve concessão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte a requerente.Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/121: Dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 104/121, em especial da certidão de fl. 121.2. Após, ao MPF.Int.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012437-46.2011.403.6183 - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0025089-32.2011.403.6301 - MARIZA ROSA NOZELA X ALAN ANGELO NOZELA X ALINE ROSA NOZELA X THAYNA NOZELA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000197-88.2012.403.6183 - SUSETE TAVARES NUNES X ALEXANDRE TAVARES NUNES X ALLAN TAVARES NUNES X ALLANNA TAVARES NUNES X LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Diante da notícia de final do movimento paredista dos servidores da autarquia ré, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao patrono da autora.Int.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/100: Mantenho a decisão de fl. 96 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011757-90.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012071-36.2013.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0027977-03.2013.403.6301 - MARIA DA APARECIDA CAMPOS(SP099589 - CELSO GONCALVES E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048958-53.2013.403.6301 - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 41/49.2. Após, dê-se ciência ao INSS do(s) documento(s) eventualmente juntados pelo autor, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0002435-12.2014.403.6183 - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/99: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono da parte autora. Int.

0004111-92.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA BALIEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0006061-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Fls. 193/196: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0006789-80.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007130-09.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a cópia de outros documentos necessários para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 277/278.Int.

0008160-79.2014.403.6183 - NICODEMOS BATISTA DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010209-93.2014.403.6183 - ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010514-77.2014.403.6183 - EDUARDO ALVES FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011580-92.2014.403.6183 - ELIO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000123-29.2015.403.6183 - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 565 e 567:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de prova pericial vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002983-03.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO COELHAS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003448-12.2015.403.6183 - JOSE GASPAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003589-31.2015.403.6183 - CARMELINDO ROCHA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003663-85.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ CERAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005011-41.2015.403.6183 - OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005976-19.2015.403.6183 - IVONE MARIA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por IVONE MARIA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.000,00.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Compulsando das informações obtidas por meio de pesquisa realizada junto ao Sistema CNIS (documentos anexos), verifico que o valor do benefício que a autora pretende ter concedido equivale a R\$ 2.178,55. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes às prestações vencidas resulta no valor de R\$ 39.213,90 (trinta e nove mil, duzentos e treze reais e noventa centavos), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.213,90, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publicue-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013196-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013196-6) - CLAUDIO MARTINS CURTO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007835-70.2015.403.6183 - IRACEMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o exequente a petição inicial, acostando aos autos todas as peças que compõem o título judicial exequendo, incluindo-se a comprovação do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e 284 do CPC). Int.

0008454-97.2015.403.6183 - CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o exequente a petição inicial, acostando aos autos todas as peças que compõem o título judicial exequendo, incluindo-se a comprovação do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e 284 do CPC). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o exequente a petição inicial, acostando aos autos todas as peças que compõem o título judicial exequendo, incluindo-se a comprovação do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e 284 do CPC). Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0) - JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: Em face da opção pelo benefício concedido judicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cálculos de liquidação.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE X ELISA BARROS RESENDE X AILTON BARROS DE RESENDE X ELIANA BARROS DE RESENDE X ADILSON BARROS DE RESENDE X ANISIO BARROS DE RESENDE X ELAINE BARROS DE RESENDE DOMINGUES(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 330/331, providencie a coexequente ELISA BARROS DE RESENDE a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias.

0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se em Secretaria, onde aguardarão por 10 (dez) dias manifestação da parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v.

Acórdão, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente a conta referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005214-37.2014.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Anote-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, devendo a parte autora informar quais são os documentos e providenciar cópias dos mesmos para substituição nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que o embargado junte aos autos procuração atualizada, conforme anteriormente determinado na decisão de fl. 14.

0009570-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-67.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ODAIR ANTONIO BONAFE(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1) - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X IRENE BASILIO DENNAMI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BASILIO DENNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito em relação aos coautores JOSE BARNES e MARIA GERALDA SILVA. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0004424-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004424-9) - VITORIO POLETO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E Proc. PAULA SIMNI DE MORAIS OABSP228236) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VITORIO POLETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 477/479. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

0007023-77.2005.403.6183 (2005.61.83.007023-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia do benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a

opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0006963-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 10 dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fls. 206.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração original, tendo em vista que aquela junta a fl. 166 é uma cópia, devendo, ainda, esclarecer o que significa a expressão não aditei na declaração.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PATRICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a juntar os autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da certidões de casamento, de Existência de Habilitados a Pensão Por Morte e de óbito do autor falecido WILSON PATRÍCIO LEITE, inclusive do verso onde constam as averbações. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDESIO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0010507-27.2010.403.6183 - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 143/154. Intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.Int.

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.178/204, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007001-67.2015.403.6183 - ODAIR ANTONIO BONAFE(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIS REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 10 dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fs. 391.

0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 279.o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 10 dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fs. 264.

0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2) - EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 226.Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência de fs. 162/164 e se manifeste de dá por satisfeita a execução.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS de fs. 159 e seguintes.

0003162-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003162-1) - NILSON SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência de fs. 201/205 e se manifeste se está satisfeita a execução.Dê-

se ciência ao INSS de fls. 197 e seguintes.

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSWALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a providenciar a habilitação necessária dos herdeiros EDSON e MIRIAM, constantes na certidão de óbito de JOSÉ MOACIR BESERRA COSTA de fls. 526/527. Intime o INSS a se manifestar sobre o requerimento da autora NILZA PEREIRA FERNANDES, sobre a existência de diferenças, conforme petição de fl. 517/518.Int.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento do despacho de fl. 337.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 183. Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos sobrestados aguardando manifestação em termos do prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009172-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSWALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 7.447,81. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009297-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009298-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009833-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-05.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ERIC ANDRE PELLET(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009834-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053746-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDIR GOMES X MARIA DE FREITAS GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X ANA CONCEICAO LOPES DE MORAIS VERONE X MARIA CRISTINA LOPES DE MORAIS MALAFAIA X JOAO LOPES DE MORAIS FILHO X WALDEMAR COSTA X ROSA VIVIANI COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONIDES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FREITAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIVIANI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente dê cumprimento do despacho de fl. 414. Intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima, se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ANA COANCEIÇÃO LOPES DE MORAIS VERRONE, MARIA CRISTINA LOPES DE MORAIS MALAFAIA e JOÃO LOPES DE MORAIS FILHO, todos sucessores de João Lopes de Moraes. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, os autos deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDICE DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0053746-86.2008.403.6301 - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a sua manifestação de fl. 436, tendo em vista que apresentou cálculos às fls. 397/412, com os quais o INSS concordou a fl. 415.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006740-05.2015.403.6183 - ERIC ANDRE PELLET(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CHRISTOVAM DURAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663: Indefiro, tendo em vista que compete ao advogado dar ciência de sua renúncia ao constituinte, nos termos do artigo 12 do Código de Ética da OAB. Intime-se a advogada a subscritora de fl. 663 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de ciência aos autores de sua renúncia. Após, venham conclusos.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos do prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.Int.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDI MARTINS TEIXEIRA

Concedo prazo suplementar de 10 dez dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 460.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora de fls. 267/281.Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a execução.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA NUNES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a co-autora MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 169/170, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015.Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 169/170. Venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 154/173. Em face do atestado médico de fl. 183, defiro a anotação Doença Grave no ofício requisitório a ser oportunamente expedido em favor do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008479-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1 - Tendo em vista a habilitação da sucessora VALDELICE DE ALMEIDA SILVA, homologada a fl. 198 dos autos principais (n.º 0010463-08.2010.403.6183), intime-se a embargada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada nestes autos. 2 - Reconsidero o determinado no item 3 do despacho de fl. 63. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 2.1. observar o título executivo; 2.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 2.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 2.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 2.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.

0009572-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012051-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0009831-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-62.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste, nos termos do despacho de fl. 430. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de restituição de valores aos cofres públicos, de fls. 411.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GELORAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOIZIO PEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos comprovante de endereço atualizado do auto JAIR RODRIGUES DA SILVA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularização do CPF do coautor JOSÉ ALOIZIO PEZZI. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em relação ao referido autor, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0001074-62.2011.403.6183 - CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0012051-16.2011.403.6183 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X DECIO PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PETRONIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LOURENCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA STELLA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY ARESE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUIMARAES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MASSARANI ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOAO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATULINO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FARAH ACILIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pedidos de habilitação formulados nos autos, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias:- Certidão de Inexistência/Existência de Habilitados a Pensão por Morte de SIDÉIA DE OLIVEIRA, ANTONIO LOURENÇO JÚNIOR, MARIA CECÍLIA MORGADO e MARIA DA GRAÇA SILVA DE SOUZA;- Certidão de casamento da habilitanda MARIA CELI CESAR LOURENÇO com o filho falecido ANTONIO LOURENÇO NETO;- Habilitação da esposa do autor falecido Antonio Lourenço Júnior, Sra. ACILIA BASTOS LOURENÇO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação ao coautor ANTONIO JOSÉ ARESE, sob pena de sobrestamento do feito. Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Em face da inércia da parte autora, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores PETRÔNIO DE VASCONCELLOS, IRINEU BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, MARILDA LOURENÇO VIEIRA, FRANCISCA STELLA MORGADO, PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA, MARIA DA GLÓRIA ZILLMAN, ELZA GUIMARÃES FONTES, LUIZA MASSARANI ARESE, ALCIDES JOSÉ ARESE, BENEDITO DOS SANTOS, FRANCISCO ADEMAR FONSECA, OLIVEIRA PAIVA GOMES, JOÃO LEME, ALICE GALLERANI, CATULINO CORREARD, JOSÉ LUIZ CORREARD, BENEDITO CORREARD, ANA MARIA CORREARD, SÔNIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, ODETE FARAH ACILIATI e CLÓVIS VIEIRA MARQUES, até manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 1633. Cumpra-se a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo de fl. 1633. Oportunamente, dê-se vista ao INSS.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE ALONSO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 354/355, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...)

(AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 354/355. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 464/465, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 464/465. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1952

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMPEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento do crédito de GUIDO MARCHETTI para os sucessores LOURIVAL MARCHETTI, SÔNIA MARIA MARCHETTI e SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI, e afim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/11/ 2015, às 11:00 horas.Int.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14 e o(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores complementares.. PA 0,05 Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, marcada para o dia 26 /11 /2015, às 11:00 horas.Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X MARIA APARECIDA CARCELEN X VONILSON AMARO RIBEIRO X AZENETE FRANCISCA RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DOS SANTOS CARCELEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se Alvará de Levantamento do crédito de JOSÉ DOS SANTOS, sucedido por MARIA APARECIDA CARCELEN e de VANILSON AMARO RIBEIRO, sucedido por AZENETE FRANCISCA RIBEIRO, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 490/554

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032076-21.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, no qual esteve exposta a agentes nocivos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/24. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal que determinou à parte autora informar se renuncia o valor que ultrapassar a 60 salários-mínimos. À fl. 30 a parte autora informou que não renuncia o valor superior a 60 salários-mínimos. Às fls. 34/35 a parte autora informou que deu nova entrada ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e foi concedido o benefício em 28/04/2011, conforme carta de concessão à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postula a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 74/81). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 82/83). Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Federal Previdenciária e, em 18/09/2012 foi redistribuído a esta Vara Federal Previdenciária. Foi dada ciência às partes da redistribuição, bem como foi determinado ao autor se manifestar sobre as irregularidades no PPP arguidas em contestação (fl. 93). O autor juntou novo PPP às fls. 101/103, esclarecendo que quando deu entrada no requerimento administrativo ainda laborava na empresa. (fls. 153/185). O INSS tomou ciência dos documentos. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida

instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso

repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto à matéria controversa, o autor postula o reconhecimento da especialidade do período entre 17/06/1977 a 27/04/2006 (DER) laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos cargos de ajudante, ajudante geral, operador de máquinas e de sistemas de saneamento e agente de saneamento ambiental, conforme informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22 e 101/103. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22, o autor estava exposto a risco biológico, decorrente da exposição ao fator de risco esgoto. Até 13/10/1996, é possível o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, independentemente de laudo técnico pericial. No entanto, a partir de 14/10/1996 exige-se laudo técnico ou PPP com características que permita a substituição do laudo. No caso, como o PPP de fls. 19/22 apenas indica profissional responsável pelo registro ambiental a partir de 01/05/1997 e até 03/04/2006 (data de emissão do PPP), somente a partir de tal data é possível considerar o PPP como substituto do laudo. De todo modo, a partir de 01/05/1997, há menção de exposição a risco biológico decorrente, decorrente da exposição ao fator de risco esgoto. Embora não haja menção dos agentes biológicos a que a parte autora estava exposta, infere-se que o contato contínuo com o esgoto implica sujeição a agentes contagiosos. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/05/1979 a 30/06/1985 e 06/03/1997 a 06/02/2006 - foi apresentado o PPP, que dá conta da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, no caso, o contato com o esgoto. - A atividade desenvolvida pela autora, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (TRF3, APELREEX 00030301320084036121, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015, j. 606/02/2015) Ademais, entende-se que os EPs indicados no PPP à fl.20 não são suficientes para neutralizar os agentes biológicos decorrentes do contato com esgoto. De fato, o CA 498 correspondente a capacete classe B. Os demais CAs não foram localizados, conforme consulta ao site <https://consultaca.com/home> (acesso em 16/11/2015). Outrossim, a consideração do PPP posterior à DER de fls.101/103, no caso concreto, prejudicaria a parte autora, na medida em que deslocaria igualmente o termo inicial do benefício à data de emissão do novo PPP. Portanto, são considerados como especiais os períodos entre 17/06/1977 a 13/10/1996 e de 01/05/1997 a 03/04/2006 (data de emissão do PPP de fl.22). Assim sendo, considerando o período reconhecido como especial, somado ao período comum, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 14/04/1976 01/06/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 17/06/1977 13/10/1996 1,40 Sim 27 anos, 0 mês e 20 dias 232 Tempo comum 14/10/1996 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/1997 03/04/2006 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 3 dias 108 Tempo comum 04/04/2006 27/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 11 dias 273 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 23 dias 284 meses 47 anos Até 27/04/2006 37 anos, 8 meses e 22 dias 361 meses 54 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 38834 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Conforme informado às fls. 34/37, o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 28/04/2011. Assim, quando da fase de execução, a parte autora deve optar pelo benefício que entende mais favorável, salientando-se que a opção pela manutenção do benefício administrativo implica a renúncia aos atrasados do benefício concedido judicialmente. Por fim, não se configurou a prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda em 15/07/2010 (fl.2) não decorreram 5 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 17/06/1977 a 13/10/1996 e de 01/05/1997 a 03/04/2006 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (27/04/2006). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Como a parte autora a parte autora recebe benefício não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISaura BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP293419 - JOSE BATISTA NETO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico pelas consultas Plenus juntadas às fls. 321-323, bem como pela certidão de óbito de fls. 338, que os autores Hermenegildo Pereira e Liberato Colosso faleceram após o ajuizamento da ação, sem contudo ter sido formulado pedido de habilitação de herdeiros. Conforme decisão proferida às fls. 320, foi determinada a apresentação das certidões de óbitos dos autores falecidos. A parte autora não apresentou as certidões requeridas, contudo, apresentou consulta Plenus com informações de falecimento posterior ao ajuizamento da ação. A respeito, dispõe a Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por acórdão proferido às fls. 346-350, a sentença foi anulada, e postergada para eventual execução a habilitação de herdeiros. Contudo, verifico ser devida a regularização do polo ativo a fim de tornar a execução mais célere. Assim, suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja requerida a habilitação. Deverão ser apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) RG e CPF de todos os requerentes 5) comprovante de endereço com CEP, para processos sem advogados; 6) procuração da requerente outorgando poderes ao advogado subscritor do pedido de habilitação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-90.2007.403.6301 - JORGE GOMES(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.072.342-0, DIB em 17/02/2003, cumulado com o pagamento da diferença existente, devidamente corrigidos. Sustenta o autor que, quando da concessão do seu benefício previdenciário NB 31/504.072.342-0, o INSS não contabilizou adequadamente os salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, o que lhe causou considerável prejuízo. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão às fls. 96-97, declinou de sua competência em razão do valor da causa. Emenda à inicial apresentada às fls. 128-131. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 169, que afastou a possibilidade de prevenção, conforme decisão às fls. 170. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173-181. Alega em sede de preliminar a inépcia da inicial. Requer, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 184-185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. O processo foi originariamente distribuído no juizado especial federal que, como determina a legislação, preza pela simplicidade em prol da celeridade processual. Ademais, verifica-se às fls. 95, que a Contadoria daquele juízo foi competente em apurar os termos do pedido formulado, apresentando de forma líquida os valores apurados. Do mérito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria auxílio-doença B 31/504.072.342-0, DIB em 17/02/2003, que fora concedido com RMI no valor de R\$ 832,24 (fls. 21). Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, ainda no âmbito do JEF, verificou-se que Com base na relação de salários constantes às fls. 23 a 29 destes autos, foi procedida à revisão da RMI do benefício do autor sendo apurado um valor de R\$ 1.256,30 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), ou seja, acima do valor apurado pelo INSS no montante de R\$ 832,24. Assim, revisto o cálculo, as diferenças dos valores entre a DIB 17/02/2003 e a DCB, em 07/03/2008, restou apurado pelo Setor Contábil um crédito no montante de R\$ 53.138,64 (cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), calculado até 02/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário 31/504.072.342-0, DIB 17/02/2003 e DCB 07/03/2008. Condene a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R de R\$ 53.138,64 (cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), calculado até 02/2011, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006301-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006301-1) - ADMIR LOPES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADMIR LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade rural e insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta que ingressou com pedido administrativo, em 14/11/2003, NB 42/130.738.068-6, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 23. Os documentos foram juntados às fls. 19-113 e fls. 147-150. Em decisão às fls. 116, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 122-136, sustentando a falta de prova suficiente para o reconhecimento da atividade rural e pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 139-146. Finalmente, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 153) que, em decisão às fls. 164, determinou a produção de prova testemunhal, designando audiência que fora realizada em 01/09/2015, conforme assentada e termos às fls. 171-175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho rural e especial e consequente preenchimento do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. 1. Do tempo de serviço rural. Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, deve ser avaliado em concreto, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 1971, 1972 e 1974, laborados como agricultor, no sítio Palmital, no município de Santa Mariana/PR. Para tanto, o autor juntou cópia do processo administrativo em que constam às fls. 89 certidão de teor do registro de casamento do autor. Por sua vez, às fls. 26-27, foram apresentados certidões de inteiro teor dos registros de nascimentos dos filhos do autor, em 15/09/1972 e 07/03/1974; ambas constando sua qualificação profissional como lavrador. Fazem parte dos autos, ainda, declarações subscritas por proprietários de imóveis rurais firmando a prestação de trabalho pelo autor (fls. 58-62). Outras declarações também foram apresentadas às fls. 83-88. Portanto, o início de prova material nestes autos foi satisfatório e suficiente para suportar a realização de prova testemunhal, que foi deferida. Em audiência realizada no dia 01/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou de forma coerente e clara ter laborado desde tenra idade no sítio Palmital. O relato do autor foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas arroladas que, também de forma coesa, relataram rotinas cotidianas do trabalho realizado no sítio Palmital, bem como da atividade exercida pelo autor, sempre destacando o início da atividade desde muito jovem. Por fim, em alegação final, próprio INSS acolheu a prova testemunhal, reconhecendo o exercício da atividade rural no período de 01/01/1971 a 30/05/1974, véspera do seu período de trabalho urbano. Ressaltou, contudo, que a prova efetiva do labor rural somente foi possível após o requerimento administrativo, de forma que não poderia retroagir àquela data. De toda sorte, ficou claro o exercício da atividade campesina até que o autor foi contratado na empresa J BERGAMASCO, em 01/06/1974. Desse modo, passo a reconhecer o exercício da atividade rural durante o período de 01/01/1971 a 30/05/1974, que deverá se somar ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 01/01/1970 a 31/12/1970. 2. Do pedido de conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em

vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feito este destaque, passo a analisar atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, no(s) seguinte(s) período(s): EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS CODE MA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA 03/01/1990 a 09/02/1998 Mecânico Diesel C Ruído 86 d(A) e óleos lubrificantes e graxas Fls. 42-47, 96-102, De acordo com a documentação apresentada, especialmente,

CPTS às fls. 42-47, não paira dúvida quanto ao vínculo empregatício citado. Por sua vez, para prova da atividade especial, vê-se às fls. 96-100 LTCA firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, regularmente inscrito no CREASP, conforme consulta realizada. Também às fls. 101-102, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido e firmado pela Sra. Silvana Mairuri Neto que, conforme consulta ao CNIS anexo, faz parte do quadro de funcionários da CODEMA desde 11/1978 e acompanhou a realização da inspeção do LTCA (fls. 97). Em ambos os documentos consta o registro de exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em 86 dB(A), durante o período de 03/01/1990 a 09/02/1998, no exercício da atividade de mecânico diesel C, no setor de oficina. Uma vez que é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), cabível o enquadramento da nocividade até essa data. Portanto, reconheço o exercício de atividade nociva no período de 03/01/1990 até 05/03/1997, pela exposição ao agente nocivo ruído em 86 dB(A). Os períodos ora reconhecidos devem ser somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, conforme CTC às fls. 104-105. Assim sendo, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, à época da EC nº 20/98, 16/12/1998, o autor contava com um total de 30 anos 03 meses e 23 dias e, portanto, direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos termos do art. 187 c/c 188 ambos do Decreto nº 3084/99.3. Da contagem de tempo. Conforme planilha em anexo, mesmo à data da DER em 14/11/2003, NB 130.738.068-6, o autor não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, conforme a planilha de contagem de tempo em anexo, à época da EC nº 20/98, 16/12/1998, o autor contava com um total de 30 anos, 3 meses e 23 dias, inclusive com o tempo especial e rural ora reconhecido e, portanto, direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos termos do art. 187 c/c 188 ambos do Decreto nº 3084/99. Ressalto que, embora o INSS defenda a fixação da DIB em data posterior à DER ao argumento de que, quando do processo administrativo não continha as informações suficientes para a concessão do benefício, fato que, naquela ocasião, o autor já havia preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria e, portanto, esta deve ser fixada como a de início do benefício ora deferido, conforme entendimento firmando na Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: RECONHECER o período trabalhado em atividade rural 01/01/1971 a 30/05/1974 no sítio Palmital, no município de Santa Mariana/PR e DETERMINAR à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; RECONHECER o período trabalhado em condições especiais, no período de 03/01/1990 até 05/03/1997, na empresa CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e DETERMINAR à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional NB 42/130.738.068-6, com 30 anos, 03 meses e 23 dias até a EC nº 20/98, com DIB fixada na DER em 14/11/2003. CONDENAR, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. DECLARAR os valores recebidos a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/535.282.794-8, DIB 28/04/2009, IRREPETÍVEIS diante da sua natureza alimentar e, ainda, que fora recebido de boa fé pelo autor. DEVERÁ o INSS, em cumprimento à Lei nº 8.742/1993, art. 20, 4º, efetivar o cancelamento do benefício de amparo social imediatamente após a implantação da aposentadoria ora deferida. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e em função fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273 aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício está reconhecido. O *periculum in mora* está presente diante da natureza alimentar do benefício. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício de aposentadoria proporcional NB 42/130.738.068-6 em favor do autor, dentro do máximo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser comprovado nestes autos o cumprimento da tutela. Para tanto, expeça-se ofício. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC, calculados nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SELMA MARIA CAVALCANTE E SIMONE MARIA CAVALCANTE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Antonio Miguel Cavalcante com fundamento na Lei Previdenciária, ocorrida em 15/03/2000, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 23/11/2006 (NB 25/141.768.226-1), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de qualidade de segurado, pois o último vínculo foi em 14/01/2000 e o recolhimento à prisão se deu em 15/01/2003. A petição inicial e documentos (fls. 02-158). Houve emenda à petição inicial (fls. 161-163 e 216/220). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 164-165. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172-174, requerendo, em preliminar, a inclusão da filha do casal, Simone Maria Cavalcante, no polo ativo, em razão da menoridade na ocasião da prisão, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, e, punhado, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178-181. Em decisão proferida às fls. 226 foi determinada a inclusão de Simone Maria Cavalcante no polo ativo da presente ação. Audiência realizada em 04/10/2015, conforme CD juntado às fls. 236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do mérito Pretende a parte autora SELMA MARIA CAVALCANTE E SIMONE MARIA CAVALCANTE a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de companheira e filha, em decorrência da prisão do Sr. Antonio Miguel Cavalcante, ocorrida em 15/03/2000. São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de baixa renda e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A Lei n. 8.213/91 dispõe em seu artigo 80: ...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço....O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de baixa renda, nos termos previstos no artigo 13 da EC. n.º 20/98, in verbis: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Diante destas considerações, passo ao caso dos autos. Da qualidade de segurado Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Conforme certidão de recolhimento prisional constante dos autos (fls. 191/192), o Sr. Antonio Miguel Cavalcante deu entrada no 77º Distrito Policial de São Paulo em 11/03/2000 e desta data em diante foi transferido diversas vezes para outros estabelecimentos prisionais, quando, por fim, foi recolhido na Penitenciária de Balbinos - Rodrigo dos Santos Freitas, em 05/05/2007. A certidão está atualizada até 09/05/2013, conforme resumo que segue: Estabelecimento Entrada transferência 77º Distrito Policial de São Paulo 11/03/2000 15/03/2000 Centro de Observação Criminológica (extinta) 15/03/2000 25/03/2002 Penitenciária de Tremembé - Dr. José Augusto César Salgado 25/03/2002 06/12/2002 Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté (RDD) 06/12/2002 15/01/2003 Penitenciária de Bauru - Dr. Aleberto Brocchieri 15/01/2003 07/06/2003 Diversas transferências no período de 07/06/2003 05/05/2007 Penitenciária de Balbinos - Rodrigo dos Santos Freitas 05/05/2007 Assim, ficou demonstrado que a data da prisão se deu em 11/03/2000 e não em 15/01/2003 como afirmado pelo INSS. Consta da certidão de recolhimento prisional que, em 15/01/2003, o sentenciado foi transferido do Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté (RDD) para a Penitenciária de Bauru - Dr. Aleberto Brocchieri. Portanto, o Sr. Antonio Miguel Cavalcante manteve a qualidade de segurado no momento do ingresso no sistema prisional, tendo em vista o vínculo empregatício com a empresa Açonobre Limpeza e Corte de Aço Ltda., no período de 02/10/1995 a 14/01/2000, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão de fls. 40. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente de Simone Maria Cavalcante está provada pela RG de fls. 219, nascida em 06/01/1986, à época da prisão com 14 anos, não sendo matéria controversa. A controvérsia abarca a qualidade de dependente de Selma Maria Aparecida, na condição de companheira. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora juntou aos autos: 1. Declaração feita por Antonio Miguel Cavalcante, com data de 20/10/2007, informando que é amasiado a mais de 20 anos com Selma (fls. 75-77); 2. Cartão de visitante em nome de Selma Maria Cavalcante, com validade até 13/05/2011, constando o endereço residencial à Rua Pixinguinha, 385 A - Jardim Maragujipe - Itaquaquecetuba/SP; 3. Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 15-20); 4. Registro de empregado constando como beneficiários: esposa e a filha Simone Maria Cavalcante. Depreende-se dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que Selma Maria Cavalcante conviveu com Antonio Miguel Cavalcante até a data do recolhimento ao Sistema Prisional em 11/03/2000 e sempre que pode faz visitas ao companheiro na Penitenciária. Segundo relato da autora, o casal convivia como companheiros, desde que a autora tinha 20 anos de idade, relação da qual gerou a filha Simone Maria Cavalcante. Em que pese conste do interrogatório referência a Selma como ex-amásia, na qualificação respondeu que era amasiado. Além disso, perante a sociedade, apresentavam-se como casados. Conforme afirmando pelas testemunhas, o casal era constantemente vistos juntos em transporte coletivo e pelo bairro onde moravam, inclusive com a companhia da filha. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, restou caracterizada a qualidade de dependente de Selma Maria Cavalcante. Da condição de segurado de baixa renda A parte autora não comprovou a condição de segurado de baixa renda do Sr. Antonio Miguel Cavalcante. No que diz respeito ao critério da baixa renda, a EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, com amparo no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. No Direito Previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos do auxílio-reclusão ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão. Considerando tal pressuposto, o art. 13 da EC 20/98 abrigou norma transitória para determinar o valor da renda bruta para fins de concessão do citado benefício. Para aferição da baixa renda do segurado, aplica-se a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 5.188 de 06 de maio de 1999, que estabelecia o salário de contribuição equivalente a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), e estava vigente à época do recolhimento prisional. Na linha do Supremo Tribunal Federal, deve ser levada em consideração a renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Observa-se, ademais, o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99, que faz referência ao valor do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado. No presente caso, adotadas as premissas anteriores, este requisito não restou atendido. Conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 41, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi o de R\$ 717,60 (setecentos e dezessete mil e sessenta centavos) para agosto de 1999. Contudo, consta dos autos às fls. 148, recibo de pagamento de salário do mês de outubro no valor de R\$ 724,92 (setecentos e vinte quatro reais e noventa e dois centavos). Portanto, valores superiores ao limite acima mencionado. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO DE SOUZA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial NB 42/150.266.226-1, em 21/05/2009, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/28. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/42). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 1. 05/05/1980 a 09/01/1998, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; 2. 03/04/2000 a 20/11/2003, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99,

art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudo técnico e formulário (fls. 23, 24 e 25/26) em relação aos períodos: 1. 05/05/1980 a 09/01/1998, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; 2. 03/04/2000 a 20/11/2003, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que

exercer atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (05/05/1980 a 09/01/1998 e 03/04/2000 a 20/11/2003), laudo técnico, formulário e PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, (fls. 23, 24 e 25/26), assinado pelo representante legal e com indicação de profissional habilitado a proceder às medições dos agentes insalubres. Com efeito, em relação ao período de 03/04/2000 a 20/11/2003, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário e laudo técnico de fls. 23 e 24 esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 91 e 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 05/05/1980 a 09/01/1998, constata-se que houve o reconhecimento na via administrativa, em relação ao intervalo de 05/05/1980 a 05/03/1997, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 92. Portanto, incontroverso. No que tange, ao interstício de 06/03/1997 a 09/01/1998, verifico que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 25/26, indicou exposição a agente nocivo ruído de 88 dB e 89 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige exposição de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Além disso, o PPP não menciona que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/04/2000 a 20/11/2003, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. e 05/05/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 5 meses e 24 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (21/05/2009). A parte autora requereu, subsidiariamente, que o benefício fosse concedido na data do implemento do período contributivo exigido para concessão. Compulsando os autos, constato que houve vínculo empregatício em data posterior a DER, no período de 23/11/2009 a 31/12/2010, laborado na empresa Marcel Indústria e Comércio de móveis Ltda., conforme se depreende do Cadastro de Informações Sociais - CNIS de fls. 44. Assim, considerando este último vínculo empregatício, o autor contava com o tempo de 35 anos, 7 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da cessação do vínculo, em 31/10/2010. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da cessação do vínculo em 31/10/2010. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 03/04/2000 a 20/11/2003, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. e 05/05/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 31/10/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0037854-69.2010.403.6301 - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-43). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, houve declínio de competência para uma das Varas de São Bernardo do Campo (fls. 130-137). Os autos foram devolvidos a esta Vara Previdenciária, em razão de declínio de competência ex officio, conforme decisão de fls. 140. Redistribuídos os autos, o autor foi regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho de fls. 145, consoante certidão de publicação de fls. 145 verso. Novamente intimado a cumprir o despacho, o autor ficou inerte, conforme certidão de fls. 146 verso. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008426-71.2011.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o julgamento da causa depende da apresentação de documentos indispensáveis pela parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 143-144. Assim, defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 156 a 190 e 193 a 196, por mais 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GILBERTO MANFRE SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor sustenta que requereu o benefício em 22/01/2009, o qual restou indeferido por falta de incapacidade, conforme fls. 24. A inicial foi instruída com documentos às fls. 15/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão às fls. 42. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 48-58), sustentando a improcedência do pedido. Alega que a parte autora não detém a condição de segurado e que inexistente incapacidade. Subsidiariamente, requereu que eventual concessão seja fixada na data da apresentação do laudo médico. Réplica às fls. 61-63. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de fls. 64. Após, na decisão de fls. 65-67, foi deferida a realização de exame pericial na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 69-77. Diante da indicação de realização de perícia por clínico geral, foi realizada nova perícia, e apresentado o laudo às fls. 82-92. A parte autora impugnou os laudos médicos às fls. 94-99 alegando, em síntese, a contradição entre os laudos médicos. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal. Em decisão às fls. 106 e verso, o processo foi convertido em diligência para complementação dos laudos médicos, o que foi cumprido às fls. 124-127. Intimadas às partes, o autor se manifestou às fls. 129-133. O INSS nada requereu (fls. 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a verificação da incapacidade laborativa somente é possível através de prova pericial. A realização de prova testemunhal é desnecessária e prejudicaria a celeridade processual. Do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora conta com 58 anos de idade (data da primeira perícia) e relata que laborava como motorista até 02/2014. O autor esteve em gozo de benefício de 12/03/2006 a 13/01/2007. Quando cessado, requereu novo benefício em 18/04/2007, o qual foi deferido e mantido até 02/01/2008. Posteriormente fez dois requerimentos em 2009. Em sua conclusão, o perito ortopedista afirmou que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Gilberto Manfre Sobrinho, 58 anos, motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa por suas atividades laborativas habituais. Além disso, o perito clínico geral também não identificou incapacidade laborativa, afirmando que não foram identificados sinais de desuso ou limitações funcionais dos membros superiores ao exame físico ortopédico. Os peritos judiciais são médicos auxiliares desta unidade jurisdicional, na qual gozam da confiança deste juízo e ainda, exercem suas funções sem qualquer interesse em favor de qualquer das partes. Para ser devido benefício é exigida incapacidade para o trabalho. Todavia, os laudos dos peritos comprovam que não há incapacidade laborativa, Assim, não atende o autor um dos requisitos exigidos para fazer jus ao benefício. Por fim, é importante ressaltar que o fato da parte ser portadora de enfermidade não

implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por GILBERTO MANFRE SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SELENE ROSA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 16/12/1998, data em que completou 60 anos, ou, sucessivamente, desde 30/06/2008, data do requerimento administrativo. A parte autora narrou que, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em 16/12/1998, requereu, em 30/06/2008, o benefício (NB 147.886.458-0), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não haveria atingido a carência mínima de contribuições mensais da tabela progressiva (fl. 15). Juntou procuração e documentos (fls. 12-22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Em sentença à fl. 51, o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária extinguiu o processo sem resolução do feito, pela existência de coisa julgada em relação ao pedido da ação. Dessa sentença foi interposto recurso de apelação (54-62), para o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 67-69). Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-79. Réplica da autora juntada às fls. 81-87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 147.886.458-0, desde 16/12/1998, data em que completou 60 anos, ou, sucessivamente, desde 30/06/2008, data do requerimento administrativo. Consoante comunicado de decisão da autarquia previdenciária de fl. 15, o pedido do benefício foi indeferido, sob a justificativa de que a parte a autora comprovou apenas 89 (oitenta e nove) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições exigidas no ano de 2008. A autora alega ter direito à concessão do benefício, posto que verteu 86 contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que todos os pagamentos foram realizados antes da edição da Lei n.º 8.213/91, época em que a carência exigida para a concessão do benefício era de 60 meses. Não assiste razão à parte autora. Primeiramente, segundo o art. 49, inciso I, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida na data do desligamento do emprego quando requerida até 90 dias depois, ou da data do requerimento administrativo. No caso dos autos, portanto, não há como se analisar a concessão do benefício na data em que completou 60 anos, como requer a autora, mas na data do requerimento administrativo. No que se refere aos critérios de concessão de benefício, impõe-se a utilização do critério do *tempus regit actum*, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). E, nesse sentido, no caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/12/1998, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 102 meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Em análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos às fls. 16-22, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, observa-se que a autora contava com 86 meses de contribuição na data do requerimento administrativo. Pelo exposto, portanto, quando do pedido do benefício, em 30/06/2008, a autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição exigido para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria por idade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO MATOS DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com aplicação do redutor de 0,71, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, em 25/08/2009, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.930-2. Contudo, a autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/122. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 124. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/152). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/163. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador 0,71. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob

condições insalubres de 09/09/1982 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 18/11/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Consequentemente, requer a conversão do tempo comum em especial, nos períodos de: 1. 03/02/1997 a 06/05/1978, laborado na empresa Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; 2. 15/02/1982 a 18/08/1982, laborado na empresa Rebizzi S A Gráfica e Editora. 1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/78) em relação aos períodos de 09/09/1982 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 18/11/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Como já explanado acima, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (09/09/1982 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 18/11/2008), PPP emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período de 09/09/1982 a 05/03/1997, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (fls. 108). Com relação ao intervalo de 06/03/1997 a 30/04/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., verifica-se que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 72/78, indicou que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 82 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 30/11/2005 e 84,3 dB para o intervalo de 01/12/2005 a 30/04/2008, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige o limite de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85dB para o período de 18/11/2003 em diante. No que tange ao período de 01/05/2008 a 18/11/2008 deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 90,8 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Da conversão dos períodos comuns em especiais A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa (fls. 108) e judicial, faz jus à conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de: 1. 03/02/1997 a 06/05/1978, laborado na empresa Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A; 2. 15/02/1982 a 18/08/1982, laborado na empresa Rebizzi S A Gráfica e Editora. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/05/2008 a 18/11/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., bem como à conversão do período comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de 03/02/1997

a 06/05/1978, laborado na empresa Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A e 15/02/1982 a 18/08/1982, laborado na empresa Rebizzi S A Gráfica e Editora. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, bem como a conversão do período comum em especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 16 anos, 3 meses e 18 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2009. Assim, tendo em vista que o tempo foi insuficiente para concessão do benefício não há como averbar a conversão dos períodos comuns em especial. Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008542-43.2012.403.6183 - JURACY NOGUEIRA BRAGE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requer o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/12/2008, mediante consideração dos 36 maiores salários de contribuição. Consoante consulta Plenus que segue, o benefício foi cessado em 30/06/2012 por motivo 65 BENEFL. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES. Assim, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, já que o benefício objeto da revisão não está ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS ANANIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 30/07/2012, NB 46/161.169.409-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. A petição de fls. 62-69 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77-87) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 94. Réplica às fls. 95-97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 24/07/2012, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997,

diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência

do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 24/07/2012, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que a autora cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 30-30v., embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts) no período de 06/03/1997 a 18/06/2009, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, a autora não faz jus à contagem especial do referido período pleiteado. Por fim, quanto ao período de 19/06/2009 a 24/07/2012, não há, nos autos, PPP para a comprovação da exposição a agente nocivo. Portanto, não deve ser reconhecido. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011478-41.2012.403.6183 - BENEDITO HILARIO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENEDITO HILARIO MENDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.280.311-5, DIB 12/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-191. Em decisão à fl. 196 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial com a juntada de documentos essenciais à lide. Petição de fls. 198-221 recebidas como aditamento à inicial. Por decisão de fls. 259-260, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fl. 261), recurso para o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, determinando o prosseguimento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 264-265). Em decisão à fl. 267 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 268-274. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 280-288, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 290-315. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das

parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 272). Em seguida, conforme parecer à fl. 268, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 272. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/88.280.311-5, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: BENEDITO HILARIO MENDES, NB 46/88.280.311-5, DIB 12/03/1991; CPF: 459.105.378-49, NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DE CAMPOS MENDES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 87.181,56 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007952-03.2012.403.6301 - ANTONIO FERREIRA JARDIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA JARDIM em face do INSS objetivando a conversão de períodos

especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.525.028-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 01/07/2011), mediante reconhecimento dos seguintes períodos:1) Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/08/1986 a 15/05/1992, na atividade de vigilante;2) Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda., de 04/05/1998 a 30/01/2001, na atividade de vigilante;3) Marquis of Sade Moda e Serviços Ltda., de 01/02/2001 a 19/06/2008, na atividade de vigilante. O autor requereu o benefício na esfera administrativa em 01/07/2011, mas houve o indeferimento sob alegação de falta de tempo de contribuição (fls. 51). Inicial e documentos às fls. 09-99. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, onde foi produzida prova pericial contábil, consoante parecer e documentos de fls. 126 e 103-125. Houve declínio de competência em face do valor da causa apurado, conforme decisão proferida às fls. 131-135. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 147. O autor emendou e aditou a inicial às fls. 158 e 161-166. Citado (fls. 252), o réu apresentou contestação (fls. 253-263) sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade de vigia, bem como de conversão do tempo especial em comum. Réplica às fls. 268-272. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, passo à análise dos períodos em que requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com exposição a agente insalubre porte de arma de fogo: 1) Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/08/1986 a 15/05/1992, na qual exerceu a atividade de vigilante, conforme anotado na CTPS de fls. 31. Além da CTPS, o autor juntou às fls. 79 formulário DSS-8030, no qual se encontram descritas atividades afetas à proteção das instalações da empresa e residência, com a necessidade de porte de arma de fogo. Assim, entendo como comprovada a exposição e, portanto, ser devida a conversão do período, na espécie, mediante enquadramento pela natureza da ocupação de guarda, prevista no item 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/1964. 2) Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda., de 04/05/1998 a 30/01/2001, na atividade de vigilante, conforme CTPS de fls. 40. Para comprovar suas alegações o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos em 06/01/2012 (fls. 74) e em 11/12/2013 (fls. 171), bem como laudo técnico às fls. 168-169. Referidos documentos apontam a atividade de vigia com porte de arma de fogo, passível de enquadramento no item 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/1964. 3) Marquis of Sade Moda e Serviços Ltda., de 01/02/2001 a 19/06/2008, na atividade de vigilante, conforme anotação em CTPS às fls. 40. O autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, expedidos em 11/12/2013 (fls. 182-183) e em 03/08/2010 (fls. 205-206), bem como laudo técnico às fls. 180-181. Referidos documentos apontam a atividade de vigia com porte de arma de fogo, passível de enquadramento no item 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/1964. O trabalho como vigilante, no período que antecede a março de 1997, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, pode ser enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade. Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa deixou de ser considerada passível de contagem diferenciada para efeitos previdenciários, nos termos já expostos acima. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 25.05.1968 a 31.12.1976 (CTPS e laudo; fls. 17 e 22), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei,

sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0022730-83.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)Assim, faz jus o autor à conversão dos períodos requeridos na inicial.1.1) Da falta de interesse de agir quanto ao período de 25/08/1986 a 15/05/1992Verifico da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS às fls. 60, que o período de trabalho prestado na empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/08/1986 a 15/05/1992, já foi reconhecido como especial nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo formulado em 10/09/2010, sob NB 42/154.161.457-4. Assim, padece a autora de carência de ação quanto a este período.2.) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Verifico da contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria judicial às fls. 113 que, considerando o período já reconhecido pelo INSS, bem como os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, em 01/07/2011 (DER), com o tempo de 36 anos e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir quanto ao pedido de conversão em comum do período laborado na empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/08/1986 a 15/05/1992, posto que já reconhecido pela Autarquia- ré, nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo formulado em 10/09/2010, sob NB 42/154.161.457-4.JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Ferreira Jardim, portador do CPF nº 735.577.227/91, para:a) reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda., de 04/05/1998 a 30/01/2001 e Marquis of Sade Moda e Serviços Ltda., de 01/02/2001 a 19/06/2008, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011), conforme requerido na inicial, com renda mensal inicial de R\$ 1.983,20 (mil novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) que, evoluída, resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.169,62 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), ambas calculadas para março de 2012, conforme cálculo contábil de fls. 103-126, devendo ser atualizada até a data da DIP;c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 65.273,07 (Sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos) atualizados até março de 2012, conforme cálculo de fls. 107-108. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria, com base na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001057-55.2013.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial.Alega que requereu aposentadoria em 13/05/2011, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.056.149-1. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-136.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 139.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 142-150) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 158-166.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 04/02/1981 a 31/12/1982 e 06/03/1997 a 31/12/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder

Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n.º 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N.º 99/2003 (atual INSS/PRES N.º 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n.º 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N.º 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N.º 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982 e 06/03/1997 a 31/12/2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A.Das provas dos autosO autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 50-57 e fls. 91-98 demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 82 dB, de 04/02/1981 a 31/12/1982, de 88 dB, de 01/06/1996 a 30/09/2005 e de 89,5 dB, de 01/10/2005 a 31/12/2009, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos pleiteados de 04/02/1981 a 31/12/1982 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação.Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 21 anos, 04 meses e 21 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (04/06/2012).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER os períodos especiais de 04/02/1981 a 31/12/1982 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0001279-23.2013.403.6183 - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RAIMUNDO MARINHO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria especial NB 46/161.713.199-4, em 27/08/2012, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/70.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 72/75. Na mesma decisão foi deferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/96). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/104.É o relatório. Decido.A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 07/04/1982 a 27/11/1987, laborado na empresa Mitsui Alimentos Ltda. e de 06/03/1997 a 21/08/2012, laborado na empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do

art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito

do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, graxa e óleo, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27 e 28) em relação aos períodos de: 1. 07/04/1982 a 27/11/1987, laborado na empresa Mitsui Alimentos Ltda.; 2. 06/03/1997 a 21/08/2012, laborado na empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para a contagem especial de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. E a partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (07/04/1982 a 27/11/1987 e 06/03/1997 a 21/08/2012), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. No que tange aos períodos acima referidos, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 27 e 28, embora indiquem exposição aos agentes nocivos óleo, graxa e ruído de 80 a 92 dB e 85,6, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Em suma, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Verifico que a tutela antecipada foi deferida às fls. 72/75. Contudo, em razão da improcedência do pedido, cancelo a tutela anteriormente deferida. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001552-02.2013.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA X JUSENE MARIA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL SOARES DA SILVA, sucedido por JUSENE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria em 08/09/2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.754.287-6. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-156. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 170-178) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 182-196. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 04/02/1981 a 31/12/1982 e 06/03/1997 a 31/12/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com

base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais

muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas por Manoel Soares da Silva no período de 18/03/1997 a 18/11/2003, laborados na empresa Rayton Industrial S/A. Das provas dos autos a parte autora anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado às fls. 75-78, demonstra o trabalho de Manoel Soares da Silva com exposição a ruído de 88,2 dB, de 18/03/1997 a 18/11/2003, período pleiteado na inicial. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Verifica-se, portanto, que a exposição a que estava submetido o Sr. Manoel, no período de 18/03/1997 a 18/11/2003, de 88,2 dB, é inferior ao limite estabelecido na legislação aplicada à época, de 90 dB. Ademais, não há, no PPP apresentado, a indicação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo de insalubridade. Desse modo, pela exposição abaixo do limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97, e pela ausência da habitualidade e permanência, não faz jus a parte autora ao reconhecimento do período. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GENILDO ALVES DE MENEZES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, em 24/08/2006, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.381-8. Contudo, a autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/74. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 76. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/86). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/99. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de 06/03/1997 a 25/07/2003, 19/11/2003 a 20/12/2004 e 13/01/2005 a 30/09/2005, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. 1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de

exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/37) em relação aos períodos de 06/03/1997 a 25/07/2003, 19/11/2003 a 20/12/2004 e 13/01/2005 a 30/09/2005, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Como já explanado acima, para a contagem especial até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos

dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 25/07/2003, 19/11/2003 a 20/12/2004 e 13/01/2005 a 30/09/2005), PPP emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP_ Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/37 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 91 dB e 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 06/03/1997 a 25/07/2003, 19/11/2003 a 20/12/2004 e 13/01/2005 a 30/09/2005, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na DIB, em 24/08/2006. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 06/03/1997 a 25/07/2003, 19/11/2003 a 20/12/2004 e 13/01/2005 a 30/09/2005, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- RECONHECER o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 24/08/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; b- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE MARIA APARECIDA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do óbito, com pagamento das diferenças atrasadas. A autora sustenta que conviveu maritalmente com o de cujus, por mais de 20 anos, sem precisar a data. Sustenta que requereu o benefício DER 21/02/2013, que restou indeferido. Instruem a inicial os documentos às fls. 23-84. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 88-181. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228-235, no mérito, a improcedência do pedido inicial pela falta de prova da união estável. Réplica às fls. 238-243. A produção de prova testemunhal foi deferida às fls. 246, que foi produzida em audiência realizada em 21/10/2015, nesta 8ª Vara Previdenciária. Após audiência, vieram os autos à conclusão. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 13. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521

também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Em relação a algumas dessas diversas relações maritais, esta magistrada tem firmado entendimento, sobre o qual passo a discorrer: Casamento, separação de fato e união estável: Não raro se verifica casais se separarem e, por diversos motivos, não tomarem as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para formalizar a dissolução da sociedade conjugal. Este fenômeno é especialmente observado no âmbito das classes de menor acesso financeiro e/ou educacional. Uma vez separados, muitos voltam a constituir uma nova família, mas, por ainda estarem formalmente casados, essa(s) nova(s) família(s) se constituirá(ão) através de uma união estável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o suposto impedimento resta mitigado quando estiver comprovada a separação de fato dos legalmente casados. A título de ilustração trecho da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.538 - RJ (2013/0293376-8): (...) 5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. Vê-se, pois, que o STJ possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja, comprovadamente, separação de fato ou judicial entre os casados. Via claramente oposta se refere àqueles casos em quem uma das partes é casada, posto que se configure em um dos impedimentos para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Isto porque o Código Civil claramente estabelece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Arremato que o STJ, nesses casos, tem entendimento no sentido de ser impossível o rateio da pensão por morte nesses casos (STJ, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015 e REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009). Vencidas estas considerações passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, autora juntou aos autos os seguintes documentos: Fls. 33, declaração de imposto de renda ano-calendário de 2009, em que consta a autora e o seu neto JOÃO PEDRO DE SOUSA COSTA como dependente; Fls. 44-50, contrato de locação de imóvel situado a Av. São João, 1901, apto 28, Santa Cecília, datado de 11/02/2011, assinado pelo de cujus; Fls. 56, 72, 103, 105, 108, 116, 117, 123, 124, 140, 148, 185, 189, 201, 207 comprovantes da residência comum da autora e do de cujus desde pelo menos 02/2002 até 01/2011. Os comprovantes (contas de luz, gás, contratos de aluguel e notas fiscais) referem-se a diversos endereços, sempre pela região central de São Paulo- Santa Cecília; Da análise dos documentos elencados - além de outros do conjunto probatório-, depreende-se a existência de uma convivência comum que perdurou até o falecimento do Sr. JOÃO DA SILVA CASTRO, ocorrido em 05/03/2011. A prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), foi coerente e/ou robusta. O depoimento pessoal da autora é coerente com a documentação juntada aos autos. Destaca-se do depoimento pessoal o relato de que a autora e o Sr. JOÃO DA SILVA CASTRO criaram o neto da autora desde os 02 meses de idade deste, o que pode ser corroborado pela declaração IRRPF do de cujus em que o menor de idade (atualmente com 15 anos), consta como seu dependente. As informações completadas em audiência foram suficientes para verificar que a autora sempre dependeu financeiramente do seu companheiro, relatando que o que este recebia era suficiente para o sustento. As testemunhas relataram de forma segura e clara que conheceram o Sr. João da Silva Castro e a autora como casal. Destaca-se o depoimento da Sra. MARIA CRISTINA RACCO, presidente do CONSEG - Conselho Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança, unidade São Paulo- Santa Cecília, que relata ter mantido contado com o casal desde 1997 em decorrência do trabalho comunitário que exerce naquela região. Também o depoimento do Sr. FAUSTO MESQUITA P. DA SILVA, que trabalhava como zelador do prédio em que o casal morou no período de 2005. Ambos os depoimentos foram firmes e confirmam a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Isto posto, considero que os depoimentos coerentes, firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável, restando caracterizada a união estável. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, observo o quanto dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 02/03/2013 e o óbito do segurado ocorreu em 05/03/2011. Assim, transcorridos mais de 30 dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data da DER, em 21/02/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o réu a implantar o benefício de pensão por morte, NB 21/163.845.497-0, desde a data da DER 21/02/2013. (NOME: MARIA APARECIDA DE SOUSA, RG 39.219.994-4, NOME DA MÃE: JULIA MARIA DA

CONCEIÇÃO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata IMPLANTAÇÃO do NB 21/163.845.497-0, DIB: 21/02/2013. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012776-34.2013.403.6183 - HIROSHI FUNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HIROSHI FUNO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular aposentadoria especial NB 082.257.799-2, data de início (DIB) em 01/08/1987, conforme carta de concessão às fls. 56. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 31-50). Em decisão às fls. 51, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para o setor contábil, que emitiu parecer às fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-101, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e, caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 110-119. Às fls. 54-86 o autor juntou petição impugnando o parecer contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 46/082.257.799-2, data de início (DIB) em 01/08/1987, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos

autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003786-20.2014.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA DAMY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIS CARLOS DA SILVA DAMY, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Consta dos autos que o autor é titular aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.450.453-8, data de início (DIB) em 01/05/1982, conforme carta de concessão às fls. 17.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28.Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 30-49). Em decisão às fls. 50, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para o setor contábil, que emitiu parecer às fls. 51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-96, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e, caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 101-113.As fls. 53-83 o autor juntou petição impugnando o parecer contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII.É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.A parte autora percebe o benefício de NB 46/082.257.799-2, data de início (DIB) em 01/08/1987, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos.Issso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.**

0003992-34.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.160-1, DIB 06/12/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo

artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-30. Por decisão de fls. 32-35v., foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fl. 36), recurso para o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, determinando o prosseguimento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 37-38). Em decisão às fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 41-49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53-65, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 67-88. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 46). Em seguida, conforme parecer à fl. 41, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI

reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 46. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.160-1, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA, NB 42/088.113.160-1, DIB 06/12/1990; CPF: 197.183.308-87, NOME DA MÃE: BENEDICTA DA CONCEIÇÃO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 57.544,91 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e noventa e um centavos), atualizados até 05/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004587-33.2014.403.6183 - WANDA DE NARDO ALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WANDA DE NARDO ALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.819.427-9, DIB 06/16/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-31. Em decisão às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 34-42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-57, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 59-81. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos

anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 39). Em seguida, conforme parecer à fl. 34, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 39. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/085.819.427-9, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: WANDA DE NARDO ALVES, NB 46/085.819.427-9, DIB 06/06/1990; CPF: 546.226.708-87, NOME DA MÃE: FERNANDA POLLI).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 48.230,93 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e noventa e três centavos), atualizados até 05/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0005710-66.2014.403.6183 - EUCLYDES ARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EUCLYDES ARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.128.699-0, DIB 03/07/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-38.Em decisão à fl. 39 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 40-46.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-64, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 66-91.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda

mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 44). Em seguida, conforme parecer à fl. 40, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 44. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.128.699-0, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: EUCLYDES ARO, NB 42/088.128.699-0, DIB 03/07/1990; CPF: 106.761.718-34, NOME DA MÃE: AGOSTINHA MARIA ARO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 89.615,97 (oitenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos), atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005718-43.2014.403.6183 - IGNACIO DE MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IGNACIO DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.372.159-8, DIB 01/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi

instruída com os documentos de fls. 20-31. Em decisão à fl. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 34-41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45-53, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 55-80. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 39). Em seguida, conforme parecer à fl. 34, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 39. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.372.159-8, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: IGNACIO DE MORAES, NB

42/081.372.159-8, DIB 01/02/1991; CPF: 038.445.108-0, NOME DA MÃE: THEREZA VENDRAMINI DE MORAES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 70.813,45 (setenta mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006521-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.150.080-1, DIB 24/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão à fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 29-34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69-81, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 83-103. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo

índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Ração da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 33). Em seguida, conforme parecer à fl. 29, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar da fl. 33. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/088.150.080-1, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA, NB 46/088.150.080-1, DIB 24/01/1991; CPF: 063.115.808-10, NOME DA MÃE: MARIA DELFINA PEREIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 89.033,43 (oitenta e nove mil, trinta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até 07/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

0007104-11.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA CORREIA CORDEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a RENUNCIA do seu benefício previdenciário NB 42/001.104.832-8 DIB/DIP 27/11/1969, posterior averbação de períodos laborados após 27/11/1969, e concessão de nova aposentadoria por idade. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-49. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 50-64). Em decisão às fls. 65-67/verso, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, o que foi cumprida pelo INSS com a implantação do benefício NB 41/171.602.328-6. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 77-108, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115-123. Vieram os autos conclusos para julgamento nos termos do art. 330, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, algumas considerações merecem. O pedido inicial, não se cuida exatamente de uma desaposentação nos moldes quem tem invadido as diversas instâncias judiciárias. Ou seja, não se trata aqui de um pedido renúncia ao ato administrativo já constituído e consolidado; mas de uma novo pedido de aposentadoria a partir da averbação tão somente, destaque-se, dos períodos laborados posteriormente à concessão daquele primeiro benefício. Ou seja, independentemente do tempo de contribuição que compôs a CTC da concessão daquele benefício anterior, aqui o que se pretende é a contagem da contribuição posterior para, possivelmente, cumprir os requisitos de um novo benefício. A renúncia aqui será à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse caso, uma soma entre as contribuições anteriores e posteriores à primeira aposentaria. Conforme raciocínio delineado na decisão de antecipação da tutela perfeitamente possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, caso o segurado cumpra os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade com as contribuições vertidas no período posterior à concessão da primeira aposentadoria. Isso porque não se caracterizaria como desaposentação, para cômputo do mesmo período contributivo, mas de outro que se formou em data posterior, caracterizando o direito ao benefício mais benéfico ao segurado. (grifei) Nesse sentido tem decidido o TRF desta 3ª Região, que ora repito: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010909-45.2009.4.03.6183/SP (2009.61.83.010909-6/SP) RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - D.O.E. 12/4/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC- POSSIBILIDADE- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Embora o pedido inicial seja parcialmente diferente dos que comumente requerem a desaposentação, a sentença foi assentada no fundamento da impossibilidade de desaposentação nas hipóteses em que não se cogita de contagem recíproca

de tempo de contribuição. Possível o julgamento na forma do art. 285-A do CPC.2- O autor juntou à inicial a simulação do cálculo do benefício considerando os pedidos alternativos, o que torna dispensável a produção de outras provas.3- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.4- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.5- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.6- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria proporcional para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.7- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria proporcional. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro.8- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.9- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.10- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.11- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.12- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.13- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.14- O autor completou 65 anos em 2005.15- Até a propositura da ação, o autor conta com 19 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.16- Termo inicial fixado na data da citação (14.09.2010).17- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.18- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.19- Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ.20- INSS isento de custas.21- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Isto posto, perfeitamente cabível que, analisando o caso concreto, seja possível a substituição de benefício já concedido por outro diferente e/ou mais vantajoso. No caso concreto, conforme contagem de tempo em anexo, a autora permaneceu laborando na empresa LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICA de 01/12/1969 a 28/01/2013, completando um total de 518 contribuições e 90 anos de idade. Portanto, cumulando o número de contribuições superiores à necessária à concessão de aposentadoria por idade. Verificada a possibilidade de concessão do benefício pleiteado na inicial (aposentadoria por idade), de rigor seja confirmada a tutela antecipada, nos termos da decisão às fls. 65-67. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação da tutela concedida nestes autos e CONDENO o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora (AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO, RG 4.266.959-5, NIT 1.155.152.203-3, DIB: 14/09/2010). CONDENO a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício aposentadoria por idade referentes ao período de 14/09/2010 (DIB) a 13/01/2015 (DDB), a ser apurado em liquidação de sentença. O valor apurado deverá ser atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária e juros nos termos do art. 454 do Provimento 64 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, vigente na data do cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista óbito verificado no PLENUS/CNIS, intime-se com urgência os herdeiros da autora para regularização e habilitação nestes autos. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

0006845-79.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE KRUTZLER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JOSÉ KRUTZLER, em face da sentença que julgou

improcedente e extinguiu com resolução do mérito pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, ao sustentar que o entendimento firmado no julgamento do RE 564.354, não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões delineadas nos embargos. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria, sob alegação de que não houve manifestação expressa sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, bem como sobre negativa de vigência ao artigo 5º, da Lei nº 5.890/13, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pela emenda constitucional nº 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, que foi a regra afetada pelos termos das emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). A matéria foi objeto de casos idênticos neste Juízo, tendo sido abordada, como relatado na r. sentença embargada, dentre outros, no processo nº 0012946-06.2013.4.03.6183, no qual foi proferida sentença de total improcedência, e, sendo a matéria unicamente de direito pela inadequação da DIB ao pleito inicial, uma vez que é anterior à CF/1998, passível o julgamento pela sistemática do artigo 285-A do Código de Processo Civil, independente de citação e de maior instrução probatória. Ressalte-se que o pedido de manifestação acerca de quais requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil não teriam sido atendidos é manifestadamente equivocado. O julgamento previsto pelo artigo 285-A do referido código não implica no indeferimento da petição inicial, mas na possibilidade de julgamento sem a citação do réu pela presença de requisitos específicos, quais sejam: matéria controvertida unicamente de direito e existência de sentença de total improcedência em outros casos idênticos no mesmo Juízo. Tanto é que o julgamento previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil é feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo código, diferentemente do julgamento de indeferimento da petição inicial, feito sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do citado código. Do exposto, portanto, vez que o embargante pretende postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-80.2015.403.6183 - ANTONIO DE JESUS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE JESUS em face do INSS, pretendendo o restabelecimento de benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/59. Em face do termo de prevenção constante de fls. 60-61, foram acostadas aos autos as cópias referentes aos processos ali apontados, conforme fls. 63-87. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 0004536-76.2012.4.03.6317, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença sob NB 31/552.056.928-9, cuja sentença de mérito transitou em julgado em 15/05/2013, conforme consulta constante dos autos às fls. 88. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004207-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da parte embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada (às fls. 128/134 dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 532/554

autos principais) estariam incorretos por manifesto excesso na execução (CPC, 74, V).Recebidos os embargos, a parte embargada ofertou impugnação.Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos (fls. 23/28).A embargada e a embargante concordaram com os cálculos da contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO.Os embargos merecem parcial acolhimento.A Contadoria Judicial elaborou a conta de liquidação e apresentou parecer. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Mesmo assim, observo que a contadoria judicial utilizou critérios de correção monetários utilizados pela Resolução 134/2010, sem considerar as alterações da Resolução 267/2013. A despeito disso, as partes concordaram com os cálculos, de forma que merece homologação a conta judícia e o parcial acolhimento dos embargos à execução, ressaltando que não impugnada a forma da correção monetária, não caberá posterior reabertura do debate ao que se refere aos índices de correção monetária. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 182.021,61, atualizado até julho/2014, assim discriminados:a) R\$ 161.479,59 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal corrigido e juros; b) R\$ 20.524,02 (vinte mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais.Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008999-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada.O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que considerou indevidos critérios de reajuste da correção monetária e do percentual de juros devidos no período. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V).Apresentou cálculos e documentos às fls. 4/23.Recebidos os embargos às fls. 24.Apresentada a impugnação aos embargos, a exequente discorda da aplicação dos índices de correção monetária pretendido pelo INSS (TR).Com a impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. 28/30. O Setor de Cálculos apresentou parecer com cálculos corrigidos monetariamente pela Resolução 267/2013, e com incidência de juros legais (fls. 33/47).O embargado concordou com os cálculos da contadoria, e o INSS, embargante, impugnou o laudo contábil, nos termos da petição de fls. 41/43vº. É a síntese do necessário. DECIDO.Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal. Conforme parecer contábil, a embargante utiliza as regras da Resolução 134/2013, para o cálculo da correção monetária. Quanto ao cálculo do embargado, afirma que foram utilizados salários de contribuição inconsistentes aos termos do julgado. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado.O embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial. Por sua vez, a embargante apresenta impugnação ao laudo contábil, a qual reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento.Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução.Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 303.964,56 (trezentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 06/2015, assim discriminado:a) R\$ 282.904,50 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos) a título de principal;b) R\$ 21.060,06 (vinte e um mil, sessenta reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais.Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006571-96.2008.403.6301 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, mediante reconhecimento das contribuições recolhidas no período de maio de 2000 a junho de 2001, com pagamento das diferenças atrasadas. A autora sustenta que é viúva do Sr. Victor Hugo Isasmendi Hem, falecido em 20/06/2001, o qual, à época do óbito, exercia atividade laborativa nas empresas Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda., Saneatin - Companhia de Saneamento de Tocantins e EMSA- Empresa Sul Americana de Montagens S.A..Alega que seu pedido de pensão por morte, formulado em 30/11/2004, foi indeferido pelo INSS, sob alegação de perda da qualidade de segurado do falecido, em vista da última contribuição ter sido na competência 01/1996, desconsiderando o período de contribuições recolhidas por força de sentença proferida nos autos da ação trabalhista que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 533/554

Campinas- SP, com a determinação de recolhimento das contribuições compreendidos nos períodos de maio de 2000 a junho de 2001. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou parecer sem cálculos (fls. 115). Em audiência, foi determinada a apresentação de certidão de óbito (fls. 129). Por decisão proferida às fls. 134, foi determinada a regularização da inicial, o que não foi cumprido pelo autor, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 221-222. A parte autora interpôs recurso às fls. 226-231, o qual foi provido para anular a sentença proferida, conforme acórdão da Turma Recursal de fls. 246. Decisão saneadora às fls. 263-264. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado (fls. 338-344). Foi realizada audiência, conforme termo de fls. 345-346, na qual foram apresentadas cópias extraídas dos autos da ação trabalhista (fls. 348-449 e 452-467) e colhido o depoimento das testemunhas do auto, conforme gravação em CD às fls. 450-451. Foi realizado cálculo contábil pela contadoria (fls. 468-471), no qual foi apurado o valor da causa superior à alçada do juízo processante, razão pela qual houve declínio de competência e remessa do feito à Vara Comum Previdenciária (fls. 472-474). Em petição de fls. 475-525, a ex empregadora EMSA- Empresa Sul Americana de Montagens S/A junta documentos. Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara previdenciária, ocasião em que foi determinada a regularização da inicial (fls. 532) em 12/03/2015. A parte autora apresentou documentos e requereu a tutela antecipada (fls. 533-538). Réplica às fls. 541-543. O réu nada requereu (fls. 544). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive os instrutórios, uma vez que realizados sob o crivo do contraditório. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito. Do mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de viúva do Sr. Victor Hugo Isasmendi Henn, ocorrido em 20/06/2001. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do Sr. Victor Hugo, ocorrido em 20/06/2001 resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 129. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado do Sr. Victor Hugo Isasmendi Henn no momento do óbito, além da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente A qualidade de dependente da autora não ficou comprovada nos autos. A autora juntou certidão de óbito do falecido segurado às fls. 129, lavrada em Palmas, Estado de Tocantins, local do óbito. Contudo, do referido documento não informa o estado civil do falecido, e não há qualquer referência ao nome da autora, que inclusive não foi a declarante do óbito. A autora também não apresentou certidão de inventariante que comprovasse sua condição de representante do espólio do falecido. Na audiência realizada às fls. 345-346, a autora declarou que o falecido era engenheiro elétrico. Ela morava em Campinas e que o falecido morava em Palmas, Estado de Tocantins, onde a empresa pagava casa, carro, celular. Que ele vinha para Campinas quinzenalmente, e não acompanhava dia a dia do trabalho. Só falava com ele sobre as meninas. Enfim, não restou claro se foi mantida a sociedade conjugal após a mudança do falecido para a cidade de Palmas, configurando, assim, separação de fato, com desconstituição da relação conjugal, ante a ausência de prova de que entre ela e o falecido existia uma vida em comum, com divisão de obrigações familiares. Além disso, não foi comprovada que, a despeito da separação de fato do casal, a autora mantinha dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que a autora não apresentou qualquer documento emitido à época do falecimento. Da qualidade de segurado Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 01/1996, conforme decisão da 14ª Junta de Recursos de fls. 110-111. Na petição inicial, a parte autora alegou que o de cujus trabalhava em empresas Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda., Saneatin - Companhia de Saneamento de Tocantins e EMSA- Empresa Sul Americana de Montagens S.A. Que em razão da ausência de recolhimentos à previdência, a autora, na qualidade de inventariante do espólio do autor, propôs Ação trabalhista que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas- SP, para comprovação dos referidos vínculos. O feito findou com acordo homologado entre o falecido e as empregadoras, no valor de R\$ 30.000,00, conforme termo de fls. 100, no qual ficou determinado à reclamada que comprovasse o recolhimento das contribuições referentes aos períodos compreendidos de maio de 2000 a junho de 2001. No acordo que foi objeto de homologação pela Justiça Trabalhista, cujas cópias constam de fls. 314-315, ficou avençado que o valor de R\$ 30.000,00 pago ao espólio do falecido, parte Reclamante nos autos, representaria a quitação total de todos os direitos do Reclamante. No referido acordo, ainda, o Reclamante reconheceu expressamente a inexistência de vínculo empregatício em relação às reclamadas e que as contribuições previdenciárias devidas seriam recolhidas em nome do de cujus na qualidade de autônomo. De fato, as contribuições

previdenciárias referentes ao referido período, de maio de 2000 a junho de 2001, foram todas recolhidas em 07/07/2004, conforme guias de fls. 319-334 e informações extraídas do Cnis que segue. Com o intuito de esclarecer a controvérsia, este Juízo designou audiência para oitiva da preposta da empregadora, Sra. Luciana Cordeiro Cavalcanti Cerqueira, a qual foi ouvida através de carta precatória na cidade de Palmas-TO. e disse que o falecido não tinha jornada de trabalho e que ele não tinha jornada de trabalho, apenas prestava serviços de acordo com contrato. Na audiência para oitiva da autora, esta não soube precisar por quanto tempo o falecido trabalhou nas empresas e qual era o valor da renda ou salário do falecido. Alegou que trabalhava apenas para uma empresa e que ele tinha uma empresa no nome dele. Lembrou-se que a empresa Novacon ficava em Campinas e depois foi transferida para Palmas. Na mesma audiência, foi ouvida a preposta da empresa Sulamericana de Montagem, a qual alegou que não havia qualquer registro do falecido como empregado ou como autônomo na empresa, e que ele não prestava qualquer espécie de trabalho serviços para a empresa. Não soube dizer a relação entre a empresa Novacon com a Emsa e, ainda, que esta não teria que figurar em qualquer ação, já que não tinha relação com o falecido nem com qualquer das empregadoras. Concluiu de acordo com as provas trazidas aos autos, que de fato não ficou caracterizada relação de trabalho do falecido segurado, Sr. Victor Hugo, com as empresas, já que não se exigia assiduidade, subordinação etc. Embora a parte autora tenha alegado que o segurado falecido permaneceu como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), não há como se reconhecer tal situação, no presente caso concreto. Os contribuintes individuais têm a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições sociais, conforme dispõe expressamente o inciso II, do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991 (Lei de Custeio), in verbis: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Assim sendo, sem o recolhimento das contribuições sociais, os contribuintes individuais conservam, apenas, a respectiva inscrição, que é o ato de cadastramento do segurado e dependente junto ao RGPS, conforme assinala Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 6ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p.86). Contudo, não mantém a necessária filiação ao RGPS, ou seja, a manutenção da relação jurídica com a autarquia ré, que outorga direitos e obrigações recíprocas. Neste passo, não há que se considerar os recolhimentos realizados após o falecimento do ex-segurado, vez que, com a morte, não se mantém a sua qualidade de segurado, deixando a parte-autora de ter qualquer cobertura previdenciária. Cumpre analisar, por seu turno, se apesar de o de cujus não manter a qualidade de segurado, o art. 282, da Instrução Normativa nº. 20 de 11 de outubro de 2007, do INSS, poderia conferir o direito ao recebimento da pensão, mediante recolhimentos post mortem. Como bem salientado na r. sentença recorrida a relação jurídica previdenciária se assemelha ao contrato de seguro. É importante para o sistema que todos contribuam para a eventualidade da ocorrência de evento futuro e incerto, porém previsível. Permitir recolhimento após o evento que gera a cobertura previdenciária é admitir a inversão dessa lógica, já que, somente após a eclosão do evento é que a parte avaliaria se seria necessário o benefício previdenciário. Essa sistemática permite ainda que a parte escolha o valor do recolhimento, interferindo, posteriormente, até mesmo no valor da prestação mensal do benefício. Assim, o de cujus não tinha direito a nenhum tipo de benefício previdenciário, não ensejando, portando o direito ao recebimento pela autora de pensão por morte. Diante do exposto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Determino a correção da autuação da presente ação como **AÇÃO ORDINÁRIA.** Desentranhe-se as cópias de fls. 25-99, as quais se referem a Janet Tortorelli Vessoni, pessoa estranha a estes autos. Ainda, desentranhe-se o CD de fls. 450, pertencente aos autos nº 0025704-51.2013.4.03.6301, anexando-o aos autos correspondentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o teor da petição e documentos de fls. 462/472, defiro o pedido de exclusão da patrona da contracapa dos autos, bem como a expedição de mandado de intimação ao inventariante e demais eventuais herdeiros ou sucessores de Joana Rodrigues de Castro para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 785. Defiro a realização de perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., situada na Avenida das Nações Unidas, n.º 22.002, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 21/12/2014, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da

Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Intimem-se.

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/468. Concedo à parte autora o prazo de 30 (vinte) dias para que:a) esclareça a relação entre o EDSON DA SILVA MONTEIRO e os pretensos habilitandos anotados na petição e documentos de fls. 456/468: ANDREA RODRIGUES DE SOUZA ARIMATHEA, MARCOS ANTONIO DE ARIMATHEA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA e ROSELY ORSOLON RODRIGUES.b) providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 436, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente.Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos.Não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção.Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 28/01/2016, às 07h15 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29 da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fls. 173/174, 178/179 e 184/195, objetivando evitar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, determino a realização de nova prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/12/2015, às 16h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes e do MPF para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos faltantes e indispensáveis à habilitação dos sucessores processuais, anteriormente mencionados no despacho de fls. 132, quais sejam: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; Com o cumprimento, vistas ao INSS. Após, tornem conclusos para apreciação. Não sobrevindo todos os documentos necessários à habilitação, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual peticionamento ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

Considerando a apresentação dos endereços pela parte autora, agende perícia na especialidade requerida. Se necessário, expeça-se carta precatória, devendo a parte autora juntar as peças para instruí-la, no prazo de dez dias. Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA X GILDA DA PENHA SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeie como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 25/11/2015, às 13h30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O(a) autor(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0024446-11.2010.403.6301 - FATIMA REGINA LUIZ (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que Cristiana Apda Marques tem poderes concedidos pela Hospital Diadema S/C Ltda, CNPJ 47.712.054/0001-43, para emitir o PPP de fls. 76/77, bem como informar o responsável pelos registros ambientais e biológicos; b) o PPP de fls. 71/73 completo, inclusive o responsável pelos registros ambiental e biológico; c) prova de que Magali Vicente Proença tem poderes concedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ 46.374.500/0088-42, para emitir o PPP de fls. 54/55; d) prova de que Graciete Belo da Silva Guimarães tem poderes concedidos pela Intermédica Sistema de Saúde S/A, CNPJ 44.649.812/0001-38, para emitir o PPP de fls. 63/64, bem como informar o responsável pelos registros ambientais e biológicos; e) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 538/554

documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais na Autarquia Hospitalar Municipal;f) prova de que Adelmo Fachim tem poderes concedidos pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, CNPJ 60448040/0001-22, para emitir o PPP de fls. 81. Cumprir o disposto no despacho de fls. 213, no prazo acima concedido. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se. S

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79/80 para o dia 15/12/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. . PA 1,10 Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se

0007677-52.2011.403.6119 - ADAILTON DA SILVA MARTINES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 299. Int.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0003009-40.2011.403.6183 - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 206. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003583-63.2011.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 113/120, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA X MARLI FELICIA X ROSIMEIRE FELICIA X MARLENE APARECIDA FELICIA DE CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 98. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor cumpriu apenas parcialmente o despacho de fls. 215. Dessa forma, determino que a parte autora providencie os documentos faltantes e indispensáveis à habilitação dos sucessores processuais, quais sejam: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. b) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Eventual negativa da autarquia no fornecimento do documento referido deve

ser comprovada nos autos. Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para apreciação. Não sobrevindo todos os documentos necessários à habilitação, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual peticionamento ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a respeito do documento de fls. 88 que noticia seu não comparecimento à perícia médica agendada. Sobrevindo justificativa nos termos do despacho de fls. 84/86, mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência, tornem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006149-82.2011.403.6183 - EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 235, juntando prova de que o Sr. Amauri Ferreira da Silva tem poderes concedidos pela Indústria Bonatto Ltda. para emitir o PPP de fls. 193/194.1,10 Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 81/102, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls. 24, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 87. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na empresa Volkswagen do Brasil S/A., situada na Via Anchieta, km 23,5, em São Bernardo do Campo, SP, a partir das 10h00 do dia 01/12/2015, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 1,5 (um e meia) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 15. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de agendamento de solicitação de cópia do processo administrativo perante o INSS. Após, apreciarei o pedido de concessão de prazo. Ademais, junte a parte autora outros documentos capazes de comprovar a incapacidade do de cujus à época do óbito. Int.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 18/12/2015, às 07h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003151-56.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 256/257 para o dia 16/12/2015, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 257, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2015 541/554

se.

0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256. Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Fls. 267. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS, vez que a parte autora foi informada, no despacho de fls. 264, a respeito do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Processo Administrativo e não comprovou a impossibilidade de sua obtenção. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 04/06/1993 a 05/04/2003, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. - ME a subscrevê-lo; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 11/06/2003 ao término do vínculo, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Auto Viação Taboão Ltda.-ME a subscrevê-lo; Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS a partir do despacho de fls. 260 e documentos seguintes, e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERNANDES MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 56. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação. Não sobrevivendo todos os documentos necessários à habilitação, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual peticionamento ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 238. Int.

0003614-49.2012.403.6183 - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 e 101 para o dia 15/12/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Devido ao tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 129. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005692-16.2012.403.6183 - LIDIA JAKABI X ARIZZA JAKABI MATIAS X GABRIEL KEYTI JAKABI MATIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Devido ao tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 104. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 18/12/2015, às 07h15 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29 da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006977-44.2012.403.6183 - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 162. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/313: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 290/308. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0007566-36.2012.403.6183 - ANGELA JOCILIA GUIDA RAMOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista o fim da greve dos servidores do INSS. Devido ao tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 115. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 284/290, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIJANE FERREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora do documento de fls. 252. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 240. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No tocante ao depoimento pessoal da corré, Reijane Ferreira da Silva, apresente as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para que seja colhido depoimento pessoal da corré e para que seja cientificada de eventual data de audiência de oitiva de testemunhas por este juízo designada. O cumprimento à Carta Precatória deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

0010458-15.2012.403.6183 - NIKY ALLAN CAPINAN DOS SANTOS X THOMERSON CAPINAN DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 127. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011024-61.2012.403.6183 - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 115/122, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 28/01/2016, às 07h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data

limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29 da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011348-51.2012.403.6183 - FLAVIO OLIVEIRA FREITAS NETO(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito do segurado (fls. 20), Valdomiro Almeida Santos, menciona a existência de 4 (quatro) filhos quando da data de seu falecimento. Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando por meio de documentos, a idade e origem destes filhos do segurado. Após, sobrevindo os documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista o fim da greve dos servidores do INSS e, então, possibilidade de agendamento. Devido ao tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 95. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001756-17.2012.403.6301 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. In.

0007671-47.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE CASTRO RIBEIRO

Diante do noticiado às fls. 216/217, para evitar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 198/203 para o dia 10/12/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a PARTE CORRÉ comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos à DPU e ao INSS para ciência. Intimem-se.

0008300-21.2012.403.6301 - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista o fim da greve dos servidores do INSS e, então, possibilidade de agendamento. Devido ao tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 555. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int

0000425-29.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia em outra especialidade, pois quando do deferimento da perícia o autor não apresentou impugnação, deixando de recorrer no momento oportuno. Nos termos do despacho de fls. 105/107, requisite-se a verba pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.Considerando a sugestão de perícia em outra especialidade (fl. 139/147), agende perícia com clínico geral em data próxima.Int.

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 125/147. Diante do lapso temporal transcorrido e do pedido de celeridade processual formulado às fls. 148/150, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o integral cumprimento do despacho de fls. 121, juntando cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.Expirado tal prazo, façam vista ao INSS dos documentos de fls. 125/147 e outros eventualmente juntados. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003248-73.2013.403.6183 - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora por meio de documentos, nos termos do despacho de fls. 177/179, a razão de seu não comparecimento à perícia médica agendada para a data de 05/08/2015.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para as devidas providências.Sobrevindo justificativa, mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência, tornem os autos conclusos para apreciação.No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114. Diante da juntada de novos esclarecimentos periciais, dê-se vista à parte autora e ao INSS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, respectivamente.Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004651-77.2013.403.6183 - AGOSTINHO CICERO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180. Diante da comunicação eletrônica da decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Int. Cumpra-se.

0005489-20.2013.403.6183 - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 75/76, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove data de agendamento do requerimento de cópias do Processo Administrativo do benefício pleiteado.Com o documento juntado, tornem os autos conclusos para análise.Decorrido o prazo sem as devidas providências, dê-se vista ao INSS etornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005526-47.2013.403.6183 - MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a ausência de documento importante para o deslinde da causa.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Marco José Ferreira Binatto tem poderes concedidos pela Empresa HG Hessel Desenv. Recursos Humanos Ltda. para emitir o PPP de fls. 29. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005704-93.2013.403.6183 - GILENO FRANCISCO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.261262: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a

parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 28/01/2016, às 07h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005707-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Adail Zanotti Teixeira tem poderes concedidos pela Companhia Paulista de Força e Luz para emitir o PPP de fls. 25. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006001-03.2013.403.6183 - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 205 para o dia 10/12/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a PARTE CORRÊ comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo,

INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF para ciência. Intimem-se.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por indicação do perito à fl. 117/125, necessária se faz a realização de perícia médica com clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 30/11/2015, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/183. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) início de prova material do período rural pleiteado, demonstrando, por meio de documentos, o alegado parentesco da parte autora com o Sr. Sebastião Romão da Silva, assim como registros da atividade de lavradora por ela desenvolvida. b) prova de que o Sr. Marcelo Canterelli de Oliveira tem poderes concedidos pela Empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda. para emitir os PPPs de fls. 61, 76 e 112/113. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, às fls. 182. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008827-02.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais em todo o período requerido às fls. 10 dos autos, cujos signatários estejam autorizados pelas Empregadoras a subscrevê-los; b) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009429-90.2013.403.6183 - RUBENS JOHANSON MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que a Sra. Teresa Cristina Abreu e Souza tem poderes concedidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para emitir o PPP de fls. 47/48. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009549-36.2013.403.6183 - LUIZ JOSE GOMBIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que os Srs. Célio Rodrigues de Melo e José Bandão Nielsen têm poderes concedidos pela Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para emitir os PPPs de fls. 82/93 e 109/119. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009849-95.2013.403.6183 - AFONSO PAULO FRANCISCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/187: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009860-27.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/12/1989 a 31/01/1999, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Mais Distribuidora de Veículos S/A a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 112/113 não apresenta o responsável pelos registros ambientais; c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/11/1999 a 31/08/2001, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa RS Serviços Automotivos S/C Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 116/117 não apresenta o responsável pelos registros ambientais; d) prova de que a Sra. Isabel Cristina Salomão Martins tem poderes concedidos pela Empresa RS Serviços Automotivos S/C Ltda. e pela Fácil Comércio de Veículos Ltda. para emitir os PPPs respectivos. 1, 10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012138-98.2013.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0012642-07.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que a Sra. Márcia Filomena Bottaro Reis tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores para emitir o PPP de fls. 109/113. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012914-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0025704-51.2013.403.6301 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.122/123 para o dia 16/12/2015, às 15hs15min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao administrador da Empresa Fênix Indústria e Comércio, no endereço apontado às fls. 212, para que forneça o PPP referente ao período de trabalho especial exercido pelo Sr. Luiz Cardoso Mendes, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo a resposta ao ofício, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na mesma oportunidade, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 213/214. Int. Cumpra-se.

0000867-58.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: prova de que a Sra. Noemi Oga tem poderes concedidos pela Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A para emitir o PPP de fls. 26/27. Intime-se

0001553-50.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que Orlando Silva de Moraes tem poderes concedidos pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores para emitir o PPP de fls. 59/61; 1,20 b) prova de que Silvio Augusto Gonçalves da Silva tem poderes concedidos pela Cofap Fabricadora de Peças Ltda. para emitir o PPP de fls. 58; c) prova de que Celio Rodrigues de Melo tem poderes concedidos pela Mercedes-benz do Brasil Ltda. para emitir o PPP de fls. 82/89; Int. Cumpra-se

0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por indicação do perito à fls. 100/108, necessária se faz a realização de perícia médica com clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 30/11/2015, às 12hs10min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se

para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

0001978-77.2014.403.6183 - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 120. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias : cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intime-se.

0004260-88.2014.403.6183 - GILDA MARIA SARRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 44. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Natanael Benício dos Santos tem poderes concedidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo Metro para emitir o PPP de fls. 41/43. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004737-14.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Paulo Roberto Coelho e a Sra. Adriana Oliveira Manicardi têm poderes concedidos pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para emitir o PPP de fls. 39/40. b) carta de Comunicação que indeferiu o benefício pleiteado;c) cópia do CPF da parte autora. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005227-36.2014.403.6183 - ANDREA LEITE BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0006202-58.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 90. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006234-63.2014.403.6183 - SIDNEY FELICIANO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que a Sra. Márcia Filomena Bottaro Reis tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda (Anchieta) para emitir o PPP de fls. 21/24. b) cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intime-se

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por indicação do perito à fl. 96/104, necessária se faz a realização de perícia médica com clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 25/11/2015, às 14hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007505-10.2014.403.6183 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0007545-89.2014.403.6183 - EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 90. Findo o prazo, façam vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007791-85.2014.403.6183 - RUY MARIO PINTO SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 121/126, pois, além de deixar de apresentar os quesitos em época oportuna, o laudo pericial esclareceu a matéria. Nos termos do despacho de fls. 106/108, requirite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009152-40.2014.403.6183 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009673-82.2014.403.6183 - VLADimir ZURCA DE PAULA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia em outra especialidade, pois quando do deferimento da perícia o autor não apresentou impugnação, deixando de recorrer no momento oportuno. Nos termos do despacho de fls. 105/107, requirite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002473-87.2015.403.6183 - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/12/2015, às 16h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da

capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010505-81.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FATIMA ALEXANDRINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva de KATIA SIMONE ZEN, para o dia 16.12.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1643

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.